



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2017 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-02.2016.4.03.6119

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

1. Vistos, **em plantão judiciário**.

2. Na hipótese vertente, trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por Paulo Roberto Miziara Yunes em face da União Federal, com o objetivo de determinar à Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, que forneça o medicamento LENALIDOMIDA 25MG, sob nome comercial REVLIMID, na quantidade e pelo período prescrito pelos médicos, independentemente de registro na ANVISA, sob o fundamento de que é portador de mieloma múltiplo e neuropatia periférica.

3. A Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional da Justiça disciplina as matérias cognoscíveis em sede de plantão judiciário, conforme rege o seu artigo 1º:

*Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

...

*f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

4. Em que pesem os documentos acostados aos autos demonstrando a existência de doença e a urgência do tratamento adequado, não se trata de matéria para análise em sede de plantão, nos termos da resolução acima.

6. Assim, indefiro a medida pleiteada, mas, de ofício, com base no poder geral de cautela deste magistrado, a fim de complementar as informações trazidas pelo autor e auxiliar o juízo natural quando da análise do requerimento, determino que o Chefe do Núcleo do Hospital de Aeronáutica de São Paulo:

a) informe qual tratamento será indicado pela FAB; e

b) informe se tal tratamento é mais eficaz que a medicação requerida pelo autor (LENALIDOMIDA 25MG, sob nome comercial REVLIMID).

7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, concedendo o prazo de vinte dias para a resposta, ao final do qual, com a juntada das informações, os autos deverão retornar conclusos para decisão.

8. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

GUARULHOS, 27 de dezembro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5619**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004687-51.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9))  
MATEUS AGOSTINHO LIMA E SOUZA X ISABELA AGOSTINHO LIMA E SOUZA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X  
FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo proceder ao que segue: 1- Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original com poderes para este processo. 2- Recolha o valor das custas processuais nos termos da tabela de custas da Justiça Federal. Após a regularização, venham os autos conclusos. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004417-27.2016.403.6107** - MARCIA ALVES DA SILVA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DO SERVICO DE  
BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. MÁRCIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, pugnano pela concessão de liminar para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB 171.557.726-1), cancelado em 20/10/2016, em descumprimento à decisão judicial. Afirma, em síntese, a impetrante, que obteve provimento jurisdicional (ação nº 0010272-02.2012.826.0077), passando a receber o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, em 01/08/2012. Em sentença, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por Invalidez. Todavia, em sede recursal (acórdão publicado em 11/02/2016), lhe foi concedido o auxílio-doença nestes termos: ...conceder à autora auxílio-doença, devendo ser reavaliada para aferição de seu quadro de moléstia, resguardado o período estatuído na perícia e, se ausente incapacidade, DEVERÁ TAMBÉM PASSAR POR REABILITAÇÃO PROFISSIONAL... Aduz que foi intimada pelo INSS, em 20/10/2016, para passar por reavaliação, tendo, nesta mesma data, seu benefício cancelado. Diz que o ato da autoridade impetrada, de cancelamento de seu benefício antes de concluir o processo de reabilitação importa, além do descumprimento à decisão judicial, em patente ilegalidade (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 14/45). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 47-v). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/59, com documentos de fls. 60/65, em plantão judiciário, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Determinou-se a conclusão dos autos a este juízo após o término do período de Plantão Judiciário (fl. 66). É o relatório.3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A liminar não deve ser concedida, visto que o que ficou comprovado nos autos que a impetrante teve seu benefício cancelado após perícia médica que constatou alteração de sua situação fática, que concluiu não possuir atualmente qualquer incapacidade laborativa. Assim resumiu o médico perito do INSS: Trata-se de segurada que ao exame médico-pericial de hoje não comprova incapacidade laboral para atividades de naturezas diversas, houve melhora na situação fática que gerou o benefício. Atualmente não faz tratamento específico, nem acompanhamento médico regular, apenas quando tem crises de dor abdominal e procura atendimento no OS, sem comprovação no momento com documentação médica ... - grifei. Deste modo, concluindo o perito que a impetrante não possuía mais a incapacidade que originou o benefício, capacitou-a inclusive para a função de faxineira (atividade habitual), não havendo que se falar em descumprimento da decisão judicial (fls. 26/28) que dispôs: ...dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de conceder à autora auxílio-doença, devendo ser reavaliada para aferição de seu quadro de moléstia, resguardado o período estatuído na perícia e, se ausente incapacidade, deverá, também, passar por reabilitação profissional para que esteja apta ao exercício de outra atividade, compatível com sua patologia, ... - grifei. Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, já que a perícia médica foi realizada dentro dos termos legais, não havendo que se falar em descumprimento à decisão judicial, pelo que a liminar há de ser indeferida.4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P. R. I. C.

#### **NOTIFICACAO**

**0003228-14.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de notificação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA FERREIRA, visando a notificação da requerida para sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, II e V do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Certidão da Analista Judiciário/Executante de Mandados à fl. 34 informando sobre o falecimento da requerida Vilma Ferreira em 12/05/2013. A CAIXA requereu a extinção do processo ante a informação de fl. 34. É o relatório. DECIDO. Com o falecimento da parte requerida, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001019-79.2016.403.6331** - MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR (SP334220 - LEANDRO SUTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 117/125, 129/159 e 162/167. Apresentem as partes suas contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal. Desentranhe-se o aviso de recebimento juntado à fl. 100, visto que refere-se ao processo nº 0001019-18.2009.403.6107, estranho, portanto, a estes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000001-79.2017.403.6107** - CHARLES EDUARDO STURARO CARDOSO (SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se intenta a suspensão ou o cancelamento de leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na rua Conde Zepelin, 619, apto 924, bloco 900, Vila Aeronáutica, nesta cidade. Aduz o autor que celebrou com a ré, em 28/03/2011, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual FGTS, regido sob a incidência da Lei n. 9.514/97, para aquisição do imóvel residencial, cujo valor total se deu por R\$ 65.117,03. Diz que atrasou algumas parcelas em 2016 e, em 02/01/2017 recebeu em sua residência notificação extrajudicial informando que seu imóvel seria leilado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pretende, por meio desta ação, proceder à purgação do débito, nos termos do que dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, aplicado ao presente caso em razão do disposto no artigo 39, II, da Lei 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40. É o relatório. DECIDO.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, verifico que o valor a ser depositado depende da apreciação da matéria de fato, já que a parte autora indicou que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que não teria havido notificação prévia para purgar a mora antes da consolidação da propriedade no nome da instituição financeira. Assim, determino que a ação prossiga sob o rito ordinário, já que pretende a parte autora purgar débito ainda a ser apurado, não se adequando à previsão dos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A parte autora indicou que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que não teria havido notificação prévia para purgar a mora antes da consolidação da propriedade no nome da instituição financeira. Assim, verifico que não está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o que macularia o próprio procedimento administrativo e a consolidação da propriedade. Presente, então, a probabilidade do direito. De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel vir a ser alienado na data de 17/01/2017, o que, conseqüentemente, traria graves prejuízos ao autor.4.- Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão de qualquer alienação extrajudicial referente ao imóvel situado na rua Conde Zepelin, 619, apto 924, bloco 900, Vila Aeronáutica, nesta cidade, matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 86.902, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Quanto ao requerido depósito, poderá ser efetuado voluntariamente, nos termos do que dispõe o artigo 205 do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:30h. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000003-49.2017.403.6107 - MUNICIPIO DE LOURDES(SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em PLANTÃO JUDICIÁRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta pelo MUNICÍPIO DE LOURDES/SP em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a inclusão, na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Destaca que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Assevera que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial, até o deslinde da questão. É o relatório do necessário. DECIDO. O Juiz Federal designado para o Plantão Judiciário do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/2003), tomará conhecimento de pedidos, ações e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, consoante a redação do artigo 461, e parágrafos, do r. Provimento nº 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva, quando do término do recesso. Até porque, o Governo Federal, atendendo à reivindicação dos Prefeitos, editou, na segunda-feira, a Medida Provisória nº 753, que partilha com os Estados e municípios os recursos arrecadados com a multa do programa de repatriação. Segue o seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º (...) 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) Logo, aparentemente, não existe mais a lide no presente caso. No entanto, como a Medida Provisória depende de aprovação pelo Congresso Nacional, tal questão pode ser alterada pelo Parlamento Brasileiro, renovando a lide instaurada entre os Entes Federativos. De qualquer forma, em face da ausência de urgência para a análise do presente caso, determino a remessa dos autos ao SEDI, no término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6184**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004748-09.2016.403.6107** - EMPRESA FLORESTA TURISMO LTDA - ME X AGOSUZI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO1. Nos termos do artigo 75 do novo Código de Processo Civil, a pessoa jurídica é representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores, aos quais se confere poder para administrá-la e, nessa condição, outorgar mandato judicial. Os instrumentos de mandato juntados às fls. 19 e 20, embora façam menção às pessoas jurídicas autoras e outorgantes dos poderes procuratórios, não indicam os nomes dos respectivos representantes legais que, em nome destas, as subscreveram. Sendo assim, INTIMEM-SE as autoras para que, no prazo de até 5 dias, regularizem suas representações processuais, indicando o nome dos respectivos administradores subscritores das aludidas procurações, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte, baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. 3. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória ou extinção, conforme tenham as autoras cumprido ou não o quanto determinado acima, respectivamente. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5096**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005021-82.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intime-se o advogado que acompanhou o denunciado na audiência de custódia para que esclareça se continua a representá-lo nesta ação penal, devendo apresentar, em caso positivo, a resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

**Expediente Nº 5097**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005276-21.2008.403.6108** (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às f. 429-518. Após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 5098**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006073-16.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-56.2016.403.6108 ( ) - DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória, aviado por DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS por meio de advogado constituído, ao argumento de que possui residência fixa, ser universitária, CTPS com registros, ocupação lícita, família constituída e ser primária. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento da liberdade provisória, tendo em vista que a requerente não comprovou ter ocupação lícita e nem residência fixa. Além disso, afirmou que a requerente foi flagrada praticando os mesmos crimes no IPL nº 678/2016 - DRF/BRU/SP. Justifica sua opinião no interrogatório de Dayane que afirmou fazer parte de uma organização criminoso, o que desencadeia a necessária garantia da ordem pública. A ocupação lícita também foi questionada, visto que o último vínculo de sua CTPS está encerrado há mais de um ano (f. 10). Tão logo distribuído o flagrante (autos nº 0005747-56.2016.403.6108), a Juíza Substituta Dra. Andréia Fernandes Ono (f. 31-32 dos mencionados autos) entendeu pela conversão da prisão em flagrante para preventiva, sustentando que há risco na reiteração delitiva, vez que a Ré já foi flagrada por funcionários da CEF tentando sacar cheque indôneo em outra oportunidade. Designada a audiência de custódia, em cuja oportunidade, após requerimento de liberdade provisória, o Juiz Federal Dr.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto proferiu a seguinte decisão: "Observo, inicialmente, que, consoante decisão de f. 31/32, não há ilegalidades na lavratura do auto de prisão em flagrante, nem tampouco irregularidades no momento em que o autuado foi detido. Foram respeitados os direitos constitucionais e não há evidências de tortura física ou psicológica, conforme restou constatado na presente audiência. Por outro lado, na linha do que manifestou o representante do MPF, não há nenhum documento novo anexado aos autos que altere a situação fática ou jurídica daquela já constatada pela ilustre magistrada que decretou a prisão preventiva. De fato, não há nada que indique a residência fixa ou trabalho da indiciada, tampouco outros documentos que demonstrem que exerce atividade remunerada. Por fim, os fatos apurados até o presente momento em que constam da comunicação do flagrante são indicativos de risco à ordem pública, pois demonstram a reiteração de condutas aparentemente criminosas. Dessa forma, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, fica mantida, por ora, a prisão preventiva." Assim, na esteira do quanto já decidido acerca da situação da Ré nos autos nº 0005747-56.2016.403.6108, e tomando-se em conta que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do indeferimento anterior da liberdade, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos. Após a preclusão processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se as peças pertinentes para os autos principais (0005747-56.2016.403.6108), mediante desentranhamento. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminado") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 11208

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004589-10.2009.403.6108** (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

Fls.449/454 e 455: Extraia-se cópia integral dos autos remetendo-se ao SEDI para desmembramento em relação aos acusados Sebastião e João Hilarino, que deverão ser excluídos deste processo.

Apresente a defesa constituída da corré Fernanda os memoriais finais no prazo legal, conforme determinação de fl.446, penúltimo parágrafo.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$8.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

### Expediente Nº 11210

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003879-77.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

### Expediente Nº 11211

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001797-39.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls.120/121: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Alceu Mosqueti Júnior, solicitando-se seja ouvido pelo método convencional.

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.

Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.  
Mantenho a audiência designada para 26 de janeiro de 2017, às 16hs30min para oitiva da testemunha Alex Sandro.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se.

#### **Expediente Nº 4356**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1301620-15.1998.403.6108** (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Concedo o prazo de 15 dias para que os autores promovam a execução do julgado. julgado.

Intimem-se.

Com o transcurso do prazo, nada sendo requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004682-07.2008.403.6108** (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003248-70.2009.403.6100** (2009.61.00.003248-0) - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003273-59.2009.403.6108** (2009.61.08.003273-8) - ANAIR BERALDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007842-69.2010.403.6108** - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005734-58.2010.403.6111** - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-87.2011.403.6108** - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006088-58.2011.403.6108** - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001759-32.2013.403.6108** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-20.2015.403.6108** - DORIVAL JOSE DE CAMARGO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001117-54.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-58.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADHEMAR BARBERATO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006783-22.2005.403.6108** (2005.61.08.006783-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes autos, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-03.2003.403.6108** (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO ALBANO - ME X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **Expediente Nº 11215**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008141-56.2004.403.6108** (2004.61.08.008141-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008157-10.2004.403.6108** (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

## **MONITORIA**

**0003872-66.2007.403.6108** (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado por Gervásio Rodrigues Neves e Adélia Ferreira do Carmo Neves em que pleiteiam:

A imediata liberação do valor constricto, pelo sistema Bacenjud, de R\$ 17.596,86, da conta poupança de que são titulares, n.º 2019.013.00000015/0, agência 2019 da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC;

O desbloqueio do valor de R\$ 2.944,70 depositado na agência 6890-X do Banco do Brasil S/A, conta corrente 4343-5, por se referir a benefício de aposentadoria de titularidade do requerente Gervásio, com espeque no artigo 833, inciso IV, do CPC.

o agendamento de audiência na Central de Conciliação, visando à celebração de acordo e

a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora, diante da necessidade de ser designada audiência de tentativa de conciliação e o insucesso de tentativa de renegociação na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Observa-se do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores (fls. 346/347) que o bloqueio restou frutífero nas contas de titularidade de Adélia Ferreira do Carmo de Neves, mantidas nas agências do Banco Brasil e Caixa Econômica Federal, tendo havido em cada um delas a constrição de R\$ 35.193,72.

De ofício, foi procedido ao desbloqueio integral do valor da conta do Banco do Brasil e de metade da conta da Caixa Econômica Federal.

Da mesma forma, houve a constrição de valores depositados nas contas dos bancos Bradesco e Banco do Brasil em nome de Gervásio Rodrigues Neves, em que houve o desbloqueio integral de R\$ 35.193,72 da conta do Banco Bradesco e de metade desse valor da conta do Banco do Brasil.

Desse modo, remanesceu bloqueado o valor de R\$ 17.596,86 na conta de titularidade de Adélia Ferreira do Carmo Neves mantida na Caixa Econômica Federal e R\$ 17.596,86 na conta do Banco do Brasil de titularidade de Gervásio Rodrigues Neves.

Tem-se, assim, que para que pudesse ser aceita eventual alegação de impenhorabilidade do valor constricto, Adélia deveria comprovar a impenhorabilidade do valor integral bloqueado na conta mantida no Banco do Brasil e Gervásio em relação ao valor depositado na conta mantida no Banco Bradesco, os quais foram desbloqueados de ofício pelo magistrado.

Porém, não há essa prova nos autos.

Além disso, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, "ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]".

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, os requerentes não apresentaram prova de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada constituem o mínimo essencial para a vida digna.

No que toca ao pedido de desbloqueio do valor constricto na conta do Banco do Brasil S/A, formulado por Gervásio Rodrigues Neves, não há prova de que se refere a proventos de benefício de aposentadoria.

O extrato juntado à fl. 353 é insuficiente a provar a titularidade do benefício previdenciário por ele recebido.

Desse modo, indefiro os pedidos de desbloqueios formulados.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23/02/2017, às 14h30min.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de fl. 348 para após, ser determinada a transferência dos valores constrictos para a Caixa Econômica Federal.

Como a dívida está integralmente garantida pelo bloqueio de ativos financeiros, não haverá a concretização de outras medidas constritivas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000160-24.2014.403.6108** - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de f. 119/122 (decisão) e f. 126 (trânsito em julgado), servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 38/2016-SM02.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

### 3ª VARA DE BAURU

#### Expediente N° 9957

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005857-07.2006.403.6108** (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Diante da confirmação de que a testemunha Rogério Trevisan está presa no Centro de Ressocialização de Lins/SP, solicite-se a Prodesp o agendamento do sistema de teleaudiência/videoconferência para o dia 30/01/2017, às 15:40 horas, expedindo-se o necessário. Não sendo tecnicamente possível o agendamento do sistema de teleaudiência/videoconferência para a data designada para a audiência, venham os autos conclusos. Intimem-se Publique-se.

#### Expediente N° 9952

##### ACAO DE DESPEJO

**0005021-13.2016.403.6325** - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Designada audiência de tentativa de conciliação para às 14:45 do dia 08/03/2017, devendo as partes previamente enviar esforços otimizados a respeito. Citação ao depois. Intimem-se, com urgência.

##### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0003124-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Autos n.º 0003124-53.2015.4.03.6108 Tendo a parte econômica ao feito carreado novel documentama, fls. 225/258, fundamental o contraditório, intimando-se a ré, para, em desajando, manifestar-se a respeito, em até 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001681-33.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-19.2013.403.6108 ( ) - MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da afirmada inveracidade de firma, suspensa a execução, até nova deliberação des Juízo, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Deferida a gratuidade. Recebidos, pois, os embargos, à parte embargada, para precisa intervenção, máxime ao tema ora em destaque. Com sua intervenção, réplica à parte executada. Após, imediata conclusão, para reapreciação à suspensividade, aqui firmada. Intimações sucessivas.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002627-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

D E C I S ã O Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Pleito de perícia contábil - Via inadequada - Improcedência da exceção Autos n.º 0002627-73.2014.4.03.6108 Excipientes : Contrumac Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, Wilson Lopes Caetano e Juliana Marcussi Rodrigues Excepta : Caixa Econômica Federal - CEFA própria intervenção de fls. 122 (pedido de realização de prova pericial contábil) revela a inadequação da via ao seu mister. Data vênua ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da "exceptio" agitada. Realmente, os elementos de debate, como descritos a fls. 111/123, nem com amparo nos documentos anexados exprimem suficiência a um veredicto desconstituidor, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado "poupar" a ação cognoscitiva própria a tanto, de sua inteira responsabilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 04 de janeiro de 2017.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0005173-67.2015.403.6108** - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Extrato: Insubsistente a pleiteada exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - Prejudicado o pedido de compensação - Denegada a segurança. Sentença "B", Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0005173-67.2015.4.03.6108 Impetrante: Michelassi & Cia Ltda Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, fls. 02/10, impetrado por Michelassi & Cia. Ltda., em relação a ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a não-obrigatoriedade do pagamento da parcela do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, reconhecendo-se neste cenário a existência de indébito tributário e sua consequente compensação dos valores recolhidos a maior. Oportuno frisar que, apesar de o pedido referir-se, tão somente, ao PIS e à Cofins, a jurisprudência pela impetrante colacionada à fls. 04/06, diz respeito ao PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a importação, o que não se trata do caso dos autos, por patente. Juntou documentos às fls. 11/20. Deferida medida liminar, a fls. 24/28, para garantir que a impetrante recolhesse a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls.

34/42, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência da demanda. Noticiou a União, a fls. 45, a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000403-85.2016.4.03.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região, fls. 64, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, nos termos da r. decisão agravada. Ante a intervenção, determinou-se a inclusão da União no polo passivo, fls. 71. Ratificou a impetrante, em réplica, fls. 78, as razões expendidas em sua exordial. Requeveu a União fosse denegada a segurança, fls. 80. Parecer ministerial, a fls. 82, manifestando-se o Parquet pela denegação da segurança, alegando precedentes e Súmulas n.º 68 e 94, do E. STJ. Requeveu a impetrante, a fls. 89, a procedência do quanto postulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das Contribuições Sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao Erário Estadual. Efetivamente, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em Nota Fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. n.º 70/91, a seu tempo. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, "in totum", até a analisada equiparação. Por fim, de inteiro acerto a tese da autoridade impetrada e a do MPF, ao afirmar ser aplicável ao caso vertente a Súmula 94, do STJ, muito embora a se referir ao FINSOCIAL: "A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL." Deste modo, sem razão a parte contribuinte, conforme vaticinam os v. julgados infra, do E. TRF em São Paulo e do E. STJ. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1094862 Processo: 2002.61.00.023596-7 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 12/07/2006 Documento: TRF300109987 Fonte DJU DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 424 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido subsidiário relativo ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ponto percentual acrescido na alíquota do ICMS, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº 94 e 68, do STJ. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 Fonte DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 277 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488918 Processo: 200201687313 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000657287 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 272 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. Ao cenário em tela, some-se o entendimento consagrado pela Súmula 68, do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, reftutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, como o art. 195, CF, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DORAVANTE SEM EFEITO A LIMINAR ANTES DEFERIDA (fls. 24/28), tanto quanto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, necessária a complementação das custas, ante o certificado a fls. 22. Inocorrente sujeição a honorários, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da Terceira Região (Agravo de Instrumento n.º 0000403-85.2016.4.03.0000). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005162-04.2016.403.6108** - MADEIRANIT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O depósito é providência da própria parte autora, que independe da ordem judicial, no âmbito da Justiça Federal. Intime-se-a. Notifique-se. Com as informações, réplica, intimando-se-a. Após, conclusos para exame da liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005831-57.2016.403.6108** - EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 11/399

#### METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por primeiro e fundamental, deve a parte autora a) recolher as custas, não provada sua miséria (está-se a falar da cifra de R\$ 11,00? R\$ 12,00?), b) esclarecer a competência deste Juízo, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, já que domiciliado o polo impetrado noutra urbe, bem assim c) identificar a genuína autoridade impetrada, ou seja, o cargo (não a pessoa) superior, apta a desfazer o gesto atacado. Intime-se-a.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002198-63.2016.403.6132** - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Fls. 32: cumpra a parte autora com os dois ângulo apontados, intimando-se-a oportunamente. Por primeiro, porém, intime-se a Autoridade Impetrada a se posicionar sobre aliminar, intimação até esta quarta, 11/1/17, para intervenção até 16/1/17, notificação oportuna. Imediata conclusão.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0003208-20.2016.403.6108** - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Tendo a ré contestado, fica a data deste ato até registrada como de citação, para os fins de Direito, anotando-se no sumário dos autos. À réplica pela parte autora. Intimação à CEF e à parte autora, sucessivamente.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006111-28.2016.403.6108** - PAULO ROBERTO ARTIOLI(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fundamental a parte autora a) recolha as custas b) traga procuração original e atual c) esclareça se ré a CEF ou a União (Minist. do Trabalho), intimando-se-a.

#### Expediente N° 9958

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005967-54.2016.403.6108** - TERRAPLANAGEM BOM SUCESSO LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para que, por ser optante do simples, deixar de recolher 11% (onze por cento) sobre o valor bruto em suas notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, para, por primeiro, integralizar o mínimo legal de recolhimento de custas processuais (0,5%), ante o certificado às fls. 27. Int. Após, venham os autos conclusos.

#### Expediente N° 9959

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005957-10.2016.403.6108** - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Esclareça o polo impetrante o afirmado pela impetrada, às fls. 188, segundo parágrafo, segundo a qual "a impetrante não recolheu qualquer parcela até a presente data, nem mesmo aquelas cujo vencimento se deu após a consolidação (...)", em dez dias. Após, conclusos. Int.

#### Expediente N° 9959

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005957-10.2016.403.6108** - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Esclareça o polo impetrante o afirmado pela impetrada, às fls. 188, segundo parágrafo, segundo a qual "a impetrante não recolheu qualquer parcela até a presente data, nem mesmo aquelas cujo vencimento se deu após a consolidação (...)", em dez dias. Após, conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-74.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.**

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10450

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0018039-19.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X JV - ALIMENTOS LTDA. (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. F. 4401: Defiro o pedido de dilação de prazo de Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra, que se iniciará com a publicação desta decisão.
2. Não desconhecendo as razões das ressalvas apresentadas pelo Ministério Público Federal ff. 4409/4417, defiro o pedido do Município de Vinhedo de f. 3946 de ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor. Ao SUDP para as anotações necessárias.
3. FF. 4514/4517: Notificação de Neide Bistaco Settanni  
Considerando o certificado no cumprimento da diligência deprecada, a ensejar a conclusão do conhecimento de seu teor pela filha da requerida, Elaine Settanni, reconheço a validade do ato de intimação, feito por hora certa.  
Diante do decurso do prazo sem resposta, determino a intimação do autor para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Pedido de desbloqueio de valores dos requeridos JV Alimentos Ltda e Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (ff. 3983/3992)
  - 4.1. A decisão de 62/78 determinou o bloqueio de valores em contas dos requeridos acima citados, na ordem de R\$1.726.377,82, "cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos" (f. 76).  
É de se estranhar nova insurgência nessa fase processual do montante bloqueado em nome dos referidos requeridos, tendo em vista que tal decisão foi proferida e cumprida em janeiro de 2016, tendo os requeridos conhecimento desde então, inclusive objeto de insurgência por parte da empresa, pedido que foi atuado em separado (proc. 0001468-36.2016.403.6105) e lá recebeu decisão nos seguintes termos: "Assim, conforme explicitado acima, é de se afastar eventual invocação de excesso no bloqueio perpetrado em face da empresa requerente, na medida em que o aparente valor retido a maior de R\$ 328.055,31 (trezentos e vinte e oito mil e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), poderá ser utilizado para suportar a quota-parte de fortuita condenação arbitrada em desfavor do sócio Pedro Cláudio da Silva, que também figura no quadro societário da empresa Conser Alimentos Ltda."  
Resta mantido o bloqueio nos termos da decisão proferida naqueles autos (ff. 304/3050).

O pedido de exclusão de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva do polo passivo do feito será novamente objeto de análise quando do juízo prévio de admissibilidade da demanda.

5. Tendo em vista as razões apresentadas pelo autor (ff. 4407/4417), os documentos de ff. 3994/3997, bem como a atual fase processual, defiro o pedido e recebo a emenda à inicial para incluir ex-sócio da empresa JV Alimentos Ltda, José GarieRi Neto (dados às f. 4419/4421) no polo passivo do feito.

Expeça a Secretaria carta precatória para sua notificação.

6. FF. 4441/4461: Dê-se vista ao MPF.

7. Liberação de valores de Maria Helena Imperato Iotti ff. 4462/4495

Dos documentos apresentados (ff. 4462/4493) verifica-se que

A requerida Maria Helena Imperato Iotti aduz que foram bloqueados valores de conta poupança e provenientes de proventos de aposentadoria de natureza alimentar e impenhoráveis, depositados em conta poupança.

O bloqueio realizado recaiu sobre conta poupança da requerida (f. 3944 - R\$11.610,63).

Diante dos documentos apresentados às ff. 4462/4493, entendo procedentes os argumentos apresentados. De fato, o caso dos autos subsume-se ao disposto no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil que, de forma clara, confere impenhorabilidade aos valores depositados em caderneta de poupança.

Ademais, há extrato de f. 4480 a informação de que os proventos de aposentadoria da requerida são creditados na conta bloqueada.

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO o pedido e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da requerida MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, no montante de R\$ 11.610,63, devolvendo-os à conta poupança originária.

Considerando que o valor já foi transferido para conta à disposição do Juízo, e visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPD, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº .398/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

7. FF. 4496: Comunicado de alteração de endereço da empresa Tegeda Com e Distribuição Eireli: Anote-se.

8. Houve nos autos notificação por hora certa de Jean Carlos da Silva e JC da Silva Hortaliças ME, formalizada com a carta expedida nos termos do art. 254 do CPC (ff. 4512/4513). Assim, regularmente notificado, aguarde-se prazo para apresentação de resposta.

9. Quanto ao novo pedido de bloqueio da requerida Armazém 972 (f. 4413)

Conforme já reiterado nos autos, as questões postas serão objeto de análise quando do juízo de admissibilidade da ação, quando estabilizada a lide e estabelecido o polo passivo do feito.

Todavia, diante das razões expostas, bem como que existe nos autos a comunicação de valores disponíveis bloqueados nos autos da Execução Fiscal 00258583-97.2013.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em caráter excepcional, defiro o pedido de bloqueio de tais valores, que deverão ser depositados em conta vinculada ao presente feito, à disposição deste juízo.

Oficie-se em resposta, solicitando a transferência.

10. Em face da alteração da razão social da firma individual MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, defiro o pedido de retificação do nome no sistema processual. Ao SEDI para retificação.

11. FF. 4518/4519: Encaminhe-se, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6703**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001039-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIVELTON CARLOS DA SILVA ARAUJO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015066-57.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MARCO ANTONIO CUNHA FILHO

Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 54 providenciando no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do original da guia de custas, bem como da procuração e do substabelecimento, sob pena de extinção.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0006691-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Intime-se novamente a Infraero para que deposite os honorários periciais, bem como dê-se vista dos autos à União Federal - AGU, consoante determinado no despacho de fls. 790.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Em face da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o autor para apresentar o documento indispensável para a propositura da ação, nos termos do V.Acórdão de fl. 136.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015810-91.2012.403.6105** - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, às fls. 487, com os cálculos de fls. 454/480, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 17/11/16:

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 489/490.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010665-83.2014.403.6105** - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 245 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009804-63.2015.403.6105** - TEREZA TEIXEIRA SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 215/222.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011149-64.2015.403.6105** - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 190/197.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012870-51.2015.403.6105** - JOSMAR APARECIDO LEONARDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSMAR APARECIDO LEONARDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação ou da sentença quando implementados os requisitos para sua concessão.Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/29.À f. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 44/49º, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Às fls. 54º/66 juntou documentos referentes ao pedido administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 69/73.O processo administrativo foi juntado à f. 77 em mídia (CD).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.No mérito, procede em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, acrescidos dos períodos enquadrados administrativamente (de 10.03.1986 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 17.01.1989, 23.01.1989 a 23.04.1990 e de 25.06.1990 a 18.01.1991). Nesse sentido, e considerando que a prova do tempo especial se faz mediante a apresentação dos documentos que atestam a existência de agentes nocivos, químicos ou físicos, à saúde do trabalhador ou, ainda, pelo enquadramento da atividade tida como especial, passo à verificação dos documentos relativos aos períodos especiais pretendidos constantes do processo administrativo. Quanto ao período de 01.07.1982 a 14.02.1986, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário atestando o exercício da atividade de foneiro do segurado, submetido à temperatura entre 1.100 a 1.300 graus, bem como à exposição aos agentes de louça, atividade essa (foneiro), que, por sua vez, é considerada especial por enquadramento no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 72.771/73 e item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01.06.1999 a 30.07.2004, em que o Autor exerceu atividade de montador, foi juntado o perfil profissiográfico aos autos do processo administrativo. Contudo, no referido documento não há menção de qualquer fator de risco a justificar o reconhecimento do tempo especial pretendido. Outrossim, no que se refere ao período de 17.02.2014 a 21.07.2014, consta do perfil profissiográfico previdenciário que o Autor exerceu a atividade de fresador, que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, há enquadramento do trabalho pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (TRF/3ª Região, APELREEX 00129058120064039999, Apelreex - Apelação/Reexame Necessário - 1102907, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1, Data:12/06/2013). Por fim, quanto aos períodos de 20.10.2004 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 11.12.2009, 03.09.2012 a 17.04.2013 e de 20.05.2013 a 14.02.2014, consta dos perfis profissiográficos previdenciários a exposição do segurado a níveis de ruído de 95,3, 81,3, 87, 74,6 e 96,2 dB, respectivamente. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.07.1982 a 14.02.1986, 10.03.1986 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 17.01.1989, 23.01.1989 a 23.04.1990, 25.06.1990 a 18.01.1991, 20.10.2004 a 30.04.2007, 01.08.2008 a 11.12.2009, 20.05.2013 a 14.02.2014 e de 17.02.2014 a 21.07.2014. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 13 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Fórmula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º

do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.07.1982 a 14.02.1986, 10.03.1986 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 17.01.1989, 23.01.1989 a 23.04.1990 e de 25.06.1990 a 18.01.1991. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor, até a data da citação (09.12.2015 - f. 42), com 35 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo, não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria apenas

pretendida na data da citação, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (09.12.2015 - f. 42). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01.07.1982 a 14.02.1986, 10.03.1986 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 17.01.1989, 23.01.1989 a 23.04.1990 e de 25.06.1990 a 18.01.1991, fator de conversão 1,4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSMAR APARECIDO LEONARDI, com data de início em 09.12.2015 (data da citação - f. 42), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013900-24.2015.403.6105** - IVONETE PEREIRA DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONETE PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL (assistente simples da Caixa), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defende a Autora a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/68. À f. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 81/84vº, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 85/90vº). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 91/96, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal e que esta ainda não procedeu à cobertura, pelo que requer seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 97/136). A Autora se manifestou em réplica às fls. 140/143. Determinada a inclusão da União como assistente simples da Caixa (f. 144), esta se manifestou às fls. 161/163. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em vista da negativa das partes (f. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de f. 144. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal visto que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir porquanto a corrê COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrês. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito da Autora em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem a outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014873-76.2015.403.6105** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 114/118. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015587-36.2015.403.6105** - VANDERLEI LESSIO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VANDERLEI LESSIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 16/01/2015, sob nº 42/169.397.987-7, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46. À f. 48, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 50/63, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 64). Às fls. 70/92, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 95/106<sup>v</sup>, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 112/116. À f. 118, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial no período de 23/06/1997 a 16/01/2015 (DER), no qual alega ter ficado exposto a agentes químicos e a níveis de calor e ruído prejudiciais à saúde. Para comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 17/1920/21<sup>v</sup>, constantes no procedimento administrativo às fls. 76<sup>v</sup>/78 e 80<sup>v</sup>/81, atestando que o Autor esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 01/12/1987 a 31/10/1992 (95 decibéis); 01/11/1992 a 16/04/1997 (96 decibéis); 23/09/1997 a 30/09/1997 (79 decibéis); 01/10/1997 a 28/01/2001 (89 decibéis); 29/01/2001 a 16/07/2002 (82,6 decibéis); 17/07/2002 a 31/12/2002 (83,2 decibéis); 01/01/2003 a 31/12/2003 (83,7 decibéis); 01/01/2004 a 31/12/2004 (81,4 decibéis); 01/01/2005 a 20/03/2005 (82,3 decibéis); 21/03/2005 a 31/12/2006 (97,1 decibéis); 01/01/2007 a 30/09/2007 (94,9 decibéis); 01/10/2007 a

31/12/2007 (86,1 decibéis); 01/01/2008 a 31/12/2008 (84,2 decibéis); 01/01/2009 a 31/12/2009 (84 decibéis); 01/01/2010 a 31/12/2010 (86,1 decibéis); 01/01/2011 a 31/12/2011 (74,8 decibéis); 01/01/2012 a 31/12/2012 (83,4 decibéis); 01/01/2013 a 31/12/2013 (84,9 decibéis) e 01/01/2014 a 22/08/2014, data da emissão do PPP (88,08 decibéis). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/12/1987 a 16/04/1997, 21/03/2005 a 31/12/2007, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2014 a 22/08/2014. Constatam-se nos períodos de fls. 76vº/78, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 23/06/1997 a 30/09/1997 (isoparafina) e 01/10/1997 a 31/12/2013 (óleo mineral) e aos seguintes níveis de calor: de 23/06/1997 a 30/09/1997 (24,1C); 13/01/1999 a 28/01/2001 (23,8C); 29/01/2001 a 16/07/2002 (24,5C); 17/07/2002 a 31/12/2002 (22,3C); 01/01/2003 a 19/05/2003 (21C); 20/05/2003 a 31/12/2003 (19,8C); 01/01/2004 a 20/03/2005 (25,2C); 21/03/2005 a 30/09/2007 (24,7C); 01/10/2007 a 31/12/2007 (24,3C); 01/01/2008 a 31/12/2008 (23,8C); 01/01/2009 a 31/12/2009 (24,5C); 01/01/2010 a 31/12/2013 (26,7C) e 01/01/2014 a 22/08/2014, data da emissão do PPP (26,5C). Impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 23/06/1997 a 31/12/2013. Já no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (de 21/03/2005 a 01/04/2005), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim sendo e considerando que o período de 01/12/1987 a 16/04/1997 já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 87, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, em suma, nos períodos de 23/06/1997 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 22/08/2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: 1) VANDERLEI LESSIO Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 16/01/2105 (f. 72). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DO DANO MORAL. Outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade

administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que "só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada."II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 23/06/1997 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 22/08/2014, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 01/12/1987 a 16/04/1997, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de VANDERLEI LESSIO, com data de início em 16/01/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011904-76.2015.403.6303** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 14h30min, devendo ser a parte Autora intimada por seu advogado, para depoimento pessoal.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004549-90.2016.403.6105** - SUZANA FUENTES RAIMUNDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 81/88.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005559-72.2016.403.6105** - BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006239-57.2016.403.6105** - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 313/316.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008496-55.2016.403.6105** - LUIZ ANTONIO MENDE DA SILVA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial de Campinas.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009556-63.2016.403.6105** - ARLETE DA SILVA WEINLICH(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial de Campinas.  
Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012833-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-05.2015.403.6105 ( ) ) - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WEBIN X ZHANG YINGZAO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória, requerida por SU YUJI, CHEN DEPING, SU WENTING, SU WEBIN e ZHANG YINGZAO, objetivando a permanência regular no país. Aduzem ter requerido, no início do ano de 2009, através de processo cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (proc. nº 46000030.297/2008-02), a concessão de visto permanente com fulcro na Resolução Normativa nº 84/2009 (visto para investidor), em favor de SU YUJI, investidora, CHEN DE PING, seu marido, SU WENTING, filha do casal, SU WENBIN, filho do casal e ZHANG YINGZAO, filho adotivo do casal, tendo entrado no país na condição de dependentes da requerente SU YUJI, sócia da empresa H. HUANG COMÉRCIO DE PRESENTES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA-ME, inscrita no CNPEJ nº 07.082.204/0001-68, com sede na Av. Francisco Glicério, 1070, Centro Campinas/SP. Asseveram terem obtido, após a concessão de visto de permanência para investidor, em 23.04.2009, o RNE e posteriormente a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) junto à Polícia Federal, com vencimento em 16.11.2012. Esclarecem que antes do vencimento, em 16.05.2012, retornaram à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para requerer a renovação do documento, tendo sido informados que a emissão das Carteiras de Identidade de Estrangeiro (CIE) apenas ocorreria após diligência a ser realizada pela Polícia Federal. Informam que a diligência demorou demais para acontecer e resultou em conclusão errônea acerca da realidade dos fatos, tendo sido indeferido o pedido dos Autores em razão de a Polícia Federal, após diligência, ter concluído que a sócia investidora não possuía qualquer vínculo com o estabelecimento, vivendo e trabalhando em outro comércio na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP. Alegam que o indeferimento da renovação da CIE é arbitrário e desmotivado, desrespeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, fazendo jus, portanto, a permanência de forma regular no país ou, alternativamente, à realização de nova diligência na empresa, a fim de constatar todo o alegado, com posterior informação a Juízo para concessão de tutela provisória. Juntaram documentos (fls. 18/110). O feito inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por dependência ao Mandado de Segurança nº 0008424-05.2015.403.6105, em que os autores objetivavam o mesmo pedido e que foi extinto sem análise do mérito em razão da homologação de pedido de desistência. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito a renovação das carteiras de identidade de estrangeiro, e consequente nulidade da decisão que as indeferiu com base na Resolução Normativa nº 84/2009, que ademais já foi objeto de indeferimento da liminar pleiteada em mandado de segurança que tramitou perante esta Vara (proc. nº 0008424-05.2015.403.6105), demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Isto porque conforme a própria Resolução Normativa prevê em seu artigo 7º, 1º, o Departamento de Polícia Federal, órgão emissor das carteiras de identidade dos estrangeiros, que possuem prazo de validade determinado, e são concedidas aos portadores de visto permanente para investidor, poderá efetuar diligências in loco, para constatação da existência física da empresa e as atividades exercidas pelo estrangeiro admitido no país. No caso concreto, esta diligência foi realizada pela Polícia Federal em Campinas, no local onde se encontraria a empresa pertencente a Autora Su Yuji e sua família (demais Autores), tendo sido constatada não ser mais a referida empresa de propriedade da suposta investidora, ora Autora Su Yuji, razão pela qual foi indeferido o pedido de renovação das Carteiras de Identidade de Estrangeiro, inclusive em grau de recurso. Destarte, não se mostra possível a concessão da tutela pleiteada, visto que os fatos narrados na inicial mostram-se controvertidos e exigem a melhor instrução do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais. Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo de modo que passe contar UNIÃO FEDERAL no lugar do Departamento de Polícia Federal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-98.2016.403.6303** - WILSON ALVES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se vista dos autos para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao INSS, do requerido pela parte autora na inicial, no tópico "Conciliação", onde manifesta interesse em conciliar junto ao INSS.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019295-60.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ( ) ) - JOSE MARCIO PAIOLA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante, da manifestação do D. MPF de fls. 20/25, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007612-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12 e 15/21, conforme deferido na sentença de fls. 195, ficando a CEF intimada, desde já, à retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010820-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

Fls. 177: Preliminarmente, dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 132/171, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015582-14.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-24.2015.403.6105 ( ) ) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X IVONETE PEREIRA DA SILVA Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela COHAB que contesta o valor inicialmente atribuído à ação principal (processo nº 0013900-24.2015.403.6105), no importe de R\$160.000,00, ao fundamento de ter sido atribuído o valor sem qualquer parâmetro ou comprovação, devendo ser fixado o montante de R\$31.770,97, correspondente ao valor venal do imóvel que se pretende adjudicar, a teor do art. 259, V, do Código de Processo Civil de 1973. Juntou documentos (fls. 4/28). Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 32/33 esclarecendo ter atribuído à causa o valor econômico correspondente ao valor real do imóvel, referente ao contrato de financiamento do imóvel que pretende ver baixado o gravame, devidamente atualizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico. Conforme preceituava o art. 258 do antigo Código de Processo Civil e atualmente preceitua o art. 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No caso, objetiva a parte autora, ora impugnada, seja reconhecida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, a fim de que seja determinada a baixa do gravame hipotecário e lavrada a escritura definitiva do imóvel em seu nome. Destarte, entendo que o conteúdo econômico da causa corresponde ao valor controvertido referente ao saldo devedor residual que conta com a cobertura pelo FCVS, que, no caso, é de R\$39.194,57, atualizado para maio de 2015. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao Valor da Causa para fixá-la no valor de R\$39.194,57 (trinta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para maio de 2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais, certificando-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008410-84.2016.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/178. A liminar foi indeferida (f. 180). A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 190/193vº). O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações às fls. 198/200, defendendo a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 0004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-

se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo". Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: "Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos." Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021054-59.2016.403.6105** - JOAO SEVERINO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 20: Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

DESPACHO DE FLS. 33: Tendo em vista o Ofício com as informações prestadas pelo INSS, juntado às fls. 30/32, dê-se vista ao Impetrante para manifestação se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023053-47.2016.403.6105** - MARIA FATIMA MONTEDORI MARSOLA(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que dos autos consta e, para que não se aleguem prejuízos futuros, tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se pela derradeira vez a parte autora a fornecer as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora, bem como dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se e oficie-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003065-84.2009.403.6105** (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.247 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008661-49.2009.403.6105** (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 289/291.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010901-40.2011.403.6105** - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 347/354

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Fls. 291/301: Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Int.

CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 303/304.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA MUNIZ FRARI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, D & D ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a resolução contratual e a indenização por danos materiais e morais, proposta por **ROSANA MUNIZ FRARI**, qualificada na inicial, em face de **FERNANDA ALEXANDRE ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, TREC SYSTEM COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA-ME, D&D ENGENHARIA LTDA ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FÁBIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS-ME** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega, em suma, o descumprimento de contrato de empreitada formalizado, pretendendo a condenação dos vários réus indicados, justificando o ajuizamento da demanda perante esta Subseção em vista da indicação do 13º Réu, no caso, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, alegando haver “convivência” e responsabilidade da mesma pelo descumprimento do contrato de empreitada referido. Foi dado o valor de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) à causa.

Requeru a Autora, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo, a concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Em despacho ID 285719, o Juízo determinou à Autora a emenda à inicial, a fim de juntar aos autos o contrato de financiamento pactuado com a CEF, bem como, fosse declinado quais fatos, fundamentos e pedido seriam relativos à CEF.

Na oportunidade, foi indeferido o pedido de assistência judiciária em vista dos fatos e do montante dos valores deduzidos, incompatíveis com a qualificação da Autora e com a declaração de pobreza firmada.

A Autora, cumprindo em parte a determinação do Juízo, juntou aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF (ID 343968).

Em novo despacho, o Juízo reiterou à Autora a prestação de novos esclarecimentos e emenda à inicial, tendo em vista o não cumprimento integral da decisão anterior, além de mantido o indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Nova manifestação da Autora (ID 424620), desta feita alegando que o contrato de financiamento com a CEF “não foi e nem será cumprido” e sustentando a responsabilidade da mesma “por defeitos de construção”, requerendo sua condenação por danos materiais e morais.

No que tange à formação do polo ativo, visto que também instada ao seu esclarecimento pelo Juízo, já que não contemplou o titular do contrato de mútuo firmado, alegou ser seu marido vendedor, tendo optado por não incluí-lo na demanda.

Reiterou o pedido de Justiça gratuita ou, ainda, o pagamento das custas judiciais parceladamente.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A inicial oferecida não merece deferimento.

A demanda objetiva pedido declaratório e condenatório, decorrente de relações contratuais distintas, envolvendo ao todo 13 Réus.

No que toca aos 12 primeiros Réus, a relação de base com o pedido formulado, tem nexos, ainda que em tese, **com contrato particular de empreitada, não existindo nessa contratação vínculo com a CEF.**

Assim, deduziu a Autora ser possível demandar, perante esta Justiça, pessoas físicas e jurídicas, em **litisconsórcio passivo facultativo com a CEF**.

As relações de direito material objeto da ação são, a toda evidência, distintas e, como tal, não permitem a este Juízo julgar todos os pedidos.

A cumulação de ações contra Réus distintos apenas é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

A competência, no caso, é definida pelo art. 109, inciso I, da CF/88, de modo que, em relação aos 12 primeiros Réus, **não há competência desta Justiça para processar a demanda, devendo a Autora e seu marido (visto que este também é parte do contrato de empreitada firmado), se assim entenderem, endereçarem o pedido à Justiça Comum Estadual.**

No que toca à CEF e apesar de duas oportunidades dadas à Autora para emendar a inicial, **não se verifica presente nos autos fatos, fundamento, pedido e legitimidade para processamento do feito.**

Com efeito, a Autora e seu marido (este último, o titular do contrato) formalizaram com a CEF Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI.

A Autora sugere, na segunda emenda que propôs à inicial, que a inclusão da CEF na demanda e, por via de consequência, a competência desta Justiça, estaria fundada na “responsabilidade por defeitos na construção” por parte da empresa pública federal.

Ora, não decorre logicamente dos fatos tal responsabilidade, visto que o **contrato pactuado com a CEF é de mútuo e não de construção.**

Não se tem notícia, de outro lado, acerca do cumprimento ou não do referido contrato, de modo que não existem fatos ou fundamentos a ensejar a demanda, seja ela qual for.

Por fim, ressalto mais uma vez, que a **Autora não tem legitimidade para demandar a CEF sem a anuência de seu marido, que é o titular do contrato de mútuo e, portanto, litisconsorte ativo necessário.**

Ante todo o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 330, incisos I, II e III do novo CPC, ficando extinta a demanda, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Devidas as custas iniciais pela Autora, tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, sem o seu pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição, dando-se baixa oportuna.

Intime-se e Cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de dezembro de 2016.**

#### **Expediente N° 6770**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006245-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Infraero à fl. 2141.

Int.

#### **Expediente N° 6724**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017571-65.2009.403.6105** (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Fls. 591/596: Dê-se ciência ao Município de Campinas da petição de fls. 591/596, para que se manifeste, no prazo legal.  
Intime-se a Infraero para que junte aos autos o comprovante do depósito complementar, bem como o edital para conhecimento de terceiros.  
Dê-se ciência à União do todo processado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015432-53.2003.403.6105** (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, e do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Dê-se ciência à parte autora da petição do Banco Bradesco de fls. 328/333.

Proceda à alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001591-49.2007.403.6105** (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual a CEF foi condenada à utilização do FGTS dos autores para liquidação antecipada do financiamento imobiliário, com o consequente cancelamento da propriedade fiduciária que grava o imóvel, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fls. 376/377 a parte autora manifestou sua concordância com a comprovação da CEF, às fls. 361/370, quanto à utilização do FGTS para liquidação antecipada do financiamento imobiliário. Requeveu, entretanto, a comprovação do cancelamento da alienação fiduciária que grava o imóvel, tendo a CEF juntado aos autos os documentos de fls. 382/413, certificando o cancelamento do gravame de alienação fiduciária, a respeito dos quais a parte autora teve ciência (fls. 414/416), mas deixou de se manifestar, consoante certidão de fls. 416, evidenciando, desta forma, sua concordância tácita. Às fls. 371 houve a comprovação do pagamento do débito exequendo. É o relatório. Decido. Em face do todo processado, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009032-42.2011.403.6105** - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019261-85.2016.403.6105** - CICERO LUIZ DE ANDRADE(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CICERO LUIZ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Foi dado à causa o valor de R\$ 47.704,07. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, consoante informações de fls. 49/68. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019262-70.2016.403.6105** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.103,24. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, consoante informações de fls. 58/77. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004688-86.2009.403.6105** (2009.61.05.004688-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Preliminarmente, dê-se vista às partes do Ofício requisitório cadastrado. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvem os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004230-35.2010.403.6105** - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 325, verso, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/286, vs.Sendo assim, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento do valor ali indicado, para tanto, deverá o i. advogado da parte Autora informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará e irá retirá-lo em Secretaria, observado que o mesmo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Sem prejuízo do supra determinado, intime-se o i. advogado da parte autora para que providencie a devolução dos valores por ele levantados, depositados através do Ofício Requisitório - RPV nº 20130000112, conforme requerido pelo INSS às fls. 285.Por fim, expedidos os Alvarás pertinentes, proceda a Secretaria a devolução do valor restante ao E. TRF, conforme disciplinado no art. 44 da Resolução CJF nº 168/2011.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014404-64.2005.403.6304** (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDESIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

DESPACHO DE FLS. 232: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

DESPACHO DE FLS. 236: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 232, onde foram homologados os cálculos do INSS.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002630-76.2010.403.6105** (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 507: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 512: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 507, onde foram homologados os cálculos do INSS.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-35.2010.403.6105** - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ GARDEMANI GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 843/844: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios. Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 843/844. Int.

### **Expediente Nº 6705**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016160-36.1999.403.6105** (1999.61.05.016160-7) - NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061610-14.2000.403.0399** (2000.03.99.061610-0) - YARA CANGUCU LEITE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Da análise dos autos, observo que não obstante a comunicação eletrônica de fls. 601/605 do TRF da 3ª Região não tenha indicado a existência de crédito à título de PSSS referente à autora Mercedes Zambom Zaia, verifico que referidos valores à disposição do Juízo, consoante extrato de fls. 482, não foram ainda convertidos em renda da União.

Desta forma, intime-se novamente a União para que forneça os dados necessários, a fim de proceder à conversão dos valores à disposição do Juízo de fls. 482, devendo ainda informar acerca da condição da autora de pensionista civil ou servidor civil inativo.

Após, expeça ofício à CEF para conversão dos referidos valores, bem como dos valores determinados no despacho de fls. 612.

Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000316-31.2008.403.6105** (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento considerando a ausência de manifestação do réu sobre a proposta de acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010276-98.2014.403.6105** - ONIVALDO ROBERTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003279-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 46.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006518-77.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105 ( ) ) - LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012796-41.2008.403.6105** (2008.61.05.012796-2) - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010545-84.2007.403.6105** (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 508/519.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017350-82.2009.403.6105** (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.(AUTOS RETORNARAM DA SECREARIA COM CÁLCULOS)

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085129-52.1999.403.0399** (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1125/1130: Intime-se novamente o Dr. José Antônio Cremasco a regularizar a sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 222 dos autos dos embargos em apenso se refere apenas àqueles autos.

Indefiro o requerido às fls. 1127 quanto aos valores pleiteados à título de honorários sucumbenciais, tendo em vista o decidido no v. acórdão transitado em julgado de fls. 197/199 e 212/213 dos autos dos embargos em apenso.

Desta forma, as requisições de pagamento serão expedidas, consoante os valores apontados na petição de fls. 1116 (honorários sucumbenciais) e 1127 (crédito autor Carlos Alberto Loureiro), consoante acórdão acima referido, sem atualização monetária, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento das requisições, conforme preceitua a Resolução nº. 405/2016.

Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, referente ao autor Carlos Alberto Loureiro, bem como à título de honorários sucumbenciais.

Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 10/11/16:

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico dos embargos em apenso, que não há crédito a ser executado pelo autor Carlos Alberto Loureiro, tendo em vista que a sentença de fls. 133/135 foi reformada, conforme acórdão de fls. 197/198 proferido naqueles autos.

Desta forma, devem ser executados apenas os valores relativos aos honorários advocatícios, consoante decisão de fls. 197/199 e 212/213 dos embargos.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 1131 no que concerne à expedição de requisição de pagamento referente ao autor Carlos Alberto Loureiro.

Tendo em vista a regularização da representação processual, com a juntada aos autos do substabelecimento de fls. 1134, expeça-se requisição de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. José Antônio Cremasco, nos termos do despacho de fls. 1131, em conformidade com os valores pleiteados às fls. 1116 destes autos e acórdão de fls. 212/213 dos embargos em apenso.

Dê-se vista às partes. Após, expeça-se.

Intimem-se.

### **Expediente Nº 6710**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000931-60.2004.403.6105** (2004.61.05.000931-5) - JOAO FARIA DA SILVA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 124/128, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-12.2004.403.6105** (2004.61.05.004659-2) - CENTRO INFANTIL INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A. BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004351-39.2005.403.6105** (2005.61.05.004351-0) - JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 485/502, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001667-34.2011.403.6105** - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 406/413, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005205-23.2011.403.6105** - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011566-56.2011.403.6105** - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006969-62.2015.403.6183** - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria de fl. 169/185.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005058-02.2008.403.6105** (2008.61.05.005058-8) - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIANA DE LIMA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.297 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006218-79.2010.403.6303** - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NERCI GUERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.255 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005345-57.2011.403.6105** - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para esclarecimentos ante a impugnação de fl. 398/399.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012388-11.2012.403.6105** - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), preliminarmente ao envio do mesmo para pagamento.

Intime-se e cumpra-se.(OFICIO REQUISITÓRIO CADASTRADO PARA VISTA/CIÊNCIA ÀS PARTES)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006358-23.2013.403.6105** - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 184/185, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600879-59.1997.403.6105** (97.0600879-9) - RENATO BOTTINI(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATO BOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 174/176, intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por

cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008537-71.2006.403.6105** (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROQUE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 411/412, entendo por bem esclarecer-lhe não ser possível a expedição de Alvará de Levantamento em nome da advogada indicada, considerando-se que os valores já estão depositados em conta corrente, à disposição do beneficiário, devendo ser efetuado o levantamento pela própria parte beneficiária.

Assim, deverá o mesmo dirigir-se ao Banco depositário indicado(Banco do Brasil) para efetuar o saque dos valores.

Outrossim, para fins de ciência, dê-se vista do Extrato de pagamento de precatório juntado às fls. 413.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008918-06.2011.403.6105** - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLEBER AGUIAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 187 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010455-42.2008.403.6105** (2008.61.05.010455-0) - JOAO CARLOS SIQUEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria de fl. 328/344.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006526-93.2011.403.6105** - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5607**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604258-47.1993.403.6105** (93.0604258-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605780-46.1992.403.6105 (92.0605780-4) ) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Mariangela Tiengo Costa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2900131651674, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006688-35.2004.403.6105** (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI

HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X SEIKI HIGASHIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Juliana Porto de Miranda Henriques da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3500131653271, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004849-33.2008.403.6105** (2008.61.05.004849-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0) ) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2900131651675, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003730-27.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-24.2013.403.6105 ( ) ) - LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Ferreira e Ferreira Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2900131651676, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003052-61.2004.403.6105** (2004.61.05.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J ROTTOLI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Cristina Wright Welsh da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2900131651673, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5911**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008105-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CLAUDINO MACHADO  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **USUCAPIAO**

**0002326-04.2015.403.6105** - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 82 para oportunizar a manifestação do MPF, o que não ocorreu até o presente momento. Após, tornem conclusos para reapreciação do pedido de ilegitimidade de parte feito pela CEF por não ser o imóvel de sua propriedade.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008838-18.2006.403.6105** (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 10/11/1962 a 15/05/1971 e de 01/04/1972 a 07/08/1972, de período de serviço militar, no interregno de 16/05/1971 a 31/03/1972, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/07/1981 a 18/07/1985 e de 22/07/1985 a 27/11/1989, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/75. A sentença de fls. 78/79 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I, do CPC vigente à época. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento (fls. 98/99). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 110/119, pugnano pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 128/129, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 143/145). As demais testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 164/165). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o certificado de reservista do autor, qualificando-o como lavrador, expedido em 31/03/1972 (fl. 57), a certidão de nascimento do autor, constando as profissões de agricultores de seus pais (fl. 58); certidão de registro de imóvel expedida em 29/03/1979, afiançando a propriedade rural dos pais do autor em Cachoeira de Minas/MG (fl. 59) e declaração da Escola Estadual Professor Furtado de Mendonça, localizada em Cachoeira de Minas, de que o autor concluiu a 2ª série do Ensino Fundamental em 1961 (fl. 60). O autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar com 10, 12 anos de idade na propriedade de seu pai, no distrito de Santo Antônio do Itaim, em Cachoeira de Minas, e que lá permaneceu até a data em que foi servir o exército. Disse que a família não tinha empregados, mas que havia alguns arrendatários e mceiros que exploravam parte da propriedade. Disse ainda que parte da produção era comercializada e a outra parte era pra consumo próprio. A testemunha Alcio Melo dos Reis disse que foi vizinho do autor em Cachoeira de Minas na época em que ele tinha menos de 15 anos de idade. Disse que frequentou o sítio onde o autor e sua família moravam e trabalhavam. Disse que eles não tinham empregados. A testemunha José Pereira da Silva Filho, ouvida por carta precatória, disse conhecer o autor há 60 anos e que ele se mudou para Campinas em 1970. A outra testemunha disse que conhece o autor há aproximadamente 50 anos e que chegou a trabalhar na fazenda do pai do autor, quando tinha 18 anos de idade. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 10/11/1966 a 15/05/1971, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural. Em que pese a testemunha José Pereira da Silva Filho ter dito que o autor se mudou para Campinas em 1970, o certificado de reservista do requerente foi expedido no ano de 1972, em Minas Gerais, o que demonstra que ele permaneceu naquele estado até a data em que deixou de servir o exército. Fixo o início da atividade do autor em 10/11/1966, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Em relação ao serviço militar, possível reconhecer o período pretendido pelo autor, qual seja, de 16/05/1971 a 31/03/1972, visto que o Certificado de Reservista (fl. 57) afiança que ele foi incorporado em 16/05/1971 e licenciado em 31/03/1972, tendo prestado 10 meses e 15 dias de serviço militar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 22/07/1981 a 18/07/1985, o formulário e o laudo técnico-ambiental apresentados pelo empregador (fl. 61/67) atestam que o autor exerceu as funções de "maçaqueiro" e "caldeireiro", ficando exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído de 83 dB(A). Quanto ao período pretendido de 22/07/1985 a 27/11/1989, o formulário e o laudo fornecidos pelo empregador (fl. 68/69) revelam que ele esteve, no interregno de 22/07/1985 a 27/10/1989, sujeito a ruído de 82 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, possível o reconhecimento dos períodos de 22/07/1981 a 18/07/1985 e de 22/07/1985 a 27/10/1989. Portanto, com o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de serviço militar, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo (30/01/2008 - NB 147.761.282-0), um total de 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos que seguem. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS - - Rural 10/11/66 15/05/71 1.625,00 - Exército 16/05/71 31/03/72 57 315,00 - Restaurante do Aeroporto S/A 08/08/72 28/02/73 201,00 - Keraberdarf Brasil Ind Com Ltda 07/03/73 28/04/78 1.852,00 - Ceramic 03/05/78 01/03/80 659,00 - Riedhammer Brasil Fornos Ind Ltda 03/03/80 28/04/81 416,00 - Correntes Industriais Ibfaf 1,4 Esp 22/07/81 18/07/85 - 2.010,40 CBC Ind Pesadas 1,4 Esp 22/07/85 27/10/89 - 2.149,00 CI 01/06/91 31/07/92 421,00 - CI 01/09/92 31/03/93 211,00 - CI 01/05/93 31/01/95 631,00 - CI 01/03/95 30/06/96 480,00 - CI 01/09/96 28/02/98 538,00 - CI 01/04/98 31/08/00 871,00 - CI 01/10/00 31/07/01 300,00 - Correspondente ao número de dias: 8.520,00 4.159,40 Tempo comum / Especial : 23 8 0 11 6 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 2 meses 19 dias Cumpridos, pois, os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 30/01/2008. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de 10/11/1966 a 15/05/1971, o tempo de serviço militar no período de 16/05/1971 a 31/03/1972, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/07/1981 a 18/07/1985 e de 22/07/1985 a 27/10/1989, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/01/2008, data do requerimento administrativo NB 147.761.282-0, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do

artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA BARBOSA, CPF 002.039.218-44, RG 11.991.770-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021380-19.2016.403.6105** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001863-94.2008.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 156, por se tratar de objetos distintos.

Fls. 15 e 158/159. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Intime-se a parte autora com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024258-14.2016.403.6105** - ROBSON DE BRITTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como os previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (doença grave).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intinem-se com urgência, bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2016.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intime-se a Sra. Perita a complementar o laudo de fls. 118/120, conforme requerido às fls. 123.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a esclarecer se o autor foi submetido à reabilitação.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105  
AUTOR: FABIO YEK MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação ID 422143.
2. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-71.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Intime-se o impetrante a justificar a propositura desta ação, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 40) no sentido de que o impetrante já propôs demanda idêntica (5000974-86.2016.403.6105).

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.**

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que na possibilidade de realização de acordo nos autos, proceda com mais respeito ao Juízo e ao réu, não sendo razoável protocolo de petição dia 26/10 com valor para vencimento em 28/10.

Intime-se, ainda, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO MARCOS SILVA LUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se o autor a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6015**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005841-57.2009.403.6105** (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU) X LUIZ MUNIZ BARRETO X EDILEUSA FERREIRA BORGES BARRETO  
J. Defiro a expedição do alvará conforme requerido. Após intinem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-87.2016.403.6105** - JOEL APARECIDO GALDINO(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005365-72.2016.403.6105** - ZAIRA ALVES CABRAL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES CABRAL(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/103: Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 60/61 e bem considerando que este fora realizado em 06/04/2016, ou seja, em data anterior à inscrição em dívida ativa nº 80.1.16.040146-00, inscrita em 27/05/2016 (fls. 102), reconheço a suficiência do valor depositado e a consequente suspensão da exigibilidade do débito.

Ressalte-se que em virtude do depósito ter sido efetuado antes de restar inscrito o débito, há que ser afastado o valor referente ao encargo legal, constante do extrato de fls. 102.

Neste sentido, intime-se a União, com urgência, para que tome, de imediato, as providências necessárias a fim de se evitar o protesto do título de fls. 100, cuja data de vencimento é 20/12/2016, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007193-06.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 228: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

#### **Expediente Nº 6016**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024255-59.2016.403.6105** - ELZA CARVALHO DIAS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação e juntada do procedimento administrativo. Requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 167.326.373-6 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias. Após, cite-se com vista dos autos. Com a juntada, venham conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

#### **Expediente Nº 6017**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004690-56.2009.403.6105** (2009.61.05.004690-5) - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrado para informar acerca do cumprimento definitivo da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a informação dê-se ciência à impetrante, através de seu advogado e após, arquivem-se os autos.

Int.CERTIDÃO FL. 75: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da informação do impetrado às fls. 74/74v. Nada mais."

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3493**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006322-10.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vistos em decisão. Intime-se MARCOS JOSÉ DA SILVA, na pessoa de seu patrono constituído, a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 29/38. Sem prejuízo, indique o Parquet federal o endereço do correu EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE, ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 47. Com a informação, intime-se o acusado a também apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. O pedido de suspensão do feito e do prazo prescricional para o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, efetuado às fls. 69/70 será apreciado oportunamente, caso o Tribunal reforme a decisão de fls. 25/27, que rejeitou a denúncia in totum.

**Expediente Nº 3494**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)**

Fls. 68 (22/12/2016): Dê-se ciência à ilustre defensora constituída (fls. 32 dos autos de comunicação da prisão em flagrante, em apenso ao inquérito policial) da juntada do termo de audiência de custódia (fls. 55 do inquérito policial), da mídia digital (fls. 56 do inquérito), bem como da manifestação do MPF (fls. 67 do inquérito) para que adote as providências cabíveis na defesa dos interesses de seu cliente, podendo ratificar os requerimentos formulados na audiência pela ilustre defensora "ad hoc" e, ainda, juntar a documentação solicitada pelo órgão ministerial. Intime-se, com urgência, pela via mais expedita (telefone e email constam da procuração). Fls. 76 (10/01/2017): Em princípio, não há evidências de descumprimento das garantias constitucionais. Verifica-se do interrogatório de fls. 6 que o preso foi cientificado acerca das referidas garantias, tendo, naquela oportunidade, declarado à autoridade policial que seu irmão Andrei estava ciente de sua prisão. Já no que se refere ao prazo para a realização da audiência de custódia, observo que, além de se tratar de prazo impróprio, nestes autos verifica-se uma situação excepcional, haja vista que houve a necessidade de ser deprecada a realização do ato, pois o preso encontra-se recolhido na Penitenciária II de Sorocaba. Inobstante, a realização da audiência de custódia após o prazo de 24h não configura violação às garantias constitucionais da pessoa presa. Quanto à redução do valor da fiança, conforme alegação constante do termo de entrevista do preso por ocasião da realização da audiência de custódia, conforme fls. 55, não há nos autos nenhuma comprovação quanto à capacidade econômico-financeira do preso. No entanto, observo pela certidão de fls. 75 que até o presente momento a defesa constituída do custodiado não se manifestou nos autos sobre a decisão de fls. 68, proferida pelo juízo de plantão no recesso forense, razão pela qual, a fim de assegurar a efetividade da ampla defesa ao preso, determino a publicação da referida decisão, a fim de que a defesa manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2810**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0006542-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Intime-se o condenado para que compareça em Secretária no dia 19 de janeiro de 2017, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, bem como para que constitua defensor, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se ainda neste mês de janeiro de 2017, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e quatro (04) meses. Intime-se o apenado para promover o pagamento da prestação pecuniária, no prazo de quinze dias, mediante Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0, fazendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Quanto à pena de multa, intime-se o condenado para que promova o pagamento também no prazo de quinze (15) dias, mediante Guia de Recolhimento da União, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 14600-5, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, trazendo aos autos o comprovante. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Comunique-se ao Juízo da Condenação sobre a distribuição da presente guia de execução penal provisória, para instrução da ação penal n. 0002506-55.1999.403.613, por correio eletrônico, servindo de ofício cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

## DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12190**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-77.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSEISA MOURA DOS SANTOS

"Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004944-74.2015.403.6119** - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009842-33.2015.403.6119** - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004831-86.2016.403.6119** - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005530-14.2015.403.6119** - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005847-12.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

"Apresente a parte ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011677-56.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**Expediente Nº 12191**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-92.2015.403.6119** - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008452-91.2016.403.6119** - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009276-50.2016.403.6119** - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

Expediente Nº 5357

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-81.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

"com esta publicação ficam as defesas de Suelem Caroline de Lima Miranda e Fernando Francisco de Almeida, respectivamente, na pessoa dos advogados Dr. Ivonildo Batista do Nascimento, OAB/SP n. 275.880, e Dr. Ronny Almeida de Farias, OAB/SP n. 264.270, intimadas para apresentação de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias".

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009453-48.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Gedeão Moreira Felix, como incurso, nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, em 10 de maio de 2012, na Agência do INSS em Guarulhos, o denunciado apresentou requerimento de pensão por morte, instruído de certidão de óbito falsa em nome de Ana Paula Pereira Felix, dentre outros documentos. As investigações revelaram que Ana Paula Pereira Felix, esposa do denunciado, está viva, tendo sido ouvida pela Polícia Federal. Em razão das diligências realizadas pelos técnicos do INSS, o denunciado não obteve êxito e o benefício não lhe foi concedido. A denúncia foi recebida em 21/10/2015, consoante decisão de fls. 274/276. Citado, fl. 292, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, através da DPU, fls. 298/298v, reservando-se o direito de abordar todas as questões por ocasião da instrução processual. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As fls. 309/311, decisão afastando a absolvição sumária, bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo e designando audiência de instrução e julgamento. O acusado constituiu advogado nos autos, fls. 326/327. Na audiência, foi colhido o depoimento da informante comum das partes e o interrogatório do acusado, fls. 356/360. À fl. 384 consta o arquivo de mídia digital do depoimento da testemunhas comum das partes. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, reafirmando a presença da materialidade e autoria, fls. 389/391v. Na mesma fase, a defesa alegou ausência de dolo na sua conduta, fls. 394/399. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, na forma tentada, ficaram demonstradas pelas provas contidas nos autos. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte 158.517.007-8, requerido em 10/05/2012, pelo acusado (fls. 05/50). O pedido foi instruído com a certidão de óbito de Ana Paula Pereira, lavrada, em tese, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - Vila Maria - 36º Subdistrito (fl. 11). Expedido ofício àquele Oficial de Registro, a fim de solicitar a confirmação da autenticidade da certidão (fl. 30), a resposta foi a seguinte: Vimos por deste informar que a certidão de óbito de Ana Paula Pereira NÃO foi lavrada nesta Serventia. Informamos ainda que as certidões utilizadas desde janeiro de 2012 por este Registro Civil são as fornecidas pela Casa da Moeda. Assim, a materialidade delitiva consistente na fraude engendrada na falsificação de certidão de óbito, para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, ou seja, obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Quanto à autoria, a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para ser atribuída ao réu. Referida conclusão decorre da robustez documental colhida no bojo do procedimento administrativo e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade da versão apresentada pelo réu em Juízo. Análise, inicialmente, o depoimento de Ana Paula Pereira Felix, esposa do acusado, que foi ouvida na condição de informante. Às perguntas da acusação, a informante disse que naquele mesmo ano, ela e seu esposo estavam no INSS e um rapaz os procurou e falou que trabalhava com um advogado e como ele (Gedeão) estava com dificuldade de entrar na Caixa, porque ele tem problema de saúde, o rapaz disse que conhecia um advogado e que se dessem uma procuração, entraria com o pedido; ele deu todos os documentos para o rapaz; questionada sobre que pedido, a informante respondeu: auxílio-doença para Gedeão, seu esposo; quando foram se encontrar com ele pela segunda vez, para conversar, ele disse que, por causa da doença do seu esposo, conseguiria aposentar, era problema de coluna; como seu esposo não estava conseguindo o benefício, disseram que deixaria nas mãos dele; foi dado entrada nos Pimentas; deram todos os documentos autenticados, como ele pediu; o rapaz entregou um envelope e disse para ele pegar senha, entregar o envelope para quem o chamasse e assim foi feito; achavam que era o benefício da aposentadoria; isso demorou um tempo, foram procurar o rapaz e não acharam mais; como era aposentadoria, ele até pediu um dinheiro, como se fosse uma entrada e seria dividido metade do que seu marido receberia durante um tempo; ele pediu três mil; tinham uma parte e arrumaram a outra para dar para ele; depois que foram procurá-lo porque estava demorando, para saber o que estava acontecendo, não o encontraram mais; foi quando foi chamada e não sabia o que estava acontecendo; até hoje não sabem que fim deu esse homem, o que aconteceu, foram lesados e estão nessa situação; questionada sobre constar o requerimento de pensão por morte assinado pelo seu marido, a informante respondeu: "sim, ele assinou lá, só que lá a pessoa que pegou esse papel não falou nada, mandou ele assinar lá, no INSS, dentro do INSS dos Pimentas, ele assinou lá"; questionada se ele não viu que estava assinando um requerimento de pensão por morte, a informante respondeu: "não, não, a pessoa não falou nada"; indagada por que ela apresentou seus documentos da informante, se o pedido era de auxílio-doença para ele, a informante respondeu: "porque nós não somos instruídos, nós sabemos, não sabemos como, que documento que precisamos, a gente achou que era um trâmite dali, num sei, né, ele pediu, a gente confiou"; "Isso foi falta de terem tido mais atenção nisso; entregaram todas as cópias que ele pediu autenticadas; depois ele devolveu esse envelope e foi onde entregou para essa pessoa dentro do INSS dos Pimentas. Questionada sobre quem era essa pessoa, disse que não foi com ele e que acha que ele não conhece porque o rapaz disse para ele pegar a senha e entregar para quem o chamasse; não se recorda se o envelope estava lacrado; questionada se seu marido comentou que achou alguma estranha, que assinou um pedido de pensão por morte, respondeu que não; ele sabe ler e escrever, mas não "temos a instrução de ter um entendimento de saber o que é o que"; indagada se não tem conseguido saber o que significaria pensão por morte, a informante falou que sim, mas lá na hora a pessoa não falou; lá na hora ele estava ciente de que estava dando entrada no benefício para ele; só foram achar estranho quando foram vendo que o homem tinha sumido; o nome desse homem é Eliel; conheceram Eliel no INSS do centro; a primeira vez que o viram ele estava dentro do INSS, depois marcavam sempre num bar em frente ao INSS, acha que na Vila Augusta; a entrada foi dada no INSS dos Pimentas, que é próximo à casa deles; achavam que ele daria entrada numa aposentadoria, por isso achavam que os documentos seriam diferentes do que o acusado já tinha apresentado quando pediu auxílio-doença; não fizeram boletim de ocorrência; na época, a informante não trabalhava porque as filhas eram pequenas. Às perguntas da defesa, a informante disse que o rapaz afirmou que no prazo de uns 2 meses estaria tudo resolvido; contrataram uma advogada, a Dra. Elisabeth, para ver o que estava acontecendo; a Dra. Elisabeth falou para ele (Gedeão) que havia sido feito um pedido de pensão por morte e ele achou um absurdo; depois de um tempo chegou a carta intimando a informante e o acusado. Às perguntas do Juízo, questionada se nos documentos que entregaram tinha a certidão de óbito, respondeu que não, que só viu na Polícia Federal; o pedido seria de uma aposentadoria por causa da doença; ele tinha saído da empresa; ele tem hérnia de disco, como tinham filhas pequenas, ele teve que fazer bicos, como pintor, pois não tinham de onde tirar, a única reserva que tinham deram para o homem; atualmente ele trabalha, é pintor. A testemunha Elizabeth Pezzuol disse que Gedeão foi seu cliente na área criminal, não se recorda da data; ele foi apresentado por outro cliente para que lhe desse assistência no INSS onde estava pedindo uma aposentadora; apenas juntou

procuração, como ele não cumpriu os honorários, não fez nada. Por sua vez, o acusado, ao ser interrogado, confirmou o que sua esposa disse. Disse que, primeiramente, tinha pedido um auxílio-doença; ele estava na fila, dizendo que seria advogado; na confiança e no desespero, deram os documentos para ele, que ele ia conseguir o auxílio; marcaram com ele na fila do INSS em Guarulhos, entregaram os documentos para ele, para dar entrada; passado um tempo, ele marcou outro encontro, para levar os documentos para eles (acusado e esposa); ele trouxe os documentos num envelope fechado; até então, não sabiam de nada, pensando que daria entrada num auxílio-doença; pegou a senha, entregou o envelope na mão do rapaz e saiu com sua esposa, esposa não, advogada, a Elisabeth; foi embora para casa; depois de passado um tempo, ficou sabendo que estava sendo acusado de uma pensão por morte, que tinha dado entrada numa pensão por morte; é casado com Ana Paula há 19 anos; Ana Paula trabalhava por conta, como diarista, era o único que era registrado, mas estava afastado da firma e, no desespero, queria dar entrada no INSS, para receber o benefício de novo, tinha as duas filhas pequenas; foi quando ele o abordou na fila; ele o abordou e várias outras pessoas que estavam na fila; aí, marcou com ele para fazer o "auxílio de reclusão"; depois que ficou sabendo que deu entrada em pensão por morte, nem tem conhecimento sobre isso, nunca teve contato com isso; questionando se assinou o requerimento, respondeu: "assinei"; questionado se não leu o requerimento na hora, respondeu: "não, não, não li"; indagado por que não leu, disse: "não li porque não tinha tempo, porque ele só mandou assinar e falou: 'ô, cê assina aqui que eu tô saindo rapidinho, que eu tenho que resolver outra coisa', eu peguei, assinei de repente ali e ele saiu, porque eu tava confiando nele também, né, entendeu?"; questionado se não achou estranho ser abordado por uma pessoa, cobrar para fazer esse tipo de serviço, assinar um documento e não ver, se não achou estranha essa circunstância, pois já tinha pedido um benefício antes e sabe como funciona, o acusado respondeu que não, porque na fila tinham várias pessoas de quem ele pegava os documentos e as pessoas comentavam que ele era um advogado bom, que dava entrada e saía o benefício rápido e foram na confiança também; questionado se entregou a certidão de óbito também, respondeu que estava tudo dentro de um envelope, que não sabia de nada, depois que ficou sabendo, não entregou nada, ele que trouxe o envelope que mandou dar lá dentro do INSS, não viu o que tinha dentro do envelope; ele trouxe e disse para entregar para a pessoa dentro do INSS; questionado por que não checou o que tinha dentro, falou que estava com a cabeça quente, na época, estava desempregado, estava até passando necessidade, não deu nem tempo de pensar nisso, estava desesperado querendo sustentar suas filhas e esposa que nem pensou nisso aí; sua esposa trabalhava como diarista na época, no final do mês ganhava uns oitocentos ou novecentos reais; na época, fazia bicos e tirava, por semana, duzentos, cento e cinquenta; atualmente, trabalha como pintor; deram o dinheiro para Eliel, confiando que o benefício do auxílio sairia e não saiu; ele e sua esposa foram chamados no INSS e na Polícia, foi quando tiveram que contratar essa advogada Elisabeth para saber o que estava acontecendo; Elisabeth cobrou uns R\$ 100,00 para ir ao INSS ver o que estava acontecendo. Às perguntas da acusação, sobre o que estava fazendo no INSS quando conheceu Eliel, o acusado disse que foi dar entrada num benefício, no auxílio-doença, tinha levado documentação; questionado por que, então, não deu entrada no benefício, se já estava lá, se estava passando dificuldade financeira, e só depois, se fosse inferido, contratasse o Eliel, o acusado respondeu que deixaram na mão dele porque ele chegou neles e falou que não precisavam dar entrada, que era para dar os documentos para ele, pois trabalhava com isso, que ele daria entrada, que era para ficarem tranquilos que daria tudo certo; alertado que já tinha dado entrada em benefício antes e sabia como funcionava, que já estava lá na fila, passando dificuldades financeiras, e ao invés de tentar obter diretamente o benefício, deu três mil reais para Eliel, o acusado disse que confiou nele, mas concorda que o certo era ter dado entrada, mas Eliel disse que seria mais rápido, então, deram o dinheiro para ele; questionado sobre qual serviço Eliel prestou, já que foi o acusado que providenciou os documentos e assinou o requerimento, ou seja, Eliel não foi seu procurador, o acusado disse que o serviço que ele prestou foi: "cê me adianta os três mil que eu vou ver o benefício pra vocês"; não sabe que serviço ele prestaria. Às perguntas da defesa, o acusado disse que Eliel garantiu que conseguiria o benefício. Como mencionado, a versão do acusado é inverossímil. Conforme documento de fl. 26, Gedeão Moreira Felix recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2006 a 13/10/2006 (NB 502.850.798-4) e de 10/05/2011 a 10/04/2012 (NB 546.077.824-3). Segundo documentos de fls. 22/24, em outras ocasiões, requereu tal benefício previdenciário, mas os pedidos foram indeferidos: em 27/10/2006 (NB 518.419.724-5), 26/04/2010 (NB 540.609.399-8) e 16/11/2006 (NB 570.239.481-6). Os dois primeiros foram indeferidos em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial. O terceiro foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica. De acordo com a versão apresentada em Juízo, o acusado foi ao INSS para requerer novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, quando conheceu Eliel, que o abordou na fila e ofereceu seus serviços: por R\$ 3.000,00, Eliel conseguiria o benefício para o acusado. Todavia, conforme bem salientado pela acusação durante o interrogatório, não é crível que o acusado, que já estava dentro da agência do INSS, na fila, portando todos os documentos para dar entrada no pedido de auxílio-doença, deixasse de protocolar seu requerimento apenas porque confiou cegamente num desconhecido. Tampouco é razoável que o acusado, que passava por dificuldades financeiras, desembolsasse R\$ 3.000,00 para que Eliel apenas protocolasse o pedido de auxílio-doença. Até porque foi o próprio acusado que providenciou os documentos e assinou o requerimento. Também não é crível que o acusado, que já tinha feito outros pedidos de auxílio-doença, conforme acima analisado, não tenha achado estranho que tivesse que providenciar a documentação de sua esposa e filhas para dar entrada no requerimento de auxílio-doença. Da mesma forma, é inverossímil que tenha assinado o requerimento sem ler, sem se atentar que estava assinando um pedido de pensão por morte. Por todos esses motivos, a versão apresentada pelo acusado carece de um mínimo de razoabilidade, sendo evidente que sua intenção era mesmo obter um benefício previdenciário de forma fraudulenta. De outra parte, cabe frisar que referido ardil poderia não ter sido descoberto, possibilitando a consecução do benefício, se, em face das difíceis condições de trabalho nos órgãos públicos, não tivesse sido realizada a verificação quanto à autenticidade da certidão de óbito que instruiu o pedido. Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto, o réu tentou obter para si, vantagem ilícita (os valores provenientes do benefício previdenciário de pensão por morte), induzindo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante fraude (certidão de óbito falsa). Assim sendo, ao cabo da instrução, restou inconteste a prática do delito descrito na denúncia pelo acusado. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente às atividades previstas no caput do art. 171, acima reproduzido. Transpondo os elementos do tipo para a hipótese em apreço, observo que o réu, ao utilizar certidão de óbito falsa tentou obter o benefício previdenciário de pensão por morte junto à autarquia previdenciária. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício acima citado era indevido, já que ausente um dos pressupostos para seu deferimento (óbito do segurado, instituidor do benefício), razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para tentar induzir o INSS em erro. Protocolizado o pedido, o benefício só não foi pago porque o INSS, desconfiando da autenticidade da certidão, diligenciou junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Vila Maria - 36º Subdistrito (fl. 11) e obteve a resposta de que a certidão não havia sido por ele expedida, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de auxiliar terceira a obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual a vantagem respectiva é indevida. Não há que se falar em erro de tipo, pelos motivos explanados no tópico anterior. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequadas ao art. 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia

apresentada para condenar Gedeão Moreira Felix, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 29/09/1975, natural de Arujá/SP, filho de Clarindo José Felix e de Edite Moreira Felix, RG nº 26.515.510-1, CPF nº 160.469.088-76, com endereço na Rua Manoel de Freitas, 136, Guarulhos/SP, às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Dosimetria da pena a) Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Conforme fls 307, o réu teve condenação por roubo transitada em julgado em 2014, o que demonstra a sua personalidade voltada para o crime e, conseqüentemente, deve ser levada em conta na dosimetria em seu desfavor. Em relação às conseqüências, muito embora a infração praticada atinja bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e três meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e três meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena foi aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Gedeão Moreira Felix por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da CF, servindo cópia da presente sentença de ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010517-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VANDA KASSULE (SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

AUTOS Nº 0010517-59.2016.403.6119 RÉU PRESO IPL Nº 0351/2016-DPF/AIN/SPJP X GABRIEL VANDA KASSULE AUDIÊNCIA DIA 17 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- GABRIEL VANDA KASSULE, sexo masculino, nacionalidade angolana, casado, cabeleireiro, filho de JOÃO FÉLIX e PAULA FÁTIMA, nascido em Lobito/Benguela, na Angola, aos 04/04/1979, passaporte n. N1797584/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. GABRIEL VANDA KASSULE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/64-verso) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0351/2016-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 22/09/2016, GABRIEL VANDA KASSULE teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo TP 82 da companhia aérea TAP Portugal, com destino final a Maputo/Moçambique, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.157g (dois mil, cento e cinquenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 08/10, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O acusado constituiu advogados nos autos, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 77, e apresentou defesa preliminar às fls. 84/88. Na defesa, em resumo, o denunciado pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, bem como da tentativa (artigo 14, II, do Código Penal). É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a denúncia atende perfeitamente aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo claramente o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 11/12) e do laudo preliminar de constatação (fls. 08/10). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL VANDA KASSULE, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 17 de janeiro de 2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 17/01/2017, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/01/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu

com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- TIAGO JOSÉ DA SILVA, Agente de Proteção, documento de identidade RG n. 587496502/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 115.391.734-37, com endereço na Rua Arapiraca, 96, Casa, bairro Jardim Brasil, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos -TRISTAR.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal DARIO CAMPREGHER NETO, matrícula 16515, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Bertí**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6498**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Diante da renúncia ao prazo recursal manifestado pela parte autora à folha 337, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.  
Após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se e Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008184-08.2014.403.6119 - VALDIR LUIZ PEREIRA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
PROCESSO Nº. 0008184-08.2014.403.6119  
PARTE AUTORA: VALDIR LUIZ PEREIRA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 664/2016

SENTENÇA

VALDIR LUIZ PEREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade comum rural e especial nos períodos que especifica na inicial com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).

Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 219).

Citado (fl. 222), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 223/245).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 247), o autor requereu a produção da prova testemunhal (fl.248); o INSS nada requereu (fl. 249).

Juntada aos autos carta precatória de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com audiência ocorrida perante a Vara Única da Comarca de Água

Doce do Norte/ES (fls. 272/284).

O autor reiterou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 289).

Juntada aos autos carta precatória de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com audiência ocorrida perante a Vara Única da Comarca de Água Doce do Norte/ES (fls. 300/317).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 320 e 321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial, comum e rural exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº.

9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 47/399

85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 13/02/1978 a 16/02/1984 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 14/11/1984 a 05/09/1988 (Norton Ind. e Com. Ltda.) e 05/10/1988 a 23/03/1998 (Ind. Levorin S/A).

Para o intervalo de 13/02/1978 a 16/02/1984 foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 172 e laudo técnico pericial de fls. 173/174, do qual consta que o autor trabalhou sujeito de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 92 dB(A).

Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, uma vez que do mencionado laudo consta informação de que não houve alteração no layout: "Atendendo a exigência do Instituto Nacional do Seguro Social, informamos que as condições laborais e de ambiente da época em que o segurado Sr. Valdir Luiz Pereira, prestou seus serviços a empresa não sofreram alterações até a data da última perícia (dezembro 94), permanecendo conforme exposto nos formulários Laudo Técnico Pericial e SB-40".

Assim, o período de 13/02/1978 a 16/02/1984 deve ser reconhecido como especial porque superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária pelo Decreto nº. 53.831/1964.

Para o intervalo de 14/11/1984 a 05/09/1988 foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 177, 179 e 181 e os laudos técnico periciais de fls. 176, 178 e 180, dos quais constam que o autor trabalhou sujeito de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 86 dB(A) para uma jornada de 07 horas diárias de trabalho.

Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, uma vez que dos mencionados laudos consta informação de que não houve alteração no layout: "As condições físicas e ambientais permanecem as mesmas do período trabalhado, ou seja, os mesmos produtos, as mesmas máquinas e o mesmo espaço físico".

Assim, o período de 14/11/1984 a 05/09/1988 deve ser reconhecido como especial porque superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária pelo Decreto nº. 53.831/1964.

Para o intervalo de 05/10/1988 a 23/03/1998 foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 183 e laudo técnico pericial de fls. 184/185, do qual consta que o autor trabalhou sujeito de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 88,88 dB(A).

Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, uma vez que do mencionado laudo consta informação de que não houve alteração significativa no layout: "(...) apesar das melhorias realizadas na(s) área(s) os níveis de pressão sonora permanecem os mesmos praticamente, conforme levantamentos ambientais realizados a partir de 1.994".

Assim, o período de 05/10/1988 a 04/03/1997 deve ser reconhecido como especial porque superado o limite regulamentar previsto na legislação previdenciária pelo Decreto nº. 53.831/1964. A partir de 05/03/1997, com o Decreto nº. 2.172/1997, o limite regulamentar passou para 90 dB(A), razão pela qual de 05/03/1997 a 23/03/1998, a atividade exercida pelo autor deve ser tida por comum.

#### ATIVIDADE COMUM

Verifico que o autor pretende ainda o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos comuns de 05/02/1976 a 12/03/1976 (Lavander Passamanaria e Plásticos Ltda.), 13/02/1978 a 31/12/1981 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A) e 01/02/2013 a 22/02/2013 (Setter Comércio e Serviços Gerais Ltda.).

No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo registro dos vínculos anteriores à sua implantação. A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). (grifó nosso).

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/1991 delegou ao Decreto nº. 3.048/1999, também conhecido como

Regulamento da Previdência Social, em seu art. 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.079, de 2002) (grifo nosso).

Infere-se, da regra acima, que para a comprovação de tempo de serviço não serve documento extemporâneo, cabendo ao interessado apresentar outros documentos a corroborar sua veracidade, podendo inclusive se valer da prova testemunhal.

No caso em apreço, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período de 05/02/1976 a 12/03/1976, o autor acostou aos autos consulta à RAIS (fl. 97) e extrato analítico de conta vinculada do FGTS (fl. 110), além do CNIS (fl. 78) com registro da data de admissão.

Considerando os documentos mencionados, trata-se de hipótese de reconhecimento do período comum de 05/02/1976 a 01/03/1976, data apontada como saída no extrato analítico de conta vinculada do FGTS (fl. 110).

A fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período de 13/02/1978 a 31/12/1981, o autor acostou aos autos consulta à RAIS (fl. 70), CTPS emitida poucos dias após a data de saída em razão do extravio da anterior (fl. 81 e 84), formulário DSS-8030 (fl. 172) e laudo técnico pericial (fl. 173), além do CNIS (fl. 78) com registro da data de admissão.

Considerando os documentos mencionados, trata-se de hipótese de reconhecimento do período comum de 13/02/1978 a 31/12/1981, tal como requerido pelo autor.

A fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período de 01/02/2013 a 22/02/2013, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS (fl. 46) e o CNIS (fl. 78), o que é suficiente à sua comprovação.

## ATIVIDADE RURAL

Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Nesse sentido, aduz a Lei nº. 8.213/1991:

Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)

A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em "início de prova material".

Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.

Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

Pretende a autora o cômputo do período de atividade rural de 12/12/1967 a 30/12/1975, trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Boa Esperança, localizado no município de Água Doce do Norte/ES.

No caso concreto, foram acostados a título de início de prova material os seguintes documentos: I - certificado de dispensa de incorporação emitido no ano de 19/09/1974; II - declarações escritas firmadas por três testemunhas afirmando ter o autor trabalhado nas lides rurais (fls. 145/150); III - notificação de lançamento de ITR dos anos de 1994/1996 em nome de seu genitor (fls. 151, 159 e 161); IV - certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA em nome de seu genitor relativo ao ano 1996/1997 (fl. 155); e Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC do ano de 1998 de imóvel rural (fls. 153/154).

Cabe asseverar que as declarações firmadas por testemunhas equivalem à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, não servindo, portanto, como inicial de prova material.

Apesar dos documentos relativos ao Sítio Boa Esperança não serem contemporâneos à época que se pretende comprovar o exercício do labor rural, verifico que tal propriedade rural enquadra-se como pequena propriedade rural.

A prova testemunhal produzida ter sido unânime em dizer que o autor trabalhou na lavoura junto com seu genitor desde criança, tendo apenas deixado de trabalhar como rurícola quando se mudou para São Paulo.

Nesse sentido, importante destacar que as testemunhas Nilson Belo de Freitas e João Batista Ferreira afirmaram ter trabalhado junto com o autor na lavoura.

Desta forma, deve ser reconhecido o período de atividade rural de 12/12/1967 a 30/12/1975.

In casu, o tempo de serviço/contribuição comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (der - 22/02/2013) é de 42 anos, 07 meses e 11 dias, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que abaixo segue:

A data de início do benefício deve ser fixada em 22/02/2013 (DER - fl. 55), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guerreados nestes autos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/02/2013 (DER - fl. 55), com o devido enquadramento dos períodos de 13/02/1978 a 16/02/1984 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 14/11/1984 a 05/09/1988 (Norton Ind. e Com Ltda.) e 05/10/1988 a 04/03/1997 (Ind. Levorin S/A) como atividades especiais; com o cômputo dos períodos de atividade comum de 05/02/1976 a 01/03/1976 (Lavander Passamanaria e Plásticos Ltda.), 13/02/1978 a 31/12/1981 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A) e 01/02/2013 a 22/02/2013 (Setter Comércio e Serviços Gerais Ltda.); e o reconhecimento do período de 12/12/1967 a 30/12/1975, trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Boa Esperança, localizado no município de Água Doce do Norte/ES.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- i-) nome do(a) segurado(a): Valdir Luiz Pereira
- ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
- iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS
- iv-) data do início do benefício: 22/02/2013.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, \_25\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO  
Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008281-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)**

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-82.2010.403.6119** (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005297-71.2002.403.6119** (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006371-24.2006.403.6119** (2006.61.19.006371-6) - OSMAR MENEZES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR MENEZES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório mediante baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007410-85.2008.403.6119** (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029975-11.2010.403.6301** - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011212-86.2011.403.6119** - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005196-82.2012.403.6119** - ROMILTON DE SOUSA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROMILTON DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008407-29.2012.403.6119** - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 51/399

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010460-80.2012.403.6119** - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012650-16.2012.403.6119** - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-86.2013.403.6119** - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002778-40.2013.403.6119** - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006051-27.2013.403.6119** - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA BARRETO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008520-46.2013.403.6119** - CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN AQUINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008619-16.2013.403.6119** - GISELE VENANCIO TAPIAS X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X EVERTON VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELE VENANCIO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009605-67.2013.403.6119** - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-81.2014.403.6119** - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006121-10.2014.403.6119** - JOSE ALVES BEZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BEZERRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-78.2014.403.6119** - DAN VOTNAMIS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAN VOTNAMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-27.2016.4.03.6119

AUTOR: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2016.**

**Expediente Nº 6499**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução designada para o dia 26/01/2017, às 09h30min, a ser realizada no Juízo deprecado da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE.

Publique-se o despacho de fl. 144.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)**

Sob pena de extinção, cumpram os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 146-149. A esse fim deverão regularizar sua representação processual, bem como promover a juntada de declarações de hipossuficiência e de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os autos do Processo 0003880-19.2007.403.6310.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (id 395189), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando a existência de Juizado Especial Federal na presente Subseção e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação (artigo 292, NCPC), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, bem como complementando as custas judiciais eventualmente devidas.

Após, tomem-se os autos conclusos.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2016.4.03.6109

AUTOR: ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES, LOUISE MARIA BARROS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na disponibilização em concurso de remoção, aberto por meio do Edital n. 13, de 25/140/2016, da PGFN, de 3 vagas na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió/AL (ID nº 332640).

Os autores, Procuradores da Fazenda Nacional lotados na unidade de Piracicaba/SP, alegam que o Edital em questão afronta normas jurídicas infraconstitucionais e infralegais ao não prever as referidas vagas como passíveis de remoção. Do ponto de vista fático, argumentam que a falta de previsão se deve à incorporação à unidade de Maceió de procuradores lotados na cidade de Arapiraca/AL, mais novos na carreira que os autores.

Pretendem, então, a concessão de tutela provisória e, posteriormente, definitiva, que garanta a disponibilização das três vagas supostamente existentes em Maceió/AL no concurso de remoção que está aberto.

Juntaram documentos (ID's 332630, 334369, 334373, 334378, 334379, 334381 e 334382).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 145/147).

Os autores postularam a reconsideração da decisão proferida e informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 154/166).

Citada, a União contestou alegando haver discricionariedade da Administração Pública na definição da lotação dos seus órgãos não cabendo, portanto, ao judiciário imiscuir-se nessa função. Defendeu a inexistência de ilegalidade no concurso de remoção. Esclareceu que o estudo de lotação apresentado pelos autores não utilizou como critério a “lotação ideal”, mas sim partiu de uma análise de demanda de trabalho o que excluiu a PFN/AL das unidades que seriam contempladas com novos procuradores. Informou que por meio da Portaria PGFN nº 502/2010 foi autorizada a instalação da PSFN em Arapiraca/AL com prazo para implantação até 31/12/2010 condicionado à disponibilidade orçamentária. Esse prazo foi posteriormente prorrogado para 31/07/2011 sendo que em 01/2012 foi revogada a autorização para instalação da referida unidade. Afirma que em razão da autorização para instalação do órgão, foi aberto concurso de remoção em 2010 e lá foram lotados três procuradores que, entretanto, até a instalação física da unidade permaneceriam na PFN/AL em Maceió. Afirma que a situação de lotação desses três procuradores será solucionada em breve. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 167/194).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pretendem os autores a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na disponibilização em concurso de remoção, aberto por meio do Edital n. 13, de 25/140/2016, da PGFN, de 3 vagas na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió/AL.

No presente caso alegam os autores ter a União cometido uma ilegalidade ao não oferecer três vagas na Procuradoria da Fazenda Nacional em Maceió/AL no concurso de remoção aberto para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional.

Fundamentam a sua conclusão de existência de vagas na localidade no fato de ter sido realizado um estudo prevendo a necessidade de 20 (vinte) vagas em Maceió/AL sendo que atualmente apenas 17 (dezesete) procuradores lá estão lotados. Afirmam não terem sido disponibilizadas as vagas existentes em razão da prestação de serviços em Maceió por três procuradores lotados em Arapiraca/AL o que viola as regras do concurso de remoção, já que todos eles tem matrícula mais nova que a dos pleiteantes.

Compulsando os autos, porém, constato não ser exatamente essa a situação fática existente.

De fato o Edital nº 13 de 25/10/2016 que abriu o Concurso de Remoção (ID 332376) não prevê a existência de vagas em Alagoas.

O Estudo de Lotação feito pela PGFN, também conforme aventado pelos autores, estabelece a necessidade de 20 (vinte) vagas para referido Estado (ID 332379).

Ocorre que tanto o Estudo de Lotação quanto o Edital de Abertura do Concurso de Remoção não fazem qualquer distinção acerca da localização das vagas oferecidas dentro do Estado de Alagoas, ou seja, a previsão de 20 (vinte) vagas é referente a todo o Estado e não somente à cidade de Maceió.

Portanto, havendo 17 (dezesete) procuradores lotados em Maceió e outros 03 (três) lotados em Arapiraca, estão preenchidas de fato todas as vagas previstas para o Estado de Alagoas.

Afora isso, segundo informações trazidas e comprovadas pela União Federal em sua contestação, o estudo apresentado pelos autores na exordial foi feito com base na demanda de trabalho existente em cada uma das unidades da PFN levando em consideração a quantidade de entradas de processos em trâmite nas varas Federais, Estaduais, Trabalhistas e nos JEF's (peso 60,63%), a quantidade de grandes devedores (peso 11,90%) e de novos grandes devedores (peso 9,0%), o quantitativo de inscrições não previdenciárias ativas extintas que foram objeto de transações manuais (peso 8,50%) e o quantitativo de requerimentos do SICAR (peso 10%). Com base nesses critérios, considerando a lotação atual na PFN/AL como sendo de 17 (como pretendem os autores) ou 20 (como aduz a União) procuradores, ela não atingiria o índice necessário para obter novas lotações.

Destaco neste ponto, conforme as informações também trazidas pela União, que de fato existem três procuradores lotados em Arapiraca/AL, órgão não instalado e cuja existência foi revogada, e que prestam serviços em Maceió/AL. Ocorre que a União informou que a situação dos referidos procuradores é precária e será decidida em breve.

Acaso de fato seja confirmada a sua lotação em Maceió/AL, aí sim, a depender dos fundamentos utilizados para essa consolidação, surgiria o interesse dos autores em questionar esse ato e não o concurso de remoção e a disponibilização de vagas ora feitas pela União.

Também pode fazer surgir eventual pretensão a mora da União em solucionar o caso dos três procuradores o que, porém, não é objeto de questionamento nestes autos.

Finalmente, verifico que a oferta de vagas no concurso de remoção e a forma como elas são distribuídas no território nacional é ato administrativo em cuja discricionariedade o Judiciário não pode imiscuir-se, salvo comprovada ilegalidade o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, apesar de tratarem de assuntos um pouco diferentes, mas com o mesmo fundo de direito, os seguintes Acórdãos:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.*

*1. Conforme bem destacado pelo magistrado a quo “muito embora o autor tenha indicado municípios localizados na região metropolitana da capital, não existe prova de que havia vagas disponíveis em quaisquer das localidades eleitas na data em que ele tomou posse no cargo”.*

2. A lotação de candidatos aprovados em concursos públicos, embora deva estar adstrita aos princípios constitucionais e à vinculação ao Edital, é ato eminentemente discricionário da Administração Pública, envolvendo uma série de opções administrativas como, por exemplo, a necessidade contingencial de um determinado município por maior número de servidores em virtude de acontecimentos não esperados. Tal juízo constitui o chamado mérito administrativo, que não pode ser substituído pela atuação do Judiciário. Precedentes.

3. O Edital garante apenas que, no momento de sua nomeação, o candidato melhor classificado não será preterido àquele cuja classificação foi em posição inferior, não se garantindo que as opções do candidato sejam plenamente atendidas. Acrescente-se que tal ordem de preferência não é apta a criar uma situação de completa insegurança em que a partir de uma nova nomeação, fossem remanejados os servidores já nomeados.

4. Ademais, a teor do disposto no art. 28, § 1º da Lei nº 11.415/2006, cumpre ressaltar que, em princípio, o servidor deve laborar na unidade administrativa de sua lotação inicial pelo período mínimo de 3 (três) anos, exceto em se tratando de remoção por interesse público.

5. Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Agravo de Instrumento 209271, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, e-DJF2R 30/04/2012).

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL MEDIANTE CONCURSO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A NOVOS CONCURSANDOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PORTARIA SRF Nº 1.435/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. Resta indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade.

2. A discricionariedade, relativa à remoção pleiteada, limita-se ao número de vagas oferecidas, observadas às normas contidas na Portaria nº 1.435/2000, em que se verifica inexistirem vagas de Técnico da Receita Federal para localidade de Bauru/SP.

3. Demais, inexistiu preterição a direito líquido e certo da impetrante uma vez que ela não comprovou a melhor classificação no certame, dentre os candidatos que não lograram obter remoção para a localidade requerida.

4. Precedente (AMS 96.01.32376-7/DF, Rel. MÔNICA NEVES AGUIAR (Juíza Conv.), 1ª Turma, DJ 12/03/2001 p. 140). 5. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança 2001.34.00.010704-8, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 20/10/2003).

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) feito(s) pelos autores.

Condene os autores no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109

AUTOR: VETEK ELETROMECANICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MATTOS RODRIGUES - RRS2612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Quanto ao pedido de consignação dos valores, defiro-o. Esclareço, porém, que o depósito do montante que a empresa autora entende devido não é suficiente para afastar a incidência de juros, correção monetária e multa caso a ação seja julgada improcedente. Para tanto, seria necessário o depósito do montante que a Fazenda Pública entende como devido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito dos valores (artigo 542, NCPC).

Após, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos cálculos e deste despacho aos autos nº 0005338-24.2009.403.6109, arquivando-os na sequência.

Cumpra-se e intime-se.

**16 de dezembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-91.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VANESSA VAN DE VELDE

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl. 27), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*:

**“O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).**

Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como **Cumprimento de Sentença**.

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.

Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.

Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO CESAR ORIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Antonio Cesar Oriani* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/09/1987 a 24/10/1988, 21/02/1989 a 28/06/1999, 02/08/1999 a 13/07/2005, 14/07/2005 a 31/01/2012 e 20/02/2012 até hoje (fls. 02/08).

Juntou documentos (fls. 09/71).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73).

O autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 128.368,75 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (fls. 74/81), o que foi deferido (fl. 82).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86/111).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1987 a 24/10/1988, 21/02/1989 a 28/06/1999, 02/08/1999 a 13/07/2005, 14/07/2005 a 31/01/2012 e 20/02/2012 até hoje.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

*“(…)*

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

*(…)*

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/09/1987 a 24/10/1988, 21/02/1989 a 28/06/1999, 02/08/1999 a 13/07/2005, 14/07/2005 a 31/01/2012 e 20/02/2012 até hoje.

No período de 02/09/1987 a 24/10/1988, o autor trabalhou para *Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo*, no setor de *empacotamento de açúcar*, onde exerceu a função de *ajudante geral* e foi exposto a ruídos de 84,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 e laudo técnico ambiental de fls. 24/25. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964.

No período de 21/02/1989 a 28/06/1999, o autor trabalhou para *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, no setor de *caldeiraria média*, onde exerceu a função de *soldador de caldeiraria* e foi exposto a ruídos de 94,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido para o período até 05/03/1997 pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e também superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado para o período posterior pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.

No período de 02/08/1999 a 13/07/2005, o autor trabalhou para *Santin S/A Indústria Metalúrgica*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *soldador* e foi exposto a ruídos de 91,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 90 dB(A), limite de tolerância fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período até 17/12/2003 e também superior a 85 dB(A), limite de tolerância estabelecido para o período posterior pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

No período de 14/07/2005 a 31/01/2012, o autor trabalhou para *Coop. de Prod. e Serv. Metal. São José*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *soldador* e foi exposto a ruídos de 97,92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 para o período.

Finalmente, no período de 20/02/2012 a 03/07/2015 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou para *NG Metalúrgica Ltda*, nos setores *petroquímico* e *montagem petro (estruturas)*, onde exerceu a função de *soldador* e foi exposto a ruídos de 84,0 e 90,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38. Reconheço a atividade como especial apenas em parte.

No período de 20/02/2012 a 28/02/2012 o autor foi exposto a ruídos de 84,0 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, razão pela qual não reconheço o labor como especial.

No período de 01/03/2012 a 03/07/2015 o autor foi exposto a ruídos de 90,2 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, razão pela qual reconheço o labor especial nesse período.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados não haja indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitava de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele já reconhecido como especial pelo INSS na esfera administrativa (fls. 58 e 63) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22/07/2015 - fl. 11) tempo de labor especial de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO CESAR ORIANI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02/09/1987 a 24/10/1988, 21/02/1989 a 28/06/1999, 02/08/1999 a 13/07/2005, 14/07/2005 a 31/01/2012 e 01/03/2012 a 03/07/2015**; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 22/07/2015 (fl. 11).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO CESAR ORIANI
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 02/09/1987 a 24/10/1988, laborado na Coopersucar – Coop. de Prod. de Cana de Açúcar e Álcool de SP; b) 21/02/1989 a 28/06/1999, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; c) 02/08/1999 a 13/07/2005, laborado na Santin S/A Ind. Metalúrgica; d) 14/07/2005 a 31/01/2012, laborado na Coop. de Prod. e Serv. Metal. São José; e e) 01/03/2012 a 03/07/2015, laborado na NG Metalúrgica Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB):	174.146.128-3
Data de início do benefício (DIB):	22/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2016.4.03.6109  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando em sede de tutela provisória e definitiva a condenação da ré a restituir os valores supostamente recolhidos indevidamente a título de PIS (fls. 03/07).

Aduz, em apertada síntese, ser entidade sem fins lucrativos e ter recolhido, sob a égide dos Decretos Leis números 2.445 e 2.449/88, as contribuições para o PIS à alíquota de 1% sobre o total da folha de pagamento. Aduz, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucional referida cobrança a qual, posteriormente, foi também suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Juntou documentos (fls. 08/32).

Foi proferido despacho determinando que a autora recolhesse as custas processuais (fls. 34/35).

Foi proferido novo despacho reconsiderando o anterior e concedendo à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).

Citada, a União contestou alegando preliminarmente, não fazer jus a autora aos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foram concedidos, já que não demonstrou a dificuldade financeira que enfrenta a impedir o pagamento dos valores. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os recolhimentos feitos pela autora ao PIS não se deram sob a égide dos Decretos Leis números 2.445/1988 e 2.449/1988, mas sim sob o regime da LC 07/1980 consubstanciada na MP 2.158-35/2001 que prevê expressamente em seu artigo 13 a cobrança da contribuição ao PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, especialmente no que diz respeito às sociedades sem fins lucrativos que possuam empregados. Aduziu, ainda, inexistir nos autos prova do suposto recolhimento indevido de valores. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/64).

Houve réplica (fls. 69/254).

Como houve a juntada de novos documentos, a União manifestou-se sobre eles às fls. 256/257.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### **2.1. Preliminar: Justiça Gratuita.**

Aduz a União não fazer a entidade autora jus aos benefícios da Justiça Gratuita por não ter comprovado nos autos a sua condição de necessitada.

É notório que a APAE depende de doações e sobrevive a duras penas diante dos gastos que possui como entidade beneficente sem fins lucrativos, realizando constantemente jantares para arrecadação de fundos e valendo-se de doações esporádicas para a manutenção dos atendimentos.

Assim, entendo que competia à União demonstrar um quadro diferente desse para ensejar a revogação dos benefícios concedidos, prova essa, porém, que ela não se desincumbiu de produzir.

Portanto, rejeito a alegação da União e mantenho o benefício anteriormente concedido.

## **2.2. Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal.**

A autora pretende a repetição de valores supostamente recolhidos indevidamente para o PIS no período de 2001 a 2016 no montante de R\$ 174.520,02 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos).

Prevê o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*Art. 168, CTN. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#).*

*Art. 165, CTN. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Como bem aventado pela União, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 considerou inconstitucional a parte final do artigo 4º da LC 118/2005 no ponto em que determinava a aplicação retroativa do artigo 3º da mesma Lei. Esses dispositivos tem a seguinte redação:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.*

Caiu por terra, portanto, o entendimento de que para a repetição de indébito o contribuinte tinha o prazo de 10 (dez) anos, sendo 05 (cinco) anos em razão da homologação tácita do pagamento feito pelo fisco e mais 05 (cinco) anos em virtude do prazo estabelecido pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Diante da repercussão dessa alteração normativa, porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem estabelecer que o prazo prescricional quinquenal e não a tese dos “5+5” somente é aplicado às ações cujo ajuizamento tenha se dado após 120 (cento e vinte dias) da publicação da LC 118/05 conferindo, assim, tendo suficiente para o contribuinte buscar os seus direitos na via judicial.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2016, plenamente aplicável a ela o prazo de prescrição quinquenal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005, razão pela qual está prescrita a pretensão à repetição de eventuais valores recolhidos de maneira supostamente indevida em períodos anteriores a 24/08/2011.

Portanto, acolho parcialmente, nos termos da fundamentação supra, a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal aduzida pela União Federal.

## **2.3. Mérito.**

No mérito a controvérsia cinge-se à possibilidade de repetição dos valores recolhidos pela autora a título de PIS no período de 09/2011 a 2016 (já desconsiderado o período para o qual a pretensão à repetição está prescrita) ao argumento de que os Decretos Leis números 2.445 e 2.449/1988 que fundamentaram a sua cobrança foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos Leis números 2.445 e 2.449/1988 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754-2 o Senado Federal editou a Resolução nº 49/95 suspendendo referidos diplomas normativos.

A partir de então, a sistemática adotada para o recolhimento do PIS voltou a ser a estabelecida na LC nº 7/70 e alterações posteriores consideradas constitucionais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/1998.

A LC nº 7/70 trazia em seu artigo 3º, §4º a seguinte disposição:

*§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.*

Portanto, fazia-se necessária a edição de Lei regulamentando a matéria e a cobrança da referida contribuição das entidades sem fins lucrativos, não sendo bastante a Resolução CMN 174/71 no sentido de que “§5º *As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o FUNDO com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.*”

Foi, então, editada a Lei nº 9.715/1998 que previu em seu artigo 2º, inciso II:

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

(...)

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;*

Ocorre que referida disposição foi revogada a partir de 28/09/1999 pelo artigo 93, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, unificando-se, então, o tratamento no inciso I do mesmo artigo do referido diploma normativo:

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

Assim, considerando que a incidência tributária se dá sobre o faturamento, tem razão a autora ao aduzir ser indevido o recolhimento do PIS sobre a folha de salários devendo, portanto, haver a devida repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVIENIENTE. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. COMPENSAÇÃO. REsp 1.137.738/SP. ARTIGO 170-A, DO CTN. REsp 1.164.452/MG. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REsp 952.809/SP.*

*1. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante comprovou ser Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante apresentação de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com termo inicial a partir de sua publicação, 24/03/2005 - cópia da publicação no Diário Oficial da União à fl. 268 dos autos.*

*2. Contudo a sentença merece reforma, eis que proferida em dissonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que considera constitucionais os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a tese defendida pela ora apelante, acerca da necessidade da apresentação do referido certificado somente para fins de isenção, e que as demais exigências postas pela referida Lei nº 8.212/91 não alcançam os casos envolvendo a imunidade tributária.*

*3. Nos termos do firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a "isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituínte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário", bem como que a "imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000)" e finalmente que as "entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN." (RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Pleno, j. 13/02/2014, DJe 04/04/2014).*

4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (REsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

5. Portanto, é de rigor a observância ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre os requisitos necessários para a fruição do benefício aqui guerreado.

6. In casu, a impetrante, não apresentou prova da efetiva entrega ao INSS dos relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, previsto no inciso V do referido artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que fulmina a sua pretensão quanto à imunidade aqui pleiteada, nos precisos termos da jurisprudência acima alinhada.

7. Os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº. 49/95, suspendendo sua execução, ex tunc, retornando-se à sistemática anterior; isto é, passam a ser aplicadas as determinações veiculadas pela LC nº. 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº. 17, de 1973, e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais.

8. Assim, a sistemática da Lei Complementar nº. 7, de 1970, e suas alterações válidas, foi aplicável ao recolhimento da contribuição ao PIS até a vigência da MP nº. 1.212, de 28.11.1995, posteriormente transformada na Lei nº. 9.715, de 25.11.1998, cujo inciso I do artigo 2º inscreveu a unificação da incidência da contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês.

9. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar; isto é, 09/06/2005 (RE 566.621/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011).

10. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

11. Ajuizada a presente ação mandamental em 24/10/2001, ou seja, anteriormente à LC nº. 118/05, e considerando que, conforme as guias DARF que acompanham a petição inicial, o recolhimento mais antigo data de outubro de 1991 - vencimento 05/10/1991 -, (cópias às fls. 81 e ss.), deduz-se que tão somente esta parcela foi atingida pela prescrição, restando intactos os demais recolhimentos.

12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

13. O tema, inclusive, foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por ocasião do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux (DJe 01/02/2010).

14. In casu, a ação foi ajuizada, como se já anotou aqui, em outubro/2001, quando vigente a redação original do referido dispositivo legal, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilitava a compensação de créditos decorrentes de tributos de espécies distintas, mediante requerimento e autorização por parte da Secretaria da Receita Federal.

15. Ressalve-se, sempre, o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

17. A ação, conforme já aqui salientado, foi ajuizada em outubro/01, após, pois, a publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), razão pela qual se aplicam à hipótese dos autos os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, destarte, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

18. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007)

19. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e conceder a segurança nos estritos termos aqui explicitados.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 286904, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 04/05/2016).

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445/98 E 2449/98. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 3º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CMN N. 174/71. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUIVALÊNCIA ENTRE ENTIDADE FILANTRÓPICA E ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXIGÊNCIA DO PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 543-C, do CPC. RESP N. 1137738/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática adotada, a partir de então, foi a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/15, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III - Em relação às entidades sem fins lucrativos, a alíquota fixada pela Resolução CMN n. 174/71 contraria o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar n. 07/70, que exige lei em sentido estrito, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - As entidades filantrópicas são equivalentes às entidades beneficentes de assistência social, não auferindo lucro, de modo que também estão albergadas pelo art. 3º, § 4º, da Lei Complementar n. 07/70.

V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observado os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação com tributos de diferentes espécies. Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da própria contribuição ao PIS (REsp n. 1137738/SP).

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Acolhimento da Apelação da Autora.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação/Reexame Necessário 983824, Relator Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 29/11/2012).

Portanto, é exigível o PIS da autora, mas na sistemática estabelecida pela LC nº 7/70 com as alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 a partir de março de 1996 e suas reedições, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.715/1998. Logo, é possível a repetição dos valores cobrados com fundamento nos Decretos Leis números 2.445 e 2.449/1988.

### 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada pela União, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora, acolho parcialmente a prejudicial de mérito aventada pela União reconhecendo prescrita a pretensão à repetição dos valores pagos pela autora antes de 24/08/2011 e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para **CONDENAR** a União a restituir à requerente os valores recolhidos a título de PIS sobre a folha de salários conforme a sistemática dos Decretos Leis números 2.445 e 2.449/1988 no período de 24/08/2011 até a data de hoje.

A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis, a qual aplico integralmente:

*"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:*

*(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;*

*(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes:*

*(a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991;*

*(b) INPC, de março a dezembro/1991;*

*(c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995;*

*(d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007)*

Condeno, ainda, a União no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109  
AUTOR: ARNALDO LUIS GRANZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Arnaldo Luis Granzotto* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/12/1986 a 28/07/1997 e 01/10/1998 até hoje (fls. (fls. 04/17).

Juntou documentos (fls. 18/69 e 91).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/81).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 18, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1986 a 28/07/1997 e 01/10/1998 até hoje.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1986 a 28/07/1997 e 01/10/1998 até hoje.

No período de 01/12/1986 a 28/07/1997, o autor trabalhou para *Usitep Indústria e Comércio Ltda*, no setor de produção, onde exerceu as funções de *plainador* e *frezador* e foi exposto a ruídos de 82,1 dB(A) e óleo de corte, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24. Reconheço parte da atividade como especial.

No período de 01/12/1986 a 01/02/1992 o autor foi exposto a ruídos de 82,1 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 02/02/1992 a 05/03/1997 o autor trabalhou como *frezador*, o que permite o reconhecimento da atividade como especial pelo simples enquadramento da função desenvolvida no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964.

Já no período de 06/03/1997 a 28/07/1997 não se permitia mais o reconhecimento do labor especial pelo simples enquadramento da função em um dos Decretos regentes da matéria. Além disso, para os demais agentes agressivos, verifico existir notícia no PPP de EPI ou EPC eficaz, o que afasta a agressividade e a potencialidade lesiva do agente impedindo também o reconhecimento do labor especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

No período de 01/10/1998 a 10/02/2014 (data da elaboração do PPP apresentado), o autor trabalhou para *Eacial Equip. e Acess. Ind. e Agric. Ltda*, onde exerceu a função de *fresador* e foi exposto a ruídos de 85,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 91. Reconheço apenas parte do labor como especial.

No período de 01/10/1998 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período, razão pela qual não reconheço o labor como especial.

Já no período de 18/12/2003 a 10/02/2014 o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, razão pela qual reconheço-o como sendo de labor especial.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/03/2014 - fl. 27) tempo de labor especial de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ARNALDO LUIS GRANZOTTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/12/1986 a 01/02/1992, 02/02/1992 a 05/03/1997 e 18/12/2003 a 10/02/2014.**

Deixo de reafirmar a DER como pleiteado pelo autor, eis que o único benefício pretendido foi a aposentadoria especial e, portanto, seria necessária a comprovação de que o requerente continua exposto a agentes agressivos, prova essa que, entretanto, inexistente nos autos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno também a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ARNALDO LUIS GRANZOTTO
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>a) 01/12/1986 a 01/02/1992</b> , laborado na Usitep Indústria e Comércio Ltda; <b>b) 02/02/1992 a 05/03/1997</b> , laborado na Usitep Indústria e Comércio Ltda; e <b>c) 18/12/2003 a 10/02/2014</b> , laborado na Eacial Equip. e Acess. Ind. e Agric. Ltda.
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	167.375.000-9
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-43.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO ANTONIO SCARPELIN

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por ROBERTO ANTONIO SCARPELIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 03/05/1989, 06/03/1997 a 17/09/1998, 03/05/1999 a 09/06/2004 e 14/06/2004 a 30/08/2012 com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 30/08/2012 (fls. 04/18).

Juntou documentos (fls. 19/45 e 52/90).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/123).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando a declaração de fl. 20, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 03/05/1989, 06/03/1997 a 17/09/1998, 03/05/1999 a 09/06/2004 e 14/06/2004 a 30/08/2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 03/05/1989, 06/03/1997 a 17/09/1998, 03/05/1999 a 09/06/2004 e 14/06/2004 a 30/08/2012.

Nos períodos de 01/03/1983 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 03/05/1989, o autor trabalhou para *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, no setor de *mecânica*, onde exerceu as funções de *aprendiz mec geral SENAI e ajustador montador* e esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período.

Nos períodos de 06/03/1997 a 17/09/1998 e 03/05/1998 a 09/06/2004, o autor trabalhou para *Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda* no setor de *mecânica* onde exerceu a função de *ajustador C* e foi exposto a ruídos de 83 a 86 dB(A) e hidrocarbonetos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35. Não reconheço a atividade como especial.

O autor foi exposto a ruídos de intensidade variável sendo que para o reconhecimento do labor especial, faz-se necessário que de forma habitual e permanente ele seja exposto ao agente agressivo em intensidade superior à tolerada. Afóra isso, até 17/12/2003 a intensidade do ruídos a que o autor foi submetido era inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

No que diz respeito aos demais agentes agressivos, verifico que para todos eles há notícia no PPP de que existir EPI ou EPC eficaz, o que afasta a agressividade e a potencialidade lesiva do agente impedindo também o reconhecimento do labor especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

Finalmente, no período de 14/06/2004 a 30/08/2012 o autor trabalhou para *Indústrias Marrucci Ltda*, no setor de montagem e teste de bombas, onde exerceu a função de *montador A* e foi exposto a ruídos de 86,1 a 87,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 27/28) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue anexa a esta sentença, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/08/2012 - fl. 36), 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Constato, ainda, da mesma tabela, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO ANTONIO SCARPELIN** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/03/1983 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 03/05/1989 e 14/06/2004 a 30/08/2012**; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 30/08/2012 (fl. 36).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTO ANTONIO SCARPELIN
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) <b>01/03/1983 a 30/06/1986</b> , laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; b) <b>01/07/1986 a 03/05/1989</b> , laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; e c) <b>14/06/2004 a 30/08/2012</b> , laborado nas Indústrias Marrucci Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	161.346.550-2
Data de início do benefício (DIB):	30/08/2012
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Francisco Alves dos Santos* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/05/1991 a 24/11/1995 e 03/12/1998 até a data de hoje. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 10/07/1989 a 14/01/1991 e 09/01/1996 a 02/12/1998 (fls. 02/08).

Juntou documentos (fls. 09/58).

O autor requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 120.872,70 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 62/69).

Foi recebida a emenda à inicial (fl. 70).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/62).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/05/1991 a 24/11/1995 e 03/12/1998 até a data de hoje. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 10/07/1989 a 14/01/1991 e 09/01/1996 a 02/12/1998.

Inicialmente, considerando que os períodos de 10/07/1989 a 14/01/1991 e 09/01/1996 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 49), assim ele deve ser mantido, pois tomado como incontroverso nestes autos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 05/05/1991 a 24/11/1995 e 03/12/1998 até a data de hoje.

Inicialmente, apesar do autor pleitear o reconhecimento do labor especial no período de 05/05/1991 a 24/11/1995 verificado pelo documento de fl. 20 (CTPS) que o início do labor na empresa se deu em 15/05/1991. Portanto, apenas a partir dessa data é possível a análise pleiteada.

No período de 15/05/1991 a 24/11/1995, o autor trabalhou para *Empremil Empresa de Montagens Industriais Ltda*, no setor *barracão e campo*, onde exerceu a função de *maçariqueiro* e foi exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964.

No período de 03/12/1998 a 22/05/2015 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A*, no setor de *aciaria - forno panela*, onde exerceu diversas funções e foi exposto a ruídos de 92 a 96 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período até 17/12/2003 e também superior a 85 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados, para alguns períodos, a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 49) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26/06/2015 - fl. 11) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **15/05/1991 a 24/11/1995 e 03/12/1998 a 22/05/2015**;

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 10/07/1989 a 14/01/1991 e 09/01/1996 a 02/12/1998 (fl. 49), considerados incontroversos nestes autos; e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 26/06/2015 (fl. 11).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	a ) 15/05/1991 a 24/11/1995, laborado para Empremil Empresa de Montagens Industriais Ltda; e b) 03/12/1998 a 22/05/2015, laborado na Arcelormittal Brasil S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	173.834.091-8
Data de início do benefício (DIB):	26/06/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“**COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Barboza dos Santos* em face do Chefê da Agência do INSS em Piracicaba visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 (fls. 02/05).

Juntou documentos (fls. 06/87).

Foi proferida sentença parcial extinguindo o feito sem análise do mérito por já ter sido o pedido objeto de apreciação nos autos nº 00010757-88.2010.403.6109. Foi, ainda, deferida a liminar reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/12/1998 a 13/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 (fls. 89/98).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125 informando que o processo foi encaminhado à APSDJ.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 130/131).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012.

Compulsando os autos verifico que o processo foi extinto sem análise do mérito relativamente ao período de 05/12/1983 a 31/12/1985.

Resta, portanto, analisar apenas a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 22/12/2012 para confirmar ou revogar a liminar anteriormente deferida.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012.

No período de 03/12/1998 a 31/12/1999, o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, no setor de laminação 4, onde exerceu a função de operador de ponte rolante B e foi exposto a ruídos de 93 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/09. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

No período de 19/12/2003 a 22/12/2012 o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 87 a 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/09. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Também não é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sendo suficiente o PPP.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/11/2015 - fl. 51) 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde aquela época.

Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO BARBOZA DOS SANTOS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO** a segurança para determinar que a autoridade coatora:

- a) RECONHEÇA e AVERBE o tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012**; e
- b) CONCEDA a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da DER 16/11/2015.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOÃO BARBOZA DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>03/12/1998 a 31/12/1999 e 19/12/2003 a 22/12/2012</b> , ambos laborados na Arcelormittal Brasil S/A
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	175.401.273-3
Data de início do benefício (DIB):	16/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-45.2016.4.03.6109

AUTOR: J R REDONDO PIRACICABA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

## S E N T E N Ç A

**Vistos em SENTENÇA.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por **JR REDONDO PIRACICABA ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando determinação em tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar multa, conforme previsto na intimação n. 1429-2016, caso não regularize sua situação perante o conselho de classe. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o requerido no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada (fls. 03/17).

Juntou documentos (fls. 33/47).

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu se abstinhasse de cobrar multa do autor até o julgamento do presente feito (fls. 50/52).

Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região contestou alegando, preliminarmente, a carência superveniente da ação na medida em que administrativamente foi autorizada a anulação da autuação e o arquivamento do processo administrativo. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 64/69).

Juntou documentos (fls. 69/78).

Houve réplica (fls. 81/84).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

-

### **2.1. Preliminar: carência de ação superveniente.**

O Conselho Regional de Química da IV Região em sua contestação limitou-se basicamente a alegar a falta de interesse de agir da autora ante a superveniência de julgamento administrativo anulando a penalidade imposta e determinando o arquivamento do feito.

Ocorre que apesar das alegações, não há nos autos documentos que comprovem referida anulação e nem mesmo o arquivamento do processo administrativo, razão pela qual não é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

### **2.2. Mérito.**

No mérito, tem razão a autora ao aduzir, em réplica, que o Conselho réu reconheceu juridicamente o seu pedido com as afirmações lançadas nos autos.

O réu informou, apesar de não ter comprovado documentalmente, que houve a anulação da autuação e o arquivamento do processo administrativo.

Não é possível saber se isso ocorreu antes ou depois da citação nestes autos, logo, considerando que essa prova competia ao Conselho réu, tomo suas alegações como um reconhecimento jurídico do pedido da autora.

## **3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido feito pelo réu, declarando inexistente a relação jurídica entre a autora e ele no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada por meio da intimação nº 1429-2016.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de outubro de 2016.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102  
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

O depósito judicial do valor incontroverso independe de autorização judicial, conforme art. 330, parágrafo 3º, do Código de processo civil.

Cite-se a CEF.

Providencie a Secretaria junto à CECON data e horário de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de processo civil. Deverá a CEF trazer sua proposta de acordo e os contratos questionados nos autos com a respectiva planilha, discriminando os encargos cobrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2016.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-09.2016.4.03.6102  
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **indevida** a cobrança de *despesas de capatazia* após a entrada de mercadoria importada em porto alfandegado (AGRESP nº 201400270660, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015; REsp nº 201100428494, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.09.2014; AMS nº 363193, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.10.2016; REOMS, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.06.2016; e AMS nº 364609, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.11.2016.

Este entendimento pressupõe que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, nesta parte, desrespeita a legislação aduaneira e regras do acordo internacional sobre valoração aduaneira (GATT), terminando por acarretar ilegal ampliação da base de cálculo do imposto de importação.

De outro lado, há *perigo da demora*, pois as importações foram realizadas pelo contribuinte e há previsão de cobrança no desembaraço, conforme documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, **deiro** antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que se **abstenha** de exigir do autor *imposto de importação* calculado sobre valor aduaneiro acrescido das *despesas de capatazia* relativas à movimentação das mercadorias descritas na inicial.

Pelos motivos elencados acima, a ré não deverá impedir o desembaraço aduaneiro nos portos de Santos e Suape (inspetorias mencionadas na inicial).

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Cite-se e intime-se a CEF para que apresente, com a resposta, os extratos de movimentação da conta bancária do autor e todos os documentos pertinentes ao pedido de restituição dos valores sacados, objeto desta.
- Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2016.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013598-67.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação. Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 23). Não obstante, designo o dia 25/04/2017, às 14:00 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, "caput"). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º,

do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3756**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007388-25.2016.403.6126 - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011.

No presente caso, embora intimada, a recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007492-17.2016.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

DECISÃO Registro nº /2016HOUGHTON BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que atua na indústria e comércio atacadista de produtos derivados do petróleo, que está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 25). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Outrossim, também ausente o fumus boni juris, uma vez que há posicionamento do STJ acerca da matéria discutida, quanto a legalidade da inclusão do imposto estadual nas contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento das empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. 1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também

interposto nos autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007980-69.2016.403.6126** - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o impetrante está trabalhando e percebendo salário superior a R\$ 3.500,00 por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007987-61.2016.403.6126** - JOSE EDILSON DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o impetrante recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007996-23.2016.403.6126** - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado VASCO DOS SANTOS ESPÍNDOLA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu em 03/03/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.173.129-0), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do benefício.Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 27/120.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Especificamente no caso de mandado de segurança, tem-se que ele tem rito célere e seu processamento neste juízo é, em regra, muito rápido, sendo julgado, por vezes, antes de completar um mês da sua propositura.Assim, a não ser que presente situações especialíssimas, não se justifica, de pronto, a concessão de liminar antes da regular manifestação da autoridade coatora.Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 03/03/2016, informando que houve indeferimento do benefício. O documento de fl. 118 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 26/09/2016.Alega o impetrante possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2016. Diante do lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e propositura da demanda em 09/12/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.Após, ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008009-22.2016.403.6126** - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tomem-me conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008031-80.2016.403.6126** - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃOANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previstas no artigo 22, I e II e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias usufruídas.Relata que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos a título de férias usufruídas. Afirma que tais valores não podem ser exigidos em circunstâncias em que não há a prestação de serviços, pois não configurada a hipótese de incidência das contribuições.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (fl. 15).Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.Providencie a impetrante a complementação das custas processuais, em conformidade com a certidão da fl.

57 (R\$ 50,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008122-73.2016.403.6126** - SAMUEL ACACIO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado SAMUEL ACÁCIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 09/12/2015 o benefício de aposentadoria especial (NB 177.260.679-8) e a reafirmação da DER para 02/06/2016, indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos às fls. 28/120. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Especificamente no caso de mandado de segurança, tem-se que ele tem rito célere e seu processamento neste juízo é, em regra, muito rápido, sendo julgado, por vezes, antes de completar um mês da sua propositura. Assim, a não ser que presente situações especialíssimas, não se justifica, de pronto, a concessão de liminar antes da regular manifestação da autoridade coatora. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/12/2015, com pedido para reafirmação da DER para a data de 02/06/2016, informando que houve indeferimento do benefício. O documento de fl. 117 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 26/09/2016. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2016. Logo, diante do lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e propositura da demanda em 13/12/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008216-21.2016.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede liminar, que seu nome seja imediatamente retirado do SERASA. Relata que em 17/06/2015 distribuiu a ação anulatória de débito fiscal nº 0003191-61.2015.403.6126, vinculada a Execução Fiscal nº 0003523-28.2015.403.6126 (distribuída em 03/07/2015) e a ação anulatória de débito fiscal nº 0003190-76.2015.403.6126, vinculada a Execução Fiscal nº 0003686-08.2015.403.6126 (distribuída em 20/07/2015). Afirma que as duas ações anulatórias ainda tramitam e que estão integralmente garantidas por meio de cartas fiança, com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, conforme artigo 151, V do CTN. Sustenta que a inclusão de seu nome no SERASA por tais débitos garantidos integralmente é ilegal. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão de liminares em mandado de segurança depende da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da presença da plausibilidade do direito invocado. Pretende a impetrante a exclusão de seu nome do SERASA, tendo em vista que os débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 0003523-28.2015.403.6126 e nº 0003190-76.2015.403.6126 estariam garantidos por carta de fiança. Em consulta ao andamento processual constante da internet referente às ações anulatórias nºs 0003191-61.2015.403.6126 e 0003190-76.2015.403.6126, verifico que em ambas foi proferida sentença de improcedência dos pedidos e que foi interposto recurso de apelação, ainda não analisado. No feito de nº 0003190-76.2015.403.6126, que tramita perante esta Vara, houve a manutenção dos efeitos da antecipação da tutela até o trânsito em julgado, enquanto que no feito de nº 0003191-61.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção, não foi feita ressalva na sentença acerca da manutenção da tutela. Insta ressaltar que, diferente do afirmado pela impetrante, em ambas as ações não foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito em antecipação de tutela. Foi apenas garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante as cartas de fiança apresentadas, não obstante o ajuizamento de execução fiscal. Observo, ainda, que a impetrante não trouxe aos autos cópias das certidões de dívida ativa das execuções fiscais, o que impede verificar se os débitos objeto das execuções fiscais mencionadas são apenas os indicados nas ações anulatórias. Portanto, diante da ausência de notícia de suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151 do CTN, da improcedência dos pedidos nas ações anulatórias, bem como, diante da ausência de cópias das certidões de dívida ativa cobradas nas execuções fiscais em comento, não verifico a presença do fúmus boni juris necessário ao deferimento da liminar. Além disso, o documento da fl. 49 demonstra que as anotações no SERASA ocorreram em 14/08/2015, assim, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o perigo da demora em se aguardar o julgamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4598**

#### **MONITORIA**

**0004646-61.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por ADILSON STAIGER DOS SANTOS nos autos da Ação Monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em síntese, "o Embargante nega peremptoriamente as variadas compras elencadas naquela planilha de folha 20, assim como

os respectivos valores ali consignados no importe de R\$ 29.995,27, porquanto, as compras efetuadas durante o interregno apontado de 16 de junho a 17 de julho de 2014, não ultrapassaram a quantia total de R\$ 22.000,00". Prossegue afirmando que, "a teor do disposto pelo artigo 219, Código de Processo Civil, incidem a partir da citação; no entanto e opostamente disso, a Embargada aplicou tais acréscimos e outros a partir das datas que entende como vencimentos para pagamentos dos valores das compras em comento". Impugnação da embargada (fls.37/42), pugna pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.45, acompanhado das contas de fls.46/48. Manifestação do embargante, acerca do parecer técnico, à fl. 53; a CEF perdeu o prazo processual para tanto. Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ainda, a ação monitoria é o meio adequado para a cobrança da dívida demonstrada em prova escrita, no caso, o contrato firmado entre as partes, acompanhada do demonstrativo do débito, nos termos exatos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Apos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. O pedido da CEF vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - n.º 0253.160.0000801-16, firmado entre as partes em 14 de maio de 2014, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1ª). O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros e fase de amortização, quando se inicia a amortização da dívida. Não há qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à "parcela de juros"; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as "parcelas de juros" de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 45, afirmando que "analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância de R\$ 37.197,61 válida para 30/07/2015. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,85% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.14, vale dizer, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,85% capitalizados mensalmente, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso". Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros. Ademais disso, o embargante impugnou as compras realizadas constantes da planilha anexa à petição inicial, porém, não produziu nenhuma prova em contrário, deixando de observar o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 37.197,61 (trinta e sete mil cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em julho de 2015, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º do CPC). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0005822-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos com pedido de efeito suspensivo, opostos por MARIA OLINDA DE CAMARGO-ME E MARIA OLINDA DE CAMARGO, por si e como representante da primeira embargante, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Impugnam, em síntese, o valor pretendido pela CEF, na medida em que o valor correto seria de R\$ 61.621,05, e não R\$ 69.907,47, conforme extrato que traz aos autos. Com efeito, aduzem a carência da ação monitoria, visto a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da totalidade do título em que se baseia. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade das taxas de juros. Aduz, ainda, que é vedada a contagem mensal de juros sobre juros, pois subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Não houve impugnação da embargada. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 127 e verso, acompanhado das contas de fls. 128/144. Manifestação das embargantes acerca do parecer técnico, à fl. 149/152. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não realizou-se acordo (fl. 157/158). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da Ação Monitoria é, com substituição de comum ação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Apos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. Inicialmente, não assiste razão a embargante em alegar carência da ação. A petição atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica" (fls. 10/20) firmado em 02/01/2014, por meio do qual foi emitida a "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" (fls.21/28), que gerou a dívida contraída pelas embargantes. As embargantes aceitaram o empréstimo, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis nas cláusulas gerais dos produtos. As cláusulas gerais referentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Física, na cláusula 2ª, contém expressamente que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são aqueles previstos no item 2 da Cédula (fls.21), devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando-se a Tabela Price, e, ainda, a cláusula 8ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente "à comissão de permanência", "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso". No parágrafo primeiro, por fim, "além da comissão de permanência,

serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida". Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato, como alega a embargante. Nesse sentido, confira-se: "A prova escrita prevista pelo artigo 1.102. a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria" (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de "juros compostos" e de que a "comissão de permanência" não pode ser cumulado, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 127 e verso, afirmando que "Analisando então o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado (fls. 48/71), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida segundo o Sistema Francês de Amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com os juros remuneratórios avençados mais a taxa referencial TF de acordo com as Cláusulas Sexta (fl. 18) e Terceira (fl. 23) dos contratos, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso (fl. 19 e fl. 25), operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês, até então, de acordo com o pactuado". (grifei). Prossegue afirmando que, no entanto, "dando seguimento à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o contrato, pois, afastando-se do contido na Cláusula Oitava (fl. 19, 25), preferiu aplicar os juros remuneratórios mensais sobre o total da dívida inadimplida, quando poderia, neste caso, valer-se da comissão de permanência composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%." Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, exceto aquele apontado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pelo Contador Judicial em seu parecer contábil de fls. 128. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 73.414,53 (setenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), em agosto de 2015, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005746-51.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126 ()) - ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela ALLOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME E OUTROS, em face da execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003272-10.2015.403.6126, em apenso. Alegam, em preliminar, ausência de título líquido e certo a amparar a pretensão da CEF, na medida em que a dívida "envolve comissões cujos índices, ou forma de cálculo, não se encontram expressos no contrato". No mérito, alega ilegalidade de algumas cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes, tais como "comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; cumulação de verbas compensatórias e moratórias; verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência". Sustentam, ainda, que a questão posta nos autos deve ser vista pela égide do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação de juros (anatocismo) e impenhorabilidade do bem constrito nos autos principais. Embargos recebidos para discussão às fls. 28 sem suspensão. Impugnação às fls. 32/49. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 52, com manifestação da parte embargada às fls. 72. Os embargantes, apesar de deferido prazo suplementar para manifestação, quedaram-se inertes, limitando-se a requerer a designação de audiência de conciliação. Tentativa de conciliação, cujo resultado foi infrutífero (fls. 77/79 dos autos principais). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Apostos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. Inicialmente, não assiste razão aos embargantes em alegar carência da ação. A petição inicial dos autos principais atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido da embargada vem amparado na "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734" (fls. 11/20 dos autos em apenso) firmado em 23/05/2013. Os

embargantes aceitaram o empréstimo, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis nas cláusulas gerais do produto contratado. As cláusulas gerais referentes à Cédula de Crédito Bancário, em especial a cláusula 5ª, contém expressamente que sobre o valor de cada operação incidirão juros de 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, utilizando-se a Tabela PRICE (parágrafo quarto), e, ainda, a cláusula 10ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente "à comissão de permanência", "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso". No parágrafo primeiro, por fim, "além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida". Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência". Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaque) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 52 e verso, onde consta expressamente que "analisando o seu demonstrativo de débito apresentado às fls. 44/56 dos autos principais, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi PRICE com juros remuneratórios mensais de 0,94% e 1,50%, de acordo com a taxa vigente na data da liberação dos recursos (Cláusula Quinta), e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela taxa CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida da rentabilidade mensal de 5% do débito, tudo como previsto na Cláusula Décima à fl. 16. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ)". (grifei). Prossegue afirmando, ainda, "que embora o percentual previsto da taxa de rentabilidade após o 60º dia de atraso tenha sido de 2% ao mês, a Caixa se valeu nesse período de taxa inferior de 1% ao mês". Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Por fim, importa salientar que os embargantes quedaram-se inertes após a apresentação do parecer contábil judicial. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 123.570,91 (cento e vinte e três mil quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos), em 06/2015. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007530-63.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-14.2015.403.6126 ( ) ) - HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada e efeitos suspensivos, opostos por HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA-EPP e outros, em face da execução que lhe move CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0004481-14.2015.403.6126, em apenso. Sustentam a necessidade de revisão contratual, em especial no que tange a ilegalidade das cláusulas que possibilitam a cobrança de juros sobre juros e capitalização por parte da embargada e a realização de perícia contábil. Juntaram documentos (fls. 12/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Embargos recebidos para discussão às fls. 35 sem suspensão. Impugnação às fls. 36/46. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 49, acompanhado dos cálculos de fls. 50/52, com

manifestação da parte embargada às fls. 60/61. Tentativa de conciliação, cujo resultado foi infrutífero (fls. 69/70 dos autos principais). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que o pedido da embargada vem amparado na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" (fls. 11/18 dos autos em apenso) firmado em 20/02/2014, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago em 24 parcelas a partir de 20/03/2014, IOF de R\$ 781,86, TARC de R\$ 200,00, taxa de juros mensal pós-fixada em 1,20000% e anual de 15,38900%. Os embargantes aceitaram, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis nas cláusulas gerais do produto contratado. As cláusulas gerais referentes à Cédula de Crédito Bancário, em especial a cláusula 2ª, contém expressamente que "os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula (conforme acima mencionado), devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE"; os parágrafos desta cláusula prosseguem especificando, pormenorizadamente, a forma de cálculo do valor contratado. Ainda, a cláusula 8ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente "à comissão de permanência", "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso". No parágrafo primeiro, por fim, "além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida". Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, em se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência". Tendo em vista a natureza da comissão de permanência, a sua exigência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é acumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) No caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 49 e verso, onde consta expressamente que "analisando então o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa em face do avençado (fls. 29/33), não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida segundo o Sistema Francês de Amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso. Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com juros remuneratórios mensais de 1,20% mais a taxa referencial TR de acordo com a Cláusula Segunda, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso (Cláusula Oitava), operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro CDI, e da taxa de rentabilidade de 5 ao mês, ou seja, tudo de acordo com o pactuado. No entanto, passada agora à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não há, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o contrato, pois, afastando-se do contido na Cláusula Oitava, preferiu aplicar os juros remuneratórios mensais de 1,20% sobre o total inadimplido de R\$ 50.441,85 (fls. 29/30), quando poderia, neste caso, valer-se da comissão de permanência composto pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%". Do relatado acima, embora o percentual previsto da taxa de rentabilidade após o 60º dia de atraso tenha sido aplicação de comissão de permanência com base no CDI mais 2% ao mês, a Caixa se valeu nesse período de taxa inferior, adaptando-se aos ditames das Súmulas 296 e 472 do STJ, ao qual este Juízo também se curva. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Por fim, importa salientar que os embargantes permaneceram inertes após a apresentação do parecer contábil judicial. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente, quais sejam, R\$ 67.691,70 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), em 31/07/2015. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. P. R. I.

## PROTESTO

**0006226-29.2015.403.6126** - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, alegando omissão e obscuridade presentes no julgado. Aduz, em síntese, que a decisão judicial "contraria veementemente os artigos 489, I, III, IV e VI e 2º do inciso VI, do CPC, na exata medida em que não constou da sentença as principais ocorrências havidas no processo; não foi resolvida a questão principal a que foi submetido na sentença; não enfrentou os argumentos trazidos aos autos pela Embargante; deixou de seguir a jurisprudência e ainda não esclareceu a razão de ter sido contrário à jurisprudência dominante (...), tudo isso no que se refere ao pedido de desistência formulada pelo Autor, ora Embargante, com a extinção do feito na forma do artigo 267, VIII do antigo CPC e atual artigo 485, VIII e 4º do mesmo artigo do CPC". Nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Segundo sustenta a embargante, seu pedido de desistência foi formulado após a decisão que indeferiu a liminar e antes da citação e intimação da ré para contestar o feito. Em razão disso, tal pedido não merecia aquiescência da parte contrária e não deveria ter sido condenada a honorários sucumbenciais, muito menos pelo valor ora fixado. Não vislumbro a alegada omissão e obscuridade. A questão já fora tema levado à apreciação por este Juízo, conforme se observa das fls. 60. Caberia à parte manejar o recurso adequado no momento oportuno, tendo ocorrido a preclusão temporal da matéria que pretende debater nestes embargos. No tocante aos demais argumentos, não assiste razão à embargante. A sentença se encontra devidamente fundamentada e baseada em jurisprudência. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante em relação ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126  
AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação devendo constar Procedimento Comum.

Adite a parte Autora a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, inclusive os valores objetivados à título de dano moral.

A renda auferida pela parte Autora, assistente administrativo, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000014-67.2016.4.03.6126  
REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **SENTENÇA**

SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

### **S E N T E N Ç A**

**JOSÉ LOPES DE SOUZA**, já qualificado, propõe ação cível pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão da aposentadoria especial NB.: 46/168.151.750-4 desde a data do requerimento administrativo (DER: 16.01.2014), bem como a condenação do INSS ao pagamento dos benefícios atrasados no interstício de 16.01.2014 a 03.12.2015.

Afirma que foi concedida a aposentadoria especial requerida em sede administrativa quando do exame do requerimento NB.: 46/177.356.939-0, em 04.12.2015.

**Decido.** Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau depreende-se que o autor postula idêntico pedido na ação n. 50.000.07-75.2016.403.6126 o qual se encontra em trâmite perante a Primeira Vara Federal local, desde seu ajuizamento em 13.12.2016.

Por tal razão, o autor carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial) que já se encontra sob análise do Poder Judiciário.

Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.

Portanto, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 50.000.07-75.2016.403.6126, bem como a patente falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000025-96.2016.4.03.6126  
REQUERENTE: LUIZA MARCIA CONCEICAO POZZANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS DE ALMEIDA - SP105696  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Recebo a petição nº 486776 como aditamento do valor da causa para R\$ 9.694,11.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6177**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001491-02.2005.403.6126** (2005.61.26.001491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA.-EPP(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/17. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 71/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000554-55.2006.403.6126** (2006.61.26.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA.-EPP(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/20. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 55/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003251-39.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Vistos.

Defiro a substituição da penhora, via Renajud, excluindo a restrição do veículo placa EYK 0171, restringindo a transferência do veículo placa GDD 8058. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

**Expediente Nº 6178****EXECUCAO FISCAL**

**0005075-38.2009.403.6126** (2009.61.26.005075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****3ª VARA DE SANTOS****3ª Vara Federal de Santos****PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000968-82.2016.4.03.6104**

**AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-05.2016.4.03.6104

AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**MÉRCIO DE OLIVEIRA MESSIAS** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, para o fim de fixar que está prescrita a pretensão em relação às diferenças vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

Destaco a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

*“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.*

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

**No caso em tela**, observo dos documentos acostados aos autos, em especial a carta de concessão (id. 224643), que o benefício do autor **não** foi limitado ao teto por ocasião da DIB.

Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de **R\$ 741,55**, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão (**06/09/1995**), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de **R\$ 832,66**.

Destarte, como o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistem excedentes para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, *a contrário senso*, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:

*“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais”* (Informativo n. 599 do STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

*(RE 564354/SE – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)*

Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-55.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora CEF à complementação das custas judiciais, bem como proceda a Secretaria a retificação, no sistema, do valor dado à causa, visto encontrar-se em desconformidade com a petição inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4637**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005395-62.2006.403.6104** (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1134/1143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósitos de fls. 1093, 1108 e 1114), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

**MONITORIA**

**0005380-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a exequente (CEF) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação da executada, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 6 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013733-30.2003.403.6104** (2003.61.04.013733-0) - FRANCISCO DA SILVA X JANUARIO APRIGIO DA SILVA X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X FLAVIO ALVES X JOSE MOREIRA PAULINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o v. Acórdão providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado em sede de apelação. Intime-se Santos, 5 de dezembro de 2016

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005095-85.2015.403.6104** - CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 125/129), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-72.2016.403.6104** - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/260: oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, encaminhando-se cópia da carta de fiança apresentada nos autos.

Após, considerando o certificado à fl. 261, abra-se vista à União, a fim de que esclareça se a tutela provisória foi integralmente cumprida. Cumpra-se imediatamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008876-81.2016.403.6104** - DARCY RIBEIRO DO AMARAL X VANICY RUSSO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008876-81.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: DARCY RIBEIRO DO AMARAL e VANICY RUSSO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. DECISÃO: DARCY RIBEIRO DO AMARAL e VANICY RUSSO promovem a presente ação, pelo rito comum, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e de TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando provimento judicial declaratório de rescisão contratual, com condenação das rés a devolver o valor das parcelas pagas para execução de contrato de construção de unidade habitacional. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem os autores sejam suspensas as cobranças relativas às parcelas vencidas e vincendas, bem como seja ordenado que as requeridas se abstenham de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito ou de iniciar o trâmite de consolidação da propriedade. Segundo consta da inicial, os autores firmaram com a primeira requerida, em 14/12/2013, o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Condominial a ser construída e Outras avenças", com preço de R\$ 227.107,73, a ser pago em parcelas mensais. Logo a seguir, firmaram financiamento junto à Caixa Econômica Federal, para quitar o saldo remanescente, de modo que adquiriram a propriedade definitiva em face da primeira requerida. Alegam que o prazo estimado para entrega do imóvel seria abril de 2016, com prazo de 180 dias de tolerância, conforme itens 8 e 9 do quadro resumo do contrato e cláusula 5.1.1 do instrumento contratual, mas entendem que o prazo foi reduzido, vez que a cláusula décima sexta prevê que o prazo para a construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento seria de 24 meses a contar da assinatura do contrato, ou seja, teria findado em 08 de maio de 2016. Em razão da não conclusão da obra, afirmam que não têm mais interesse em manter o contrato celebrado. Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório. É o breve relato. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo que comprovados os requisitos para deferimento do pleito antecipatório. Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção de desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007). Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Nesta ação, os autores noticiam atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, e pretendem obter provimento judicial para declarar a rescisão contratual, bem como para que liminarmente seja suspensa a exigibilidade "das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado entre as partes" (fl. 45). Trata-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida, firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em favor dos mutuantes. Nesse tipo de contratação há três partes, que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção. Dos termos

fixados nos contratos acostados aos autos, constata-se que o prazo para "entrega do imóvel" encontra-se ultrapassado. Com efeito, o prazo para a conclusão da obra, nos termos do item 08 do contrato firmado entre os autores e o requerido "Residencial Edifícios do Lago Incorporações", era abril/2016 (fl. 59). Referido prazo é compatível com o prazo de 24 meses anotado no contrato de financiamento (fls. 144, cláusula C 6.1, firmado em 08/05/2014). Por sua vez, consta da cláusula terceira, parágrafo décimo, do contrato de financiamento que: "Os devedores ficarão exonerados do pagamento dos encargos mensais devidos na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6(seis) meses contados da data constante Letra "C 6.1" deste contrato, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel". Assim, reputo a presença de elementos suficientes para considerar demonstrada suficientemente a alta probabilidade de existência do alegado na inicial, consistente no direito à rescisão contratual, com devolução das parcelas pagas. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível execução do contrato de mútuo, em razão do descumprimento das prestações por parte dos mutuários, a ensejar a inscrição em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade fiduciária. Por essas razões, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda e vedar a utilização de qualquer instrumento de cobrança ou de execução dessas prestações, inclusive a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2017, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida, anote-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009087-20.2016.403.6104** - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009087-20.2016.403.6104 DECISÃO ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. propõe ação ordinária em face da UNIÃO e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral da multa que lhe foi imposta em virtude do atraso na inserção de dados no sistema informatizado do SISCOMEX, por ocasião da declaração do despacho de exportação, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido autoral para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para, mediante realização de depósito integral e em dinheiro, a ser comprovado nos autos, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Processo administrativo nº 10909.721956/2016-44. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Com a juntada, cientifique-se, imediatamente, a União, da realização do depósito. Ressalvo à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou comunicar nos autos eventual insuficiência, no prazo de 48 horas após a ciência. Considerando a natureza do interesse em litígio, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004998-08.2003.403.6104** (2003.61.04.004998-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fl. 200/201: Dê-se ciência às partes

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008521-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO COSTA LIMA X EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208948-51.1997.403.6104** (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

O acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 244) fixou o valor do crédito exequendo (para 05/2003), tendo transitado em julgado em 06/07/2015 (fl. 246). Instadas as partes a requererem o que de direito, o exequente apresentou cálculo atualizado (fl. 260/261) com o qual a União não concordou (fls. 265/266). Dada vista ao exequente, novo cálculo foi apresentado (fls. 272/278). DECIDO Após o trânsito em julgado, a atualização do crédito exequendo para fins de expedição de requerimento é possível, caso haja concordância expressa das partes. No caso de divergência, os requerimentos deverão ser expedidos observando-se os valores apurados nos embargos à execução, os quais serão atualizados pelo setor de precatórios até a data do pagamento. Nestes termos, previamente a expedição dos requerimentos, manifeste-se a União se concorda com a atualização apresentada pelo exequente. Havendo expressa concordância, expeça-se ofício requeritório, observando o cálculo atualizado. Em caso de divergência, expeça-se o requerimento pelo valor determinado nos embargos à execução (fl. 244). Sem prejuízo, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006675-10.2002.403.6104** (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 258/259 (óbito de Paulo Marques da Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Int. Santos, 25 de novembro de 2016.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205061-59.1997.403.6104** (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/358: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 5 de dezembro de 2016.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002416-06.2001.403.6104** (2001.61.04.002416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) ) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório incontroverso referente aos honorários advocatícios em nome da Dr<sup>a</sup> Sonia Maria Pinto Catarino. Para tanto, cumpra a advogada o despacho de fl. 96, regularizando o nome da empresa. Após, apreciarei a petição de fl. 99/101. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006526-96.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1) ) - MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 89/90, 115/117 e 119 para os autos principais n. 0009118.21.2008.403.610, desapensando-se. Após, tendo em vista que a embargada foi condenada em honorários advocatícios (fl. 90), abra a advogada planilha discriminada e atualizada do crédito exequendo, vez que a de fls. 95 data de 25.07.2013 (fl. 95). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008448-02.2016.403.6104** - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

TRISTÃO TRADING (PANAMÁ) S/A pretende, por meio da presente ação, o cumprimento de sentença arbitral estrangeira, homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observado o rito dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por parte de CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL e NAUMANN GEPP COMERCIAL EIRELI, objetivando receber a importância de R\$ 14.987.417,67 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), com atualização para 14/11/2016. Ancora o presente procedimento, sentença arbitral estrangeira (tradução à fls. 1010/1013) homologada por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls.1018/1022), que transitou em 21/08/2014 (fls. 1069). A título de tutela de urgência, pretende, liminarmente, a edição de providimentos (fls. 34/36) que visam assegurar a satisfação de seu crédito. Para tanto, relata a celebração de negócios simulados e transferência de bens a empresas, bem como a situação de insolvência dos requeridos. Com a inicial (fls. 02/41) foram anexados documentos (fls. 42/1686). DECIDO. Tratando-se de execução de sentença arbitral estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar a demanda é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal. No caso em exame, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que estão presentes as condições para o processamento da presente ação de cumprimento de sentença estrangeira em relação aos corréus, sem necessidade de incursões sobre o pedido subsidiário de descon sideração da personalidade jurídica, pois a legislação processual civil prevê que a execução pode ser promovida em face do devedor e dos respectivos sucessores (art. 779, I e II, NCPC). Fixado esse juízo, passo à análise dos pedidos liminares. A fim de assegurar o resultado útil do processo, a exequente pretende obter liminarmente provimento que: a) penhore as cotas sociais da sociedade Santa Clara Holdings pertencentes a Carlos Alberto da Silva Horcel e decrete a indisponibilidade dos ativos da sociedade, inclusive contas correntes; b) bloqueie as matrículas nº 78.800, 10.415, 52.286, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cujos imóveis foram transferidos pelo executado a terceiro e deste ao filho do executado, a fim de garantir a análise de ocorrência de fraude à execução; c) emita certidão da execução para fins de averbação, nos moldes do artigo 828 do NCPC, bem como determine a inclusão dos exequentes no cadastro de inadimplentes, conforme preceitua o artigo 782, 3º e 4º do NCPC. No plano normativo, o NCPC condiciona o deferimento de tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), prescrevendo que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301). No caso em tela, a análise dos documentos carreados aos autos permite concluir que o deferimento de medidas preliminares, ainda que em grau menor ao que requerido, é necessário para assegurar a efetividade do cumprimento do título executivo. Isso porque há elementos nos autos que permitem inferir o esvaziamento patrimonial da empresa executada (fls. 1507/1509) e a transferência de propriedades do sócio individual, ora também executado, utilizando-se de operações duvidosas (algumas, aliás, descon sideradas ou qualificadas como realizadas em fraude à execução no bojo de outras ações judiciais, fls. 1288/1289; 1658/1660; 1664/1665), envolvendo transferência de bens a advogados, empresas e familiares (cunhados e filho). Nesta esteira, a adoção de medidas cautelares assecuratórias, neste momento processual, torna-se necessária não somente para garantir a satisfação do crédito constituído em favor da exequente e, por consequência, o resultado útil do processo, mas também para resguardar direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, que podem ser atingidos por medidas requeridas neste processo. Entendo, porém, que a adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento do julgado pelos devedores não deve se confundir com a antecipação de medidas constritivas, com natureza satisfativa, decorrentes da recusa de pagamento voluntário ou da ausência de impugnação à execução. Por estas razões, neste momento, defiro o arresto das cotas sociais de que é titular o coexecutado Carlos Alberto Horcel na empresa Santa Clara Holdings Participações Ltda e a averbação dos

dados da presente execução na matrícula dos imóveis em que se pleiteia o reconhecimento de que as alienações foram realizadas em fraude à execução. Para dar efetividade às medidas acima, determino: 1 - a expedição ofício à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, a fim de que seja registrado o bloqueio da alienação das cotas sociais de propriedade do coexecutado Carlos Alberto Horcel na empresa Santa Clara Holdings Participações Ltda (fls. 1519/154), inscrita no CNPJ sob nº 13.336.869/0001-53, em razão do arresto ora deferido; 2 - a expedição de mandado para intimação do representante legal da empresa Santa Clara Holdings Participações Ltda, Sr. Marcus Couceiro Horcel, qualificado às fls. 39, a fim de que apresente balanço especial, consoante previsto no artigo 861, inciso I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; 3 - a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para averbação à margem das matrículas n. 78.800, 10.415 e 52.286 (fls. 1584/1614) dos dados da presente execução e da pendência de apreciação de pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação à alienação dos respectivos imóveis. Defiro, também, a emissão de certidão de que a execução foi admitida, nos moldes do artigo 828 do NCPC. Reputo prematuro, porém, o pedido de inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, uma vez que a providência deve aguardar o decurso de prazo para pagamento voluntário a que se refere o art. 523 do CPC, nos termos do art. 517 do mesmo diploma. Por outro lado, não vislumbro razoabilidade, em virtude da ausência de pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade Santa Clara Holdings, na adoção de medidas constritivas que podem vir a obstar o exercício de sociedade empresarial ou que possam implicar no cerceamento do direito de terceiros, envolvidos em relações jurídicas com a empresa. Indefiro, portanto, os pedidos de indisponibilidade dos bens e bloqueio de ativos financeiros da empresa Santa Clara Holdings Participações Ltda, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso se mostrem necessárias, quando evidenciada a viabilidade e os riscos da presente execução. Com relação ao pedido de penhora de crédito no rosto dos autos nº 0014814-97.2011.826.0562, no qual o ora executado figura como credor da exequente, postergo sua análise para momento posterior, uma vez que há naqueles autos um pedido de compensação ainda não analisado e, segundo consta, encontra-se pendente de apreciação de Recurso Especial. No mais, intimem-se os executados, por oficial de justiça, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 1668), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. À vista da alegação de fraude à execução com relação à alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 78.800, 10.415 e 52.286 do 2º Registro de Imóveis de Santos, expeçam-se mandados de intimação aos terceiros adquirentes Rui dos Santos Bento e sua esposa Helen Couceiro Bento, Marcus Couceiro Horcel e sua esposa Andrea Ferreira Horcel (todos qualificados às fls. 39) para, querendo, opor embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, 4º do CPC. Por fim, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14h30, a ser realizada na sede deste juízo. Providencie-se o necessário, cumprindo-se, com urgência. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2016. FICA A EXEQUENTE CIENTE ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO PARA FINS DO ARTIGO 828 CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205096-29.1991.403.6104** (91.0205096-0) - MONROE AUTO PECAS S/A (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União (fls. 302/304) indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (noventa) dias, para que a PFN comprove que pende apreciação de pedido de penhora no rosto destes autos. Ante a ausência de impugnação da União, nos termos do art. 535, 3º e 4º, NCPC, expeça-se o ofício requisitório, o qual, por cautela, deverá constar à ordem do juízo. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 300. Int. Santos, 06 de dezembro de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 300: "Manifeste-se a União acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 294). Sem prejuízo, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 25 de outubro de 2016. ""

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004528-98.2008.403.6104** (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MISSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 22.750.234.0001-99-80 no polo ativo. Após, manifeste-se a autarquia quanto ao pedido do item b de fl. 400. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-30.2016.4.03.6104

AUTOR: ANA CRISTINA BLANCO NOVOA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA:**

**ANA CRISTINA BLANCO NOVOA MENDES**, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário.

Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, inclusive para os que se aposentarem na condição de professor.

Houve réplica.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi o processo remetido a este juízo em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

Não conheço da objeção de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos.

No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria.

Sem desconhecer que a jurisprudência majoritariamente tem adotado entendimento diverso, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte.

Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida *penosidade*. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior.

A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, § 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias.

Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão.

Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal.

Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014).

Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013).

2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).

3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).

4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).

5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.

(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

(...)

VI . É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, §§ 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério.

VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

(...)

XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 02/07/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Esvaziamento da tutela constitucional diferenciada por norma infraconstitucional. Inviabilidade. Fator previdenciário. Interpretação conforme. Aplicabilidade condicionada à posição jurídica mais favorável ao segurado.

1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98).

2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados.

3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes.

4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento"

(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).

Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.

Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor.

No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da **carta de concessão**, que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário.

Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator.

#### **DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas (justiça gratuita).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: 57/142.687.753-3**

**Segurado:** Ana Cristina Blanco Novoa Mendes

**Benefício concedido:** aposentadoria especial de professor

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 12/09/2006

**Nome da mãe:** Jurema Blanco Novoa

**NIT:** 1069000181-6

**Endereço:** Rua Antônio Fernandes, 480, Vila Lúgya, Guarujá/SP.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-05.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**ZAPI COMERCIAL ELETRONICALTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, a fim de que seja determinada a liberação do container que condiciona as mercadorias por ela importadas (Manifesto de Carga n.º 1516502437794, Fatura Comercial n.º 01083074, Conhecimento de Carga HBLO14091). Requer ainda sua nomeação como depositária fiel das mercadorias em questão e, caso seja necessário, a retenção de amostra do produto pela RFB, para análise e eventual perícia.

Afirma a impetrante, em síntese, que as mercadorias por ela importadas foram parametrizadas no “canal vermelho”, com exigência de perícia técnica, a qual, não obstante a existência de agendamento de conferência para a data de 21/11/2016, ainda não foi realizada, o que vem lhe acarretando despesas com custo de armazenagem do container, além do risco da imposição de multa contratual pela não entrega das mercadorias.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. No mesmo ato, a impetrante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC/15 estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 09/01/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-89.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO:

À vista da manifestação da autoridade impetrada, dando conta da inexistência de ato coator, nos termos do art. 10 do NCPC, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da presente.

Intimem-se.

Santos, 10/01/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001109-04.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial trazendo aos autos instrumento de mandato, outorgado por representante da pessoa jurídica com poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o Sr. perito, por correio eletrônico, a se manifestar sobre os esclarecimentos requisitados pela UNIÃO (Doc. id. 484317).

Santos, 9 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA:

**COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada dar imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das cargas de estireno importadas dos Estados Unidos da América, conforme *Invoices* nº 1216008307-A e 1216008307-B, previstas para chegar ao Porto de Santos, em 14/11/2016, com a consequente liberação da mercadoria, independentemente da greve em andamento na Alfândega de Santos.

Em apertada síntese, aponta a impetrante a existência de injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de “operação-padrão”.

Sustenta, assim, que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, que prestou suas informações no prazo legal.

Na ocasião, a impetrada arguiu a carência de ação, vez que o exercício do direito alegado pela impetrante depende de situações e fatos incertos, considerando que a carga sequer chegou ao Porto de Santos e, portanto, ainda não houve o registro da DI, não se sabendo em que canal será parametrizada (verde, amarelo, vermelho ou cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.

Aduz que o histórico das importações realizadas pela impetrante demonstra que a maioria foi desembaraçada automaticamente em virtude de parametrização no canal verde, de modo que não se justifica o presente *mandamus*. Argumenta, ainda, que o provimento judicial pleiteado implicaria em um “salvo-conduto” das importações especificadas face possível ação da fiscalização aduaneira.

Foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas pela impetrante.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

A União informou nos autos não ser possível o cumprimento da medida liminar, haja vista o cancelamento da LI vinculada à Invoice 1216008307-A, bem como estar a Invoice nº 1216008307-B vinculada à LI: 1628744612, com prazo de validade até 17/01/2017, sem DI registrada até aquele momento.

Instada a se manifestar sobre o alegado pela União, a impetrante afirmou “que providenciou novas LI’s para possibilitar a importação das mercadorias, o que de fato ocorreu, sendo que as DI’s foram devidamente processadas e já ocorreu o desembaraço aduaneiro com a consequente liberação das cargas de estireno”.

Destarte, requereu a impetrante a desistência do presente feito (id 435720).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

**HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à Impetrada manter as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro em regime de operação normal, no que se refere às operações da Impetrante, sem os efeitos do movimento grevista atual.

Segundo a autoridade impetrada, porém, "*todas as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) arroladas na inicial já foram há muito tempo desembaraçadas para trânsito, inclusive todas as mercadorias já foram submetidas a despacho de importação perante outra unidade aduaneira ANTES da impetração*".

Indeferida a liminar, a impetrante requereu a desistência do writ (id 392100).

O MPF deixou de adentrar ao mérito e requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Expediente N° 4643**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0209267-82.1998.403.6104** (98.0209267-3) - AGABANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 131/140: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003380-96.2001.403.6104** (2001.61.04.003380-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se o determinado de fl. 616, desentranhando-se a carta de fiança acostada à fl. 318, bem como os documentos a ela anexados (fls. 319/327), intimando-se o advogado para que proceda a sua retirada no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão de fl. 440/442.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000136-08.2014.403.6104** - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004695-71.2015.403.6104** - YANG MING (AMERICA) CORP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004571-54.2016.403.6104** - VITOR CESAR BORGOMONI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VITOR CESAR BORGOMONI propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS objetivando, em sede liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por meio do reconhecimento de períodos especiais e consequente conversão para tempo comum. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20/01/2016, o qual foi indeferido por falta de reconhecimento da especialidade do tempo laborado pelo impetrante, na função de vigilante. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/50). Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 52). Notificada, a autarquia previdenciária deixou escoar o prazo in albis (fl. 57). A medida liminar foi indeferida (fl. 58). Ciente, o MPF entendeu regular o prosseguimento do feito e pugnou pela prolação de sentença, com posterior vista dos autos (fl. 61). A impetrada acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 64/169). Ciente, o MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 6171/175). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. No caso em exame, o impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos elencados na inicial, nos quais exerceu a atividade de vigilante patrimonial, e consequente conversão para tempo comum, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Observo dos documentos colacionados com a inicial que para a comprovação da especialidade dos períodos que se requer o reconhecimento, o impetrante juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários e declarações do Sindicato da categoria de vigilante. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico

entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifêi). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à

saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Da atividade de Guarda/VigilanteDe fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto nº 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial e não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições diferenciadas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF nº 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.1. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela

exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos abesto/amiante pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, 1º, da CF).(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012) Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Agravo legal provido. (AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. I - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.No caso em exame, o impetrante requer provimento judicial para determinar à impetrada a concessão da aposentadoria especial, requerida ao INSS sob o número de benefício 42/174.294.912-3, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas IATE CLUBE DE SANTOS (de 08/01/1992 a 01/04/1996), SALVAGUARDA - Serv. De Segurança S/C Ltda (de 04/04/1996 a 30/07/1998), SEGAMES - Segurança Patrimonial Ltda (de 24/08/1998 a 02/02/2002) e GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda - SP (de 20/03/2007 a 20/01/2016).Observe dos documentos colacionados com a inicial, bem como daqueles posteriormente acostados pela autoridade impetrada, que para a comprovação da especialidade dos períodos que se requer o reconhecimento, nesta ação, o impetrante juntou não somente os perfis profissiográficos previdenciários, acostados por cópia às fls. 26/38. Após, a autoridade impetrada trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 67/116). Conforme salientado na fundamentação supra, a CTPS é insuficiente ao reconhecimento da especialidade, após o advento da Lei 9.032/95, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Em relação ao período laborado pelo impetrante para a empresa IATE CLUBE DE SANTOS (de 08/01/1992 a 01/04/1996), observe que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade de parte desse período, até 28/04/1995, consoante se vê dos documentos de fls. 165 e 168. Portanto, controverso somente o período após essa data, ou seja, de 29/04/1995 a 01/04/1996. Para comprovar a especialidade desse período, o impetrante trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 18) e o PPP (fls. 26/27). Observe do PPP de fls. 26/27 que o impetrante laborou no período de 08/01/92 a 01/04/96 como "responsável indireto pela segurança da empresa, fazendo rondas pelas dependências da mesma, evitando assim qualquer tipo de invasão e consequentemente danos a empresa, para tanto faz uso de arma de fogo calibre 38". Os agentes físicos ruído e calor, nesse documento, são de intensidade considerada dentro do limite de tolerância. Anote, ainda, que o referido PPP encontra-se corroborado pelo PPRa acostado às fls. 77/78, de modo que possui todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade desse período. Portanto, de rigor o reconhecimento da atividade especial de vigilante exercida pelo impetrante de 01/01/1992 a 01/04/1996. Passo à análise do período laborado para a empresa SALVAGUARDA - Serv. De Segurança S/C Ltda (de 04/04/1996 a 30/07/1998). Para comprovar a especialidade desse período, o impetrante trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 22), declarações do sindicato (fls. 28/29) e PPP (fls. 30/31). As declarações elaboradas pelo sindicato para o período de 04/04/1996 a 30/07/1998 dão conta de que o impetrante trabalhou no período de 04/04/1996 a 30/07/1998 na função de vigilante, "por necessitar do uso de instrumento de arma de fogo, revólver tipo calibre 38, com habilidades e permanente, para plenamente, atender aos préstimos qual foi contratado". Todavia, a declaração do sindicato não é documento hábil a comprovar a especialidade do período trabalhado pelo autor, sendo necessária a aferição dos agentes agressivos por profissional habilitado, em Perfil Profissiográfico ou laudo pericial, consoante salientado na fundamentação supra. Observe do PPP (fls. 30/31), a informação de que o impetrante laborou, nesse período como "Vigilante de dependências de áreas privativas com a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações e atos de vandalismo. No exercício de suas jornadas laborativas, trabalho armado com revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Existindo em seu local de trabalho riscos físicos, químicos e Biológicos". No entanto, verifico que referido PPP não traz todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi firmado por profissional habilitado, sendo assinado pelo Sr. Nivaldo Bispo do Nascimento, que, conforme declaração de fl. 28, é membro da diretoria da entidade sindical, restando em branco os campos n.15, 16, 17 e 18. Portanto, não é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo impetrante de 04/04/1996 a 30/07/1998, com base nesses documentos. Para comprovar a especialidade do período laborado para SEGAMES - Segurança Patrimonial Ltda., de 24/08/1998 a 05/02/2002, o impetrante também trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fl. 22), declarações do sindicato (fls.32/33) e PPP (fls. 34/35). As declarações elaboradas pelo sindicato para o período de 24/08/1998 a 02/02/2002, nos moldes daquelas anteriormente mencionadas, dão conta de que o requerente trabalhou no período de

24/08/1998 a 02/02/2002 na função de vigilante, "por necessitar do uso de instrumento de arma de fogo, revolver tipo calibre 38, com habilidades e permanente, para plenamente, atender aos préstimos qual foi contratado". Conforme já salientado, a declaração do sindicato da categoria não é documento hábil a comprovar a especialidade do período trabalhado pelo autor, ademais, não é o Sindicato o local onde o impetrante prestou serviços. Segundo consta PPP de fl.34/35, o impetrante laborou no período como vigilante e trabalhava "armado com revolver calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". No entanto, verifico que o referido PPP, nos moldes do anterior, igualmente não traz todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi firmado por profissional habilitado, restando em branco os campos n.15, 16, 17 e 18, sendo assinado por Nivaldo Bispo do Nascimento, que, conforme declaração de fl. 32, é membro da diretoria da entidade sindical. Portanto, não é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo impetrante de 24/08/1998 a 02/02/2002, com base nesses documentos apresentados, os quais também foram levados aos autos do procedimento administrativo (fls. 79/86). Em relação ao serviço prestado à empresa GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda - SP (de 20/03/2007 a 20/01/2016), para comprovar a especialidade desse período, o impetrante trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 23) e o PPP (fls. 36/38), repetido às fls. 87/88. Anoto, porém, que o PPP relativo a esse último vínculo foi firmado em 02/06/2015, destarte, comprova os fatos tratados somente até essa data. Consta no PPP de fls. 36/38 que o impetrante laborou na função de Vigilante Armado e que realizou "atividades de posto armado calibre 38". Informa, ainda, na "Seção de Registros Ambientais", a exposição aos fatores de risco: "ruído, intempéries, radiação não ionizante". Todavia, não traz a intensidade ou concentração desses agentes, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade com base nesses fatores. Porém, em relação à função de vigilante armado, considero suficiente o PPP de fls. 36/38, repetido às fls. 87/88, vez que traz os demais elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, com base no exercício dessa função de risco, para o período de 20/03/2007 a 02/06/2015. Tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (20/01/2016). Consoante planilha de contagem do tempo especial anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia o total de 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (20/01/2016), fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer como especiais os períodos de labor compreendidos entre 29/04/1995 a 01/04/1996 e 20/03/2007 a 02/06/2015 e, em consequência, assegurar ao impetrante o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.294.912-3), considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 26 dias na DER. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo e processados eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005164-83.2016.403.6104** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial para afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros em relação aos seus associados, ora substituídos, determinando-se à impetrada que proceda aos despachos aduaneiros de importação e exportação, imediatamente, no caso das mercadorias selecionadas para o canal verde, e em até 48 horas para os demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX. Em apertada síntese, aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de "operação-padrão". Sustenta que os substituídos da impetrante possuem mercadorias no Porto de Santos aguardando providências nos despachos de importação e exportação e que, diante do referido movimento paredista da categoria dos auditores fiscais, iniciado em 14 de julho de 2016, por prazo indeterminado, conforme noticiado nos Boletins Informativos emitidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, encontra-se violado o seu direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização. Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro. Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a intimação do órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como para exercer a prerrogativa prevista no art. 22, 2º, do mesmo diploma legal (fl. 91). Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que teria sido encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei com previsão de reajuste para a categoria, "não havendo mais notícia de movimento paredista" (fl. 99). Foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas ou exportadas pelos substituídos da impetrante (fls. 102/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/112) e afirmou desconhecer quais seriam as empresas representadas pela impetrante. Em preliminar, sustentou ausência de interesse de agir, pois, em relação à DTA nº 16/0242253-0, o procedimento foi concluído em 29/07/2016, e quanto à DI nº 16/1117670-2, a mercadoria encontra-se desembaraçada. Além disso, afirmou que a empresa que registrou a DTA mencionada na exordial tem sede no município de Jequié/BA, de modo que sua associação à CIESP seria algo inusitado. A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 124/125). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que fosse apresentada a relação dos beneficiários (fls. 138/139). Instada a se manifestar sobre a perda superveniente do interesse de agir, bem como juntar lista de associados (fl. 141), a impetrante reafirmou a pretensão inicial, indicando que o movimento paredista continua (fls. 142/145). Aos autos foi acostada a lista de associados (fls. 146/297). É o breve relatório. **DECIDO.** O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Cabível o mandado de segurança "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º Lei nº 12.016/2009). Por outro lado, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por "associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados" (art. 5º, inciso LXX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP pretende obter provimento judicial em favor de seus associados, a fim de afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a cargo da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Pretende, assim, obter provimento judicial que rompa com a inércia da fiscalização aduaneira, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos servidores no Porto de Santos. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o mandado de segurança tem por objeto assegurar a prestação de serviços aduaneiros em relação às importações em curso e em relação às importações futuras. Apreciar se há lesão ou risco de lesão constitui matéria de mérito do writ, a ser com ele apreciada. No mérito, reputo comprovado o justo receio de que as associadas da impetrante sofram lesão em razão da descontinuidade dos serviços aduaneiros. Com efeito, a impetrante comprovou, documentalmente com a inicial, ainda que por amostragem, a existência de atraso da prestação dos serviços aduaneiros, ocasionado pela movimentação dos servidores da aduana. Nesse sentido, a Declaração de Importação nº 16/0242253-0 (fl. 80), registrada em 11/07/2016 e parametrizada no canal verde no dia 15/07/2016 somente foi desembaraçada em 29/09/2016,

consoante informado pela autoridade aduaneira (fl. 108). De qualquer modo, a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de "operação-padrão", passou a configurar fato público e notório (art. 374, inciso I, NCP). Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), efetuada quando da prolação da liminar, constatou-se que o envio de projeto de lei (PL 5864/16) ao Congresso Nacional, como noticiado pela União, para reajuste salarial da categoria, não teve o condão de extinguir o movimento paredista. Ao revés, naquele momento a notícia era que, em Assembleia, os auditores mantiveram a continuidade da "mobilização". Não sem razão, em suas informações, a própria autoridade administrativa, embora tenha afirmado que seria "infundada a afirmação do impetrante de que, ao iniciar o movimento de greve, os Auditores Fiscais da RFB interromperam as operações de importação e de exportação" (fl. 109 v.), não refutou, em nenhum momento, o fato de que a "operação padrão" levada a cabo pela grande maioria dos Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes. Além disso, para espantar qualquer dúvida, tornou-se notória, embora mais recentemente, a adesão dos servidores da Alfândega de Santos ao "movimento". Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), verificou-se que "os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve" e que "foi aprovado o indicativo que institui a "Semana do Canal Vermelho", durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro" (grifei). Fixado esse quadro fático, é evidente que a utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, conflita com o interesse dos usuários do Porto de Santos. Com efeito, o serviço de fiscalização e controle aduaneiro sobre o comércio exterior, de responsabilidade dos funcionários vinculados ao Ministério da Fazenda (art. 237, CF), constitui atividade essencial, uma vez que é condição para o ingresso e saída de mercadorias no país. Nesse sentido, a legislação prescreve expressamente que "toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento" (grifei, art. 44 do DL 37/66 com redação dada pelo DL nº 2.472/88). Qualificando-se como um serviço público estatal (em sentido amplo), a atividade de controle aduaneiro rende-se ao princípio da continuidade (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95), que constitui uma das vigas do regime jurídico público. Em consequência, há o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e, na omissão, consoante o caso, cabe ao usuário ação judicial para compeli-lo agir ou de responsabilidade por danos que tal omissão haja causado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 658). Consoante reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar anterior, "[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador" (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Deste modo, comprovado o justo receio de violação a direito, cumpre ao Poder Judiciário determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias provenientes e endereçadas ao exterior pelos associados da impetrante, até mesmo como forma de evitar ulteriores ações de responsabilização da União. De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada das mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, incumbe fixar prazos para a prática dos comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, enquanto durar a "Operação-Padrão" dos servidores e ela subordinados, dê regular andamento nos despachos aduaneiros registrados pelas associadas da impetrante, promovendo os atos de fiscalização aduaneira necessários à sua conclusão, o que, na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, deverão ser realizados no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da parametrização. Ressalvo, por fim, que a presente decisão não autoriza o desembaraço de mercadoria sem prévia conferência aduaneira, nem dispensa o cumprimento das exigências registradas pela fiscalização no SISCOMEX, na forma da legislação vigente. Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Oficie-se, encaminhando-se cópia da lista de associados (fls. 172/297). Cumpra-se, imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006054-22.2016.403.6104** - ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006054-22.2016.4.03.6104 IMPETRANTE: ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o enquadramento das mercadorias objeto da declaração de importação n 16/1178519-9 no regime de exceção tributária previsto na Resolução CAMEX nº 34/2016. Segundo a inicial, a impetrante importou "Escada rolante MODELO T2, equipamento série FTI 600000181, largura 1000 mm, com capacidade de tráfego para 6000 passageiros/hora", produto que se enquadra no regime de benefício fiscal conhecido como "ex tarifário", que consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional. Aduz que a autoridade impetrada, por falha na coleta de informações, entendeu que o equipamento importado não corresponde à descrição prevista na supracitada resolução da CAMEX, no tocante à capacidade de transporte declarada. Sustenta que realizou a mesma operação em janeiro, tendo sido enquadrada no regime de redução tarifária, em virtude de não existir similar nacional. Este juízo determinou que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 104). A impetrante apresentou guia de depósito do valor da diferença de tributos exigida, a título de caução, no montante de R\$ 20.194,24 (fls. 105/109). A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à mercadoria objeto da declaração de importação n 16/1178519-9, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, haja vista o depósito efetuado nos autos (fls. 118/121). A autoridade impetrada prestou as informações, oportunidade em que apresentou documentos (fls. 133/163). Na ocasião, alegou, em suma, que os atos administrativos observaram a estrita legalidade, frisando que a conferência aduaneira identificou que os produtos informados na DI n 16/1178519-9 não correspondem à descrição prevista na Resolução CAMEX nº 34/16, no tocante à capacidade de transporte declarada, razão pela qual não faz jus à redução da alíquota do imposto de importação. O MPF deixou de adentrar ao mérito (fl. 167). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, não vislumbro possibilidade de enquadramento do produto importado no regime de exceção tarifária, uma vez que há controvérsia sobre a capacidade de transporte. Com efeito, o regime de "Ex-tarifário" é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum

vigente no âmbito do Mercosul (TEC).A instituição do regime é formalizada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o integral atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu, por se tratar de norma excepcional.A Resolução CAMEX 34/2016 reduziu para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital, na condição de Ex-tarifários, entre os quais os classificados no NCM 8428.40.00 (art. 1º):"Ex 008 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de máquina com motor elétrico de corrente alternada trifásico, com acionamento em velocidade nominal ou variável através de inversor de frequência e frequência, velocidade nominal de 0,5 ou 0,65m/s, ângulo de inclinação de 0 ou 12 para esteiras e 30 a 35 para escadas, capacidade de transporte para escadas de 3.600 ou 4800 ou 6.000pessoas/h, para esteiras, 4.800 ou 6.000 pessoas/h, equipado com contatos de segurança e sensores de monitoramento, com controle lógico programável (CLP) ou módulo micro controlado" (grifei).Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo à redução de alíquota do imposto de importação para 2%, conforme Resolução Camex nº 34/16, por ter importado produto passível de enquadramento no supracitado NCM.Ocorre que a fiscalização constatou, durante a conferência aduaneira, ancorada em perícia técnica, que o produto importado consiste em esteiras rolantes com capacidade superior:"Os equipamentos importados configuram parcialmente com o que está declarado na DI 16/1178519-9, pois apresentam divergências conforme descrito neste laudo: trata-se de 02 (duas) esteiras rolantes modelo T2 com inclinação de 12 graus, velocidade 0,5 m/s, largura 1.000 mm, desnível de 3020 mm e 3640 mm, com capacidade de tráfego de 9000 pessoas/hora, motor trifásico 380 VAC, com inversor de frequência VVFT [...]" (fls. 147).Como se vê, o laudo administrativo é expresso em certificar que as esteiras rolantes possuem capacidade de 9.000 pessoas/hora, superior à máxima prevista na Resolução Camex nº 34/2016, que determina a redução de alíquota para as esteiras com capacidade para "4.800 ou 6.000 pessoas/hora".É fato que a impetrante alega que houve equívoco do técnico na análise da documentação fornecida pelo fabricante (documentos acostados às fls. 29/35).Todavia, por ocasião das informações, a autoridade impetrada noticiou que solicitou esclarecimentos ao perito e apresentação do catálogo fornecido pelo exportador, sendo que o expert ratificou sua manifestação, apontando que o laudo do fabricante corrobora a informação de que a capacidade do equipamento é de 9.000 pessoas/hora.Os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para permitir um juízo inequívoco e diverso sobre a capacidade da mercadoria importada.Diante desse impasse, é controvertida a capacidade de transporte das esteiras rolantes, de modo que o deslinde da questão demanda dilação probatória, o que é inviável na via eleita.Por esse motivo, não vislumbrando o direito ao enquadramento do Ex-Tarifário, inviável a concessão da ordem, sem prejuízo da rediscussão do pleito nas vias ordinárias.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Em não havendo novas determinações ou requerimentos, após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I.Santos, 14 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006189-34.2016.403.6104** - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 89/98: Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007624-43.2016.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI47123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007624-43.2016.403.6104IMPETRANTE: ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOSSentença tipo ASENTENÇA: ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover, em tempo hábil e legal, a regular vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas cobertas pelo BL CO.16CHL005056-1, objetos das Licenças de Importação n 16/2541498-0, 16/2541537-5 e 16/2541561-8.Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de vinhos, biscoitos e chocolates, produtos altamente perecíveis, de fabricação chilena, para sua sede no Brasil. Informa que as mercadorias em questão foram embarcadas no Chile em 07/09/2016, chegando ao Brasil em 04/10/2016, sendo que atualmente se encontram no recinto alfandegado do Complexo Portuário de Santos/SP.Sustenta que parte das mercadorias (vinhos), cuja fiscalização é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), já foi desembaraçada, porém, quanto às demais (biscoitos e chocolates), de competência da ANVISA, ainda não foram realizados os procedimentos necessários para seu desembaraço aduaneiro.Ressalta que, segundo informado por funcionários subordinados à autoridade impetrada (fiscais sanitários), o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, mesmo sendo de natureza perecível, é de 20 (vinte) dias, caracterizando ato omissivo ilegal.Com a inicial (fls. 02/15), vieram procuração e documentos (fls. 16/50).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55).Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 58/67), sustentando, em suma, a ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA. A medida liminar foi indeferida (fls.69/70).A impetrante efetuou pedido de reconsideração de tal decisão, bem como juntou aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais (fls.76/81). A decisão liminar foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 82).Houve manifestação da ANVISA, por meio da Advocacia Geral da União, na qual requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado (fls. 84/90).O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 93).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso, entendo ausentes os elementos necessários para concessão da segurança.No caso, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas cobertas pelo BL CO.16CHL005056-1, objetos das Licenças de Importação n 16/2541498-0, 16/2541537-5 e 16/2541561-8. Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada em informação obtida junto a funcionários subordinados à autoridade impetrada (fiscais sanitários), no sentido de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, mesmo sendo de natureza perecível, é de 20 (vinte) dias ou mais.Em suas informações, a autoridade impetrada alega não há mora injustificada por parte da ANVISA, na medida em que as licenças de importação objeto da presente ação, protocoladas pela impetrante na data de 05/10/2016, encontram-se distribuídas e serão vistoriadas observando a ordem cronológica de entrada de processos, sendo que, atualmente, o prazo médio entre o protocolo do pedido de LI e sua análise é de 11 (onze) dias.Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.Não tenho dúvida que essa imposição é possível, porém,

entendo que para tanto há que se demonstrar que a omissão da administração constitui ato ilícito. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. Todavia, no caso ora em exame, constata-se pela documentação carreada com a inicial que as LI n 16/2541498-0, 16/2541537-5 e 16/2541561-8 foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA na data de 05/10/2016 (fls. 47/49), ou seja, 06 (seis) dias corridos antes da impetração da presente (11/10/2016 - fl. 02). Dessa forma, a despeito da natureza perecível das mercadorias pendentes de análise e desembaraço, o mencionado lapso de dias não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade sanitária, tal como alegado pela impetrante na inicial, sendo certo que as mercadorias em questão devem se submeter à avaliação técnica acerca dos requisitos determinados na legislação sanitária, sujeitando-se à ordem cronológica dos pedidos formulados pelos agentes regulados. Ademais, não restou comprovado nos autos pela impetrante que o prazo para efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias seria de 20 (vinte) dias ou mais. Em sentido contrário, a autoridade impetrada destaca em suas informações que o prazo médio entre o protocolo do pedido de licença de importação e sua análise é de onze dias, lapso que não pode ser considerado desarrazoado, ao menos em sede de cognição limitada, como na via processual eleita. Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008183-97.2016.403.6104** - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI20953 - VALKIRIA MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008183-97.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇAMOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando provimento judicial para compelir o impetrado a analisar e liberar as mercadorias importadas amparadas pelas declarações de importação mencionadas na inicial. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Expedida a notificação da autoridade impetrada, mas ainda no prazo para as informações, peticionou a impetrante e requereu a desistência do feito, ante o cumprimento voluntário pela autoridade impetrada. Por sua vez, a autoridade impetrada corroborou a alegação da impetrante, no sentido de ter promovido o desembaraço das DI's em questão na data de 04/11/2016. É o breve relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. "Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCP, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008768-52.2016.403.6104** - PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME(SPI32082 - SILVIA JOAO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PUERTA - ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS a fim de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de débitos (CND). Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, ao argumento de que os créditos objeto do IRPJ inscrição nº 80 2 16 082350-98 e COFINS inscrição nº 80 6 16 150732-85 foram extintos mediante pagamento integral no dia 31 de outubro de 2016. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/40). Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 41), a impetrante juntou aos autos guia de recolhimento das custas processuais e instrumento de mandato (fls. 42/44). Citada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora os créditos tenham sido inscritos em dívida ativa em 18/11, os pagamentos teriam sido efetuados quando ainda estavam sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal de Santos (fls. 47/53). Instado a se manifestar, atendendo à determinação deste juízo, o Delegado da Receita Federal de Santos informou que os pagamentos eram suficientes para a extinção do crédito fazendário e que, em vista da urgência, enviou os processos de revisão à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, a fim de efetuar a regularização das inscrições em dívida ativa da impetrante (fls. 59/71). É o relatório. DECIDO. A Procuradoria da Fazenda Nacional é a autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que é a responsável pela inscrição do crédito ora questionado em dívida ativa e que obsta a emissão da pleiteada certidão. Afasto, pois a preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo, uma vez que a autoridade não obsta a emissão da certidão e não possui sob sua administração créditos impugnados pelo impetrante. Passo ao exame da liminar. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final do processo. No caso em questão, estão presentes os requisitos legais. Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b"). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). No caso em tela, a impetrante requer a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais (CP-EN), comprovando que efetuou o pagamento dos créditos de IRPJ objeto da inscrição nº 80 2 16 082350-98 e de COFINS, referentes à inscrição nº 80 6 16 150732-85, no dia 31 de outubro de 2016, conforme extratos acostados aos autos. Embora a

Procuradoria da Fazenda Nacional tenha manifestado que não teria condições de se manifestar sobre a integralidade do pagamento, a questão foi dirimida pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Nesse sentido, consta dos autos informação da DRF-Santos no sentido de que, em relação aos pedidos de revisão administrativa (10845.726421/2016-51 e 10845.726422/2016-04), "verificou-se que os pagamentos que haviam sido efetuados pela impetrante eram suficientes para a quitação de seus débitos" (fl. 61, grifei). Nessa medida, ante a eficácia extintiva do pagamento integral, reputo presente a relevância do fundamento da impetração. De outro lado, à vista do risco de dano irreparável, já que a impetrante necessita da certidão para a prática de atos jurídicos, a fim de comprovar perante terceiros sua situação de regularidade fiscal, também está presente o risco de dano irreparável. Pelas razões acima expostas, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que emita em favor da impetrante Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais. A fim de dar transparência a terceiros interessados, caso não haja alteração administrativa do posicionamento da PFN-Santos em relação à inscrição, a ser oportunamente comunicada nos autos, deverá constar da certidão que foi emitida por determinação judicial provisória, com a indicação dos autos do presente processo. Ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 19 de dezembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008957-30.2016.403.6104** - MARIANGELA KLUG PEDROZA (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008957-30.2016.403.6104 IMPETRANTE: MARIANGELA KLUG PEDROZA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: MARIANGELA KLUG PEDROZA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover a imediata restituição do IRPF referente ao exercício 2012/2013 devido à impetrante. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança, nos termos já consolidados pela Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a impetrante utiliza o presente mandado de segurança justamente com essa finalidade, qual seja, a de cobrança, vez que deseja compelir a impetrada ao pagamento/restituição dos valores que alega devidos a título de restituição do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício 2013, ano-calendário 2012. Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, consoante sedimentado na jurisprudência. Por consequência, carece a impetrante de interesse de agir na modalidade adequada. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça requerida, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000008-80.2017.403.6104** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, inciso II da lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 70), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000009-65.2017.403.6104** - KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (SP356460 - LUCAS FERREIRA CORDEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 73/74: a autoridade impetrada informa a interrupção do despacho aduaneiro diante de exigência a ser cumprida, portanto, ausente, por ora, a comprovação de fundamento relevante que justifique a impetração, INDEFIRO o pedido de liminar.

Após o término do plantão de recesso, tomem conclusos.

Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-02.2016.4.03.6104

AUTOR: LETICIA APARECIDA GODOY DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos materiais relativos a cinco parcelas devidas a título de seguro desemprego, bem como indenização por danos morais no valor correspondente a dez salários mínimos.

Segundo a inicial, a autora fora dispensada sem justa causa, ocasião em que requereu o seguro desemprego, pedido indeferido em razão de recebimento indevido de duas parcelas referente ao período laborativo de 07/01/2002 à 01/03/2005, de uma empresa com a razão social denominada ESTOQUE.

Afirma, todavia, jamais ter laborado para referida empresa, tampouco ter recebido as respectivas parcelas de seguro desemprego.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação de indenização buscando a condenação da União Federal no pagamento de 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego, bem como indenização por danos morais em quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que os valores ora pleiteados são bem inferiores ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara.*

*(TRF1 - CC nº 0059439-25.2010.4.01.0000 – Rel. Desembargador Federal Daniel Pães Ribeiro - e-DJF1 13/06/2011 PAG. 10)*

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela autora, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

P.R.I.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-43.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA TYOCO KAMIYA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-12.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANIELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**DANIELA ROCHA DA SILVA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE DE VISCONDE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula no segundo semestre de 2016, a fim de que possa ser publicada todas as suas avaliações, trabalhos e demais atividades acadêmicas, bem como seja reconhecida sua frequência em sala de aula.

Afirma o Impetrante que em razão de ter efetuado acordo para liquidar débitos anteriores de responsabilidade da Prefeitura de São Vicente, em virtude de convênio firmado com esta entidade, não reuniu condições financeiras para matricular-se no semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016).

Aduz, contudo, que formulou junto à instituição de ensino pedido de prorrogação de matrícula, tendo obtido resposta afirmativa. Contudo, posteriormente, em 20/09/2016 foi aconselhada que retornasse no segundo semestre de 2017 para continuação de seu curso de Direito.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

**É o resumo do necessário. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Isso porque a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula do aluno foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia **30/08/2016 (pág. 93)**.

Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: *“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, § 2º): *“As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais”*.

Por outro lado, considerando a data do início das aulas, a impetração deu-se somente em na segunda quinzena de dezembro, quando já terminado o calendário escolar. Considerando que já se passaram mais de quatro meses e não estando a impetrante neste período devidamente matriculada, não se justifica o lançamento de presença de todo este tempo às aulas.

Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

**SANTOS, 19 de dezembro de 2016.**

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

IMPETRANTE: DANIELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**DANIELA ROCHA DA SILVA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE DE VISCONDE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula no segundo semestre de 2016, a fim de que possa ser publicada todas as suas avaliações, trabalhos e demais atividades acadêmicas, bem como seja reconhecida sua frequência em sala de aula.

Afirma o Impetrante que em razão de ter efetuado acordo para liquidar débitos anteriores de responsabilidade da Prefeitura de São Vicente, em virtude de convênio firmado com esta entidade, não reuniu condições financeiras para matricular-se no semestre em curso no prazo assinalado (30/08/2016).

Aduz, contudo, que formulou junto à instituição de ensino pedido de prorrogação de matrícula, tendo obtido resposta afirmativa. Contudo, posteriormente, em 20/09/2016 foi aconselhada que retornasse no segundo semestre de 2017 para continuação de seu curso de Direito.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

**É o resumo do necessário. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Isso porque a Autoridade Impetrada defende a legalidade do ato impugnado, asseverando que a matrícula do aluno foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo já prorrogado, isto é, até o dia **30/08/2016 (pág. 93)**.

Sendo incontroversa a inobservância ao prazo estabelecido pela instituição de ensino, o litígio traz à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: *“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, § 2º): *“As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar; mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais”*.

Por outro lado, considerando a data do início das aulas, a impetração deu-se somente em na segunda quinzena de dezembro, quando já terminado o calendário escolar. Considerando que já se passaram mais de quatro meses e não estando a impetrante neste período devidamente matriculada, não se justifica o lançamento de presença de todo este tempo às aulas.

Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**SANTOS, 19 de dezembro de 2016.**

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8806**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004382-52.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 206, confirmando a devolução da unidade HJCU 191.814-3, conforme determinado no acórdão de fls. 179/181, já transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005612-56.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-30.2016.403.6104 ( ) ) - Nanci Siqueira Goncalves(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO n. 0005612-56.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Nanci Siqueira GonçalvesIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPLiminar RegistradaSob nº \_\_\_\_\_/2016\_\_\_\_\_Diretor de SecretariaLIMINARNanci Siqueira Gonçalves ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a averbação do tempo em que laborou perante a Escola Sociedade União Operária de Santos.Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.Ademais, pela documentação acostada aos autos, a impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 19 de dezembro de 2016.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008188-22.2016.403.6104** - IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP DECISÃO.IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando ordem liminar que determine a adoção das providências necessárias para análise e conclusão do Processo Administrativo nº. 10845.723435/2012-90, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Segundo a inicial, a impetrante em 20/01/2012 recolheu tributo em duplicidade, tendo requerido em 17/07/2012, por meio do processo administrativo acima indicado, a restituição dos valores pagos a maior, mas até a presente data não há decisão a respeito.Fundamenta o pedido nas disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CF, que trata da duração razoável do processo judicial e administrativo e no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que

determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/37, complementados às fls. 41/42. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 51/54). É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Não se trata, aqui, de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de apuração de crédito tributário, a demora no julgamento pelo Estado ocasiona prejuízo ao administrado, já que há incidência, no período, de juros e correção monetária, majorando o débito, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade fiscal, quando, no curso da análise do processo administrativo, surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a apuração do crédito tributário. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a parte autora obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal em muito ultrapassado em relação a requerimento apresentado em 2012 (fl. 28). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE 360 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA EX OFFICIO DESPROVIDA. 1 - A todos é assegurada a razoável duração do processo, em consonância com o princípio da eficiência, de modo que a conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. 2 - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da duração razoável do processo, já que, no caso, a União Federal levou 2 anos para apreciar o pedido da impetrante de devolução de verbas pagas em duplicidade a título de IRPF. 3 - A legislação específica na hipótese é a Lei nº 11.457/07, que, em seu artigo 24, dispõe que: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 4 - A observância obrigatória deste prazo máximo de 360 dias nos processos administrativos fiscais já foi, inclusive, reiterada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva. 5 - Assim, o argumento da Fazenda Pública de que existem outras demandas administrativas mais antigas que as da impetrante aguardando julgamento, além do volume significativo de trabalho, não são suficientes para alterar a conclusão de que se encontra configurada, na hipótese, a ilegalidade da demora na conclusão do julgamento dos seus pleitos, devendo ser mantida a sentença. 6 - Remessa ex officio a que se nega provimento." (TRF 2ª Região - REO 201251010475849 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - E-DJF2R 15/12/2014) Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschlow, Pub. 11.12.2012) Presentes os pressupostos específicos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, seja analisado e decidido o Processo Administrativo nº 10845.723435/2012-90. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e oficie-se para cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008485-29.2016.403.6104** - MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009131-39.2016.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. DESPACHO DATAADO DE 10/01/2017: Ante o noticiado às fls. 178 e 180/221, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Após, venham conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000010-50.2017.403.6104** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o noticiado às fls. 148/149 e à vista do decidido em plantão judicial à fl. 151, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Após, venham conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000014-87.2017.403.6104** - SOTREQ S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o noticiado às fls. 65/68 e à vista do decidido em plantão judicial à fl. 69, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Após, venham conclusos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7895**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003300-78.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104 ( ) ) - JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0003300-78.2014.403.6104Vistos.JALLOUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. requereu a restituição do veículo JEEP CHEROKEE, placas FAF 4888/SP, chassi 1CRJFBM2DC515948, apreendido na denominada "Operação Oversea", mais precisamente nos autos de Busca e Apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104.Alega, em síntese, ser terceiro alheio ao processo criminal, e que o veículo em questão é de sua propriedade, sem qualquer relação com os fatos investigados no âmbito da mencionada operação.O pedido inicial foi indeferido (fls. 39/vº) e os autos encaminhados ao arquivo. Sucederam-se vários pedidos de reconsideração da decisão, o último deles formulado às fls. 123/126, onde foi requerido que a destinação do bem seja decidida por sentença judicial.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, por não ser o meio cabível, nem terem sido demonstrados os pressupostos para a liberação (fls. 130/vº).Decido.Com razão o Ministério Público Federal ao apontar que o pedido não reúne condições de ser atendido.Primeiramente, em razão da inadequação da via eleita, uma vez que, na espécie, sendo a postulante terceiro estranho ao feito onde o bem foi apreendido, o instrumento cabível seria "embargos de terceiro" e não mero pedido de restituição, nos termos dos arts. 129 e 130, do Código de Processo Penal, e 674 do novo Código de Processo Civil.Em segundo lugar, porque, de fato, ainda não houve decisão judicial definitiva acerca da destinação a ser dada ao bem, vale dizer, nenhuma análise foi procedida para se verificar se o bem foi ou não utilizado para a prática delitiva ou se teve ou não origem ilícita, a implicar em seu perdimento em favor da União (art. 91, II, do Código Penal) ou em sua liberação em favor do proprietário.Trata-se, portanto, de coisa apreendida que, ao menos por ora, não pode ser restituída por ainda interessar ao processo (art. 118 do CPP). Com essas considerações, indefiro o pedido de fls. 123/126. Dê-se ciência.Contudo, em que pese as razões acima apontadas, verifico que o veículo em questão encontra-se apreendido desde 31.03.2014 (fls. 24/26), sem que até a presente data se tenha notícia de eventual oferecimento de denúncia em desfavor daquele em cujo poder o bem foi encontrado (AHMAD ALI ALI), ou, ao menos, de eventual conclusão das investigações.Assim, em face do tempo decorrido, e considerando que o referido bem não pode permanecer apreendido indefinidamente à espera de uma definição sobre sua destinação, mormente quando se sabe da existência de um possível terceiro de boa-fé, que estaria sofrendo os efeitos da constrição, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos do respectivo inquérito policial, para que se manifeste expressamente acerca da conveniência da manutenção da apreensão do citado bem.Requisitem-se os autos do inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal, se necessário.Santos, 26 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXXVistos.Ante as razões e providências mencionadas na manifestação ministerial de fls. 136/140, considero demonstrada, ao menos por ora, a necessidade de manutenção da apreensão do veículo Jeep Cherokee, ano 2012/2013, cor preta, placas FAS-4848/SP, objeto deste feito.Dê-se ciência à requerente da decisão de fls. 133/134vº.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Santos, 06 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014610-54.2008.403.6181** (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.FL1120 - Embora o advogado constituído por José Roberto Nascimento tenha manifestado seu interesse pelo material apreendido, não deixou de forma clara quais bens pretende lhe seja restituído.Assim, no prazo de dez (10) dias, deverá esclarecer detalhadamente quais os materiais que pretende seja restituído.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004778-97.2009.403.6104** (2009.61.04.004778-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOSE POLONI(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X CYOMARA COBUCCI FANUCCHI(SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP096157 - LIA FELBERG) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 268/2016 Folha(s) : 212Autos nº. 0004778-97.2009.403.6104ST-EMARIA STELLA VIEIRA MOREIRA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 383), que foi aceita pela ré em audiência realizada aos 30.07.2014 (fls. 516/517). Comprovado o cumprimento das condições impostas à acusada (fl. 653) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 53/63 do apenso), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl. 654).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições impostas pela decisão de fl. 517. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 53/63 do apenso de Antecedentes Criminais).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA (RG nº. 4.787.744-3/SSP/SP, CPF nº. 583.522.108-82), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo corréu MÁRIO JOSÉ POLINI, cujo período de prova foi prorrogado às fls. 617/vº.P.R.I.C.O.Santos, 06 de dezembro de 2016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-05.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0000218-05.2015.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Jone Correia dos Santos Em 6 de dezembro de 2016, às 15:00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho, o réu, acompanhado da Advogada constituída Dra. Carla Aparecida de Carvalho (OAB/SP 178462). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na seqüência, foi promovido o interrogatório do acusado, com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Ofício-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 148/399

se à Sexta Vara desta Subseção solicitando o envio de cópia do inquérito n.º 005042-2013 indicado à folha de antecedentes criminais (fl. 04 do apenso). Após, considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002263-45.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0002263-

45.2016.403.6104Autor: Ministério Público Federal Ré(u): Chung An Mon e outro Em 2 de dezembro de 2016, às 14h00min, na sala de teleaudiências da Justiça Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos réus. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia, os réus, acompanhados de seu Advogado constituído Dr. Pedro Mora Siqueira (OAB/SP 51336), que compareceram à sede da Justiça Federal de São Paulo-SP, na sala de teleaudiência, e as testemunhas arroladas pela acusação Roberto Luiz de Castro e Lindoíno Lucas de Lima, sendo que a última compareceu à sede do CDP de São Vicente, na sala de teleaudiência. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de informática da Prodesp, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Roberto Luiz de Castro e Lindoíno Lucas de Lima, bem como promovidos os interrogatórios dos réus, todos com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002889-64.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rosangela Aparecida Gabriel de Almeida e Nelson Monteiro Junior com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 334 c/c o art. 14, inciso II e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 189/190).Citados (fls. 219 e 223), os réus apresentaram resposta à acusação na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 206/211 e 224/246), pelas quais negaram participação nos delitos atribuídos e aduziram, em síntese:- a inépcia da denúncia, por faltar a descrição pormenorizada das condutas típicas imputadas; - a absorção do crime de falso pela tentativa de descaminho, com a aplicação do princípio da consunção;- a atipicidade, em razão da ausência de dolo. Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível na atual fase do processo realizar uma análise adequada quanto à aplicação do princípio da consunção. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa do corréu Nelson Monteiro Junior e interrogatório dos réus. As testemunhas cujo endereço não foi indicado deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF e às Defesas. Santos, 3 de novembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal

SubstitutoXXfls.

255/256: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Após, tomem os autos

conclusos.XXXVistos.Diante da proposta oferecida pelo MPF às fls. 258-260, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Nelson Monteiro Junior, observando-se o endereço indicado na denúncia. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, de fls. 189-190, da petição de fls. 258-260, além desta decisão.Oportunamente, será designada audiência em relação à acusada Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005346-69.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/11/2016 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Regularmente citado (fls. 67/70), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ CARLOS FELIX SILVA apresentou defesa escrita, onde arguiu preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, e, quanto ao mérito, a negativa de autoria e a ausência de dolo (fls. 71/76).Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 46/verso). Com

efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza de forma satisfatória a conduta do denunciado. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Os demais argumentos elencados na peça defensiva demandam instrução probatória para serem apreciados. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/02/2017, às 14h30min, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 76), bem como para interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Requisite-se a testemunha auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 30 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006132-16.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISELA SIMAO DA SILVA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos. Regularmente citada (fl. 227), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GISELA SIMÃO DA SILVA apresentou defesa escrita, onde alegou, em síntese, a atipicidade das condutas narradas na denúncia, sob o argumento de que as omissões apontadas foram decorrentes de erro material. Requeru a realização de perícia contábil e arrolou testemunhas (fls. 149/152). Decido. De início, verifico não se tratar de atipicidade manifesta capaz de ensejar a absolvição sumária da ré, uma vez que a denúncia está lastreada em Representação Fiscal para Fins Penais, que traz, em seu bojo, elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 337-A, inciso I, do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. De outra parte, a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de alterar esse quadro. Verifico, outrossim, que a perícia contábil requerida pela defesa se mostra desnecessária para comprovar suas alegações. Com efeito, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, de que forma o pretendido exame pericial poderia alterar as conclusões da ação fiscal no que diz respeito à existência das apontadas omissões, uma vez que a mera confrontação dos valores declarados com aqueles apurados pela fiscalização, independentemente de terem sido decorrentes de erro material ou não, não resultará em exclusão da materialidade delitiva. Por outro lado, investigar sob que pretexto, e em que contexto, tais omissões foram praticadas, por se tratar de questão que diz respeito à própria existência do elemento subjetivo dos tipos penais em apuração (dolo), dispensa, a meu ver, a realização de prova pericial, podendo ser esclarecida, se for o caso, por outros meios de prova, a exemplo da documental e/ou testemunhal. Ademais, embora os crimes em questão somente se tipifiquem após o lançamento definitivo do tributo, a teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, observo, pelas peças que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais, que, embora intimada na esfera administrativa, a empresa ATENEU SANTISTA LTDA. - EPP não se valeu dos argumentos ora expendidos para objetar, ainda naquela esfera, os autos de infração, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação. Desse modo, com fundamento no art. 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela defesa, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Do exposto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07/02/2017, às 15h30min, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 125) e pela defesa (fl. 152), bem como para interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a acusada. Requisite-se a testemunha auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 30 de novembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6169**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-10.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER) Autos nº 0001554-10.2016.403.6104 Fls. 780/781: Anote-se. Fls. 782/783: Tendo em vista que as diligências deferidas no voto vencedor do Habeas Corpus nº 0013618-31.2016.4.03.0000 já foram concretizadas na ocasião da concessão da liminar, exauriram-se as diligências necessárias para o deslinde do feito. As informações aventadas pela defesa, conforme se nota pelo contexto e pelas informações do BTP, de fato, não estariam a seu alcance. Isso posto, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, concedo às defesas do corréus EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e de ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LIMA o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos memoriais de alegações finais, por escrito, iniciando-se pela defesa do acusado EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS. Santos, 16 de dezembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6170**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005979-80.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA)

Autos nº 0005979-80.2016.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 298-304) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA pela prática do delito previsto nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (ECA),

combinados com o artigo 71, caput e na forma do artigo 69, estes últimos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/11/2016 (fls. 305-306). Houve tentativa de citação do réu às fls. 342, tendo em vista que o mesmo foi transferido para o Presídio I de Guarulhos/SP em 30/11/2016. Dou-o por citado, tendo em vista a apresentação de resposta à acusação (fls. 315-336). Requereu a defesa, preliminarmente, revogação da prisão preventiva. Não alegou preliminares e ainda arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 3. Verifico que o acusado CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA foi preso em flagrante no dia 20/10/2016 (fls. 08-11 dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104), quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 45/2016. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 21/10/2016 (fls. 37-40 dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104). 4. Consta da denúncia que, o acusado "de forma continuada, possuiu e armazenou, por meio de celular e computador, milhares de fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cf descrito nos Laudos Periciais n. 4813/2016 e n. 4920/2016 (fls. 230-243 e 244-267), bem como disponibilizou, trocou, transmitiu, distribuiu e divulgou, por meio de sistema de informática e telemático (aplicativos Ares Galaxy, Skype, Telegram e GigaTribe), cerca de 4.400 fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cf Laudo pericial n. 4920/2016 (fls. 244-267). 4.1. A prova da existência do crime, no caso concreto, a materialidade delitiva dos crimes previstos no Art. 241-A e art. 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos no Relatório da autoridade policial (fls. 283-291, bem como nos Laudos Periciais mencionados na inicial. Nestes, restou apurado que "foram identificados no material examinado, ao todo, cerca de 1.500 (mil e quinhentos) arquivos de imagem e 80 (oitenta) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente" (fls. 239); "ho disco rígido com 1000 GB foram identificados cerca de 800 (oitocentos) arquivos de vídeos ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescentes (...) foram identificadas ainda cerca de 11.000 (onze mil imagens ativas contendo nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente" (fls. 246); "No material examinado foram encontrados registros de utilização da conta denominada "falcon392", com ID 1709423 (identificação numérica única atribuída pelo servidor GigaTribe no momento da criação da conta). As pastas mostradas na Tabela 03 estavam compartilhadas através do GigaTribe pelo usuário do material examinado e continham cerca de 4.400 (quatro mil e quatrocentos arquivos de pornografia infantil" (fls. 250). 4.2. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação ao denunciado CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA exsurtem de expediente encaminhado pela Interpol-Suíça à Unidade de Repressão aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil da Internet do governo brasileiro, para informar que o usuário do programa GigaTribe denominado "Falcon392" disponibilizou, via internet, imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil a partir do IP 191.205.155.232 (fls. 05-15). Consta ainda que esta notícia criminis foi corroborada posteriormente pelo expediente encaminhado pela Interpol-Alemanha, dando conta de fatos semelhantes (fls. 38-45 dos autos principais), a saber: que o usuário do programa GigaTribe denominado "Falcon392" disponibilizou, via internet, imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil a partir do IP 191.205.186.101 (fls. 46-49). 4.3 Iniciadas as investigações, verificou-se por meio de ferramenta de georreferenciamento que o primeiro IP (191.205.155.232) fora provavelmente acessado a partir de um terminal de computador localizado no município de Praia Grande/SP, através do serviço prestado pela operadora TELEFÔNICA DO BRASIL S.A. (fls. 12-13), razão por que a Informação 20/2016-URCOP/SRCC/DICOR/DPF foi remetida à DPF de Santos/SP. A autoridade policial enviou ofícios à Operadora em questão, requisitando os dados cadastrais relacionados aos IPs 191.205.155.232 e 191.205.186.101, nas datas de 09/12/2015 e 24/02/2016, e também a outros IP's utilizados pelo mesmo usuário "Falcon392" naquele serviço online de distribuição de conteúdo digital (fls. 16-18, 19-20, 52-53 e 58-60). As respostas vieram inicialmente às fls. 23-24, 34-35, 63-64 e 69-70 dos autos principais, indicando tratar-se da residência de GIRLENE DA NOBREGA LUCENA, RG n. 272049, CPF n. 011495304-05, localizada na R. João Damazo, n. 172, Cubatão/SP - CEP 11500-250. 4.4 Diligências no endereço apontado pelas investigações anteriores (Rua. João Damazo, nº 172, em Cubatão/SP) indicaram tratar-se de endereço residencial ocupado por Girlene da Nobrega Lucena e seus filhos CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA, nascido em 26/08/1994 e inscrito no CPF n. 373.228.828-57, e Gabriel da Nobrega Lucena, nascido em 18/12/1998 e inscrito no CPF n. 476.158.478-50 (fls. 120-123 dos autos principais). Outrossim, essas diligências apontaram comportamento suspeito exibido por CARLOS ANTONIO DA NOBREGA e averiguado pelo investigador durante a diligência realizada sob estória-cobertura em sua residência. 4.5 O auto de prisão em flagrante (fls. 02-05 do Apenso I dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104) e o depoimento dos agentes da Polícia Federal que participaram do flagrante (fls. 06-08 do Apenso I dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104), informam que do que CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA confirmou ser o usuário da rede GigaTribe designado de "Falcon392", o que foi reconhecido em seu interrogatório de fls. 09 do Apenso I dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104. 5. Em assim sendo, não há, por ora, fundamento hábil capaz de refutar os fundamentos utilizados na conversão da prisão em flagrante em preventiva nas fls. 37-42 dos autos n. 0007928-42.2016.403.6104, motivo pelo qual deve ser mantida nesta oportunidade. 6. Saliente, que o acusado não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do réu CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. 7. In casu, noto que com o andamento do IPL em questão apurou-se circunstância nova que deve ser considerada nesta oportunidade já que aumenta o risco da liberdade neste momento. Com a confecção do Laudo Pericial n. 4920/2016, vieram aos autos elementos a apontar que o acusado, em tese, também teria contato sexual com criança de seu convívio, o que configuraria, ainda, a prática do crime descrito no Art. 217-A do Código Penal. Isto porque o exame constatou uma conversa entre o usuário falcon392 (identificado como sendo o acusado) e o outro usuário (rede GIGATRIBE), onde este lhe dá inúmeros detalhes sobre o modo de se aproximar e conquistar a criança para a realização do ato sexual, sem que a mesma recuse ou denuncie. O acusado acaba por confessar já ter tido contato sexual com criança (...comer não... mas chupe) (fls. 256). Há outro diálogo que o próprio acusado pede o link para ser inserido num outro grupo da rede TELEGRAM (fls. 257/258 - IPL). 7.1. Em diligências da Autoridade Policial (fls. 270-IPL) foram constatadas a existência de duas sobrinhas do acusado (09 e 08 anos) que frequentam sua residência. 8. Portanto, observa-se que além de possuir, armazenar, disponibilizar, trocar, transmitir, distribuir e divulgar pornografia envolvendo criança ou adolescente, o réu possui, em tese, laços com uma ORCRIM responsável pela produção deste conteúdo - daí exsurto a concreta possibilidade de que, caso solto, retorne o denunciado à vida de delinquência. Além do mais, as evidências novas da prática do delito de estupro de vulnerável, as evidências de que o acusado buscou com outro usuário a técnica de como realizar a prática do ato sexual, demonstram sua periculosidade, corroborando-se ao perigo evidente para a ordem pública. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente possuir maus antecedentes. 2. A custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, como ressaltou a Magistrada processante, no caso concreto, "a liberdade do acusado é fator de intimidação das testemunhas, em especial à vítima", mormente porque a sessão de julgamento pelo Tribunal do júri ainda não ocorreu. 3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus

desprovido." (STJ - RHC 32405 - Proc. 201200610817 - 5ª Turma - d. 04/09/2012 - DJE de 14/09/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)9. Assim, justifica-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo denunciado.10. A soltura do denunciado, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. 11. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à revogação da prisão preventiva. 12. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP). 13. Verifico, outrossim, que não foram arguidas preliminares. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.14. Designo o dia 31/01/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Ricardo de Almeida Batista (fls. 304), Fabio dos Santos Silva (fls. 304), Carlos Augusto Armelin Benites (fls. 304) e Cassiana Saad de Carvalho (fls. 304).15. Designo o dia 03/02/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Feitoza Rocha (fls. 336), Manoel Juventino da Silva Junior (fls. 336) e Simone Maria da Costa (fls. 336), bem como para o interrogatório do acusado CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA.16. Intimem-se o réu, as testemunhas, solicitando-as quando necessário, a defesa e o MPF. 17. Providencie a secretaria a expedição de ofícios para comparecimento do réu.18. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 437

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0201728-46.1990.403.6104** (90.0201728-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200916-04.1990.403.6104 (90.0200916-0)) - ALPI VEICULOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Diante do documento juntado nas fls. 225, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos recursos interpostos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0206168-12.1995.403.6104** (95.0206168-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207589-08.1993.403.6104 (93.0207589-3)) - REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA X DEUSALENE LOPES FRANKLIN X JOAO FRANKLIN PINTO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP033106 - ALDO QUIRINO LOURENCO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0208290-27.1997.403.6104** (97.0208290-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0)) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante dos documentos juntados nas fls. 296/298, mantenho a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória de lançamento fiscal em trâmite perante a 13.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000274-97.1999.403.6104** (1999.61.04.000274-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206342-16.1998.403.6104 (98.0206342-8)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP363493 - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP363493 - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS)

Não conhecido o recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 395/396) e homologada a desistência do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 397), cumpra-se o venerando acórdão de fls. 266/271. Ciência às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Fls. 368: anote-se.Fls. 392: indefiro, ante a ausência do instrumento do mandato concedido a Clara Elizabeth Tavares Monforte - OAB/SP n. 29.360.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002465-18.1999.403.6104** (1999.61.04.002465-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-64.1998.403.6104 (98.0208725-4)) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista que o sr. Perito nomeado mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo (fls. 876), destituo-o do encargo.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para revisar o trabalho do sr. Perito e cumprir a segunda parte da decisão de fls. 847.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002385-20.2000.403.6104** (2000.61.04.002385-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS

JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Diante dos documentos juntados nas fls. 795/799, mantenho a suspensão do feito até o julgamento das ações anulatórias de lançamento fiscal neles identificadas. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007100-03.2003.403.6104** (2003.61.04.007100-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000830-5) ) - D.P.B. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000842-40.2004.403.6104** (2004.61.04.000842-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3) ) - IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP289905 - RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 179/171: anote-se. Diante do documento juntado nas fls. 182, mantenho a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória de lançamento fiscal em trâmite perante a 6.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001926-37.2008.403.6104** (2008.61.04.001926-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002277-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Diante dos documentos juntados nas fls. 34/35, mantenho a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória de lançamento fiscal neles identificada. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004993-10.2008.403.6104** (2008.61.04.004993-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006858-3) ) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Traslade-se para estes autos copia das fls. 216 e 224/227 dos autos da execução fiscal em apenso. Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008892-45.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-60.2005.403.6104 (2005.61.04.009840-0) ) - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Ricardo Farah Bahij Chehda à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/16). Alegou a ocorrência da prescrição intercorrente na fase administrativa; a ocorrência da prescrição do art. 174 do CTN; que o lançamento tributário foi realizado exclusivamente com depósitos e extratos bancários, contrariando o disposto no Decreto-lei n. 2.471/88 e na súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 59). Em sua impugnação, a embargada sustentou a inocorrência da prescrição e que os depósitos bancários serviram apenas como prova indiciária da omissão de receitas, bem como que, ainda que se baseasse apenas nos extratos bancários, a cobrança seria legítima (fls. 61/63). Cópia integral do processo administrativo nas fls. 80/181. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a alegação de prescrição intercorrente na fase administrativa. De fato, nada obstante o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determinar que a decisão administrativa deva se dar no prazo máximo de 360 dias, tem-se que esta não pode ser aplicada em processo administrativo que teve o seu fecho no ano de 1996: tempus regit actum. Por outro lado, não há que se falar na aplicação do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a cobrança de dívida ativa tributária submete-se à disciplina do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que assim não se entendesse, não houve transcurso de prazo autorizador do reconhecimento de qualquer espécie de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a

inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:13.11.2012). À luz dos documentos de fls. 80/181, verifica-se que o contribuinte foi notificado do auto de infração na data de 07.03.91 (fls. 86), apresentando recurso na data de 27.03.91 (fls. 95/98), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 18.10.2000 (fls. 125v), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (13.10.2005 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (18.10.2000) e o ajuizamento da execução fiscal (13.10.2005). Também sem fundamento a alegação de que o lançamento tributário foi realizado exclusivamente com fundamento em depósitos e extratos bancários. De fato, conforme se vê nas fls. 87/91, a autuação foi baseada tanto na omissão de receita evidenciada por meio de "depósitos bancários de origem não comprovada", quanto por meio de "diferença a maior entre os pagamentos efetuados e os recursos disponíveis no período". Pelo quadro demonstrativo de fls. 90, vê-se que foram analisadas as compras pagas em 1986; as compras escrituradas em 1986; as devoluções do período base; as duplicatas pagas em 1987; as despesas gerais da matriz e da filial pagas em 1986. Estas foram comparadas com a receita declarada no período e analisadas conjuntamente com os depósitos bancários, que assim, não podem ser apontados como única fundamentação para os lançamentos. Assim, não se enquadrando na hipótese legal, inaplicável ao caso a norma de cancelamento de crédito tributário (Decreto-Lei n. 2.471/88). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005460-81.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-57.2005.403.6104 (2005.61.04.007551-4) ) - UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

A fim de regularizar a representação processual da embargante, apresente o subscritor da petição inicial documentação comprobatória de sua condição de administrador dativo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005636-55.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-53.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se a manifestação da embargante determinada nos autos em apenso ou o decurso do respectivo prazo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000419-36.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6) ) - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA

VISTOS. Manifeste-se a embargante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205938-33.1996.403.6104** (96.0205938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Trata-se de requerimento de extinção do feito, por adesão a parcelamento das verbas devidas ao FGTS (fls. 76/77). A Caixa Econômica Federal confirmou a efetivação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito até o seu desenlace (fls. 92). Nada obstante, os documentos juntados pela executada confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em sua extinção. Nessa linha, indefiro o requerimento de extinção do feito e defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009782-13.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Fls. 26: tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (artigo 151, inciso VI, CTN), defiro a suspensão do feito até 30.10.2016. Após, a exequente deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010620-53.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a executada da emenda da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º da LEF, inclusive, para, querendo, emendar a inicial dos embargos em apenso (proc. n. 0005636-55.2014.403.6104). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012357-57.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE VIEIRA DIAS(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Pela petição da fls. 11, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS DE MORAES SILVA

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008904-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO QUARESMA MENDES

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000028-08.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA

Fls. 08: tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (artigo 151, inciso VI, CTN), defiro a suspensão do feito até fevereiro de 2017. Após, a exequente deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202367-20.1997.403.6104** (97.0202367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9) ) - FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilha de fls. 264/265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206813-76.1991.403.6104** (91.0206813-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202359-87.1990.403.6104 (90.0202359-6) ) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes do calculo do Sr. Contador Judicial, para que se manifestem no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 438**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008939-63.2003.403.6104** (2003.61.04.008939-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005412-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005691-94.2000.403.6104** (2000.61.04.005691-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLERAN CIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X IZAURA DELPOZZO GLERAN

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011759-60.2000.403.6104** (2000.61.04.011759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bem, conforme consta da petição de fls. 107/108.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002911-79.2003.403.6104** (2003.61.04.002911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Fls. 37/41: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive para a apreciação do reexame necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005922-14.2006.403.6104** (2006.61.04.005922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA EPP X NADYR MARIA BORDIN SEGA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013532-22.2008.403.6182** (2008.61.82.013532-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013540-96.2008.403.6182** (2008.61.82.013540-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000806-22.2009.403.6104** (2009.61.04.000806-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035563-02.2009.403.6182** (2009.61.82.035563-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000801-63.2010.403.6104** (2010.61.04.000801-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-77.2010.403.6104** (2010.61.04.000813-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000820-69.2010.403.6104** (2010.61.04.000820-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009995-87.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010240-98.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000180-32.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000193-31.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006645-57.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Indefiro o pedido de fls. 87/88, vez que o crédito exequendo, de natureza fiscal, se subsume à Lei Especial - Lei 6830/80, portanto, não é alcançada pela "vis atractiva" da recuperação judicial, devendo prosseguir perante o juízo em que foi ajuizada. (Nesse sentido: TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 583155/SP - 0010891-02.2016.403.0000 - Rel. Nery Junior - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016).

O crédito em execução, por sua vez, poderá ser habilitado no juízo da recuperação judicial.

Ante o julgamento do agravo de instrumento, conforme extrato (fls. 96/101, a seguir), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009374-56.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012881-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE RADIOTERAPIA E MEGAVALTAGEM DE SANTOS S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005085-46.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILZA DOS SANTOS SILVA

A executada foi devidamente citada (fl. 14).

Antes de apreciar, contudo, o pedido de fl. 16, forneça o exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009221-86.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010655-13.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/30: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Expeça-se mandado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010657-80.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002138-82.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TERESA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Indefiro o pedido de fls. 16, vez que a executada sequer foi citada.  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006754-03.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

O Tribunal da Cidadania decidiu, também, que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013).

Mais recentemente, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do artigo 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA), assentou que não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor, mas esse uso prévio e cautelar do sistema não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra geral, oferece a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Em suma, não se verifica nos autos indicio de dilapidação patrimonial, ocultação de bens ou qualquer das situações previstas no artigo 813 do CPC que autorizassem o deferimento do bloqueio requerido (TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 140296, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data::22/01/2015 - Página::221).

Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros em nome de GIULIANE GUARNIERI SANTOS, formulado às fls. 27/36. Quanto ao pleito de citação por edital, através da pesquisa ao "webservice", foi localizado novo endereço, ainda não diligenciado, razão pela qual fica indeferido, por ora, o pedido de citação por edital.

Cite-se o executado no endereço de fl. 39, a seguir.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006812-06.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANGELA MARIA GONCALVES FRIGERIO(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

A executada opôs exceção de pré-executividade com vistas à suspensão do feito ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 17/23).

Em que pese a decisão de fl. 44, recebo a exceção de pré-executividade, tão somente, como pedido de suspensão do feito, vez que o pleito não versa sobre vícios concernentes aos pressupostos processuais ou condições da ação, cognoscíveis de ofício, e que são os requisitos para a oposição desta, nos termos do art. 803, do Código de Processo Civil.

Pedido de suspensão do feito, por parcelamento posterior ao ajuizamento da ação (fls. 02 e 27), não versa sobre os pressupostos processuais ou condições da ação.

Ante o exposto, diante da manifestação da exequente no sentido da vigência do parcelamento (fls. 48/51), determino a suspensão do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o feito, devendo a exequente diligenciar sobre o referido parcelamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000290-26.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 26/30: manifeste-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001639-64.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELLEN XAVIER CASTRO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001640-49.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JANE MARIA SOBRAL SANTOS DA CRUZ

Antes de apreciar o pedido de fl. 23, forneça o exequente o cálculo atualizado do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-36.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003499-03.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003500-85.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003501-70.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003503-40.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003504-25.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003505-10.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003507-77.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003509-47.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003513-84.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003514-69.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003516-39.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003518-09.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003519-91.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003523-31.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003524-16.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003525-98.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003527-68.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003532-90.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003534-60.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003535-45.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003536-30.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003537-15.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003540-67.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003543-22.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003544-07.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003545-89.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003546-74.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003547-59.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003550-14.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003551-96.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003553-66.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003554-51.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003555-36.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003557-06.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003559-73.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003563-13.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003564-95.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003569-20.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003570-05.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003571-87.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003572-72.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003573-57.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 161/399

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003574-42.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003575-27.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003578-79.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003579-64.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009309-56.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004807-06.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004808-88.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004809-73.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004810-58.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114

AUTOR: THEREZINHA BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).  
Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que constou do formulário referente à Empresa Fiação e Tecelagem Santana SA, acostado à fl. 6 do ID nº 187224, que o Laudo Técnico Ambiental encontra-se disponível no INSS de São Bernardo do Campo, oficie-se a autarquia solicitando a juntada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Autor, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 10758**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001946-76.2000.403.6114** (2000.61.14.001946-8) - CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE

Vistos. Defiro o pagamento do saldo devedor a título de honorários advocatícios em mais duas vezes. O executado deverá efetuar o depósito em 30/01 e 28/02. Não há prejuízo para o exequente, uma vez que se tivesse sido deferido anteriormente o parcelamento, o débito já estaria saldado. É necessário prestigiar a intenção de pagamento do executado. Int. via publicação para o depósito da próxima parcela, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2525**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000396-26.2007.403.6106** (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida de fls. 601 e a manifestação do MPF de fls. 603/603/verso, além dos documentos juntados às fls. 604/675 pelo próprio MPF, verifico que desde Agosto/2016 as partes estão tentando promover uma composição que ponha fim ao presente processo.

Determino que a Parte Requerida traga aos autos os documentos solicitados pelo MPF às fls. 603/603/verso, item "a", bem como tome ciência dos documentos juntados às fls. 604/675, promovendo, se o caso, manifestação.

Inobstante o acima determinado, entendo que a composição poderá ter um desfecho favorável se conduzida por este Juízo.

Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que poderá/deverá ser realizado um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica-requerida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007875-55.2016.403.6106** - DENISE RODRIGUES MOURAO(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante os argumentos da autora (fls. 31/36), os documentos apresentados não demonstram que houve alteração da situação fática. Portanto, mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. À vista da declaração de fl. 33 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, fica deferida a gratuidade. Citem-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008560-62.2016.403.6106** - EDJANE ANICETO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da Parte Autora, conforme certidão de fls. 107/verso, determino o prosseguimento do presente feito.

Verifico que o pedido de tutela de urgência perdeu parte do objeto (suspender a venda extrajudicial do dia 05/12/2016), portanto, deixo para apreciá-lo na prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista seu pedido de fls. 28 e declaração juntada às fls. 30.

Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade, bem como da decisão de fls. 103/105/verso.

Com a apresentação de defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.

Por fim, nos termos do art. 334, do CPC, designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação), que fica localizada no Fórum Federal local, no 1º Andar.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003102-16.2006.403.6106** (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/753. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls.741, com as cautelas de praxe.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 10409**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0706326-38.1994.403.6106** (94.0706326-7) - LUCIANA SOFIA MERLINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008917-91.2006.403.6106** (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010908-68.2007.403.6106** (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0007247-51.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0010908-68.2007.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0007247-51.2016.403.0000 de fls. 02/03, 61/68 e 76, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, aguarde-se o prazo para a parte autora apresentar apelação e contrarrazões, conforme despacho de fl. 287.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-44.2009.403.6106** (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007491-39.2009.403.6106** (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007670-70.2009.403.6106** (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005884-49.2013.403.6106** - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007238-41.2015.403.6106** - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 193/194. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 187.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10419**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002457-39.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-22.2016.403.6106 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO PIRES DO NASCIMENTO(SP328723 - DEIVID ANDRADE LEONEL)

Fl. 43. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 270, item V, do Provimento CORE-TRF3 64, providenciando o rompimento do lacre, carimbando-se a nota, com carimbo de falso, apondo-a em folha própria, numerando-a sob nº 43, certificando-se.

Fls. 48, 56, 85 e 90. Desde a distribuição da comunicação de prisão em flagrante 00000592220164036106, este juízo da 3ª Vara Federal tornou-se prevento para processar e julgar os fatos descritos no presente inquérito.

Posto isso, reconheço a competência desta 3ª Vara Federal e decreto a nulidade absoluta de todos os atos jurisdicionais praticados por juízo incompetente.

Oportunamente, proceda o SEDI, observando-se a Resolução 65/2008, do CNJ, que regulamenta a numeração única dos registros processuais nos Tribunais (Parágrafo 2º do Art. 5 da Seção IV - da forma de implantação - Redistribuição de Processos), à substituição da numeração atribuída a estes autos (0002457-39.2016.403.6106) pela numeração dos Autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0000059-22.2016.403.6106, com a preservação de todas as fases lançadas no processo 0002457-39.2016.403.6106.

Ciência ao MPF e à defesa, inclusive ao MPF para ratificação da denúncia, se o caso.

Após, cumpra-se e voltem conclusos para apreciação da denúncia oferecida.

#### **Expediente Nº 10412**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-89.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Certidão de fl. 53: Manifeste-se a CEF, com urgência.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003856-40.2015.403.6106** - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. DEVAIR AMADOR FERNANDES, OAB/SP 225.227)

Réus: DNIT (Procurador Federal: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS, OAB/SP 67.384)

Fl. 255: Defiro a produção da prova oral.

Verifico que a testemunha arrolada pelo autor reside no município de Nova Aliança, abrangido pela Comarca de Portirendaba/SP.

Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva da seguinte testemunha arrolada pelo autor:

LEONARDO FORTI E SILVA (RG 29.246.138-SSP/SP e CPF 341.313.208-35), residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 549, Centro, Nova Aliança/SP (CEP 15210-000).

Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.

Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro ao autor, após às lidenunciadas e, por último, ao DNIT.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003755-66.2016.403.6106** - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (Advogado: Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, OAB/SP 265.041)

Réu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPARD MUNHOZ, OAB/SP 258.355)

Fls. 231 e 234/235: Defiro a produção da prova oral.

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Mirassol/SP.

Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva das seguintes testemunhas do autor:

1) BRISIO RIBEIRO DA COSTA (RG 11.084.489 e CPF 018.626.518-25), residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Blundi, 13-05, Bairro São José, Mirassol/SP;

2) JOSÉ WENCESLAU BALDIN MARTINEZ (RG 6.856.367-X e CPF 589.986.328-83), residente e domiciliado(a) na Rua Cezário Naimé, 29-10, Bairro São Bernardo, Mirassol/SP;

3) NAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (RG 10.218.786 e CPF 625.072.658-68), residente e domiciliado(a) na Rua Fortunato Zanovello, 744, Jardim Renascença, Mirassol/SP.

Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.

Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003825-83.2016.403.6106** - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devidamente citada (fl. 36), a CEF não apresentou contestação (fl. 37v), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento comum, objetivando a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o nome do autor foi indevidamente incluído em órgão de proteção ao crédito, em razão de dívidas decorrentes de conta de titularidade do autor, que a requerida manteve aberta, nada obstante o encerramento efetuado pelo titular. Argumenta que trata-se de reiteração de conduta, uma vez que ajuizou o processo nº 0006968-22.2012.403.6106, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a indenização por danos morais e a anulação da dívida apurada pela ré, por conta do mesmo fato. Na ocasião, firmou acordo com a CEF, que efetuou o pagamento de indenização por danos morais, cancelou os valores cobrados e excluiu as restrições no SERASA e SPC.

Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando as razões expostas na petição inicial, o documento de fl. 12 e a ausência de contestação, entendo que, ao menos em sede de cognição inicial e até prova em contrário, assiste razão ao autor, devendo a Caixa providenciar a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. abster-se de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC e do SERASA, em relação aos valores decorrentes do não encerramento, pela CEF, da conta de titularidade do autor, devendo, ainda, a CEF abster-se de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito pela mesma razão.

Provedicame a CEF o necessário à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 537 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão, a partir do décimo sexto dia.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004240-66.2016.403.6106** - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2017 - (p/Comarca de Tanabi-SP)

CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2017 - (p/Justiça Federal de São Paulo-SP)

PROCEDIMENTO COMUM

Autora: VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME (Advogada: Drª LARISSA ELIAS COLOMBO, OAB/SP 362.267)

Ré: UNIÃO FEDERAL (Advogada da União: Drª VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 129.719)

Réu: DNIT (Procurador Federal: Dr. GERSON JANUÁRIO, OAB/MT 2628)

Fls. 114, 117 e 122: Defiro a produção da prova oral.

Verifico que a testemunha arrolada pela autora reside na Comarca de Tanabi/SP e a testemunha arrolada pela ré União tem domicílio em São Paulo/SP.

Assim, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi a oitiva da seguinte testemunha arrolada pela autora:

APARECIDA DE FÁTIMA MARQUES (RG 8.494.169-8 e CPF 046.113.978-23), residente e domiciliada na RUA TESSALÔNICO BARBOSA, Nº 41, BAIRRO SÃO JUDAS, TANABI/SP.

Com a designação da data da audiência, expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo para oitiva da seguinte testemunha arrolada pelos réus União e DNIT:

PAULO SÉRGIO PEREZ HITOS, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 2163202, com domicílio na 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, situada na RUA CIRO SOARES DE ALMEIDA, Nº 150 (telefone: 11-2795-2302/2303/2304).

Cópias da presente decisão servirão como deprecatas e deverão ser instruídas com as cópias necessárias.

Com a informação das datas designadas para a audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004320-35.2013.403.6106** - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à fl. 259.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-47.2014.403.6106** - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, não havendo razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 0017466-26.4.03.0000.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-53.2005.403.6106** (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Certidão de fl. 255: Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado judicialmente à fl. 191, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 dias corridos, contados da expedição do alvará.

Com a juntada da via liquidada, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 249, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708848-96.1998.403.6106** (98.0708848-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/215: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para oposição de impugnação à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios, observando o valor indicado pelo exequente, ou seja, R\$2.887,47, atualizado em 31/12/2016.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-07.2000.403.6106** (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 847: Providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20160000292 (fl. 841), fazendo constar que o valor requisitado deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002433-36.2001.403.6106** (2001.61.06.002433-6) - CARMELINDA DAL BOM TREVISAN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARMELINDA DAL BOM TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 309/317, atualizada em 31/12/2016.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006497-11.2009.403.6106** (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fl. 332. Retifique-se o ofício requisitório nº 20160000310.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 329, procedendo à transmissão das requisições.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/305: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 306/308, atualizada em 31/12/2016.

Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002289-76.2012.403.6106** - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 57 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a alteração do ofício requisitório nº 20160000299 (fl. 299), fazendo constar que o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC.

Após, dê-se ciência à União Federal e proceda-se a transmissão dos ofícios.

Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2425**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006580-80.2016.403.6106** - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 06/02(FEVEREIRO)/2017, segunda-feira, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cumpra-se o 8º parágrafo de fl. 57.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008171-77.2016.403.6106** - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 13/02(FEVEREIRO)/2017, segunda-feira, às 13:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se o INSS. Não havendo composição, deverá o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Ante a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Aponha-se a respectiva etiqueta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008985-89.2016.403.6106** - ADMAEL ELIAS PINA - LOCACAO - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Embora a inicial não esteja clara se houve ou não apreensão de veículo seu por parte da ré, certo é que não há pedido de liberação do veículo, o que permite concluir pela inexistência de perigo na demora a justificar sua análise inaudita altera pars. De fato, o pedido é voltado para providências de natureza preventiva, o que caminha no mesmo sentido.

Assim, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Intime-se a requerida para trazer informações sobre apreensões eventualmente em curso ou já ocorridas em relação à autora, nos últimos 5 anos, caso essa informação esteja disponível.

Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0006144-24.2016.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Reconsidero a decisão de fls. 30.

De fato, a jurisprudência mantém firme entendimento (CC de que somente nas hipóteses do artigo 267 do CPC é que a precatória pode ter seu cumprimento recusado, o que pela via oblíqua leva à conclusão de que o artigo 3º do Provimento 13/2013 do CJF, embora no imperativo, é na verdade de aplicação facultativa).

Além dos já mencionados na decisão de fls. 33, trago outro julgado do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.402 - SP (2015/0111627-6) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO INTERES. : WELLINGTON DAMASCENO E OUTROS INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATORIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. MAGISTRADO DEPRECADO QUE REQUISITOU DATA PARA REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO QUE CONSUBSTANCIA RECUSA EM CUMPRIR O EXPEDIENTE NOS EXATOS TERMOS. NEGATIVA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 209 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado; determinando que cumpra fielmente a Carta Precatória n. 096/2005 - SC06-BAQ. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, suscitado. Versam os autos acerca de carta precatória extraída da Ação Penal n. 0000023-09.2014.403.6119, em curso na 6ª Vara Federal em Guarulhos - SJ/SP, com o objetivo de realizar a oitiva de testemunhas residentes em outra localidade. Ao receber o feito, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (deprecado) expediu telegrama ao Juízo deprecante, requisitando a indicação de data e horário para realização da audiência de inquirição, por meio do sistema de videoconferência (fl. 8). Diante do teor do expediente, o Juízo deprecante suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 3/7): [...] No caso, verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo

juízo suscitado se deu sob o argumento de que a oitiva das testemunhas deveria ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Desse modo, entendo que a recusa ao cumprimento da deprecata não está embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Assim, este Juízo não está obrigado a realizar a instrução criminal através do sistema de videoconferência, apesar de haver previsão legal e regimental. Com efeito, o art. 222 do Código de Processo Penal prevê como regra a realização da oitiva de testemunhas fora da jurisdição por carta precatória, sendo facultada a realização do ato por meio de videoconferência, nos termos do 3.º do mesmo artigo, de modo que há a previsão da oitiva por videoconferência ou outro recurso tecnológico, mas como se observa do texto legal, trata-se de faculdade e não de regra geral. [...] Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a recusa ao cumprimento da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação com domicílio no Maranhão. Ressalte-se, ainda, que a resposta do juízo deprecado foi ofertada apenas em 07 de abril de 2015, no final da tarde, quando já havia iniciado a audiência designada para os dias 06, 07, 08, 09 e 10 de abril de 2015, com o objetivo de proceder à oitiva das testemunhas de defesa residentes na sede desta Subseção Judiciária, bem como ao interrogatório dos réus. Nesse prisma e tendo em vista que todos os réus já foram interrogados na presente data, designar audiências por videoconferência a fim de ouvir as testemunhas de acusação em questão significaria uma inversão no procedimento e uma injustificável procrastinação do feito. Na hipótese vertente, a grande maioria dos réus, cerca de 17, estão presos provisoriamente, e a dinâmica envolvida no transporte de todos eles ao fórum, bem como de seus patronos, quando já realizados os interrogatórios, caminha na contramão do princípio da celeridade, da eficiência e da razoável duração do processo, além de propiciar alegações de nulidade. Note-se, ademais, que este Juízo tem, seguindo a orientação da Corregedoria Regional, verificado em cada caso a pertinência da utilização ou não do método da videoconferência. Assim, por exemplo, deve-se salientar que em todos os processos envolvendo réus presos - que são em número especialmente alto nesta Subseção Judiciária - busca-se a utilização do sistema de videoconferência. Não se pode deixar de salientar, por fim, que este Fórum dispõe de apenas 1 sala em que podem ser realizadas as audiências por meio de videoconferência, cuja utilização é compartilhada pelas 6 Varas Federais. Além disso, referida sala não comporta o número de réus envolvidos, seus respectivos patronos e demais envolvidos no ato instrutório, sendo que apenas com grande dificuldade e provável prejuízo às questões de segurança é que o ato poderia ser realizado nas dependências da sala de videoconferência. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da carta precatória n.º 096/2015-SC06/BAQ, a teor do art. 105, I, d, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. [...] Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado (fls. 20/21): [...] 3. O conflito de competência merece ser conhecido e julgado procedente. É que esse C. STJ possui jurisprudência no sentido de que a recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, bem como que, conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (v. CC nº 135.834- SP, Rel. Exmo. Sr. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 31.10.2014). E tal situação é idêntica à presente, em que o Juízo Deprecado, ao impor a forma de cumprimento da carta precatória, deixou de cumpri-la nos termos em que foi expedida, sem que tenha apresentado embasamento legal para tanto. Assim, permanece competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão para o fiel cumprimento da carta precatória. 4. Nesse sentido, é o teor das seguintes decisões monocráticas prolatadas no âmbito da 3ª Seção desse C. STJ nos CC s nºs 134.932- RJ (Rel. Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01.10.2014) e, mutis mutandis, 135.834-SP (Rel. Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.03.2011), sendo a primeira a seguir parcialmente transcrita: [...] É o relatório. Com razão o parecerista. Ao solicitar ao Juízo deprecante que indicasse data e horário para a inquirição de testemunhas pelo sistema videoconferência, o Juízo deprecado (suscitado) acabou por declinar o cumprimento da diligência nos exatos termos do expediente que lhe foi encaminhado. Ocorre que a recusa é infundada, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 209 do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, a Terceira Seção assim decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC n. 135.834/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 31/10/2014) Em face do exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitado; determinando que cumpra fielmente a Carta Precatória n. 096/2005 - SC06-BAQ. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2015. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 140402 SP 2015/0111627-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 28/05/2015). Em continuidade, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000686-65.2012.403.6106. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas TÂNIA REGINA CHRISTOFOLETTI DALSON BOFF, RITA DE CASSIA PEREIRA FIGUEIREDO e DOMINGOS DALLA VECCHIA, para comparecimento na audiência na data designada acima. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001023-25.2010.403.6106** (2010.61.06.001023-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4) ) - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X JUSTICA PUBLICA

Esclareça a requerente quanto ao pedido de liberação de documento do veículo, vez que nos autos do inquérito policial, onde ocorreu a apreensão, não existe restrição em relação ao veículo, conforme pesquisa realizada (fls. 41/43).

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004573-52.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-35.2015.403.6106 ( ) ) - SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

O Ministério pugnou pela restituição do veículo (fls. 43).

Declaro prejudicado o pedido, vez que houve liberação do veículo em relação ao processo penal (fls. 30), e qualquer busca deverá ser feita na esfera administrativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, observados os termos da Recomendação CNJ 37/11, item XVII, letra c, e art. 23, parágrafo 4º, da

Resolução 318/14 do CJF.  
Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004823-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), prazo de 5 dias para cada réu, nesta ordem: Kleber de Jesus Carvalho (ou Cleiton de Araújo), Marcos Antônio de Aquino Cambuhy, Abdias Dias Lopes e por último Stanislau Weder de Paula Lima, conforme decisão de fls. 349.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 102 e 103, cujos teores transcrevo a seguir:

Fls. 102: "Fls. 86: Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF e após venham conclusos para sentença. Intimem-se."

Fls. 103: "J. Ciência. Intime(m)-se".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008025-36.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove o impetrante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias OU promova o recolhimento das custas iniciais de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Observe que a Lei 1.060/50 invocada na inicial já foi revogada pela Lei 13.105/2015 (Novo CPC).

Intime-se também o impetrante para:

- Regularizar a representação processual, vez que a Procuração juntada a fls. 10 trata-se de simples cópia reprográfica;
- Emendar a inicial indicando o fundamento legal de sua pretensão, ou o direito líquido e certo violado, vez que a causa de pedir não faz referência a qualquer legislação;
- Emendar a inicial para incluir na lide o SINCONTESP, vez que se pretende o cancelamento de registro que altera a base territorial daquele.

Com as emendas, tornem conclusos para apreciação do direito invocado frente a via eleita, vez que a satisfação da categoria com a diretoria e atividades do SINTRACENF, não pode ser provada pela estreita via do mandamus.

Prazo 10(dez) dias.

Vencido o prazo tornem conclusos.

Intime(m)-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0003163-56.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Considerando que o réu Francisco José de Melo não foi intimado para constituir defensor, nomeio a Drª Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786, defensora dativa para ele. Intime-a desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001367-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 212.

Tendo em vista que o acusado é advogado atuando em causa própria, intime-se o mesmo através da imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições da Transação Penal.

Com a justificativa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 172/399

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que estes autos são objeto de Gestão Documental, nos termos da Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º) e serão anotados no Sistema de Acompanhamento Processual como dependente da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, conforme decisão proferida nesta data nos autos nº 0000772-38.2012.403.6106, altero o segundo parágrafo da decisão de fls. 69 para determinar que no ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal conste que a conta 3970-005-86400080-8, com o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e seus acréscimos seja vinculada aos autos daquela ação penal.

Tomo sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fls. 69, vez que os autos serão objeto de Gestão Documental e não de remessa ao arquivo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, 337-A, III, e 297, 4º, todos do Código Penal, em face de Jair Antônio de Lima, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 8.062.741-9 e do CPF n.º 814.078.078-20, filho de Antônio Bernardino de Lima e Nair Medeiros de Lima, natural de Irapuru/SP, nascido aos 04/08/1955; e, Waldir Cândido Torelli, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n.º 9.423.060-2 SSP/SP e do CPF n.º 817.895.138-04, filho de Silvestre Torelli e Altina Cândido Torelli, natural de São Pedro do Ivaí/PR, nascido aos 17/03/1957. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa Indústria Frigorífica Lintor Ltda., efetuaram a retenção de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural devida pelos produtores rurais no período de 08/1997 a 07/1999, bem como efetuaram a retenção das contribuições descontadas de seus empregados nos meses de janeiro, abril, junho, julho e agosto de 1999, deixando de efetuar o recolhimento de tais valores ao INSS. Além disso, descreve que se apurou, também, que os réus, no período de 01/1997 a 08/2002, omitiram da folha de pagamento da citada empresa empregados que lhes prestaram serviço, não tendo efetuado o devido registro no Livro de Registro de Empregado ou Ficha de Registro de Empregado, o que, por conseguinte, foi omitido da RAIS, pelo que sonegaram contribuições previdenciárias e falsificaram documento público. Foram lavradas as NFLD's n.ºs 35.601.655-2 e 35.740.785-7. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (fls. 523/524), os réus foram citados (fls. 556) e apresentaram respostas à acusação por intermédio de defensores dativos nomeados por este Juízo (fls. 589/597 e 602/604). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 606/607). Posteriormente, adveio petição por defensor constituído pelo acusado Waldir com alegação de nulidade e atipicidade (fls. 645/650), o que foi indeferido (fls. 677/678). Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 669/671, 744, 808 e 810) e os réus foram interrogados (fls. 715/718). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 815), a defesa de Waldir requereu o interrogatório dos acusados (fls. 819/821) e a de Jair pleiteou a expedição de ofício à PFN, a degravação dos áudios e a correção da inversão do feito (fls. 824/829), o que foi indeferido (fls. 836). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos réus (fls. 839/842). A defesa de Waldir, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do acusado, ofensa ao princípio da livre nomeação do defensor, necessidade de comprovação da inscrição do débito junto à PFN e inobservância do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu não haver dolo por parte do acusado e, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima cominada ao delito (fls. 847/863). A defesa de Jair, por sua vez, alegou, preliminarmente, nulidade da ação, por inversão tumultuária do feito, ao se desrespeitar a ordem do artigo 400 do CPP, e por cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de intimação do defensor constituído para acompanhar oitiva da testemunha de acusação, da ausência de perguntas por parte da defensora "ad hoc" em audiência instrutória, do indeferimento da degravação das audiências realizadas por meio de gravação audiovisual, bem como diante da ausência de expedição de ofício à PFN para verificação do débito. Afirmou, ainda, ser incompetente este Juízo, uma vez que a representação fiscal para fins penais decorreu da apreensão de documentos nas dependências da Fribai - Frigorífico Vale do Amamba Ltda. por ordem do Juízo da 1ª Vara de Dourados/MS, cujo feito foi redistribuído ao Juízo da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, onde também tramita a ação penal n.º 2004.60.05.001409-6, conexa à presente ação penal. No mérito, alegou não haver provas quanto à autoria do delito. Ao final, requer a absolvição (fls. 876/893). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. a) Inépcia da denúncia. Não vislumbro a alegada inépcia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta dos réus. Deveras, descreveu que os réus eram sócios da Indústria Frigorífica Lintor Ltda., que fizeram alteração do contrato social fraudulentamente e sonegaram contribuições previdenciárias após essa alteração. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelos acusados, tanto que puderam se defender durante todo o processamento da ação penal. b) Ofensa ao princípio da livre nomeação do defensor. Não prospera a alegação feita pela defesa de Waldir. Ora, é claro que ao réu assiste o direito de constituir defensor de seu gosto. Mas esse direito não abre espaço para que se prejudique o curso do processo. O réu foi devidamente citado, ocasião em que tomou ciência de que poderia constituir defensor para oferecer resposta no prazo de 10 dias e de que, no silêncio, ser-lhe-ia nomeado defensor dativo (fls. 553 e 555/556). Antes disso, não houve nenhuma procuração outorgando poderes ao seu defensor, como este alega. Aliás, ressalto que em cada vez que o réu foi ouvido no inquérito policial, ele foi acompanhado de um advogado diferente e de escritórios diferentes (fls. 72 e 203), sem nenhuma atuação posterior por qualquer deles que pudesse denotar que permaneciam em sua defesa. Ainda, em nenhuma dessas ocasiões foi o ora defensor do acusado quem se fez presente. Ele apenas foi constituído nesta ação penal apenas após a apresentação da resposta pelo defensor dativo, como comprovam as fls. 636/638 e, dessa forma, recebe o processo no estado em que se encontra, já que a substituição de advogado não autoriza a devolução do prazo. c) Nulidade do processo por desrespeito ao artigo 400 do CPP. Afirmam os acusados Waldir e Jair que o processo é nulo por inversão da ordem das oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. De fato, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que, na audiência de instrução, a ordem das inquirições inicia-se pelas testemunhas de acusação. Ocorre que a aludida ordem deve ser respeitada na audiência, regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. Na presente ação, diversamente, houve expedição de várias cartas precatórias, situação que se enquadra na exceção prevista no próprio artigo acima mencionado, à qual não se atentou a defesa em suas alegações finais. Eis o que prevê o indigitado dispositivo: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ora, a remissão feita ao artigo 222 do Código de Processo Penal não foi feita por acaso. Aliás, de modo a espantar qualquer dúvida a respeito da desnecessidade de obediência àquela ordem, tem-se o 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A expedição da precatória não suspenderá a instrução

criminal". Ainda, meras alegações de nulidade, sem a demonstração do concreto prejuízo, não podem prejudicar a ação penal. Por fim, trago julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 209, 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 411 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)/4. Este STJ possui entendimento pacífico no sentido de que "o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferir-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução", (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) assim como ocorreu no caso em tela. 5. "Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal". (HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 81288/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013) Ante todo o exposto, afasto a alegação de nulidade. d) Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Afirma o acusado Jair que houve cerceamento de defesa diante da falta de intimação quanto à audiência designada para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Bartham Gomes. Ocorre que o ora defensor de Jair, Dr. Douglas Augusto Fontes França, não havia, ainda, ingressado no feito à época do despacho que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha. Compulsando os autos, fica claro que o advogado apenas ingressou na defesa de Jair quando de seu interrogatório (fls. 713), realizado no Juízo Federal de São Paulo, pelo que se considera ter sido constituído nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal, ou seja, muito embora isso tenha ocorrido em data anterior à do despacho que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo, este Juízo apenas disso tomou conhecimento depois, quando a carta precatória de São Paulo foi devolvida, em 14 de outubro de 2013. E, sendo assim, o advogado não tem direito a ser intimado dos atos passados, já que recebe a ação tal como se encontra. Ademais, o novo patrono, regularmente constituído, seguiu no patrocínio da causa sem arguir qualquer irregularidade, vindo apenas a alegar esse suposto vício nesse momento. Ainda, não é demais frisar que cabe a ele, quando constituído, diligenciar de modo a verificar o estado em que a ação se encontra, não cabendo ao Juízo esse papel. Assim, não vislumbro a nulidade arguida. Tampouco há nulidade em virtude de não ter havido perguntas formuladas pelo defensor "ad hoc", nomeado para acompanhar a oitiva daquela testemunha de acusação, por falta de amparo legal. Por fim, também não procede a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da degravação das audiências realizadas por meio de gravação audiovisual. Em primeiro lugar, porque não há qualquer previsão legal limitando a aplicação do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal apenas às audiências unas. E, em segundo lugar, porque não existe prejuízo pela ausência de transcrição. Ao contrário, a produção da prova é muito mais segura às partes quando realizada por intermédio da gravação audiovisual do que pela transcrição. Por fim, de se ressaltar que nenhum prejuízo a defesa comprovou. Nesse sentido, trago julgado do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO NÃO INTIMADO PARA ATO DEPRECADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 155, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO QUE NÃO BASEOU, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO LASTREADA EM TODO O MATERIAL PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO FORAM TRANSCRITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PRECLUSA. FATO QUE, OUTROSSIM, NÃO CONSUBSTANCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL VALIDAMENTE. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE SOLTURA PREJUDICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário. 2. Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 155), a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, que depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo. 3. No caso, efetivamente, não se comprovou qualquer prejuízo, mormente porque o ato deprecado não se consubstanciou em elemento que, por si só, fundou a condenação - conclusão baseada em todo o conjunto probatório produzido na instrução do processo-crime. 4. Não obstante a oportunidade de suscitar a ilegalidade das provas obtidas por meio eletrônico encontrar-se preclusa - já que, na sentença nada quanto a tal tocante foi requerido -, de qualquer forma não há nulidade a ser declarada pela falta de transcrição da prova oral gravada. 5. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança. 6. Por isso, corretamente, estabelece o art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, que, "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". 7. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." O fato de não terem sido degravados e transcritos depoimentos orais alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional. 8. No mais, se ao Julgador ocorre a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados em meio audiovisual, pode fazê-lo com o auxílio de uma miríade de equipamentos, dispensada efetivamente a degravação. 9. O Poder Judiciário brasileiro, a bem de todos, tem buscado nos recursos tecnológicos meios para otimizar a prestação jurisdicional, devendo se harmonizar com este horizonte todos aqueles que nele atuam. 10. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief.(...)(HC 177.195/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) e) Ausência de expedição de ofício à PFN para verificação do débito. Afirma as defesas de ambos os réus que houve cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento de expedição de ofício à PFN para verificação do atual estado do débito, ao argumento, segundo Jair, de que houve sentença declarando nula a NFLD n.º 35.601.655-2, e, segundo Waldir, de que não há informação a respeito da efetiva inscrição do débito em dívida ativa. Nenhuma nulidade existe. A sentença mencionada pela defesa de Jair não declarou nula a NFLD em questão, mas apenas o lançamento referente ao ano de 1997, ante a consumação da decadência. Por conseguinte, isso não afeta esta ação penal, já que o lançamento dos demais exercícios permaneceu válido. Ademais, vê-se que o Fisco já corrigiu essa situação, como se verifica de fls. 926. Ainda, não há a menor dúvida de que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, como, desde o início da ação penal já ficou consignado. O Ministério Público Federal, inclusive, isso mencionou na denúncia. E, de todo modo, a fim de esclarecer qualquer dúvida que ainda reste à defesa, a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou os comprovantes de inscrição do débito. f) Incompetência do Juízo. A defesa de Jair aduz que este Juízo é incompetente, sob a justificativa de que a representação fiscal para fins penais foi elaborada a partir de documentos obtidos em busca e apreensão realizada no bojo do processo n.º 2003.60.02.719-0, de Dourados/MS e, ainda, a partir da representação fiscal para fins penais n.º 35095.000377/2004-73, formulada pela Gerência Executiva do INSS de Dourados/MS. Conclui que existe

conexão entre esta ação penal e a instaurada em Ponta Porã/MS (autos n.º 2004.60.05.001409-6). De início, registro que, embora a defesa tenha informado que a denúncia daquela ação e o parecer ministerial estavam anexados aos memoriais (fls. 883/888), nenhum documento trouxe que embasasse sua alegação de incompetência deste Juízo. De qualquer forma, reconheço a preclusão dessa alegação, aventada apenas em alegações finais. Nesse sentido, trago posicionamento do c. STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DUPLICATA SIMULADA. (1) NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO EMPREGO DO WRIT. UTILIZAÇÃO INAPROPRIADA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. ALEGAÇÃO AGITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MOMENTO OPORTUNO: DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE. AUMENTO DE SEIS MESES. REFERÊNCIAS, EM PARTE, GENÉRICAS, DIMINUIÇÃO DO QUANTUM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA. 1. A fim de conferir racionalidade no emprego do habeas corpus, os Tribunais Superiores não têm admitido a sua utilização como sucedâneo de recurso ordinário, especial, agravo ou revisão criminal. 2. Não há falar, na espécie, em nulidade, por violação do princípio do juiz natural, diante de ajuizamento de ação penal perante juízo incompetente, em termos territoriais. In casu, cumpriria ter sido iniciada a ação penal perante o juízo no qual se iniciou a circulação da duplicata simulada, conforme entendimento desta Corte. Todavia, ultrapassada a fase postulatória, silente a defesa prévia a propósito, tem-se, via preclusão, como prorrogada a competência. 3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). 4. No caso em foco, não obstante tenha sido apresentado elemento concreto no seio da fixação da pena-base (tentativa de tentar transferir ao seu irmão falecido o crime pelo qual eles dois participaram), tendo constado, entretantes, referência a elementos genéricos, o mais apropriado é redimensionar a pena, com a redução do incremento. 5. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para redimensionar a pena do paciente para dois anos e três meses de reclusão, mais quinze dias dias-multa, mantida no mais a condenação. (HC 208.768/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) E ainda que se admitisse tal alegação extemporânea, eventual nulidade do processo só ficaria reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo réu, o que não ficou demonstrado nos autos. A defesa afirma que esse terra - da incompetência do Juízo - somente se aclarou com a oitiva das testemunhas de acusação e, por isso, veio à tona nas derradeiras alegações. Ocorre que, apesar de assim afirmar, justifica o pedido de remessa do feito ao Juízo de Ponta Porã/MS na busca e apreensão ordenada pelo Juízo Federal de Dourados, fato que era de seu conhecimento antes mesmo da realização da instrução neste Juízo. Ademais, a defesa não esclareceu o que exatamente foi aclarado, acerca da competência, após a instrução, ou seja, trouxe meras alegações sem respaldo material. E nenhum elemento trouxe que demonstrasse a necessidade de reunião desta ação com a ajuizada em Ponta Porã, Juízo este que sequer foi o que determinou a busca e apreensão e, em tese, poderia se caracterizar como preventivo. Ainda, de se relembrar que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", consoante enunciado sumular n.º 706 do STF e que a defesa nenhuma prova de prejuízo trouxe. Ademais, não vislumbro risco de decisões conflitantes, notadamente porque não está em jogo fatos idênticos naquela ou nesta ação penal, além do que houve efetiva fiscalização realizada pela Receita Federal e pela Polícia Federal dos fatos aqui apurados. Tampouco entrevejo conexão. Assim dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Apesar de a defesa não ter instruído suas alegações finais com a cópia da denúncia, afirmo que naquela ação penal os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 337-A do Código Penal e 1º, II, da Lei n.º 8.137/0, "todos os fatos, supostamente cometidos na gestão da empresa Anambá Indústria Alimentícia Ltda." (fls. 887), fatos distintos, portanto, dos apurados neste feito. A mera circunstância de ambos os réus responderem a duas ações penais não implica, necessariamente, a reunião dessas ações, se não há outros elementos a indicar que esta seja imprescindível, como, v.g., decorrer o crime da mesma circunstância fática, ter sido cometido em condições de tempo e local associados ou em sendo um sequencial ao outro. Além disso, não bastasse ser inviável em termos procedimentais que todas e quaisquer ações penais - ainda que relativas a fatos ocorridos em cidades distintas e distantes - envolvendo os mesmos réus fossem reunidas num único Juízo, esta reunião não é obrigatória, ante o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Também, não há qualquer indicativo de que os crimes objetos desta ação penal tenham sido praticados para facilitar ou ocultar os crimes apurados naquela ação penal, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação àqueles, ou vice-versa. Ainda, nada há a indicar que haja conexão probatória. Esta implica a existência de um vínculo objetivo entre os crimes, de modo que a prova de um influa na prova do outro. A defesa não demonstrou esse vínculo. Enfim, por tais motivos, declaro preclusa a alegada incompetência deste Juízo, bem como indefiro o pedido de reunião das ações penais. Indefiro, ainda, o pedido de que seja dada ciência ao Juízo de Ponta Porã acerca do andamento desta ação penal, já que não vislumbro conexão entre as ações. E, se de interesse exclusivo da defesa que aquele Juízo tome ciência da presente ação, isso poderia ter sido feito por ela própria, por meio de petição. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Materialidade 2.1. Quanto ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada (apensos I e II), consistente na Representação Fiscal para fins penais, em cujo bojo estão as notas fiscais em que o valor da contribuição previdenciária era descontada dos produtores rurais (fls. 18/53), a NFLD n.º 35.601.655/2 (fls. 54/88), além de todos os documentos levantados durante a fiscalização, demonstra que o valor referente à contribuição previdenciária era descontado dos produtores rurais no período de agosto de 1997 a julho de 1999, bem como era descontado de seus empregados nos meses de janeiro, abril, junho, julho e agosto de 1999, o que, somado à ausência de comprovante desses repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, verbis: "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Registro, por oportuno, que muito embora esse tipo penal tenha sido incluído no Código Penal por intermédio da Lei n.º 9.983/2000, a conduta já era penalmente típica, prevista até então no artigo 95, "d", da Lei n.º 8.212/91. Mesmo assim, no caso, incide o artigo 168-A (art. 2º, p.u., do Código Penal), porquanto mais benéfico do que o tipo anterior, que previa pena mais gravosa. Pois bem A data da constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 35.601.655-2 ocorreu no dia 26/02/2007, como se extrai de fls. 926/929, pois foi nesta data que houve o exaurimento da instância administrativa. Em que pese a PFN ter informado que o crédito se constituiu em 02/10/2003 e que posteriormente, ficou suspensa sua exigibilidade até 17/08/2009, esta data não pode ser considerada como a da constituição definitiva do crédito. Isso porque, constituição definitiva só ocorre após o término dos recursos administrativos, e não com o lançamento, ocorrido em 02/10/2003. Nesse sentido, trago julgado do c. STJ, proferido em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva

com Efeitos de Negativa.(Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício.4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do esaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal.5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND." 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) In casu, a última decisão administrativa foi proferida no dia 26/02/2007 (fls. 928/929) e, portanto, é a correspondente à constituição definitiva do crédito tributário. E, muito embora a PFN tenha informado que o contribuinte requereu sua adesão ao parcelamento, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 17/08/2009, em verdade, não há como se saber qual a data de início dessa suspensão, mormente porque o parcelamento sequer chegou a ser deferido (fls. 926). Assim, tomo como marco inicial da contagem da prescrição a data da constituição definitiva do crédito, desconsiderando a alegada causa de suspensão.Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. Quanto aos crimes previstos nos artigos 337-A, III e 297, 4º, ambos do Código PenalTrago os dispositivos em comento:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do delito de sonegação fiscal previdenciária e de omissão de registro de empregados por terem omitido empregados da folha de pagamento no período de janeiro de 1997 a agosto de 2002, o que, por conseguinte, culminou na sonegação das contribuições previdenciárias devidas pelos pagamentos desses empregados.Ocorre que, como o próprio Parquet deixou consignado na exordial, os dispositivos em questão foram incluídos no Código Penal com a Lei nº 9.983/2000, em vigor a partir de 18/10/2000, não há como o tipo penal alcançar os fatos ocorridos antes dessa data, em atenção ao disposto no artigo 1º do Código Penal. E isso porque, diferentemente do tipo penal mencionado no item acima, tais fatos não estavam previstos em outro diploma legal. Além disso, no que tange às contribuições previdenciárias devidas pelos pagamentos desses empregados sem registro, as competências relacionadas na NFLD n.º 35.740.785-7 foram de 01/1997 a 06/1999 (fls. 47/54 do apenso III), todas, portanto, antes do advento daquele tipo penal. Aliás, as únicas competências posteriores a 18/10/2000 são de 10/2000 a 08/2002, referentes às contribuições devidas sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais (fls. 18/20 do apenso III), fato este não abarcado pela denúncia.Portanto, em homenagem à irretroatividade da lei penal e à correlação entre a sentença e a denúncia, concluo não haver materialidade do crime em questão.E, por conseguinte, tampouco há materialidade do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, já que também não há que se fale em retroatividade desse tipo penal para os casos de omissão de registro de empregados.3. AutoriaPassemos, então, à conduta e autoria do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada.Importante saber, pois, se os acusados participaram da gestão da empresa na época dos fatos, e, mais especificamente, se participaram da decisão de não repassar os valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, fato que permite a identificação do dolo.Do conjunto probatório, ficou demonstrado que ambos os réus eram os verdadeiros responsáveis pela gerência e administração da empresa Indústria Frigorífica Limtor Ltda., sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade.No que tange ao período anterior a abril de 1999, nenhuma dúvida há, já que eles inclusive figuravam como sócios gerentes da empresa, segundo contrato social (fls. 200/216 do apenso I). Cada réu detinha 50% das cotas sociais e, além disso, segundo a cláusula oitava do contrato, a sociedade era administrada por ambos.Além disso, os réus, quando ouvidos perante a autoridade policial, confirmaram que eram os administradores do frigorífico (fls. 66/69 e 70/74).Em Juízo, contudo, negaram que tivessem permanecido à frente do frigorífico após abril de 1999. Transcrevo alguns trechos de seu interrogatório para ilustrar:Waldir Candido Torelli: "nós não sonegamos nada. Nossos funcionários eram registrados. O problema que tivemos foi com o Funrural. Nessa época, nós tínhamos uma liminar (...). Quando tivemos a fiscalização, o juiz cassou a liminar. Até onde eu sei é isso. Quanto a funcionários, não sei. Todos os funcionários eram registrados. (...) O que eu sei que teve multa foi no Funrural. Administrador não, eu era sócio e cuidava da parte dos funcionários, de produção e venda da mercadoria no mercado interno. O seu Jair era vendedor de exportação, essa unidade era um frigorífico exportador, e mexia com a parte financeira e fiscal das empresas. Eu ficava nas plantas, cuidando da produção das plantas. Produzia carne para exportação. Matava o boi, desossava, limpava, colocava nas caixinhas para exportação. Não acompanhava a parte fiscal. A parte fiscal ficava com os contadores que acompanhavam na época. Eram bastantes plantas. Inclusive, vendemos o frigorífico e ele está até hoje com Minerva. (...) Marcelo Barthman já foi funcionário da empresa, os outros (testemunhas) eu não conheço. Eu saí do resto do grupo em 2007. Atualmente sou pecuarista. (...) Acho que a empresa foi criada em 97. Nós ficamos com ela num período de um ano e meio, dois anos, porque ela era no estado de São Paulo e nosso foco não era mais estado de São Paulo. Nós vendemos ela no final de 2008 ou começo de 2009, não me recorde bem. Na época, nós tínhamos outras empresas. Só saí da sociedade com o seu Jair em 2007. O objeto das outras empresas era a mesma coisa, mas com nomes diferentes. (A sede da empresa dos autos) ficava em José Bonifácio. Eu e Jair morávamos em São Paulo. Plantas são frigoríficos, as unidades (...). Essa empresa só tinha uma planta. (...) Uma empresa tinha vários frigoríficos, ficava esta em José Bonifácio, uma em Paranatinga/MT, outra no Paraná, pelo que me recorde. Eu frequentava todas. Jair, menos frequente. (...) Nós éramos os únicos sócios da empresa. Os contatos eram mais por telefone. Raramente era aqui em São Paulo. Como ele cuidava mais da parte financeira e de fiscalização, então ele ficava mais concentrado em São Paulo. (...) Eu não mexia com a parte fiscal. Era o Jair que mexia com essa área. Quem cuidava dos contadores era o seu Jair. E os gerentes de indústria se reportavam a mim. Eu ficava acompanhando a produção. Sobre o funrural eu sabia tudo, que tinha limiar. Soube da fiscalização na empresa. Não estive presente, só o seu Jair. Eu não entendia nada. Ele que conversava com os advogados. Só nós dois éramos os sócios do grupo. Eram três ou quatro empresas, se não me falha a memória.

Só esta no estado de São Paulo. Com relação às outras empresas, a divisão era a mesma. Não sei te falar (se os contadores eram contratados ou funcionários). Silvio e Bilmar foram as pessoas que compraram nossa planta na época que queríamos sair do estado de São Paulo. Isso foi (...) começo de 99. Nós tínhamos gerente. Eu tinha o gerente da indústria, da desossa, da exportação, do embarque. E ele tinha os gerentes dos contadores (...). A venda foi feita ao senhor Silvio e ao senhor Bilmar, que eram dois empresários e também tinham frigoríficos. Continuaram tocando a planta mais um tempo, até nós termos um probleminha pra receber dele. Não lembro quanto tempo eles tocaram e depois repassaram a planta pra outro frigorífico que está no mercado até hoje, que é o que eu sei. Não me recordo quando. Quando começamos a sociedade, começamos pequenos, como açougues. Fomos crescendo e chegamos no frigorífico e foi fazendo dessa maneira. E os advogados nunca nos orientou a nada. E fomos deixando, por isso não foi mudado o contrato social. Em toda sociedade foi escrito dessa maneira. Eu administrava a parte da indústria. O boi entra no frigorífico vivo e sai todo em pedaços, retrabalhado. (...) Onde tem o maior número de funcionários é na produção. (...) Então eu ficava na orientação de que maneira teria que ser produzido aquele produto. Eu ficava dois dias por semana em cada planta, porque cada cliente queria o produto de uma maneira. Eu orientava os gerentes da planta de que maneira seria feito. Eu não sei como eram os recolhimentos dos impostos porque não cabia a mim, cabia ao senhor Jair. Os contadores nem se dirigiam a mim. Quem se dirigia a mim era o pessoal da indústria e o comprador de boi somente (...). Conheço Pedro Cacildo Pascutti, ele era o chefe dos contadores da empresa. Eu o conheço do grupo. Não sei onde a empresa mantinha os documentos dela. O escritório era em José Bonifácio. Não me recordo onde era a residência de Jair. (...) Conheço o prédio onde ele mora hoje. Eu fui morar lá perto por indicação dele. Na época, eu não morava lá. (...) O escritório sede das empresas era no final da Cruzeiro do Sul. Não me lembro do endereço de cabeça (...). Fica no bairro de Santana. Minha residência fica no bairro da Água Fria, vizinho. Eu não sabia que as contribuições não estavam sendo repassadas ao INSS, o que eu sabia era do Funrural (...). Não lembro se a empresa passou por dificuldades financeiras (na época de 97 a 99), mas devia estar razoável. Eram várias plantas e, portanto, o volume de exportação era grande". Jair Antonio de Lima: "todos os setores frigoríficos consideravam o Funrural como um imposto inconstitucional. Então realmente, na ocasião, não havia recolhimento, tinha liminar. (...) Nós tínhamos quanto a empregados, eu desconheço que tinha empregado sem registro na ocasião. Nós tínhamos várias empresas frigoríficas nossas e tínhamos 3000 e poucos funcionários e tínhamos departamentos que faziam recolhimentos ao INSS. Se não havia algum recolhimento eu desconheço. A nossa ordem era que recolhessem. De 97 a 99 não tinha problema financeiro. Ela foi vendida em 99, em abril de 99. Eu saí totalmente da administração. Waldir também saiu. Em abril de 99. Não sei nada sobre os fatos que se sucederam até 2002. Nós temos vários processos de Funrural. Temos processos em andamento. (...) Só conheço o Marcelo Barthman, que trabalhava na empresa. (...) Nós tínhamos outras empresas (...). Nós vendemos a empresa e equipamentos pra essa outra empresa em construção. O prédio era alugado. A venda foi formal. Fizemos o contrato social (...) em abril de 99. Um dos sócios era Silvio Nascimento e o outro era Bilmar. Eles continuaram a atividade. Não sei dizer (se a empresa existe até hoje). (No período de 97 a 99), era decidido normalmente. Na ocasião, eu que visitava todos os frigoríficos. O senhor Waldir ficava em São Paulo, na administração. Era compartilhado o serviço. Quando eu estava fora, ele cuidava de toda a parte administrativa. Quando eu estava, ele cuidava da parte comercial e eu da parte financeira. Não tinha uma especificação de função. Nós éramos sócios com 50% e respondia por todas (...). Ou eu estava na indústria e ele cuidava da parte administrativa, porque a matriz era em São Paulo e era onde estava todos os documentos contábeis. O inverso não ocorria. Ele só foi pra área da indústria em 2005. Foi quando tivemos sociedade do frigorífico Marge. Foi em julho de 2004. (...) Aí ele cuidava da parte industrial e eu só da parte administrativa. Eu me refiro a todo o grupo. (...) Na parte administrativa, em São Paulo, têm contadores, gerente da área contábil, financeira, gerente de logística, gerente comercial. Até 2004, era ele que respondia pela parte administrativa. (...) Então, geralmente era ele que cuidava da parte administrativa e quando eu estava, nós dois. Os dois tinham contato com os contadores, com toda a parte administrativa. Nós que assinávamos tudo, os cheques. O grande problema financeiro foi em 2004, quando tivemos autos do INSS. (...) Nós trabalhávamos numa mesma sala, um do lado do outro quando eu estava em São Paulo (...). A empresa era administrada de São Paulo, capital. E todas as empresas do grupo. (...) Todos os departamentos eram ali, apesar de indústria ter um núcleo administrativo também (...) Nunca (estávamos os dois fora). Um sempre ficava porque tinha que assinar documentos, cheques. Tinha contadores na indústria e em São Paulo também. O Marcelo Barthman era contador também. Eram todos funcionários. Tinha outros contadores também (...). Em todas as áreas (nós tomávamos decisões em conjunto), como a gente ficava na mesma sala (...) não tinha segredo. Os dois tinham consciência do Funrural. (...) Nós dois estávamos no escritório quando houve a apreensão. Eles entraram na empresa com uma ordem judicial para levar todos os documentos. Não é verdade (que Waldir só cuidasse da parte da produção). Não concordo, porque trabalhávamos juntos nós dois. Operação que houve em 3 de novembro de 2003, foi a operação Garrote. (...) Aí desencadeou um problema financeiro gravíssimo. O INSS fez os autos de infração em 2004. Eles fizeram uma NFLD abrangendo 10 anos pra trás. Só que as leis da Receita Federal só permitia fazer levantamento fiscal dos últimos cinco anos. Nós conseguimos decadência por ter levantamento indevido pela Receita. (...) todos os frigoríficos tinham lininares e tinha um número muito grande de frigorífico, coisa que não tem hoje. Na época, nós éramos considerados um grande frigorífico. (...) Sobrou a JBS, que é auxiliada pelo governo federal. Ela foi excluída da operação. (...) Morávamos um do lado do outro. Eu moro na rua Casaforte desde 1990. (...) Não tivemos mais notícias (do Silvio e do Bilmar) A planta que a gente utilizava era alugada e depois foi repassada ao frigorífico Minerva, está até hoje lá. Eu conheço a atividade industrial porque eu construí o frigorífico com ele. As atividades eram (...) cuidar da parte industrial, do equipamento que tinha que ser trocado. Os funcionários da indústria que se reportavam a nós eram gerente da indústria, gerentes contábeis, gerente de compra de boi. Toda indústria tinha contador. O contador se reportava ao gerente industrial, o gerente industrial respondia pra mim porque eu estava mais nas indústrias. Eu ia segunda-feira para as indústrias e voltava no final de semana. Pascutti era o gerente-geral nosso, desde 93. Hoje é um dos sócios comigo em uma empresa. (...)". Muito embora eles tenham se retirado formalmente da sociedade em abril de 1999, ocasião em que "cederam" todas as cotas sociais às pessoas de Silvio do Nascimento e Bilmar Oliveira (fls. 74/76), continuaram a administrá-la de fato, não passando aqueles de interpostas pessoas. Isso restou comprovado pela oitiva de testemunhas e pelos documentos juntados no curso do processo. Vejamos. Os funcionários do frigorífico foram ouvidos durante as investigações, sendo unânimes em afirmar que só conheciam como donos da empresa os senhores Jair Antônio de Lima e Waldir Torelli (fls. 331/332, 333/334, 369/370 e 508). Nenhum deles, aliás, disse conhecer Silvio do Nascimento e Bilmar Oliveira Fernandes, valendo destacar, ainda, que Marcelo Barthman Gomes, que era gerente da Lintor à época, afirmou ter certeza de que Silvio e Bilmar não foram funcionários daquela empresa, afirmação que vai de encontro à tese dos acusados apresentada à autoridade policial (fls. 203/204 e 210/211). Em Juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram o teor dos depoimentos prestados em sede policial. Nelson Donizeti Trinca confirmou ter trabalhado na Lintor (em sua CTPS a data de saída foi 13/09/99) e que durante todo esse período os donos eram os acusados, sendo que até seu fechamento eles compareciam ao local (fls. 331/332 e 671). Marcelo Barthman Gomes, quando ouvido no bojo da ação penal, não apenas confirmou seu depoimento anterior, como novamente afirmou que os responsáveis pela empresa Lintor eram os acusados. Transcrevo, para ilustrar, seu depoimento (fls. 744): "Eu fui chamado já em São José do Rio Preto em 2009 (...) e já respondi a algumas perguntas. Essa empresa foi uma que eu gerenciei (...) de 97 a 99, depois eu passei pra empresa que ficou nesse local em José Bonifácio. Essas tomadas de decisões de pagamentos não eram feitas na unidade, era tudo na centralização de São Paulo. São dois sócios e quem ficava com a parte administrativa e financeira era o Jair Antonio de Lima e a parte comercial era o Waldir Candido Torelli. A financeira de São Paulo era quem pagava os maiores valores. Nós ficávamos com as compras pequenas, locais. Ela passou por dificuldade. Justamente por isso ela saiu de lá e no lugar passou a ser do grupo Minerva. Foi ele quem fez a transição e ficou no local, onde está até hoje. Chegou a ter atraso sim. Não deixou de pagar (verbas trabalhistas), mas teve atraso. Na época da transição até teve acordo com o sindicato. (Jair e Waldir) eram pessoas simples, pessoas normais, investindo, trabalhando, até porque trabalhavam na empresa, não eram somente voz de comando. Eu tinha pedido demissão, aí com a nova proposta eu permaneci por conta da transição. A empresa teve seu descolamento em setembro de 99. Não conheci os novos sócios da Lintor. O que ocorreu, pelo que me recordo, isso foi posterior à minha saída da empresa, quando eu estava no frigorífico Minerva. (...) A auditoria financeira, quem a

comandava era o Pascutti, que era o gerente que fazia as visitas na unidade, conferia tudo que tinha sido recolhido, tinha sido pago e verificava e a decisão era São Paulo. Ele com o pessoal de São Paulo é que tinham esses controles. Nós não tínhamos essa decisão (sobre o recolhimento dos tributos na planta frigorífica)". José Mário Tomazini, diretor financeiro da empresa Olvego, afirmou ter locado a unidade frigorífica à Indústria Lintor e que tratou do assunto apenas com Jair. Disse, ainda, que, sua propriedade foi alugada ao frigorífico por aproximadamente dois anos e desconhecia qualquer aditamento que tenha sido feito após o ingresso de Silvio e Bilmar (fls. 241 e 810). No mesmo sentido, depôs Francisco Roberto Tomazini (fls. 238/239).E, muito embora essas testemunhas não tenham localizado o contrato de locação firmado com os réus, apresentaram um memorial descritivo dos móveis que guarneciam o imóvel locado pela Lintor, datado de 26/12/1996, assinado pelos acusados (fls. 246/273). Segundo elas, a locação mantida perdurou pelo período de janeiro de 1997 a aproximadamente agosto de 1999 (fls. 245), já que, após isso, o imóvel foi locado ao Frigorífico Minerva em 14/09/1999 (fls. 274/278).Os interrogatórios dos réus, ainda, nada alteram essa conclusão. Em primeiro lugar, porque eles, em Juízo, mudaram a versão dada à autoridade policial. Na primeira vez em que foram ouvidos, afirmaram que seus sucessores na empresa já haviam sido seus empregados (fls. 203/204 e 210/211). Em Juízo, Waldir disse que Silvio e Bilmar eram empresários do ramo de frigoríficos. Em segundo lugar, porque quando ouvidos no inquérito policial, ambos afirmaram que a administração do frigorífico era dividida entre eles (fls. 66/69 e 70/74), enquanto, em Juízo, Waldir tentou atribuir a responsabilidade pela administração financeira e fiscal do frigorífico apenas a Jair.E, em terceiro lugar, porque as provas documentais, alicerçando as testemunhas já mencionadas, levam à incontestável conclusão de que eles, mesmo depois de abril de 1999, continuaram como administradores do frigorífico, senão vejamos.A afirmação de que Bilmar e Silvio eram empresários é totalmente fantasiosa. Como ressaltou o INSS, Silvio e Bilmar, pessoas que teriam "adquirido" as cotas do capital social no valor de R\$ 200.000,00 em 01/04/1999 dos acusados Jair e Waldir e "assumido" todo o passivo da empresa, foram empregados da Fribai - Frigorífico Vale do Amambai Ltda., empresa que também é dos acusados (fls. 150/155 do apenso I).Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, Bilmar foi funcionário do Frigorífico Amambai SA. de 01/1993 a 19/08/1997 e do Fribai - Frigorífico Vale do Amambai Ltda. de 10/07/1998 a 16/09/1999, ambas empresas integrantes do grupo Torlim, de responsabilidade dos réus. Suas remunerações registradas foram, em 1997, de valores entre R\$350,37 e 455,73 e, em 1999, entre R\$ 322,26 e 349,43 (fls. 151/152). De acordo com esse mesmo cadastro, Silvio foi funcionário dos mesmos frigoríficos, sendo do Amambai no período de 01/10/1993 a 21/08/1997 e do Fribai, de 22/08/1997 a 16/09/1999 (fls. 153), percebendo, como remuneração, em 1997, valores entre R\$520,77 e 802,61 (fls. 155) e, em 1999, valores entre R\$557,25 e 730,32 (fls. 154).Então, não bastasse não ser crível que os empregados dos acusados tivessem patrimônio para assumir a empresa (já que ambos tinham remuneração baixa), por qual razão assumiriam um negócio com débitos de grande monta junto ao INSS (cerca de R\$ 7.000.000,00 - fls. 07 do apenso I) e, ainda assim, permanecendo como funcionários da empresa Fribai? Ainda, também a comprovar que essa alteração contratual não passou de simulação, tem-se a petição direcionada ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda requerendo a transferência de crédito acumulado de ICMS e que foi assinada pelo acusado Waldir, na qualidade de sócio-gerente da Indústria Frigorífica Lintor (fls. 163/164 do apenso I e 190/191 do apenso III), datada de 10/05/2000, ou seja, após aquela cessão de cotas.O acusado Jair, igualmente, firmou duas procurações também como sócio-gerente da Lintor, sendo a primeira datada de 20/10/1999 e a segunda, de 09/10/2001 (fls. 165/167 do apenso I e 193/195 do apenso III), portanto, em datas posteriores à da indigitada cessão e transferência de suas cotas.E mais, também foi constatada uma averbação no Registro de Imóveis de Amambai/MS, datada de 12/04/2000, em que Waldir assina concordando com a hipoteca de um imóvel em prol da Indústria Frigorífica Lintor Ltda. (fls. 168 do apenso I e 196 do apenso III).Enfim, todos esses documentos, ao lado das provas já narradas acima, não deixam dúvida de que os réus eram os verdadeiros responsáveis pela administração da empresa Indústria Frigorífica Lintor, inclusive pela decisão de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo não repasse dos valores descontados dos empregados e dos produtores rurais.ConclusãoFinalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa.Não há nos autos prova que permita tal conclusão.Issso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5o, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E

como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não tomá-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus possuem ações penais em curso contra si (fls. 559/564 e 566/573), porém, nos termos da súmula 444 do c. STJ, tomo essa circunstância como neutra. Conduta social: todavia, pelas razões expostas acima, considerando que ambos os réus respondem pelas ações penais n.ºs 2006.70.03.001768-7, em trâmite em Maringá/PR; e, 2006.60.05.000105-0, em trâmite em Ponta Porã/MS, concluo ser reprovável sua conduta social. Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, pelo que tenho que tal circunstância é neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolam os elementos do crime, já que, como meio de omitir o cometimento do delito, os réus se utilizaram de "laranjas" no contrato social da empresa, dificultando a descoberta e apuração do ocorrido. Por isso, tomo tal circunstância como desfavorável. Consequências: as consequências foram gravíssimas, dado o altíssimo valor dos tributos iludidos com a prática da apropriação indébita previdenciária, que, segundo consolidação realizada na data de 02/10/2003, era de R\$ 3.654.024,74. Assim, tal circunstância é também desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, e 3 foram negativas para ambos os réus, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os a conduta social, as circunstâncias e as consequências do delito (peso 1) que variaram (negativamente) para os réus, fixo a pena base de cada um em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Concurso de crimes Porém, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor dos réus a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se abstiveram os réus, incidiram por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu (janeiro de 1998 a agosto de 1999, já consideradas as ausências de repasse tanto dos valores retidos dos produtores rurais quanto dos empregados, num total de 20 meses). De modo a deixar claro, infirmo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 Assim, aumento a pena provisória de 2/3, totalizando a pena final de 4 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, acrescida de 191 dias-multa. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Tratando-se de empresários integrantes de um grupo econômico composto de frigoríficos, com evidente capacidade econômica favorável, fixo, para ambos os réus, o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para os acusados, porquanto não preenchido o

requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Ademais, considerando que a pena base de cada um dos réus foi aumentada em virtude de sua conduta social e pelas circunstâncias e consequências do delito, não tenho como suficiente a substituição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR os réus JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena unificada de 4 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, acrescida de 191 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época cada dia-multa, mas ABSOLVO-OS das imputações constantes dos artigos 337-A, III, e 297, 4º, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Consoante fundamentação supra, deixo de converter as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Reconheço aos réus o direito de recorrerem em liberdade, da mesma forma que se viram processados. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007782-78.2005.403.6106** (2005.61.06.007782-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA (SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA (SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

O réu José Alves dos Santos foi condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e convertida a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, reduziu a quantidade da pena corporal aplicada na sentença, bem como alterou a quantidade da pena de multa e manteve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos pelo tempo de cumprimento da pena, nos termos fixados na sentença (fls. 835/843). A defesa do réu opôs Embargos de Declaração (fls. 845/856), que foram conhecidos e negado provimento (fls. 861/865). Em seguida foi interposto Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra referida decisão a defesa interpôs agravo, cuja decisão será proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. O processo tramita de forma digitalizada naquela instância, enquanto os autos físicos retornaram a este Juízo para aguardar o julgamento daquela Corte.

É o breve relatório.

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

Considerando que no julgamento do ARE 964246 foi reconhecida a repercussão geral, que reafirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência.

Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.

Posto isso, considerando que o réu José Alves dos Santos foi condenado em segunda instância, determino a execução provisória daquele acórdão.

Considerando que o regime inicial da pena é o ABERTO, e ainda, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-53.2007.403.6106** (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA (SP353545 - EDUARDO MATIVE) RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de Denilson Tadeu Santana, brasileiro, casado, consultor, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 29/10/1963, filho de Alcibiades Santana e de Joana Cantareiro, portador do RG nº 13.096.746-4 SSP/SP e do CPF nº 066.433.498-93. Alega, em apertada síntese, que o réu, como um dos administradores da empresa Cleoline S/A Indústria de Móveis de Aço, praticou lançamento incorreto da contribuição para o PIS/PASEP nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, deixando, assim, de recolher aos cofres públicos o valor de R\$125.827,76. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 375). Este Juízo declinou da competência em relação ao Juízo de Catanduva, o qual suscitou conflito negativo perante o e. TRF da 3ª Região, julgado procedente (fls. 576/579). Retornado o feito neste Juízo, e por não ter sido localizado para citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 620 e 622/623). Por não ter constituído defensor, o processo e a fluência do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 14/03/2014 (fls. 629). Foi decretada extinta a punibilidade do coacusado Noboru Miyamoto, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 630). O réu constituiu defensor, pelo que o curso do feito foi retomado em 05/06/2014 (fls. 637). Assim, apresentou resposta à acusação (fls. 640/645), não suficiente, contudo, para dar ensejo à absolvição sumária (fls. 647/648). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e homologada a desistência da remanescente (fls. 674/675). Ainda, foi decretada a revelia do acusado (fls. 674). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 674) e a defesa requereu a juntada de documentos, a expedição de ofício e a oitiva de uma testemunha referida (fls. 679/680). Os documentos foram juntados às fls. 681/692. A defesa, ainda, juntou outros documentos (fls. 697/704). Foi deferida a juntada de documentos, porém indeferido o pedido de expedição de ofício, bem como a oitiva da testemunha e, ainda, mantida a revelia do acusado (fls. 745). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 747/749). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de que o réu era consultor, mas não responsável pela administração da empresa, como comprovaram as testemunhas ouvidas. Disse, ainda, não ter havido dolo e que a empresa DETASA, do grupo DTS, passou por dificuldades financeiras antes mesmo dos fatos, vindo a ter sua falência decretada (fls. 755/762). Juntou documentos (fls. 763/778). Instado a justificar o porquê da oitiva

da testemunha referida, a defesa não se manifestou (fls. 783). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1. Materialidade e Autoria A materialidade do delito resta suficientemente comprovada pela farta documentação acostada às fls. 05/262. Com efeito, o procedimento administrativo-fiscal n.º 16004.000552/2006-11 apurou que a empresa Cleoline S/A Indústria de Móveis de Aço, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, declarou em DCTF'S valores inferiores do que o faturamento realmente auferido, com a finalidade de apurar valores ínfimos a título do PIS devido, omitindo, assim, os valores de R\$45.677,88 no ano de 2002, e R\$68.488,98 no ano de 2003. O crédito tributário, no valor de R\$ 385.536,95 (fls. 168/171), foi definitivamente constituído em 26/09/2006 (fls. 227). Comprovado, portanto, o aspecto objetivo do delito. Assim, passo a apreciar a conduta e a autoria do acusado. A ficha cadastral, às fls. 37/41, referente à Cleoline S/A, registra que os sócios eram Alcebiades Santana e Joanna Canteiro Santana, pais do réu, os quais, na Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2001, consoante fls. 49, demitiram-se de seus cargos de diretor e vice-presidente, respectivamente, mas mantiveram sua condição de acionistas por meio da empresa DTS S/A Administração e Participações. Nessa AGO, o senhor Noboru Miyamoto foi eleito como diretor executivo nacional, cuja função era comandar toda a administração da sociedade (fls. 46/48), permanecendo nesse cargo até 01/10/2003, quando assumiu, em seu lugar, o senhor Carlos Barbosa da Costa (fls. 51/54). Na ocasião, também houve a cessão de todas as ações detidas por DTS S/A Administração e Participações à Di Thiene Profissional Ltda, bem como a cessão das ações detidas por Alcebiades Santana (fls. 51/52). De acordo com os documentos existentes nos autos, portanto, a administração da empresa Cleoline, portanto, cabia a Noboru Miyamoto apenas, nada havendo a respeito do acusado Denilson. E, no que tange às demais provas produzidas no feito, não concluo, com a certeza necessária, que o réu tenha sido responsável pela decisão de sonegar o tributo devido no período em comento. Vejamos. Durante a fase inquisitorial, a única pessoa que apontou Denilson como um dos responsáveis pela decisão de declarar valores falsos de faturamento com o intuito de reduzir o valor do PIS devido foi Noboru Miyamoto (fls. 315). As demais pessoas ouvidas durante a investigação também reafirmaram ser de Noboru a responsabilidade pela administração e tomada de decisões na empresa (fls. 281, 298 e 314). Durante a ação penal, não foram arroladas testemunhas de acusação que confirmassem a imputação do crime a Denilson. E as testemunhas de defesa, da mesma forma, muito embora indicassem Denilson como um consultor da empresa, não foram concludentes a respeito de seu poder de mando e decisão na mesma. Nesse sentido, trago seus depoimentos (fls. 675): Antônio Carlos de Paula: "(...) Noboru, de vez em quando eu o via, sempre tinha ligação telefônica. Prestei serviços pra Cleoline de Detasa, mais pra Cleoline. Eu me reportava pro Noboru. Cheguei a conhecê-lo pessoalmente, mas era raro, duas ou três vezes só. Eu falava com ele por telefone. Ele ficava em São Paulo. Eu imaginava que quem dava as coordenadas de tudo era ele, na parte administrativa. Eu conversava com ele pra definir impostos, tudo da empresa, mais a parte administrativa. Ele era responsável pela parte tributária, fiscal. Eu passava os impostos que tinham que pagar, se ele precisava de algum documento eu mandava por correio, as notas eu mandava por correio. Minha função era fiscal e contabilidade. O Denilson eu vi muito pouco. O que eu fiquei sabendo na época é que ele era um consultor do Noboru. Noboru era responsável por falar o que seria recolhido de impostos ou não. A empresa passou por dificuldades financeiras. Inclusive, chegou a ter uma reunião na empresa dizendo a dificuldade da empresa e, às vezes, sem pagar impostos pra poder pagar salários. A reunião foi presidida pelo senhor Noboru. Mas mesmo assim, a empresa acabou fechando. Eu tenho ciência que a empresa teve falência porque eu tenho um dinheiro pra receber. Que eu me lembre não trabalhei com Alcebiades. (...) Na época eu fazia escrita fiscal e contabilidade. Tinha um contador mesmo, mas quem fazia o serviço era eu. Tinha ciência que a empresa DTS detinha 90% das ações da Cleoline. Eu não sei quem administrava, eu mandava tudo pro Noboru. Eu achava, inclusive, que era ele que administrava a DTS. Eu sabia que a DTS tinha maior poder, eu sabia do contrato da Cleoline, não da DTS. (...) Denilson era consultor do Noboru. Ele estava tentando levantar a empresa da situação que estava. Ele estava a par da administração. Se eu encontrei uma vez ou duas com Denilson foi muito. Nunca tive contato com Alcebiades. Não sei a relação dele com Denilson. Eu trabalhava na administração, fazia a parte fiscal e contabilidade. (...) Eu não lembro, mas a empresa tinha mais ou menos 150 funcionários. (...) Trabalhei oito anos. Quando saí eu movi ação trabalhista contra a Cleoline e a Detasa. A maior parte era DTS. Não sei a quem pertence a DTS. (...) Teve uma francesa, Marie, depois, o Celso Barbosa, depois passou pra outro, que eu não lembro. Eles seriam o administrativo da empresa. Eu fazia a parte fiscal e contabilidade. Mas tinha esse administrativo que cuidava do financeiro, que coordenava a Cleoline. Quem decidia se uma pessoa seria contratada ou demitida seriam Celso, Marie. Pela Cleoline, quem assinava as contas bancárias, primeiro era o seu Domingos, depois Celso, Marie, esses três aí. Se o senhor Noboru assinava algum documento era por lá, por São Paulo. (...) Que eu saiba, Denilson não assinava nada pela empresa. (...) Eu não sei o que ele fazia na empresa, ele vinha em coisa de dois minutos na empresa. Eu o encontrei na empresa, no escritório da empresa. Que eu saiba, o senhor Noboru não tinha sala nem mesa porque raramente ele vinha pra cá. O senhor Denilson também não. Eu tinha. (...) Luciano Olivio Brambatti: "(...) trabalhei na Cleoline e Detasa. Iniciei em 97 até 2007. O administrador era Roberto Noboru, ele morava em São Paulo. Aqui em Catanduva, tínhamos o imediato, que era o senhor Domingos, e em São Paulo, o senhor Roberto. As decisões em definitivo eram tomadas por seu Roberto Noboru. Eu sei que tudo era o senhor Roberto Noboru. A empresa passou por dificuldades financeiras. Inclusive, no meu caso, eles baixaram minha carteira, continuei sem registro em virtude da dificuldade de recolhimento dos encargos trabalhistas. O senhor Roberto veio em Catanduva, reuniu os funcionários e disse que temporariamente isso seria feito, até a normalidade. Que eu sei, o diretor presidente da Cleoline era o senhor Roberto Noboru. Eu sei que a Cleoline pertencia a essa empresa (DTS), e o senhor Denilson era consultor. Embora eu não tenha participado com ele em reuniões. Sei que, uma ou duas vezes, ele participou de reuniões, mas não tinha nada que se relacionava com o meu trabalho. Que eu saiba ele não exerceu poder de mando, era o senhor Roberto. Ele vinha a Catanduva. Algumas reuniões, quando eu participava, eu era da área de vendas, as decisões eram dele. Eu conhecia ele por Roberto Noboru Miyamoto. O escritório de contabilidade do senhor Tafuri. Eu acredito que a Cleoline devia ter por volta de 100, 120 funcionários. Fugia à minha área, mas nós éramos convocados para participar das reuniões. Ele falava isso (que não pagaria impostos) abertamente, porque a empresa estava com dificuldade, tanto que minha carteira foi baixada como se fosse demissão e eu continuei na empresa. Eu até entrei com reclamação trabalhista (...). Na época, ele disse que seria temporário, mas se prolongou. O que eu sei é que a Cleoline pertencia a essa empresa, DTS, e que o chefe era o senhor Roberto Noboru Miyamoto. Eu não conhecia os sócios dessa empresa, porque era uma única pessoa que vinha falando em nome das empresas. Ouvi falar vagamente do Alcebiades. Eu o vi uma vez num restaurante, numa confraternização. Que eu sabia ele não tinha vínculo nenhum com a empresa, ele nunca participou de nada na empresa. Pelo que me parece, eles eram parentes, não sei se era pai ou tio (de Denilson). Eu me lembro de duas ou três reuniões em que Denilson participou. A reunião em que Noboru disse que não pagaria impostos foi, acredito, em 2002, 2004. Nessa data só estava o senhor Roberto Noboru. Tinha o pessoal administrativo da Cleoline, praticamente todo mundo. Eu estava lá porque reunia os outros setores". Denilson, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que o conselho da DTS era composto por aproximadamente 25 pessoas, sendo uma delas o réu, na qualidade de representante de seu pai. Ainda que tal fato, aliado ao depoimento de Noboru e das testemunhas, segundo as quais Denilson participou de algumas reuniões na empresa, seja indicio de que ele era um dos responsáveis por tomar as decisões na empresa, como, v.g., a de informar valores inferiores a título de faturamento nas DCTF's, não há como se ter certeza disso. Também não foram ouvidas as pessoas que confeccionavam as DCTFs. Assim, como para um édito condenatório essa certeza é indispensável, outra alternativa não me resta que não a absolvição por ausência de provas suficientes à conclusão da autoria, à luz do princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, e ABSOLVO o réu DENILSON TADEU SANTANA da imputação constante do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007103-10.2007.403.6106** (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO)

Fls. 669/670: defiro o pedido de prorrogação do prazo para o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009585-28.2007.403.6106** (2007.61.06.009585-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

SENTENÇA Acolha a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 747/749 e decreto a extinção da punibilidade dos Réus Wellington Aparecido Silva, Délcio Carmo das Chagas, José Alves dos Santos, João Alves dos Santos, Antonio de Godoy, Alessandro Nery, Sonia Regina de Aguiar, Cleuza Rodrigues da Silva e Ivone Aparecida da Silva, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008748-36.2008.403.6106** (2008.61.06.008748-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE ALMEIDA(SP372651 - MARCELO DAMIANO CAMPELLO)

O condenado Israel de Almeida pleiteou permissão de saída temporária (fls. 617619).

Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com a prolação da sentença, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013793-21.2008.403.6106** (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 em face de Florindo Valente Lopes, brasileiro, nascido aos 10/08/1966, natural de Três Lagoas/MS, filho de Ismael Lima Lopes e Maria Elena Valente Lopes, inscrito no CPF sob o nº 080.694.998-85. Alega, em apertada síntese, que o réu utilizou recibos referentes à prestação de serviços médicos não comprovados, declarando falsamente ao Fisco o pagamento de despesas nos anos-calendário de 2002 a 2006, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 17/08/2010 (fls. 73), o réu foi citado (fls. 114) e apresentou resposta à acusação (fls. 120/140), juntando documentos (fls. 141/162). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 164). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo homologada a desistência da testemunha remanescente. O réu foi, por fim, interrogado (fls. 196/198). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 195). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal acerca do parcelamento do débito (fls. 195). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 201/206). A defesa, por sua vez, preliminarmente, alegou que não houve constituição definitiva do crédito tributário, pelo que o fato é atípico; que a imputação do inciso IV do artigo 1º da Lei 8.137/90 também é atípico, porquanto não há notas falsas; e, inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a inadimplência fiscal não equivale à sonegação fiscal e, também, a inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades econômicas do réu. Por fim, afirmou que o réu aderiu ao parcelamento. Pugnou pela absolvição (fls. 210/222). Expedidos ofícios à PFN, por esta foi informado, inicialmente, que o débito estava aguardando consolidação do parcelamento (fls. 224/225), razão por que o feito foi suspenso em 25/03/2015 (fls. 230/231). Por fim, a PFN informou que o crédito tributário fora ajuizado (fls. 254/255), pelo que o curso do feito foi retomado em 25/08/2016 (fls. 259). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares. A defesa afirma que não houve constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, que o fato é atípico. Como se percebe da representação fiscal para fins penais (fls. 05/59), houve processo administrativo-fiscal, que culminou com a lavratura do auto de infração, intimação do réu e, inclusive, com seu pedido de parcelamento dos débitos (fls. 52). Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do término desse procedimento administrativo, pelo que rechaço tal alegação. A alegação de atipicidade do crime descrito no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 confunde-se com o mérito e com este será analisado. Por fim, não vislumbro inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta do réu. Deveras, descreveu que ele declarou falsamente despesas médicas em suas declarações de IRPF referentes aos anos-calendários de 2002 a 2006, mas não as comprovou por meio de recibos idôneos. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. 2. Mérito. Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Uma correção deve ser feita na imputação constante da denúncia. Esta imputa ao réu, como uma das condutas, a prática do crime em tela porque ele declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas médicas não comprovadas, enquadrando-a no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Ocorre que, in casu, o inciso em que se enquadra o acusado é o I, que assim prevê: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A diferença entre os incisos I e II está no objeto, como leciona José Paulo Baltazar Junior: "A diferença entre as modalidades dos incs. I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal, enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal." No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. 2- Inocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença. 3- Superada a prescrição reconhecida na sentença, é possível prosseguir no julgamento, aplicando-se por analogia o artigo 515, 3º, parte final, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 182/399

do Código de Processo Civil. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade. 5- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. 6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 7- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 8- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo co-réu Nelson Pinheiro no período de 1997 a 1998, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, como também reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998. 9- O co-réu José Carlos Ayub Calixto contribuiu para o crime praticado pelo co-réu Nelson Pinheiro (redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 1.997), mediante o fornecimento de recibo médico que sabia ser falso, e que não correspondia a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais de odontologia, jamais prestados. 10- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. 11- É inegável a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributo, e relativamente à conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é evidente que conheciam, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para o recibo fornecido pelo coréu José Carlos Ayub Calixto. 12- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 13- Quanto ao co-réu Nelson Pinheiro, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 15- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tomando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 16- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal. 17- Quanto ao co-réu José Carlos Ayub Calixto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal, registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa), motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 18- Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição. 19- Mantida a fixação do valor unitário de cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença. 20- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e considerando que não houve recurso quanto a este aspecto, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença. 21- Apelação provida. (PROC: 2001.61.02.011384-0 ACR 24314 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP APTÉ : Justiça Publica APDO : NELSON PINHEIRO ADV : ROSIMARA PACIENCIA APDO : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF /SEGUNDA TURMA, JULGADO: 09/10/2007). Por tais razões, então, procedo à emendatio libelli, apenas para adequar a imputação constante na denúncia para o disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Registro, por oportuno, que tal readequação em nada prejudica a defesa, porquanto esta se defende dos fatos narrados na inicial, e não da imputação legal. E, quanto à imputação referente ao inciso IV desse mesmo dispositivo legal, nada há para corrigir, eis que se refere à utilização, pelo réu, de recibos considerados inidôneos pela fiscalização. 2. 1. Materialidade e Autoria A materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 resta suficientemente comprovada pela documentação acostada às fls. 05/59. Com efeito, como apurado no processo administrativo-fiscal, o réu suprimiu tributo (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declaração falsa de despesas com saúde que não existiram - inciso I. E, ainda, o acusado obteve restituição do IRPF. Não consta a data exata em que o crédito tributário foi definitivamente constituído, razão pela qual utilizo a data da lavratura do auto de infração (13/10/2008), até porque em benefício do réu. Mas nenhuma dúvida há acerca dessa constituição definitiva, tanto que o réu, logo depois do auto de infração, requereu o parcelamento do débito ao Fisco (fls. 52). Comprovado, portanto, o aspecto objetivo do delito. Porém, pelo fato de a Receita Federal não ter considerado nenhum recibo como inidôneo, tanto que descontou os valores comprovados pelo acusado no cálculo do imposto devido, concluo não haver prova acerca da materialidade do crime descrito no inciso IV do mesmo dispositivo legal, pelo que a absolvição, neste caso, se impõe. Assim, passo a apreciar a conduta e a autoria do acusado em relação ao primeiro delito. Antes, porém, faço uma ressalva. A defesa aduz que não se pode confundir inadimplemento com sonegação, sem conclusão, apenas sugerindo que o caso não seria de sonegação, mas de inadimplemento. De fato, não se pode confundir um com o outro. Porém, aqui apura-se nítido caso de sonegação de imposto sobre a renda. Ora, a declaração falsa de despesas médicas com o intuito de reduzir o valor do IRPF devido e receber uma restituição maior não é outra coisa senão sonegação. O réu, quando intimado pelo Fisco a apresentar documentos que comprovassem todas as declarações de despesas médicas realizadas entre 2002 e 2006, apresentou a petição de fls. 31/32, relacionando algumas despesas e os recibos pertinentes. Vejamos: a) Referente ao ano de 2002, apresentou recibo da clínica infantil Antônio Augusto S/C Ltda, que sequer constou do termo de intimação fiscal e de sua declaração de IRPF de 2003; b) Referente aos anos de 2003 e 2004, apresentou despesas relativas à empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda., também sem correspondência ao termo de intimação fiscal e às suas declarações de IRPF de 2004 e 2005; c) Referente ao ano de 2005, apresentou, além de recibos relativos a despesas não mencionadas no termo de intimação e na sua declaração de IRPF, os seguintes: c.1. cinco recibos em nome de Dra. Vera Marcia M. G. Tápparo, totalizando a quantia de R\$ 210,00, embora tenha declarado, às fls. 22, ter pago R\$1.720,00; e, c.2. uma nota fiscal do Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda., no valor de R\$42,00, embora ele tenha declarado, às fls. 22, ter pago R\$1.860,00. d) Referente ao ano de 2006, do mesmo modo, apenas no que tange às despesas efetivamente descritas na declaração de IRPF e, portanto, objetos da intimação fiscal, apresentou os seguintes documentos: d.1. três recibos em nome do Dr. Sérgio Luis Sanches Vaz, totalizando a quantia de R\$242,00, embora ele tenha declarado, às fls. 26, a quantia de R\$1.242,00; d.2. nota fiscal da Clínica Padovani Ltda., no valor de R\$42,00, embora ele tenha declarado, às fls. 26, a quantia de R\$3.830,00; d.3. nota fiscal da clínica Garcia & Garretano Ltda., no valor de R\$150,00, embora ele tenha declarado, às fls. 26, a quantia de R\$ 3.865,00; e, d.4. nota fiscal do Instituto de Urologia e Nefrologia S/C Ltda., no valor de R\$42,00, embora ele tenha declarado, às fls. 26, a quantia de R\$ 2.720,00. Os recibos apresentados foram recebidos pela Receita Federal, como atesta a certidão de fls. 32 e a própria petição do réu (fls. 31/32). Além desses, nenhum outro documento ele apresentou. E, nada obstante ele não tenha relacionado em sua petição, apresentou, também, comprovantes de pagamentos à profissional Maria A. de Fátima Aziz Lopes dos anos de 2003 e 2004, no valor total de R\$618,42 (fls. 36 e 38). A par disso, em procedimento fiscal levado a efeito junto ao Hospital Austa S/C Ltda, constatou-se que o réu, nos anos de 2002 a 2006, nenhum pagamento efetuou, porque sempre foi atendido mediante convênio (fls. 33 e 36). Assim, os valores declarados por ele, às fls. 13, 16, 19, 22 e 26 não foram considerados. Diante, portanto, de todas essas constatações, o auto de infração foi lavrado no que tange às despesas médicas não comprovadas, valendo frisar que as despesas comprovadas pelo acusado foram devidamente descontadas no cálculo do IR devido (fls. 37/39). O réu, em seu interrogatório judicial, negou os fatos (fls. 198), aduzindo o seguinte: "Não é verdade. Lá pra 2008 eu fui chamado por causa da malha fina e, no momento, eu já não tinha minhas declarações todas. (...) O fiscal não aceitou os documentos que eu tinha e os demais eu não tinha. (...)". Todavia, sua alegação é fraca e sem respaldo em provas. E, ao contrário, há provas no

sentido da acusação. De início, registro ser de conhecimento geral a necessidade de se guardar os recibos médicos e outros documentos que embasam as declarações de Imposto sobre a renda, justamente porque o Fisco tem o prazo de 5 anos para realizar fiscalização e, por conseguinte, requisitar tais documentos ao contribuinte. E, de qualquer modo, não é nada crível que ele não tivesse, ao menos, os comprovantes referentes a 2006, já que declarados apenas um ano antes da fiscalização, no exercício de 2007. Ademais, sua renda não era compatível com tamanha despesa, como se pode ver da análise do Fisco, às fls. 08 (as despesas médicas corresponderam a 26,23% de sua renda bruta em 2002, 39,03%, em 2003, 40,68% em 2004, 41,86% em 2005 e 48,84% em 2006), mormente se considerarmos que, além dessas despesas médicas, ele também possuía despesas com instrução, como se percebe de suas declarações de ajuste anual. Ainda, nenhuma justificativa plausível apresentou acerca de tais gastos, como qual a doença que ele ou seus dependentes tiveram, algum exame realizado, receita médica, nada. Não bastasse, como restou consignado na fiscalização realizada junto ao Hospital Austa, o qual foi mencionado em todas as declarações do acusado no período em questão, o réu não realizou nenhum pagamento, sendo sempre atendido mediante convênio, o que já demonstra seu intuito fraudador nas declarações de ajuste anual. Por fim, apesar de já serem suficientes as provas acima mencionadas, de se notar que o réu confessou o débito tributário ao requerer o parcelamento (fls. 52). Enfim, comprovada suficientemente a sonegação fiscal praticada por ele, com recebimento indevido de restituição, resta clara sua conduta criminosa. Ademais, o dolo se extrai de sua conduta consciente de inserir em suas declarações de IRPF despesas falsas com o evidente intuito de sonegar IRPF e, ainda, auferir restituição indevidamente.

### 2.2. Inexigibilidade de conduta diversa

Alega a defesa que o réu passou por dificuldades financeiras e, por isso, não pôde honrar o parcelamento firmado. Tais dificuldades não são contemporâneas à época do delito, motivo pelo qual em nada afeta esta ação penal. Ora, apenas haveria espaço para a alegação de inexigibilidade de conduta diversa diante de ausência de alternativas ao acusado quando cometeu o crime, e não depois, quando não honrou o parcelamento. A defesa não trouxe qualquer comprovação dessa dificuldade que fosse contemporânea ao período em que o réu apresentou as declarações falsas ao Fisco. A testemunha ouvida apenas relatou dificuldades financeiras por volta do ano de 2010. Aliás, nem poderia, já que nada há a indicar que o réu tivesse, àquela época, algo a recolher a título de imposto sobre a renda, considerando que este já lhe era retido na fonte quando do recebimento de seu salário, como apontam as declarações apresentadas. Ou seja, o único móvel que o inspirou a apresentar declarações de despesas médicas falsas foi receber dinheiro do Estado a título de restituição fraudulenta do imposto, situação que de modo algum pode o Direito Penal aceitar. Assim, descabidas tais alegações.

### Conclusão

Como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma mencionada acima.

### 3. Dosimetria

Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui apontamentos em sua folha de antecedentes, pelo que essa circunstância é favorável. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não há nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra. Motivos: o crime foi cometido não apenas com o intuito de não recolher os tributos devidos, sendo este elemento ínsito ao tipo. Foi, ainda, cometido com o intuito de receber restituição do Estado fraudulentamente, razão por que tal circunstância é desfavorável. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves, pois o valor do débito tributário devido pelo acusado é muito significativo, notadamente por se tratar de imposto sobre a renda de pessoa física, e não jurídica. Em 2008, o valor do débito já era de R\$55.641,98, quantia alta até mesmo para os dias atuais. Assim, tal circunstância lhe é desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, uma foi favorável e duas foram desfavoráveis. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 (consequências) e 2 (motivos e antecedentes) às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, uma vez que os antecedentes (favoráveis) e os motivos (desfavoráveis) anulam-se, fixo sua pena-base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Assim, fica mantida a pena-base.

c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço, todavia, a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu o crime por 5 exercícios seguidos. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Exercícios Fração do aumento  $2 \frac{1}{63} \frac{1}{54} \frac{1}{45} \frac{1}{36} \frac{1}{2A}$  partir de  $7 \frac{2}{3}$  Por tais motivos, aumento a pena à razão de  $\frac{1}{3}$ , portanto, totalizando a pena final de 3 anos e 25 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa.

### 4. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade

À multa aplicada fixo o dia-multa no valor  $\frac{1}{30}$  do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e de 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente

no que diz respeito à suficiência da sanção, já que os motivos e consequências do delito, inseridos em sua culpabilidade, indicam que tal substituição não é suficiente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para, mediante a realização de emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, **CONDENAR** o réu **FLORINDO VALENTE LOPES** como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 3 anos e 25 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma, porém **ABSOLVÊ-LO** da imputação constante do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena aplicada ao réu, consoante fundamentação supra. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso para ressarcimento da União. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-25.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Considerando que os réus ANTONIO TRINDADE LIMA, JOSIMAR MARQUES DA SILVA e BENEDITO JESUÍNO CORREIA, regularmente citados e intimados por edital (fls. 593), não constituíram defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a eles, a partir de 18/07/2016, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415).

Decorrido o período da suspensão, sem que os réus ingressem no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ª T., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ª T. DJe 2.8.10).

Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria arcar com a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721).

Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas ou decretação da prisão preventiva dos réus Antônio Trindade Lima, Josimar Marques da Silva e Benedito Jesuíno Correia, nos termos do artigo 366 do CPP.

Considerando que o réu José dos Santos Canosa não constituiu defensor, nomeio o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

Com a vinda das certidões criminais dos réus Ulisses do Carmo, Vitorio Bezerra de Oliveira, Joemes Souza Silva, Vanderlei Gonçalves dos Santos e Júlio César Vieira de Souza, vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002061-38.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO MACIEL (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 786-verso e 787) da sentença de fls. 782/783, extinguiu o processo sem resolução do mérito, passo a decidir quanto aos bens apreendidos não encartados nos autos, visando sua desvinculação com o processo.

Tendo em vista que os veículos e cigarros apreendidos não mais interessam ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja dada a devida destinação legal dos cigarros apreendidos, bem como do veículo Monza e o caminhão Mercedes Benz. Deixo de determinar o mesmo quanto ao veículo Toyota Hilux, vez que já houve a determinação para sua devolução nos autos da Ação de Restituição nº 0003021-91.2011.403.6106 (fls. 756/757).

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 204/208, e cópia dos documentos de fls. 98/102.

Quanto ao terço de madeira, em razão do valor ínfimo do bem e o fato de não ter sido requerida sua devolução, determino o descarte do mesmo, certificando-se nos autos.

Tendo em vista que os fatos aqui apurados foram incluídos nos autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados a título de fiança prestada pelos réus (fls. 334, 340 e 450), bem como dos valores apreendidos em poder dos mesmos (fls. 149 e 162), para os autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, permanecendo à disposição deste Juízo.

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal para manter os celulares apreendidos, entretanto, em razão de os autos nº 0008154-80.2012.403.6106 não estarem julgados, determino que os referidos celulares sejam transferidos para aqueles autos, e sejam periciados visando a obtenção das informações de comunicação entre os acusados, conforme manifestação ministerial de fls. 813.

Face à informação de fls. 820, oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que remeta a este Juízo os materiais acautelados no cofre daquela Secretaria, conforme determinado às fls. 800, acautelando-os no cofre desta Secretaria.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004310-59.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X

LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EUELELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 c.c. o artigo 29 do Código Penal em face de ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 15/11/1961, filho de Margarido Honório do Nascimento e de Anna D'Agostinho do Nascimento, natural de Valentim Gentil/SP, portador do RG n.º 12.144.148-6/SP e inscrito no CPF sob o n.º 018.758.618-74; JOSÉ RENATO LOPES, brasileiro, casado, nascido aos 04/10/1967, natural de Pontes Gestal/SP, filho de Sebastião Correia Lopes e de Angelina Asevedo Bernardes Lopes, portador do RG n.º 2.441.647/GO e inscrito no CPF sob o n.º 425.497.601-15; WAGNER BARRROS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/07/1980, natural de Maceió/AL, filho de Joaz Alves Pereira e de Elud Barros Pereira, portador do RG n.º 13.817.104-2/MG; LUCILENE MORAIS RODRIGUES, brasileira, separada, nascida aos 17/09/1967, natural de Icém/SP, filha de José Domingues e de Sirlei Moraes Rodrigues, portadora do RG n.º 20.353.160/SP; JOÃO ROMERO NETO, brasileiro, casado, nascido aos 30/10/1962, natural de Icém/SP, filho de Miguel Romero e de Zoé Ferreira Romero, portador do RG n.º 14.563.575-2/SP; EURIDES DE CASTRO ARANTES, brasileira, casada, nascida aos 12/03/1950, natural de Altair/SP, filha de Antenor Ferreira Arantes e de Maria de Lourdes Castro Ferreira, portadora do RG n.º 4.826.020/SPEULÉLIA DA COSTA OLIVEIRA, brasileira, separada, nascida aos 20/11/1977, natural de Nova Granada/SP, filha de Elio José dos Reis Oliveira e de Eulália Antonio da Costa, portadora do RG n.º 25.998.314-7/SP; e, IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 23/10/1962, natural de Alvares Florence/SP, filho de Vicente Quirino de Oliveira e de Maria Aquilina de Oliveira, portador do RG n.º 12.743.890/SP e inscrito no CPF sob o n.º 038.833.038-44. Segundo narra a denúncia, os réus fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, para obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Antônio foi Prefeito Municipal de Icém e escolheu a comissão de licitação para realizar pregão presencial, visando à aquisição de uma patrulha mecanizada, composta de um trator agrícola sobre rodas, elegendo José para o cargo de pregoeiro, Wagner, como substituto deste, e Lucilene, João, Eurides e Eulélia para as demais funções. Na data do pregão presencial, apenas a empresa Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda participou e ofertou sua proposta, tornando-se vencedora da licitação. Ocorre, após denúncia formulada por alguns vereadores, se descobriu que a publicação do aviso de licitação era falsa, razão por que apenas aquela empresa, de propriedade de Iderval, teria tido conhecimento do certame. O feito tramitou no Juízo estadual, onde a denúncia foi recebida (fls. 243), os réus foram citados (fls. 295, 296, 297, 298, 299, 300, 421), com exceção de José Renato Lopes, não localizado (fls. 307, 446, 458). Os demais acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 308/335, 354/372, 389/403, 424/435). Declinada a competência, neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual em 18/04/2012, ocasião em que, analisando-se as respostas apresentadas e ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 544/545). Citado pessoalmente (fls. 691), José Renato Lopes apresentou resposta à acusação (fls. 667/687), a qual não deu ensejo à absolvição sumária (fls. 701/703). Foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal (fls. 701/703). Durante a instrução, foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela defesa de Iderval (fls. 785/786 e 788), bem como foi ele interrogado (fls. 787/788). Foi, ainda, decretada a revelia dos acusados Antônio Honório e José Renato (fls. 782/783 e 899). Mediante carta precatória, foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha comum, três testemunhas de defesa, bem como foram interrogados os acusados, com exceção de José Renato Lopes (fls. 824/839). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fls. 902). Os réus nada requereram (fls. 910, 912 e 915), com exceção de José Renato, o qual requereu a reconsideração de sua revelia (fls. 911). O MPF apresentou alegações finais às fls. 935/940, pugnando pela condenação dos réus Antônio Honório do Nascimento, José Renato Lopes e Iderval Aparecido de Oliveira, e pela absolvição dos demais acusados. As defesas, em alegações finais, pleitearam, em síntese: preliminarmente, a inépcia da denúncia e incompetência da Justiça Federal. No mérito, a absolvição dos acusados: por ausência de comprovação dos fatos narrados na denúncia, por se tratar de crime impossível, por ter havido a necessária publicidade ao ato licitatório, por não ter a comissão de licitação competência para efetuar a publicação do edital ou algum poder decisório, pelo que não são partes legítimas nesta ação e por ausência de participação do corréu Eurides no processo de licitação, o qual sequer sabia de sua indicação para composição da equipe de apoio (fls. 947/970, 972/979, 981/1003, 1006/1020 e 1021/1025). A defesa de Iderval juntou documento (fls. 1026/1028). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Questões Preliminares Não procede a preliminar aventada pelo réu Iderval de inépcia da denúncia e incompetência da Justiça Federal. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu. Deveras, descreveu que a empresa do réu Iderval teria, em tese, sido beneficiada pela fraude à licitação descrita, eis que, mediante falsificação da publicação do aviso de licitação, teria ele sido beneficiado. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal, reporto-me à decisão de fls. 701/703. Por fim, a alegação de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito e com este será analisado. Ao mérito, pois. 2. Mérito Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo legal descrito na exordial: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Por esse delito, busca o agente eliminar a competição ou promover uma competição fictícia entre os licitantes por qualquer mecanismo que seja, inclusive uma falsificação, tendo por fim obter, para si ou para outrem, alguma vantagem. A materialidade da fraude resta caracterizada pelos documentos de fls. 54/55 do apenso, bem como pelo laudo pericial (fls. 204/206), o qual atestou a falsidade da cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Seção Poder Executivo - Seção I, página 179, do dia 17/06/2008. No que tange à autoria, contudo, a ação não procede. Vejamos. a) Em relação aos réus Antônio Honório do Nascimento, José Renato Lopes e Iderval Aparecido de Oliveira Inicialmente, registro que, considerando o que foi apurado dos fatos, não há prova de quem tenha levado a efeito a falsificação do DOE. De todo modo, para a caracterização do crime, basta que algum expediente - no caso, a utilização de publicação falsa - tenha sido utilizado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Tanto o Prefeito quanto o leiloeiro seguramente sabiam que não houve aquela publicação que foi encartada no processo, independentemente de terem executado a falsificação. O documento falsificado apareceu na forma de cópia às fls. 47 do procedimento licitatório (apenso) dentre as documentações carreadas com a abertura do pregão, em 16/06/2008, por ato do então pregoeiro José Renato Lopes. Dele também é a lavra da ata de sessão pública do pregão, na qual foram omitidos detalhes importantes como, por exemplo, a apresentação de tão somente um interessado (fls. 80/82 do apenso). Aliás, toda a redação da ata permite subentender que havia mais de um interessado quando isso não correspondia a verdade (v.g. - "lista de credenciados"; "de posse da lista de credenciados presentes"; "passou-se à abertura dos envelopes propostas"; "tudo conforme consta da relação anexa de classificação das propostas escritas"... (fls. 80/82 do apenso). Antônio Honório, nas duas vezes em que foi ouvido (fls. 154/155 e 833), informou a data correta da publicação do pregão como o dia 28/05/2008. José Renato, apesar de não interrogado em Juízo, quando ouvido em sede policial, também informou aquela data como da publicação do aviso do pregão (fls. 152/153). Resta claro, portanto que eles sabiam que a data constante daquele aviso de licitação (fls. 06) não correspondia com a verdade, o que é suficiente para fixar que sabiam do uso de documento falso indicativo de publicação do edital do Pregão. Vale destacar, ainda, que o edital do Pregão Presencial foi assinado pelo pregoeiro e pelo então Prefeito Municipal em 16/06/2008, portanto também já depois da publicação, o que permite concluir que ambos sabiam que o documento de publicação do edital posteriormente juntado no processo seria falso. Para finalizar, o Decreto Municipal 183/2007 (fls. 22/28) que regulamentou o Pregão Presencial no município, atribuía ao pregoeiro o dever de encaminhar o processo licitatório para revogação, anulação ou homologação (artigo 7º IX - fls. 23), o que implica a responsabilidade de acusar e exibir eventuais irregularidades, dentre elas - convenhamos - um edital falsificado. Da mesma forma, o Prefeito Municipal, que, além de ter nomeado o pregoeiro,

assinou toda a documentação de abertura do leilão em 10 de junho de 2008, quando já tinha enviado para publicação o seu edital 13 dias antes, em 28/05/2008. Idem para a "autorização de abertura de processo licitatório, assinada em 13 de junho (fls. 21), quando a publicação já tinha ocorrido (28/05/2008). O réu Antônio Honório, ainda, assinou juntamente com o pregoeiro o edital do Pregão Presencial em 16/06/2008 (fls. 39), portanto também já depois daquela publicação, o que permite concluir que ambos sabiam que o documento de publicação do edital posteriormente juntado no processo seria falso. Finalmente, o Decreto Municipal 183/2007 também atribuía ao Prefeito a responsabilidade pela autorização de abertura (artigo 6º, I); por revogar ou anular - ao invés de homologar - processo maculado pelo uso de documento de publicação com a data falsificada (idem, inciso V). Enfim, nenhuma dúvida há que os réus Antônio Honório e José Renato sabiam da falsidade da publicação do edital. Todavia, para a caracterização do delito, mister que reste comprovado o dolo, que, no caso, é específico, ou seja, consiste no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Embora a publicação mencionada no procedimento licitatório seja falsa, como já restou consignado, fato é que houve uma publicação de aviso de licitação. Observada pela primeira vez pelo Promotor de Justiça que pediu inicialmente o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o caso, há nos autos publicação com mesmo objeto, qual seja dar início ao Pregão 03/2008 para a aquisição de "equipamentos da patrulha mecanizada..." publicada 20 dias antes, em 28 de maio de 2008 (fls. 157). Embora tal publicação não conste em qualquer documento do procedimento de pregão - que se escudou na publicação fraudada - com a data alterada desde o início - resta avaliar em que extensão tal publicação deve ou não ser considerada como apta a garantir a ciência e participação de outros licitantes - princípio da publicidade. Esse detalhe é importantíssimo porque pode alterar a potencialidade lesiva da falsificação. Isso porque, ainda que as datas não tenham sido respeitadas, a referida publicação deu ciência pública da abertura do pregão nos mesmos termos (aliás, idênticos) da publicação posteriormente forjada, o que pode permitir a conclusão de que a publicidade e concorrência não foram afetadas pela adulteração da publicação utilizada no procedimento de pregão presencial, limitando-se a lesão ao aspecto formal deste. Obviamente que essa publicação anterior, ainda que possa conferir alguma publicidade à licitação, na modalidade pregão, não altera em nada a gravidade da falsificação dolosa perpetrada para criar uma publicação no mês de junho de 2008, que acabou sendo utilizada em todo o pregão, e que caracterizou ato de improbidade em si. Vejamos. No caso, o Prefeito fixou prazo no mínimo possível, 8 dias, segundo disposto no artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando, todavia, no processo, o prazo de 20 dias - contados da data da publicação anterior ao início do pregão. O problema que daí pode advir é que há um hiato de 12 dias não abrangido pela publicação que se efetivou, justamente porque fixou somente 8 dias para a apresentação das propostas, mas oficialmente o leilão começaria somente em 17/06/2008. Lógico que esse hiato traz outras perplexidades, pois o edital de leilão teria sido publicado antes mesmo do início do processo, antes dos atos preparatórios etc. Contudo, não há prejuízo para a publicidade, uma vez que a publicação de 28/05 cumpriu o mínimo necessário para sua realização. Por outro lado, qualquer licitante poderia exigir que a administração se posicionasse por escrito (vg. uma certidão) caso tentasse obter cópia do edital ou praticar qualquer outro ato tendente à participação do certame e não lhe fosse permitido. Vale destacar que o certame prosseguiu, adjudicou o objeto e teve todas as publicações com os dados do pregão publicado no DO de 28 de maio de 2008 de forma transparente. Ademais, a defesa de Iderval acostou aos autos depoimento prestado por Bruno Faria Basilio (fls. 1028), que, como representante da Interagro, informou que havia tomado ciência pela publicação no Diário Oficial. Segundo ele, a empresa apenas não participou do certame por não ter o modelo da viatura requerida pela Prefeitura. Além disso, houve aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 473/479) e não houve indícios de superfaturamento. Consequentemente, a fraude não trouxe prejuízo financeiro. Não há, tampouco, nenhuma prova concludente acerca de algum ajuste entre Antônio e José Renato com Iderval. Também não houve comprovação de nenhuma relação de parentesco, amizade ou interesse entre o diretor da empresa Mercadão Tratores com o ex-Prefeito de Icém e o pregoeiro nomeado à época. Embora o réu Iderval não tenha conseguido provar como tomara conhecimento do pregão, certo é que isso não afasta a possibilidade de ter sido pelo edital efetiva e antecipadamente publicado em 28/05. Milita em seu favor, aliás, o fato de não ter qualquer alegação de propina ou qualquer vantagem descrita na inicial bem como o valor do bem não ter qualquer superfaturamento, ao contrário, ao que consta o valor do bem entregue seria superior ao contratado. Assim, considerando que houve publicidade, não houve superfaturamento, a prestação de contas foi aprovada e, ainda, que nada há a indicar algum interesse de que Iderval fosse beneficiado com o certame, o que configuraria o fim especial de agir dos réus, outra conclusão não resta que não a absolvição deles por ausência de provas suficientes, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. b) Em relação aos réus Wagner Barros Pereira, Lucilene Moraes Rodrigues, João Romero Neto, Eurides de Castro Arantes e Eulélia da Costa Oliveira Não houve demonstração quanto à participação desses réus na falsificação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Nada há que os ligue à falsificação do documento juntado às fls. 47 do procedimento de pregão (apenso), ou que permita concluir que soubessem da falsidade deste. Como todos eles declararam, de maneira uníssona, sua participação na Comissão de Licitação era apenas formal, não exercendo nenhum ato concreto no decorrer do procedimento todo, sendo crível, portanto, que apenas apunham suas assinaturas nos atos do procedimento, sem deles efetivamente participar (fls. 143/144, 145/146, 147, 148, 149 e 834/839). Corroborando sua defesa, as testemunhas João Ribeiro da Silveira Neto e Messias Paulo, ouvidas em Juízo, da mesma forma afirmaram que nada souberam quanto os integrantes da Comissão (fls. 839). E, de fato, embora fizessem parte da equipe de apoio ao pregoeiro, suas atribuições eram somente de auxílio. Ademais, como a falsificação somente serviu para garantir exatidão formal à data de abertura do pregão, não haveria motivos para que tivessem alterado o documento. Sua absolvição, assim, se impõe.

**DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e a) ABSOLVO WAGNER BARROS PEREIRA, LUCILENE MORAIS RODRIGUES, JOÃO ROMERO NETO, EURIDES DE CASTRO ARANTES e EULÉLIA DA COSTA OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO ANTÔNIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO LOPES e IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oficie-se à 5ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil de São José do Rio Preto encaminhando cópia desta sentença, atendendo à solicitação de fls. 528. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-97.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) ) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls. 2407/2423 e 2424/2440, ainda que apresentados extemporaneamente. Tendo em vista que os réus Antonio Puga Narvais e José Eduardo Sandoval Nogueira apresentaram documentos com seus memoriais (fls. 2392/2398 e 2441/2449), dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007845-93.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Face à certidão de fls. 763 (verso), encaminhem-se os aparelhos celulares ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Após, ao arquivo no termos da decisão de fls. 763. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, em face de André Emerson Brigo, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Brigo e Aníza Maria de Souza Brigo, nascido em 25/12/1979, natural de Nova Aliança/SP, portador do RG n.º 36.285.617-7/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 235.122.728-00. Narra a denúncia que, no dia 29/10/2011, policiais militares ambientais surpreenderam o réu, juntamente com Adonias Rogério Brigo e Edson Luiz Baruffald, praticando atos de pesca amadorística no Município de Icém/SP, com apetrechos não permitidos pela legislação ambiental pertinente. A denúncia foi recebida em 20/07/2012 (fls. 47/48). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu, que, citado (fls. 56), aceitou-a (fls. 73). A suspensão iniciou-se em 14/11/2012. Todavia, diante da notícia de que ele estava sendo processado em outro Juízo, o benefício foi revogado em 05/08/2014 (fls. 98). Os demais denunciados tiveram sua punibilidade extinta pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 124). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 112/113), mas, por ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 137/138). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 175/176 e 178) e homologada a desistência de uma (fls. 174). O réu foi interrogado (fls. 177/178). O Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé como diligências complementares, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fls. 174). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 195/198). A defesa, na mesma oportunidade, requereu o reconhecimento da insignificância de sua conduta, diante da ínfima quantidade de peixes apreendida, e, por conseguinte, pleiteou a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 201/207). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos. O núcleo do tipo é "pescar", e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. I. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), termo de apreensão (fls. 06), termo de destinação de animais, materiais apreendidos e/ou produtos apreendidos (fls. 07) e pelo auto de infração ambiental (fls. 10). Restou demonstrado por tais documentos a utilização de arpão e fãrolete, apetrechos proibidos para a pesca de espécie nativa no Rio Grande, conforme artigo 2º, I, "d" e "g", da IN 26/2009 do IBAMA. "Art. 2 Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca: (...) d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente; (...) g) arbaletes, físga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas; (...)". Ainda, foi apreendido um quilo do pescado da espécie "cascudo", nativa da região. Autoria - as provas colhidas nos autos comprovam a autoria do delito. O réu foi surpreendido pelos policiais militares ambientais cometendo o delito, ocasião em que, também, teve um auto de infração lavrado contra si. Os policiais, em Juízo, confirmaram todo o narrado no BO (fls. 178). Nesse passo, vale ressaltar que, durante a instrução, o policial Jair Cirqueira Borges salientou que os apetrechos utilizados na data dos fatos e que não eram permitidos eram a lanterna, o arpão e a seta que era lançada com este. Reinaldo Dias Amate, igualmente, esclareceu que o arbaletes e a lanterna não podiam ser usados naquele tipo de pesca, afirmando, também, que encontrou o pescado ainda preso ao apetrecho proibido. Ao lado disso, consignou-se que o réu confessou o delito, como se verifica de seu interrogatório judicial (fls. 178). Nessa ocasião, confirmou que os fatos são verdadeiros, mas que não sabia que o arpão e o farol não podiam ser utilizados à noite. Essa alegação de desconhecimento da proibição de se utilizar tais apetrechos, todavia, não procede, eis que não lhe socorre a alegação de desconhecimento da legislação. Ademais, nenhuma prova produziu acerca disso, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que posto pela denúncia. 2. Tipicidade Não prospera a alegação da defesa de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. O princípio da bagatela demanda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima. Meu entendimento, nesses crimes, é pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, a fim de aferir a possibilidade ou não de aplicação do mencionado princípio, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção), se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, o local em que a pesca foi realizada. Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Instrumentos - O réu se utilizou de arpão e fãrolete, instrumentos que - especialmente na pesca noturna - tomam a presa indefesa. Não bastasse a espécie é absolutamente dócil e não reconhece o perigo apresentado pela espécie humana, o que

caracteriza a reprovação da sua pesca com uso desses petrechos, fato reconhecido até pelos praticantes da modalidade. É considerado covardia. Quantidade - foi encontrado 1 quilo de pescado. Espécies - foi apreendida a espécie cascudo, que não consta da lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA. Período - a pesca não foi realizada no período da piracema. Local - a pesca não foi realizada em local proibido. Veja-se, portanto, que, muito embora a quantidade de peixe pescado tenha sido pequena, a conduta do réu foi ofensiva ao meio ambiente pela utilização de instrumentos proibidos até mesmo na pesca profissional, denotando uma maior ofensividade de sua conduta, razão pela qual o princípio da insignificância não é aplicável. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente aquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção de inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente aquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e

igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um pelo outro é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu foi condenado na Justiça Estadual (fls. 193), porém por fato posterior ao aqui em comento. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Conduta social: todavia, considerando a fundamentação supra, ante a condenação já transitada em julgado pelo cometimento do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03 (fls. 193), a conduta social do acusado é reprovável, eis que, após o cometimento do crime objeto da presente ação, cometeu outro. Personalidade: não há nada acerca da personalidade do acusado, pelo que é neutra essa circunstância. Motivos: não há motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são normais. Consequências: não há nada a indicar que as consequências tenham transcendido o resultado típico. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias, uma foi desfavorável, pelo que fixo a pena base do acusado em 1 ano, 2 meses e 13 dias de detenção. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), pelo que atenuo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano de detenção. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva do acusado fica fixada em 1 ano de detenção. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Consigno, de início, que, muito embora o tipo preveja a possibilidade de se aplicar, alternativamente, a pena de detenção e a de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa. Não há elementos a indicar que a mera aplicação de multa será suficiente para reprimir de maneira adequada a conduta praticada, mormente porque o réu é revel. Ademais, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena. Por outro lado, deixo, também, de aplicar a pena de multa cumulativamente, por considerar suficiente apenas a pena corporal anteriormente aplicada. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ANDRÉ EMERSON BRIGO como incurso no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, à pena unificada de 1 (um) ano de detenção, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça vez que o processo penal não exige o pagamento antecipado de qualquer diligência. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007510-40.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 232.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007515-62.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)

Chamei os autos à conclusão. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 143/148, eis que, no dispositivo, constou, por equívoco, a fixação do regime semiaberto, quando, de acordo com a dosimetria realizada, o regime fixado foi o aberto. Assim, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o tópico da sentença de fls. 147v.º para que fique constando o seguinte: "DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDNALDO SALES DE CARVALHO como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. (...)". No mais, mantenho a sentença como lançada. Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração promovida. Expeça-se novo ofício ao IIRGD. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007606-55.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 293/297, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 308), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Deixo de determinar a expedição da Guia de Recolhimento de Execução Penal, em razão de já ter sido expedida no E. TRF da 3ª Região e distribuída para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 190/399

o Juízo das Execuções Penais (fls. 311/313).

Considerando a condenação do réu Edwagner Geraldo Fuzaro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança fls. 41) seja transferida aos cuidados daquele Juízo, descontado o valor das custas processuais (R\$ 297,95), encerrando-se a conta ligada a este processo. Considerando que remanesce vinculado a estes autos a carreta semirreboque apreendida às fls. 10, e face ao teor da certidão de fls. 314, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do referido bem. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001122-87.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

O réu Alex Murilo Guimarães requereu a revogação da decisão que determinou a execução provisória da pena (fls. 646/650).

Indefiro o pleito, vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela execução da pena, ainda que a sentença condenatória esteja pendente de recurso especial ou extraordinário, cuja decisão tem repercussão geral, e assim sendo, a decisão deste Juízo que determinou a execução provisória da pena não afronta a lei como sustenta o requerente.

Ademais, contra a decisão deste Juízo foi impetrado habeas corpus, cuja ordem foi denegada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 652/657).

Posto isso, mantenho a decisão que determinou a expedição de Guia de Recolhimento Provisória para a Execução Penal.

Após as intimações, remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ, agendando-se para a próxima inspeção ordinária a verificação da decisão do agravo interposto junto ao STJ.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-57.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, em face de Dani Yacoub Achcar, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Nasser Yacoub e Naza Achcar, nascido aos 28/11/1974, natural de Anápolis/GO, portador do RG n. 747707-SSP/MT. Narra a denúncia que, no dia 18/02/2013, na Rodovia SP 425, Km 126, no Município de Olímpia/SP, policiais militares rodoviários encontraram diversas mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal no veículo Polo, placas DYH-7853, conduzido pelo réu. O réu foi preso em flagrante delito, vindo a ser solto mediante fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$700,00 (fls. 23/24 e 31). A denúncia foi rejeitada em 18/10/2013, ante a incidência do princípio da insignificância (fls. 81/82). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face daquela decisão, obtendo provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a denúncia foi recebida em 13/08/2015 (fls. 146). Com o retorno dos autos, o réu foi citado (fls. 266) e apresentou resposta à acusação por intermédio do defensor dativo que já havia sido nomeado para atuar em seu favor (fls. 157/160). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 184). Durante a instrução, foi decretada a revelia do acusado, eis que, intimado, não compareceu na audiência designada para seu interrogatório (fls. 211). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 239 e 244). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 247/251). A defesa, na mesma oportunidade alegou ausência de justa causa para a ação penal, por não haver crime, ante a incidência do princípio da insignificância, pugnano pela absolvição do réu (fls. 268/273). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. Alegação de ausência de justa causa pela incidência do princípio da insignificância será analisada com o mérito. 2. Materialidade. Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Contrabando ou descaminho 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02), o auto de exibição e apreensão (fls. 20), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 55/57), bem como o demonstrativo presumido de tributos (fls. 58). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Com efeito, extrai-se de tais documentos que as mercadorias são oriundas do Paraguai. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 3. Conduta e autoria. Inicialmente, registro que os fatos narrados na exordial são pretéritos à alteração produzida pela Lei n.º 13.008, de 26.6.2014. A autoria é certa, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fls. 02), o boletim de ocorrências (fls. 13/16) e os depoimentos do acusado (fls. 06/07) e das testemunhas (fls. 03 e 05), todos prestados em sede policial. Frise-se, aliás, que, naquela ocasião, ele confessou ter trazido os relógios de pulso, além de outras mercadorias de Foz do Iguaçu/PR, sem documentação fiscal, para revender em Anápolis/GO. Pela quantidade de mercadorias (mais de 4.000 relógios de pulso, além de reator e baterias) e pelo modo como estas foram adquiridas (sem nota fiscal) e transportadas (em 25 sacos - fls. 03), aliado ao depoimento do acusado de que as revenderia, não restam dúvidas de que ele adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, incidindo, portanto, no tipo penal descrito na denúncia. Não bastasse, o réu já teve outros processos administrativos por fatos análogos (fls. 60), a denotar que realmente tinha por atividade habitual a compra de tais mercadorias para revenda. Enfim, por tais razões, a condenação se impõe. 4. Tipicidade. O crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possui registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancimento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais passo a me filiar, muito embora, a princípio, tenha rejeitado a denúncia. Ora,

e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o "contrabando de formiguinhas", nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009). No caso em questão, além de o réu já ter tido contra si vários processos administrativos por apreensão de mercadorias estrangeiras (fls. 60), sua folha de antecedentes aponta a prática de outros dois descaminhos cometidos em datas anteriores ao presente caso (fls. 202 e 206/207), sendo que por ambos ele já foi condenado em primeira instância. Isso denota que ele, mesmo já tendo sido flagrado cometendo descaminho por ao menos duas vezes, voltou a praticá-lo, razão por que reprovabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEMA DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a retribuição penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Inporta investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, afasto a aplicação do princípio da insignificância. Passo à dosimetria da pena. 5. Dosimetria Inicialmente, inporta registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5ª, 9ª, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, inporta consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos

tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, já que os processos mencionados acima não podem ser sopesados como tal, à luz da súmula 444 do c. STJ, pelo que essa circunstância é neutra. Conduta social: consoante fundamentação supra, e diante das duas condenações em 1ª instância existentes contra o réu (autos n. 0002607-25.2013.403.6106 - fls. 202; e, autos n. 5009689-52.2015.4.04.7002 - conforme consulta processual junto ao sítio da Justiça Federal do Paraná), considero ser reprovável sua conduta social. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de ilidir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma foi negativa e as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa e regime À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu DANI YACOUB ACHCAR como incurso no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00, a ser convertida a entidade beneficente deste Município. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e eventual prestação pecuniária, recolhendo o acusado o valor faltante ou recebendo o saldo remanescente, nos termos dos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva e sentença extraída do sítio da Justiça Federal do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-19.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LATIF AZHAR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que o réu Mohamed Latif Azhar não constituiu defensor, nomeio o Dr. José Luís Delbem - OAB/SP 104.676 - Defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Considerando que o réu é estrangeiro, sofre processo de expulsão, dificulta a instrução criminal vez que faz uso de documento falso, mantenho a sua prisão

preventiva nos termos em que foi decretada (fls. 201).

Prejudicado o pedido do Ministério Público Federal às fls. 242, verso, vez que já foram colhidas as impressões digitais do réu (fls. 13/14), sendo, inclusive, identificado pelo sistema AFIS, como Mohamed Latif Azhar, conforme relatório da autoridade policial (fls. 102/103).

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002607-25.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOUB ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Face à certidão de fls. 269 (verso), intimem-se os réus Fernando Teodoro Rodrigues e Dani Yacoub Achcar para constituírem novo defensor, para que esse apresente as razões de apelação.

Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de Goiás, comunicando o fato vez tratar-se de infração disciplinar.

Réu(s): FERNANDO TEODORO RODRIGUES E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: FERNANDO TEODORO RODRIGUES, residente na Rua Macerata, Quadra 15, Lote 39, Jardim Itália e DANI YACOUB ACHCAR, residente na Rua PB-26, Quadra 14, Lote 27, Bairro Parque Brasília, ambos nessa cidade de Anápolis, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as razões de apelação. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 241/247.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-18.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773).

Considerando que o acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito recebeu a denúncia em face de José Ferreira Gomes em relação aos crimes do art. 334, caput, e art. 273, parágrafo 1º-B, ambos do Código Penal (fls. 484/492, e considerando que os autos já estão instruídos em relação ao crime do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 501, verso), para determinar o desmembramento do feito, para que este prossiga em relação ao crime do art. 289 e o feito desmembrado prossiga em relação aos crimes dos artigos 334 e 273, todos do Código Penal.

Após o desmembramento, venham estes autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002901-77.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI)

O Ministério Público Federal pugnou pela restituição dos petrechos apreendidos (fls. 71).

Embora não sendo os bens em questão de uso proibido, considerando que foram destinados à prática de pesca irregular, o pedido de restituição não merece ser acolhido.

Oficie-se à Primeira Companhia de Polícia Ambiental, para que seja dada destinação legal, no âmbito do processo administrativo, dos petrechos apreendidos.

Aguarde-se o término do período de prova.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003709-82.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 183184, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para a ré Maria de Fátima de Souza, bem como para prosseguimento do feito em relação à ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Réu: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG.

FINALIDADE: a) intimação da ré MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, RG nº 921.025/SSP/MG, CPF nº 205.685.506-25, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 114, Bairro Nacional, no município de Contagem-MG, sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto;

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

- c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 07(sete) dias, sem prévia autorização judicial;
- d) prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os 03 (três) primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas semanais;
- e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas.

Finalidade: citação da ré MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS, R.G. nº 2.067.897/SSP/MG, CPF nº 971.326.406-15, residente na Rua Porto Velho, nº 259, Bairro Glória, fone: 31-3471-2619, nessa cidade de Belo Horizonte, dando-lhe ciência da acusação.

Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Ciência ao M.P.F.

Para instrução desta segue cópias de fls. 57/58, 127/133, 183/184.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004597-51.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) ) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP337577 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

SENTENÇA Acolha a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1127/1127 e decreto a extinção da punibilidade do Réu Antonio Puga Narvais, com base no art. 107, IV c/c 109, IV do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006049-96.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-46.2011.403.6106 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes, bem como da conduta descrita no artigo 299, caput, do mesmo codex, em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 5.105.378-0 SSP/SP e CPF nº 227.800.098-53, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval; e, Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação "Tamburataca", por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, o réu solicitou, bem como recebeu, sistematicamente, produtos da empresa Central Energética Moreno de Monte Aprazível para, em contrapartida, alertá-la sobre futuras fiscalizações que seriam realizadas por fiscais não pertencentes ao esquema de corrupção existente no âmbito da Gerência Regional do MTE em São José do Rio Preto. As solicitações ocorreram, de acordo com as interceptações telefônicas, em maio e junho de 2010. Ainda, narra que, após a retirada dos tubos na segunda oportunidade, o réu foi abordado por policiais militares, aos quais apresentou uma nota fiscal de doação, ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 24/02/2014 (fls. 268). O réu foi citado (fls. 296). O Ministério Público Federal juntou documentos oriundos da Corregedoria do Ministério do Trabalho (fls. 297/317). Como o réu não constituiu defensor, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 348), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 350/354). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 355/356). O réu constituiu defensores posteriormente, os quais apresentaram rol de testemunhas (fls. 367/368). Durante a instrução, foram ouvidas 3 testemunhas de acusação (fls. 390/391, 453, 454 e 457) e 2 testemunhas de defesa (fls. 443/444, 455 e 457), sendo homologada a desistência de uma (fls. 451) e deferida a substituição do depoimento de outra por prova emprestada (fls. 419/422). O réu foi interrogado (fls. 456/457). Como diligências preliminares, as partes requereram fosse oficiado ao Ministério do Trabalho, o que foi deferido (fls. 451/452). A defesa juntou fotos e cópia de página de jornal (fls. 458/478). Respostas aos ofícios juntadas às fls. 486/506 e 507/531. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria dos delitos (fls. 533/545) e juntou certidão de objeto e pé e cópia de sentença às fls. 546/590. A defesa, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, que as imputações constantes da denúncia basearam-se em interceptações telefônicas oriundas de denúncia anônima e prorrogadas por período superior ao previsto na legislação. Outrossim, sustentou que os tubos que foram doados à instituição beneficente do réu eram sucata e que não houve qualquer contrapartida, como restou consignado no ofício do MTE. Quanto à nota fiscal, aduziu que somente solicitou sua emissão para o CNPJ da empresa de seu filho porque a fundação de equoterapia ainda não estava formalmente instituída. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 594/601). Juntou documentos (fls. 602/653), dos quais o Ministério Público Federal teve ciência (fls. 654). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar: nulidade da interceptação telefônica. Argui a defesa que a interceptação telefônica é nula, por ter se originado de denúncia anônima e devido às inúmeras prorrogações deferidas. Como bem relatou o Ministério Público Federal em seu requerimento inicial, o pedido pautou-se no inquérito policial nº 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório nº 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho. Ademais, o prazo de interceptação autorizado por lei é de 15 dias. Contudo, podem haver prorrogações sempre que necessária a continuação da medida. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. RECORRENTE ADVOGADO QUE, ENTRETANTO, DESEMPENHAVA FUNÇÕES EM LOCAL QUE NÃO SE CONFIGURA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E QUE NÃO CORRESPONDIA À NATUREZA DE SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DA LEI 8906/94. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONEXÃO E SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS COMPLEXOS EM PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I - A complexidade dos fatos em apuração na Operação "Lava-Jato" justificam as prorrogações havidas quanto às interceptações telefônicas, momento porque decorrentes de decisões suficientemente fundamentadas. II - Não se afasta da excepcionalidade inerente à interceptação telefônica a sua determinação em decisão que se coaduna aos termos da Lei 9296/96. III - Não enseja nulidade a ausência de transcrição de todos os diálogos captados na interceptação telefônica, visto que se trata de medida tendente à investigação de fatos criminosos. PRECEDENTES. IV - Sem a comprovação de prejuízo, não se declara a nulidade de toda a interceptação telefônica, quando as questões técnicas que lhe são inerentes tenham ensejado a captação de diálogos no interregno entre a decisão judicial e a comunicação às operadoras de telefonia. V - Ausentes os pressupostos para fazer incidir a Lei 8906/94, a busca e apreensão não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre acusado que ostenta a condição de advogado. VI - As ações penais referentes à "Operação Lava-Jato" denotam, per si, complexidade maior que permite ao Magistrado, em juízo discricionário, cindir o feito, garantindo, destarte, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma duração razoável do processo. Assim, não obstante o fato

de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o doutrinariamente chamado *simultaneus processus*, conforme o art. 79 do CPP, o art. 80 do referido diploma legal faculta ao juiz a separação dos feitos, se as peculiaridades do caso concreto assim exigirem (Precedente). Recurso desprovido. (STJ, RHC 55.815/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016). Por todo o exposto, rechaço tal alegação. Sem mais preliminares, passo ao mérito.

2. Corrupção passiva: art. 317, 1º, do CP em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. De início, transcrevo trechos do interrogatório judicial do acusado: "(...) esse aviso de fiscalizações não existiu. Eu nunca fiz isso. Todos os dias, os empresários me perguntavam tem fiscalização, tem. Quando? Não sei quando, nem onde nem que horas. Fiscalização tem todo dia. Não especificamente vai ter fiscalização nesse lugar ou naquele lugar. Quanto aos canos, eu sou presidente até hoje, embora esteja inativa, do Centro Espírita (...) pra esclarecer, também, que essa propriedade é do Centro Espírita (...). Com a prefeitura de Adolfo, nós montamos um centro de equoterapia, que funciona até hoje. Na época eu era vice-presidente e a presidente era a esposa do prefeito. Montamos o centro, tivemos visita de diversas autoridades. (...) Nenhuma equoterapia funciona sem doações. (...) Então, como presidente daquela entidade, eu comecei a fazer a instalação. O material que eu tinha (...) meu, próprio, eu pus lá pra construir. Eu precisava de canos pra fazer cercas, porteiras, paraflancos. (...) Eu sei que as usinas, todos os anos, trocam os canos dos evaporadores, e uma vez tirados, são sucatas. Mas são sucatas para eles. Pra fazer uma porteira, um paraflanco ou uma cerca (...) é muito melhor do que uma tábu. Então, como as usinas fazem essa troca, eu comecei a procurar nas usinas. Eu não liguei exclusivamente no Moreno. Eu liguei em diversas usinas. (...) Uma das interceptações fala no Ferro Velho São Paulo. Não fui eu que vendi. (...) Liguei pra uma usina e ela já tinha vendido os canos pro Ferro Velho São Paulo. (...) Em seguida, eu liguei pra Moreno. A Moreno disse que tinha os tubos. Eu perguntei se eles podiam doar ou vender para o centro de equoterapia que estava sendo instalado. Já tinha umas crianças. (...) Edson era meu amigo. Não era remunerado. (...) Acho que uma semana depois ele me retomou dizendo que tinha os canos e que faria a doação. Fui buscar os canos com a caminhonete do meu filho. (...) Como disse o Oscar, ele me emprestou a máquina dele, porque tinha que fazer os pedaços pequenos, pra soldar. Eu fiz isso, pra montar paraflancos, a cerca, as porteiras. Eu estava fazendo as instalações (...). Eu não consegui os cotovelos. Eu liguei pro Nelson pra ver quem tinha e como eu faria pra conseguir aqueles cotovelos. Eu resolvi com a solda. (...) Quando eram os paraflancos, eu tinha que fazer o corte de modo a não ficar qualquer aresta. Eu fui buscar os canos uma vez. (...) A Moreno de fato deu dois tubos, um era de uma medida e outro era de outro. Eu precisava de um cano que pudesse fazer um encaixe, entrasse um dentro do outro. (...) Isso (foram duas vezes que fui lá buscar os canos). Eu não fiz nada como auditor. Eu agi como cidadão. (...) Era (uma resposta automática às perguntas sobre se haveria fiscalizações). Não (conferia no MTE). (...) Eu conheço o Foglia porque em Monte Aprazível eu andei fazendo palestras de condomínios rurais. (...) Eu fiz uma fiscalização de madrugada a pedido do Ministério Público do Trabalho (...), mas foi na rodovia. Depois fomos na usina pra ver os documentos. As fiscalizações não são de regra sigilosas. (...) O objetivo desse grupo foi criado para verificação de trabalho escravo. (...) No estado de São Paulo, não existe o trabalho escravo, mas a condição análoga à de escravo, essa existe. Quem vinha fazer isso eram os grupos móveis. (...) A gente tomava conhecimento desse trabalho deles às sete horas da noite do dia seguinte, porque aparecia no jornal. Não se sabia antes. A gente da região tomava conhecimento através da imprensa, mesmo sendo servidor. (...) Eles trabalham pra autuar. (...) O fiscal da região trabalhava na minha época com a regularização. (...) Ela autuada pagava a multa e continuava na irregularidade. Não era obrigação essa autuação. O fiscal tinha essa opção de regularizar. (...) A regularização era possível em toda e qualquer tipo de fiscalização, desde que não causasse prejuízo ao empregado. (...) A região de Monte Aprazível não era minha jurisdição, era do auditor de Mirassol. (...) Eu trabalhei em José Bonifácio. Eu era auditor de Votuporanga e em José Bonifácio eu simplesmente fazia as homologações, porque não tinha fiscal na época. (...) Comecei minhas funções em 1985, aqui em Rio Preto. (...) Depois eu fui pra Jales. Depois é que fui pra General Salgado e Votuporanga. E, eventualmente, em José Bonifácio. (...) Eu cheguei a trabalhar no Estado. O Ministério Público do Trabalho começou a trabalhar com a fiscalização junto comigo. (...) Eu não me recordo de fiscalizações nessa usina. (...) Nunca pedi emprego pra filho nenhum. (...) Eu nego (que tinha por hábito fiscalizar a empresa). Eu tive o caso com a empresa dos canos, como eu deixei bem claro. Ele não doou cano pra mim, não trocou nada comigo, ele doou pro centro de equoterapia. (...) O centro foi fundado em 1969. Quem fundou foi meu sogro e mais três amigos. (...) Ainda não estava regularizado. Existia a pessoa jurídica, mas eles tinham deixado o CNPJ constar como inativo. Então eu não podia fazer uma nota fiscal com CNPJ inativo. Essa entidade tem estatuto. (...) Sob pressão, todo mundo falava o que o delegado queria. (...) "A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. Segundo se extrai das provas colacionadas aos autos, como será demonstrado a seguir, apesar de não haver data certa, sabe-se que logo após as solicitações, o acusado recebeu as vantagens indevidas nos dias 07/05 e 11/06, como comprovaram os relatórios de vigilância (fls. 220/221 e 222/224). Pois bem. A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas pela interceptação telefônica realizada com autorização judicial, notadamente os índices n.ºs 17855772, 17878921, referentes ao primeiro fato, e n.º 18165987, referente ao segundo fato, bem como pelos relatórios de vigilância acostados aos autos, além dos depoimentos das testemunhas. Vejamos. De acordo com a interceptação, o réu e Marcos Foglia combinam de aquele retirar os tubos na usina Moreno no dia 07/05/2010. Índice : 17855772 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : 724-10-40117-40078Fone de Contato : 1797390049Localização do Contato : Data : 05/05/2010Horário : 08:47:51Observações : R8@@@SANDOVAL X MARCOS SONER - PEGAR TUBOS NA SEXTATranscrição : Empresas Grupo Moreno - Central Energética Grupo Moreno de Luis Antônio e de Monte Aprazível. Marcos Soner pergunta se tem jeito de Sandoval buscar. Sandoval diz que tem, mas não pode ir hoje. Marcos diz sem problema... pede para o dia que Sandoval ir avisar com antecedência que ta saindo aí, pra não dar problema aqui que não tem pessoal, entendeu. Sandoval diz que não vai sozinho, vai levar alguém pra carregar. Marcos diz que às vezes vai que não tá nem eu (Marcos) e o Emerson aqui que nós estamos sabendo do assunto, né, então é bom sempre um tá aqui pra falar que o Sandoval está entrando aí pra pegar uns tubos que a diretoria forneceu. Sandoval diz que vai na sexta-feira. Marcos diz que na sexta-feira está tranquilo. No dia combinado, o réu liga para Valdemar encontrá-lo na usina a fim de carregar o veículo com os tubos. Índice : 17878921 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 9703-9247Localização do Contato : Data : 07/05/2010Horário : 08:55:10Observações : R8@@@SANDOVAL X VALDEMARTranscrição : Sandoval diz que Valdemar pode ir na Usina Moreno, indo para Nipoã. Sandoval diz que daqui a pouco em meia hora vai estar na portaria, se ele não estiver na portaria pede para ligar no almoxarifado que está lá. O relatório de vigilância de fls. 220/221 (cujas imagens e vídeos estão na mídia de fls. 227, na pasta "CD de fls. 1028", às fls. 98/101 do vol. 5) comprovou a chegada de Valdemar à usina, a saída da caminhonete carregada com os tubos, bem como o descarregamento destes na chácara localizada na Rua Vergínio Dallafini, 129, em São José do Rio Preto. Já no que tange à solicitação realizada em junho de 2010, a ligação interceptada entre o réu e Marcos denota que este pega os dados do CNPJ da empresa do filho do acusado para emitir a nota fiscal de bonificação para saída dos tubos da usina. Índice : 18165987 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2010Horário : 08:44:46Observações : R10@@@SANDOVAL X MARCOS (USINA MORENO)Transcrição : Marcos pede para Sandoval passar o cnpj... pra cadastrar aqui. Sandoval vai passar o cnpj da firma do Flávio porque da outra entidade está sendo mudado o nome... o da entidade era centro espírita, acabou com ele..., só dá barulho, passa cnpj 09.177.754/0001-96, inscrição estadual 647517422... cai a ligação. (Marcos pede CNPJ para emitir NF para justificar a saída de canos que Sandoval e Flávio retiraram no dia seguinte da Usina Moreno. A retirada foi acompanhada e registrada em relatório de vigilância, que segue anexo ao presente). Também a retirada de tais tubos foi acompanhada pelos policiais federais, consoante relatório de vigilância de fls. 222/224 (fotos acostadas na mídia de fls. 227, na pasta "CD de fls. 1028", às fls. 111/116 do vol. 6), e depoimentos testemunhais de Paulo

Cesar da Silva e Leandro Silveira (fls. 457). Ainda, a cópia daquela nota fiscal, acostada às fls. 226, comprova sua emissão pela Central Energética Moreno de Monte Aprazível, tal como mencionado no diálogo acima. Em suma, a interceptação e os relatórios de vigilância são muito claros quanto à solicitação e ao recebimento dos tubos pelo acusado. Em sua defesa, alega o réu que se tratou de um pedido de doação em prol da entidade beneficente presidida por ele e que prestava equoterapia a pessoas com deficiência, e não de uma solicitação de vantagem indevida feita na qualidade de auditor-fiscal do trabalho. O réu, a fim de comprovar o intuito beneficente de sua solicitação, apresentou fotos do centro de equoterapia (fls. 458/477). Ocorre que, além de não haver provas robustas acerca do funcionamento desse centro, já que seu CNPJ estava baixado por inapetência, como se vê de fls. 301, aquelas fotos nada comprovam. Ao contrário, indicam que os tubos "doados" pela usina Moreno não foram utilizados lá. Como se vê da imagem de fls. 458, os parafusos estão pintados, sendo certo que Marcos Foglia havia afirmado, em seu depoimento, que os tubos "doados" estariam tão deteriorados que sequer poderiam ser pintados ("(...) Então, dá pra fazer porteira, mas sequer dá pra pintar (...)). Além disso, as cercas fotografadas (fls. 462) são de madeira. Enfim, o réu não logrou comprovar que a solicitação dos tubos realmente foi feita com vistas a concretizar as instalações do centro de equoterapia. E, de todo modo, o motivo de sua solicitação não desnatura o delito. Basta, no caso, a solicitação de vantagem indevida. E esta vantagem é indevida na medida em que ele o fez na qualidade de auditor-fiscal do trabalho sim, ofertando, ainda que não explicitamente, um auxílio a Marcos Foglia, consistente em avisá-lo quando fosse ter fiscalização na usina. Isso fica claro pela interceptação telefônica, nos índices 18196930, 18196971, 18197016 e 18197075. Índice : 18196930 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/06/2010Horário : 16:10:29Observações : R10@@@SANDOVAL X MARCOSTranscrição : Marcos pergunta se a tubulação está tudo ok... Sandoval diz que "tudo, bom", está em corumbá... Marcos quer fazer uma pergunta, se Sandoval sabe se o pessoal (fiscalização) vem pra região mesmo... Sandoval diz que escutou essa conversa mas não está sabendo de nada não... Sandoval vai entregar o apartamento do filho lá em Santa Cruz de La Sierra (Bolívia)... Índice : 18196971 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : @1732328422Data : 14/06/2010Horário : 16:14:27Observações : R10@@@SANDOVAL X SERGIO (MTE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)Transcrição : Sandoval pergunta se tem gente de fora em Rio Preto, aquele povo doido (fiscalização) está em rio Preto... Sergio diz que está tudo aqui, fazendo reunião... Sandoval pergunta se é da Procuradoria, aquela turma... Sergio diz que eles estão lá na turma fazendo a reunião... Índice : 18197016 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : @1732759000Localização do Contato : Data : 14/06/2010Horário : 16:19:45Observações : R10@@@SANDOVAL X MARCOS FOGLIA: CANOS / FISCALIZAÇÃOTranscrição : Mni atende e fala Usina Moreno, Sandoval quer falar com Marcos Foglia. Sandoval diz a Marcos: "Ó, aqueles canos não vai dar pra fazer porteira suficiente não viu?" Marcos diz: "Tá, Tá bom!" Marcos pergunta: "Eles estão em Rio Preto?" Sandoval diz: "É!". (Trata-se de um código utilizado por Sandoval para avisar quando vai haver fiscalização. A frase não vai dar pra fazer porteira suficiente, significa que não foi possível "cercar" a área de Marcos, ou seja, ela será fiscalizada por gente do MTE de outra região). Índice : 18197075 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : SANDOVALFone do Alvo : 1797390049Localização do Alvo : Fone de Contato : 1797068382Localização do Contato : Data : 14/06/2010Horário : 16:24:25Observações : R10@@@SANDOVAL X JUCA: FISCALIZAÇÃOTranscrição : Sandoval fala que já chegaram em Corumbá, fala que está tendo reunião em Rio Preto (fiscalização). Juca fala que beleza. Sandoval fala que as porteiras... os canos que o Marco (Usina Moreno) arrumou não vai dá para fazer as porteiras não. Juca fala que tá bom, qualquer coisa corre atrás. Sandoval fala para avisar o Rogério. Juca fala que vai avisar, pega o carro dele pra ir lá buscar os canos. Sandoval pergunta se Juca entendeu (a mensagem em código). Juca fala que sim. Sandoval pergunta que hora Juca vai pegar a mãe. Juca fala que tá saindo daqui uns 10 minutos. Sandoval fala que a noite liga pra ela. Ademais, quando ouvido em Juízo, Marcos confirmou ter solicitado informação ao acusado a respeito de fiscalização iminente na usina (fls. 391): "O senhor Sandoval me ligou e pediu sucata de tubo. Na entressafra nós reformamos e fica essa sucata (...) por isso nós doamos. Houve as duas transações a título de doação. Seria essa entidade, não sei onde fica. (...) Pra sair o material da usina eu tenho que emitir uma nota fiscal, não posso circular mercadoria sem. Esses tubos saíram nessa nota, emitida em nome do filho dele, e saiu como doação. Na época, ele alegou que o CNPJ da entidade estava com problema. Essa sucata foram os tubos realmente, mas são sucatas. Na época, eu apresentei (...) fica em torno de R\$300,00, não me lembro, mas é valor irrisório pra 120 tubos. Sim (ele passou informações de fiscalização), mas não devido à doação, em outras oportunidades sim. Ele dava liberdade pra perguntar e eu perguntava se ia haver fiscalização na região e ele revelava. Nos evaporadores, passa vapor, soda, e esses tubos ficam totalmente deteriorados, não dá pra aproveitar nada. Então, dá pra fazer porteira, mas sequer dá pra pintar. De 3 a 4 vezes ao ano ele anteviu fiscalização, mas ele visitava a usina 6 vezes ao ano. (...) Não (nenhuma dessas fiscalizações eram chefiadas por ele). Dessas fiscalizações do grupo móvel ele não participava. Ele fez algumas fiscalizações individuais na usina. Em troca dessas informações, ele falava que eu precisava dar uma ajudinha, fazer alguma coisa por ele, mas eu nunca dei nada. Do grupo Moreno não (ninguém deu nada). Ele solicitou emprego pro filho dele, mas não contratamos. E umas três, quatro vezes solicitou ajuda. Umás seis vezes no ano ele foi lá e pedia ajudinha. Nunca falou dinheiro, eu subentendo que seja dinheiro. Tiveram outros fiscais com esse mesmo modus. E não foi dado benefício. Sim (outras pessoas antecipavam), mas não eram fiscais, o Pasqual, da FM Agrícola, o Gilmar, do sindicato. Em termos do Sandoval, eu só questionava ele em termos de fiscalização quando essas outras pessoas me falavam que ia ter fiscalização, porque às vezes nem tinha mesmo. Eu que liguei pra ele porque ele me deu abertura. Devido a essas visitas na usina, você cria essa proximidade. Desde a primeira ligação que fiz e ele respondeu eu sempre liguei e sempre obtive resposta. Toda a transação foi entre mim e ele. Ele ligou pedindo e eu falei que tinha os tubos. (...) Aí carregou, tinha que ter a nota. Eu pedi, ele passou e não questionei. Pra empresa saiu a nota de doação. (...) Ele me passou que era pra entidade que ele administrava ou era presidente. Era muito em cima da hora, geralmente vinha as informações, no outro dia já tinha fiscalização, não tinha jeito de preparar nada porque no setor sucroalcooleiro não se conserta num dia. E nós tivemos muitos autos de infração. Por exemplo, se eu tenho uma turma que está aqui em Monte Aprazível, eu levo pra Buritama, que ficaria mais difícil a fiscalização. Em todas as fiscalizações havia atuação. A informação beneficiava em partes. Mas como o setor é muito complexo, você não conseguia fazer tudo de uma vez só. Se um grupo móvel fiscalizava a empresa de Ribeirão, a Moreno daqui de Monte Aprazível ficava sabendo por sermos um grupo, mas nem sempre que ocorre uma fiscalização lá em março, por exemplo, não significa que vai ocorrer uma aqui em junho. Em troca da doação da sucata de cano, não tem ligação uma com a outra. Nós demos porque era uma sucata porque ficava lá. Pode-se tratar como um passivo ambiental, então eu dou. As informações do Sandoval não chegaram a evitar multa. Todas as visitas do grupo móvel tiveram autos de infração, e bastantes". E, muito embora tenha afirmado que a doação dos tubos nenhuma relação teve com a solicitação, é certo que representou, sim, uma contrapartida. Isso porque, além de ter sido feita apenas três dias após o réu retirar aqueles tubos, Marcos, no início do diálogo, pergunta se a tubulação está ok, em nítida referência à doação feita poucos dias antes, ou seja, para relembrar o réu de que foi beneficiado por intermédio de Marcos, para, em seguida, perguntar a respeito de fiscalização na região (índice 18196930). Ora, sabe-se que o crime de corrupção não é algo feito às claras, não depende de prova material explícita que demonstre a sua ocorrência. Caso contrário, deveria haver um contrato entre corruptor e corrupto tratando da remuneração e dos serviços prestados. Tudo fica subentendido. E o tipo penal não exige que o agente do crime expressamente diga que a solicitação da vantagem indevida é uma contrapartida para que ele preste informações, omite alguma conduta que fosse seu dever legal ou pratique uma infringindo esse dever, bastando que alguma destas ocorra simplesmente ou que fique entendida essa finalidade, seja de modo amigável ou pelo temor de uma retaliação. Não é crível, portanto, que tenha sido mera coincidência que a solicitação de informações por Marcos tenha ocorrido em momento tão próximo ao da doação dos tubos ao acusado e que não tivesse qualquer relação com isso. E, ainda, ao contrário do que o réu afirmou em seu interrogatório, sua resposta à pergunta de Marcos sobre a fiscalização não se tratou de mera "resposta automática", apenas para se esquivar da situação, uma vez que a interceptação telefônica comprovou que ele de fato procurou saber se haveria uma fiscalização para, então, avisar Marcos (índice 18196971). Registre-se, nesse passo, que, ainda que não tenha havido fiscalização efetivamente, como

restou comprovado pelos índices 18198347, 18198363, 18199519, 18201217, 18202173, 18202217 e 18202375, em que outro investigado à época, Antonio Puga Narvais, conversa com outro funcionário da usina Moreno, de nome Ronei, sobre o grupo móvel ter se deslocado para Jales (cf. CD de fls. 227), tal fato não desnatura a corrupção cometida anteriormente pelo ora acusado e tampouco sua violação de dever funcional ao prestar informações sigilosas a Marcos. A prova dos autos, neste caso, foi suficiente para demonstrar a prática do crime. O réu não possuía amizade com Marcos Foglia, mas lhe pediu os tubos e ele concedeu, justamente em função do cargo que ele exercia, e não por amizade. Aliás, em momento algum ficou demonstrado qualquer vínculo entre eles, que não o de auditor-fiscal do trabalho e de fiscalizado. Tampouco há algum indicativo de que a usina doasse esses tubos a qualquer pessoa que os requeresse; ao contrário, a praxe era vendê-los, conforme se extrai dos documentos de fls. 169/171. Por isso, não tenho dúvidas de que a qualidade de auditor fiscal do trabalho do acusado foi o fator decisivo para as concessões por parte da empresa e não por acaso as solicitações foram feitas ao gerente administrativo da usina, pessoa com poder para ceder às solicitações do réu. Ademais, o fato de o réu não atuar na região onde estava a usina Moreno em nada prejudica sua capacidade de se beneficiar do cargo para auferir vantagem indevida. Isso porque o fiscalizado não sabe quem é o auditor-fiscal responsável pelas fiscalizações e não sabe da divisão interna das regiões efetuada pelo MTE. Além do mais, Marcos havia afirmado em seus depoimentos que o réu ia até à usina várias vezes ao ano, ou seja, mesmo que José Eduardo não tivesse atribuição para isso, ao menos aparentava estar fiscalizando, passível, portanto, de causar temor ao funcionário da empresa, donde sua cessão às solicitações feitas por José Eduardo. O pedido feito pelo auditor-fiscal é recebido diferentemente do que um pedido de um cidadão qualquer, a "oferta" de uma contrapartida por aquele também é sutil, como nesse caso. Por certo, Sandoval não diria a Marcos que iria avisá-lo sempre que houvesse alguma fiscalização, mas, claro, abriu-lhe a possibilidade de ser questionado quanto a isso ao receber doações dele. Ora, o funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. E neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será recebido com outros olhos. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - já permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta, sendo irrelevante a existência ou não da efetiva retaliação. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar diretamente benefício pessoal (tubos) à "Usina Moreno", por intermédio do funcionário Marcos Foglia, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual lhe deve ser imputada a autoria pelos crimes descritos na denúncia. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. Contudo, tenho como não caracterizada a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, que assim prevê: 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. No caso, o réu informou a Marcos sobre uma fiscalização por um grupo móvel que talvez fosse ocorrer, mas que acabou não se concretizando. Essa informação não se enquadra nos elementos previstos naquele dispositivo legal, ou seja, não se tratou de algum ato de ofício. Realmente, tratou-se de informação a qual não deveria ser repassada pelo réu à empresa que possivelmente seria fiscalizada, até porque é da natureza das fiscalizações que sejam sigilosas e sem qualquer aviso prévio. Inclusive, consta do decreto n.º 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) tal característica, como se extrai do artigo 15, que dispõe que "As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia". Ademais, o artigo 35, II, do mesmo decreto proíbe aos auditores-fiscais do trabalho "revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências", pelo que, portanto, o réu não poderia repassar a informação acerca da fiscalização a Marcos Foglia. Todavia, como prevê o tipo penal, para a incidência da causa de aumento, necessário que o servidor público tenha praticado ou deixado de praticar "ato de ofício" infringindo dever funcional, ou seja, alguma fiscalização, autuação, homologação etc. A informação a respeito da fiscalização não é ato de ofício. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não foi feito durante o trâmite processual. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. No caso, vale registrar, as testemunhas arroladas pela defesa nada comprovaram quanto à inexistência do crime. Oscar Martins Filho apenas declarou ter emprestado sua máquina que corta canos, mas não chegou a ver os tubos recebidos pelo acusado ou ver sua máquina sendo usada para o corte desses mesmos tubos. Paulo Sergio Martins apenas declarou ter visto os canos chegando na chácara, fato do qual não se duvida, como ficou registrado pelo relatório de vigilância. E, por fim, Edson Rodrigues Gomes desconhece os fatos. Em suma, tais provas não se prestam a afastar as provas no sentido da acusação. Portanto, a condenação é certa.

3. Falsidade ideológica: art. 299 do CP em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Falsidade ideológica Art. 299 - Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade do delito resta comprovada pela cópia da nota fiscal emitida pela Central Energética Moreno de Monte Aprazível AC e ALC Ltda., acostada às fls. 226. Segundo essa nota, a saída dos canos foi realizada a título de doação a Flavio Sandoval Nogueira ME, empresa do filho do acusado, e, ainda, com valor total de R\$18,00. Ainda, a testemunha Marcos Roberto Foglia e o índice n.º 18165987 da interceptação telefônica deixam claro que os canos seriam destinados ao acusado, em que pese a nota tenha sido emitida em nome da empresa de seu filho. Alega o réu que isso só foi feito porque o CNPJ do Centro de equoterapia estava inativo. Na verdade, segundo informação dos autos, o CNPJ estava baixado e não inativo, como alega o réu. Nada obstante, tenho que o fato sobre o qual repousou a falsidade não é juridicamente relevante para que o réu seja condenado por esse delito. Para que o dado seja juridicamente relevante, mister que ele possa, ainda que em tese, prejudicar direito, caso contrário será um dado supérfluo, inócuo. O dano é requisito ínsito da falsidade. No caso, o fato de a nota fiscal ter sido emitida em nome do filho do acusado não demonstra qual seria o interesse do réu em prejudicar direito ou criar obrigações com essa falsidade. Ainda, de se ressaltar que, com ou sem a nota, o crime de corrupção restaria configurado de qualquer forma, pelo que não vejo a relevância desse objeto para a empreitada do réu, que benefício lhe traria utilizá-la se não apenas para acobertar que a solicitação dos canos foi feita por ele. Assim, por não vislumbrar o elemento subjetivo do tipo, consistente no fim especial de alterar de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mister sua absolvição por atipicidade. Passo, por conseguinte, à dosimetria em relação ao primeiro delito.

4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de

pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade que cumpre ao Poder Judiciário não tomá-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra. Conduta social: é reprovável a conduta do réu, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002636-46.2011.403.6106,

0003385-63.2011.403.6106, 0008436-21.2012.403.6106 e 0007371-88.2012.403.6106) e, ainda, responde a outras ações penais em curso (p.ex. autos n.º 0003693-02.2011.403.6106). Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existe causa de diminuição ou de aumento. d) Crime continuado Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. Nesse sentido, verifico que foram cometidos dois crimes, um em maio e outro em junho, no intervalo de um mês, portanto, no mesmo local e pelo mesmo modus operandi. Assim, com espeque no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena aplicada ao réu em 1/6, perfazendo uma pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa, para o réu, no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho aposentado, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal. À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que a pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente tal substituição. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que ensejaria a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado. Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingar a interpretação dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que o réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campana para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigilo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do "prestígio" do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão-somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo

conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que "você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu" e ainda "você resolve de um lado e eu resolvo do outro". Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranqüila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são "insignificantes", não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de quebra de sigilo profissional.(Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011) Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determino a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena unificada de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.Em caso de descumprimento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal, determino a cassação da aposentadoria de José Eduardo com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cassação da aposentadoria do réu, bem como lance-se seu o nome no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-59.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 90, para manter o benefício da suspensão condicional do processo para o réu Daniel Mendes Barbosa, devendo ser acrescentado um mês para comparecimento em Juízo, para que possa ser completado na íntegra o período de prova. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-70.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Odilon José da Silva, brasileiro, casado, aposentado, filho de Joaquim José da Silva e de Carolina Conceição da Silva, nascido em 04/11/1949, natural de Água Quente/BA, portador do RG n.º 6345280 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 577.675.728-20. Segundo narra a denúncia, no dia 04/10/2013, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro de forma indevida 3 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, todos da espécie Iraúna-grande, com anilhas adulteradas. As anilhas foram submetidas à perícia, que concluiu que se tratava de anilhas falsas com gravação artesanal dos caracteres. A denúncia foi recebida em 01/08/2014 (fls. 54/55). O réu foi citado (fls. 66) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 69), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 74/77). As anilhas apreendidas e periciadas foram destruídas por ordem judicial (fls. 71). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 80/81). Foi decretada a revelia do réu (fls. 117). Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 122/123). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 121). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 125/130). A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, alegando que não há prova pericial que especifique que o réu não fora vítima de negociantes de aves, bem como que o depoimento da testemunha é suspeito por ser ela policial. Conclui que o acusado não agiu com dolo e que a conduta não gerou graves consequências para o meio ambiente (fls. 134/136). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). (...) 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/05), pelos autos de infração (fls. 06/07), pelas fotos das anilhas (fls. 15/16), pelo auto de apreensão das anilhas (fls. 17) e pelo laudo pericial (fls. 32/38). Tais documentos comprovam, portanto, a falsidade das três anilhas apreendidas com o acusado. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Em muitos casos, não resta suficientemente comprovada a ciência do dono quanto às anilhas com alterações de medidas ou numeração e falsificação dos dados. Ocorre que, neste caso em particular, há prova incontestada quanto à ciência do acusado no que tange às anilhas falsas, muito embora ele tenha negado conhecer tal falsidade quando fora ouvido durante o inquérito policial (fls. 30). Isso porque, como foi constatado no BO (fls. 05v.º), as anilhas saíram facilmente do tarso das aves, tamanha sua largura, ou seja, não há como se conceber que o réu não tivesse conhecimento dessa situação. Se não fosse notada visualmente, seria notada, ao menos, pelo manejo da ave. Ademais, pela leitura do laudo pericial vê-se que os diâmetros das anilhas falsas eram por demais alargados em comparação às anilhas padrão, não havendo dúvida, portanto, de que realmente elas saíam facilmente do tarso das aves. Ainda, a testemunha de acusação confirmou que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves silvestres, confirmando todo o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração (fls. 123). Certo, portanto, o cometimento do delito pelo réu, bem como a presença do dolo. Ora, ele, como criador de aves, sabe que as anilhas são colocadas poucos dias após o nascimento dos pássaros e, por isso, não saem facilmente de seus tarsos. Por conseguinte, ao notar que as anilhas escapavam às aves, sabia sim que fazia uso indevido destas. E sua alegação de que foi vítima de negociantes de aves não procede, pois nenhuma prova há nesse sentido, como era seu dever, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) 2.1. Materialidade De acordo com o boletim de ocorrências (fls. 04/05) e o laudo biológico (fls. 11), foram apreendidas 3 iraúnas-grande (*Scaphidura oryzivora*). Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelos autos de infração (fls. 06/07), pelo termo de apreensão (fls. 09) e pelo laudo biológico (fls. 11). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 3 aves com anilhas adulteradas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência da denúncia. As três aves apreendidas com o acusado estavam com anilhas adulteradas em seus diâmetros e com inscrições gravadas manualmente, a denotar que são falsas. Além disso, as anilhas estavam tão largas que facilmente saíram do tarso das aves. Ora, não há como se conceber que um criador - ainda que amador - não perceba tamanha largura das anilhas se pelo simples manuseio das aves era possível perceber essa irregularidade. Ademais, o réu é criador de pássaros e, por isso, sabe que as anilhas não podem sair do tarso das aves criadas em cativeiro. Assim, sua alegação de desconhecimento da irregularidade das aves não prospera, até porque, como afirmou a testemunha de acusação, ele já teve outra ocorrência a respeito de seu plantel de aves. Nesse sentido, transcrevo seu depoimento (fls. 123): "Foi durante uma operação (...). No caso, esse senhor já é um criador amadorista, cadastrado pelo Ibama. Na fiscalização, a gente encontrou algumas irregularidades nas anilhas. De 11 pássaros, 3 apresentaram irregularidades nas anilhas de identificação. (...) Era iraúna-grande ou pássaro preto, não me recordo especificamente. Nesse meio existe muita troca de passeriformes entre os criadores. Eles trocam ou alegam que pegaram assim e não sabiam que tinha irregularidade. (...) Nesse caso, eu não tenho certeza, porque ele é contumaz, já teve ocorrência de pássaro silvestre em cativeiro de forma irregular. (...) No nosso sistema de ocorrência ambiental, ele teve três ocorrências, sendo, além dessa, mais uma de pássaro." Quanto à testemunha, afasto a alegação de suspeição por parte da defesa, pelo simples fato de ela ser policial. Ora, como funcionário público suas afirmações possuem fé pública. Ademais, como qualquer testemunha, presta o compromisso de dizer a verdade. E, por fim, nada trouxe a defesa que pudesse indicar alguma suspeição realmente. Sendo assim, entendo que o réu sabia que as anilhas estavam alargadas, donde se extrai ao menos o dolo eventual de utilizá-las. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, sua simplória alegação. Por fim, afasto a causa de aumento, eis que não há notícia de que as aves em questão estão ameaçadas de extinção. Consultando o Decreto Estadual n.º 56.031/2010, não encontrei a ave *Scaphidura oryzivora* em sua relação e, tampouco, essa condição foi mencionada no laudo biológico. 3. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos pelo acusado, tal como exposto acima. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete

circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

4.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, III, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes. Assim, a circunstância é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que o réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi favorável para o acusado e as demais, neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior.

c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, tornando definitivas as penas provisórias.

4.2. Concurso de crimes Por fim, reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual me filio: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013) Assim, unifico as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, acrescidas de 20 dias-multa. Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal.

4.3. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos,

devido ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida à instituição de caridade deste município.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ODILON JOSÉ DA SILVA como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Converto as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, como fundamentado acima, em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida à instituição de caridade deste município.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-74.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 253.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002930-93.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, nos termos da decisão de fls. 276/277.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-81.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que a ré Lucelena Aparecida Fazan está sendo processada, (fls. 382), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 386) para revogar o benefício da suspensão condicional do processo, prosseguindo o feito em seus termos ulteriores, com a consequente fluência do prazo prescricional.

Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Marcos Antônio do Nascimento e o feito desmembrado prossiga em relação à ré Lucelena Aparecida Fazan.

À SUDP para exclusão do nome da ré Lucelena Aparecida Fazan do polo passivo.

Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005791-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Osvaldo José de Souza, brasileiro, filho de José Antonio de Souza e Alice Martins de Oliveira, nascido em 31/12/1953, portador do RG n.º 16.820.885 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 043.353.248-39.Segundo narra a denúncia, no dia 18/12/2013, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 12 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo que apenas 3 possuíam anilhas, as quais estavam adulteradas.A denúncia foi recebida em 19/01/2015 (fls. 51/52).O réu foi citado (fls. 64) e apresentou resposta à acusação (fls. 69/70).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 73/74).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 93/95), duas de defesa (fls. 133/136 e 150/152), bem como foi o réu interrogado (fls. 133/136). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 157 e 160). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 163/165).A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que o réu é pessoa analfabeta e humilde, sendo que foi enganado

quando adquiriu os pássaros já com as anilhas (fls. 169/170). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);(...).1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/07), pelo auto de infração (fls. 08), pelo termo de apreensão (fls. 10), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fls. 17) e pelas imagens da medição das anilhas (fls. 18/19).Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 3 anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.1.2. AutoriaApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação.A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição.O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao léigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões.É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Vejamos.O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 36) e que desconhecia a irregularidade desses objetos, como afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 136):"O rapaz estava fazendo os papéis pra mim e eu peguei os passarinhos dele, paguei. Comprei do Renato. Ele morava em Onda Verde. Eu paguei, em tudo, mais ou menos na base de R\$120,00, R\$130,00. Só três tinham anilhas. Os outros não tinha, mas ele estava mexendo. Ele falou que estava tudo certo e eu estava pagando. Ele pegou e falou que estava fazendo tudo, eu comprei. (...) Só estudei até primeira série do primário". As testemunhas de acusação, ao serem ouvidas, confirmaram que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas (fls. 95), confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos quanto à ciência do réu acerca das dimensões das anilhas.Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões das três anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital.Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...).2.1. MaterialidadeDe acordo com o boletim de ocorrências (fls. 04/07) e o laudo biológico (fls. 11), foram apreendidos 7 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), 3 pássaros-pretos (*Gnorimopsar chopi*), 1 bigodinho (*Sporophila collaris*) e 1 coleira-papa-capim (*Sporophila caerulea*).Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de infração (fls. 08) e pelo termo de apreensão (fls. 10).Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 12 aves, sendo 3 com adulteração nas anilhas e 9 sem anilha alguma. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia.Para uma melhor análise, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas."Aves com anilhas alargadasTrês aves apreendidas estavam irregulares, porquanto tinham anilhas com diâmetro maior do que o permitido. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas para que, consequentemente, a posse dessas aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, quanto a tais aves - 3 pássaros-pretos -, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe."Aves sem anilhasAlém daquelas três aves, outras nove foram apreendidas, todas sem anilha. Ora, o réu é criador de aves há 14 anos, cadastrado junto ao IBAMA, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório policial (fls. 36), e como atestaram os policiais militares que fizeram a apreensão (no BO de fls. 04/07 e na oitiva às fls. 95). Sendo assim, sabe da obrigatoriedade de manter tais aves anilhadas e relacionadas na relação de passeriformes.E ainda que seja pessoa de baixa instrução e humilde, ao menos acerca da necessidade de manter as aves anilhadas o réu sabia, já que se trata de uma obrigação inerente a qualquer criação de aves silvestres.Ainda, a alegação da testemunha de defesa, Gildemar Alves da Trindade, de que a pessoa de Renato vendeu os pássaros ao réu, alegando que tudo estava certo, não convence, já que, ao menos, a falta das anilhas o réu poderia ter constatado.Ora, a verificação quanto à presença das anilhas é feita a olho nu, sem necessidade de qualquer aparelho.Portanto, ao adquirir aves e mantê-las em cativeiro sem essas anilhas, o réu sabia que as mantinha irregularmente, caracterizando, portanto, o dolo direto de sua conduta.Assim, sua condenação é de rigor. 3. ConclusãoPor todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, de uma defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que a testemunha trazida pela defesa é abonatória, desconhecendo como os fatos se ocorreram -, resta a certeza do cometimento do delito pelo acusado, como exposto acima.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais,

somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente à demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes. Assim, a circunstância é favorável. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que os réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra. Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras. Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi favorável para o acusado e as demais, neutras. Assim, a pena deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena definitiva fica igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser destinada por esse juízo a uma instituição de caridade deste município. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu OSVALDO JOSÉ DE SOUZA como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves sem anilhas, à pena unificada de 6 meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas O ABSOLVO das imputações constantes do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como do artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, este último com relação às aves anilhadas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Consoante fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser destinada por esse juízo a uma instituição de caridade deste município. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005878-08.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Considerando que o réu Gerson Gonçalves da Silva não constituiu defensor nomeio o Dr. Fabrício Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932 - defensor dativo para ele. Intime-se desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-29.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 129, para que o defensor decline o endereço do réu, sob pena de quebraimento de fiança, bem como para apensar a este autos os do pedido de liberdade provisória.

Ultimadas as providências, tomem os autos conclusos.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-85.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Joeldison Batista Moreira, brasileiro, filho de Pedro Alves Moreira e Gessi Batista Moreira, nascido em 18/04/1973, portador do RG n. 28.677.203/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 174.083.058-07. Segundo narra a denúncia, no dia 09/05/2014, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 7 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, sendo que 5 deles não possuíam anilhas e, dois estavam com anilhas falsa e adulterada. Além disso, foram encontradas 5 anilhas avulsas com o acusado. A denúncia foi recebida em 21/08/2015 (fs. 82). O réu foi citado (fs. 96/97) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fs. 99), o qual apresentou resposta à acusação (fs. 101/106). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 109). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como foi o réu interrogado (fs. 116/120). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda de certidão de objeto e pé, o que foi deferido, a defesa nada requereu (fs. 116). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fs. 125/127). A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que as testemunhas de acusação não souberam afirmar se as aves sem anilhas tinham mais de sete dias de vida, de ausência de prejuízo ambiental, já que as aves puderam ser soltas em seu habitat, e de que o réu não sabia que as anilhas eram adulteradas (fs. 131/136). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);(...). 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fs. 04/06), pelo auto de infração (fs. 07), pelo termo de apreensão (fs. 08), pelo exame de constatação (fs. 11/12), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fs. 15), pelo auto de apreensão de seis anilhas (fs. 17) e laudo pericial (fs. 33/39). Tais documentos comprovam, portanto, a falsidade de uma anilha (Ibama 04-05 3,5 026003) e a adulteração das medidas de uma anilha (426903). As anilhas avulsas são autênticas e, portanto, não há crime em relação a elas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo no que tange às anilhas 026003 e 426903. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Em muitos casos, não resta suficientemente comprovada a ciência do dono quanto às anilhas com alterações de medidas ou numeração e falsificação dos dados. Ocorre que, neste caso em particular, há prova inconteste quanto à ciência do acusado no que tange à anilha falsa, muito embora ele tenha negado conhecer tal falsidade em seu interrogatório judicial (fs. 120). Isso porque, como foi constatado no BO (fs. 06v.º), a anilha da ave da espécie garibaldi saiu facilmente de seu tarso, tamanha sua largura, ou seja, não há como se conceber que o réu não tivesse conhecimento dessa situação. Se não fosse notada visualmente, seria notada, ao menos, pelo manejo da ave, ainda mais considerando que, como ele afirmou, é criador de pássaros há 10 anos, portanto, com experiência nesse assunto. Ademais, o laudo pericial também constatou que os diâmetros da anilha falsa que estava naquela ave (anilha n. 026003) eram por demais alargados em comparação à anilha padrão, não havendo dúvida, portanto, de que realmente ela saiu facilmente do tarso da ave. Ainda, as testemunhas de acusação todo o conteúdo no boletim de ocorrências e no auto de infração (fs. 120). Certo, portanto, o cometimento do delito pelo réu, bem como a presença do dolo. Ora, ele, como criador de aves, sabe que as anilhas são colocadas poucos dias após o nascimento dos pássaros e, por isso, não saem facilmente de seus tarsos. Por conseguinte, ao notar que a anilha n. 026003 escapava à ave, sabia sim que fazia uso indevido desta. Assim, em razão desta anilha, a condenação se impõe. Todavia, no que tange à anilha n. 426903, alargada (fs. 15), porém não a ponto de sair do tarso da ave da espécie trinca-ferro, não se pode concluir que o réu soubesse de tal irregularidade, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são alejadas nessa operação de fraude. Isso porque tal alteração exige algum conhecimento e uso de aparelhos. Neste caso, portanto, não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base na anilha adulterada em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência, já que, além de o acusado ter alegado desconhecer a irregularidade desse objeto em seu interrogatório judicial (fs. 120), as testemunhas de acusação, em que pese tenham confirmado o conteúdo no boletim de ocorrências e no auto de infração, não trouxeram maiores elementos quanto à ciência do réu acerca das dimensões dessa anilha especificamente. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões da anilha n. 426903. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização dessa anilha adulterada mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2.1. Materialidade De acordo com o boletim de ocorrências e o laudo biológico, foram apreendidos 9 coleira-papa-capim (*Sporophila caerulescens*), 1 garibaldi (*Agelaius ruficapillus*) e 1 trinca-ferro (*Saltator similis*). Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb (fs. 04/06), pelo auto de infração (fs. 07), pelo termo de apreensão (fs. 08), pelo laudo biológico (fs. 09), pelo exame de constatação (fs. 11/12), pelo relatório de fiscalização e aferição das anilhas (fs. 15), pelo auto de apreensão de seis anilhas (fs. 17) e laudo pericial (fs. 33/39). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 7 aves, sendo 5 sem anilhas e 2 com adulteração nas anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria Não há dúvida acerca da autoria do delito no que tange a todas as aves mantidas

irregularmente. Vejamos." Aves com anilhas falsa e alargada Uma ave, da espécie trinca-ferro, estava com anilha irregular, já que com diâmetro maior do que o permitido (anilha n. 426903). Apesar de, no caso do crime antecedente, não ter sido possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse da adulteração de dimensões dessa anilha, não há dúvida de que a manutenção em cativeiro dessa ave estava sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Isso porque o réu, desde 21/01/2013 (fs. 63v.º), teve sua licença de criador de aves suspensa, ou seja, ao manter aquela ave sem a devida autorização do Ibama por meio da licença, incorreu no crime em apreço, pelo que a condenação se impõe. Quanto à ave da espécie garibaldi, com anilha falsa (n. 26003), tampouco há dúvida quanto à sua condenação. Nesse caso, adoto as mesmas razões de decidir expostas na análise do crime antecedente para concluir pela autoria do delito. Ora, o réu, com a experiência de 10 anos de criação de aves, como alegou em seu depoimento policial (fs. 27), sabia que a anilha não podia ser larga a ponto de sair facilmente do tarso da ave, fato, aliás, facilmente verificável pelo manejo da ave. Ademais, por também estar com sua licença suspensa, sabia que a mantinha irregularmente em sua residência, sem a devida autorização do Ibama, pelo que nenhuma dúvida há quanto à presença do dolo. Nesse ponto, registro que sua alegação de que sua esposa estava no processo de se tornar criadora cadastrada junto ao Ibama não lhe socorre, seja porque ela ainda não era criadora, e, portanto, não poderia haver nenhuma ave em sua residência, seja porque, como bem afirmou a testemunha de acusação, Jean Carlos Ambrosio, não podem haver dois criadores cadastrados no mesmo endereço. Com efeito, a IN 10/2011, do IBAMA, prevê o seguinte: Art. 6º - Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes. 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado; 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF; (...) Por tais razões, indubitável sua ciência na manutenção irregular de tais aves e, portanto, mister sua condenação." Aves sem anilhas Quanto às cinco aves sem anilhas, nenhuma dúvida há também quanto à autoria do delito. O réu alegou o seguinte em seu interrogatório (fs. 120): "Realmente, o que eles relatam aconteceu. (...) Eu cheguei, eles estavam lá fora ainda. (...) Realmente tinham dois passarinhos que estavam anilhados, mas não sei falar se estavam adulteradas ou não (...) eles mediram, forçaram até pra sair do pé e não saiu, e falaram que estavam adulterados. (...) Era filhote novo, peguei com o criador, eu ia colocar na relação dela. E como eu gosto muito de pássaros, achei que não era ilegal. (...) As anilhas eu adquiri de um criador, cinco anilhas. As aves também, mas de outro criador. Um criador passou os anéis e o outro, os filhotes. Reinaldo Curti passou os filhotes e Edson passou as anilhas. As aves, quando eram muito novas, a gente fez rolo em outra ave que tinha. Os anéis, quando o Ibama fornece, é a R\$12,00. Eu pagaria R\$15,00. Eles levaram todas as aves. (...) Quando eu comprei, elas já estavam nascidas, não criei comigo. Já faz uns três anos que eles me bloquearam (...) Os cinco tinham menos de sete dias. Todos eles eu estava tratando ainda. Deviam ter uns quatro, cinco dias no máximo. Não estavam anilhados porque eu precisava que minha esposa abrisse a relação dela. Essas anilhas que estavam comigo eu ia usar nos filhotes. Não tinha colocado porque ela não tinha aberto a licença pra criar. Não coloquei por causa do sexo das aves". Sua alegação de que adquiriu as aves de um criador e as anilhas de outro já denota a ilicitude de sua conduta e sua ciência quanto a isso. Ora, sabe-se - e ele como criador há 10 anos, com certeza sabe - que as anilhas devem ser adquiridas do Ibama antes mesmo de os filhotes nascerem, a fim de que sejam nele inseridas a tempo. E, mais, tais anilhas devem ser requeridas pelo criador devidamente cadastrado. O réu nem estava com sua licença ativa, nem poderia ter aves consigo, segundo o SISPASS. Assim, de modo algum poderia ter filhotes legalmente. Assim, sua alegação de que não há certeza de que as aves já tinham mais de sete dias sequer é relevante, ante o exposto acima. E, de todo modo, ao contrário do que afirma, as aves não podiam mais ser anilhadas. No caso, com exceção de um, que foi destinado ao bosque municipal, as demais aves não eram passíveis de anilhamento, porquanto com mais do que sete dias de vida, como afirmou a testemunha Jean Carlos Ambrosio (fs. 120): "(...) Diante disso, apreendemos as aves, uma ficou depositada no bosque, porque era filhote, e as demais foram soltas. Eram aves depenadas que ficavam de pé no puleiro da gaiola, diferente do filhote, que estava num local mais adequado, como se fosse um ninho artificial dentro da gaiola. Ela vai trocando de pena, é progressivo. Um era filhote porque não abria o olho, não se mantinha de pé. As outras não, tanto é que o veterinário atestou que elas poderiam ser soltas. Pelo tamanho que elas tinham, elas tinham mais de sete dias. Com menos de sete dias, o veterinário não teria atestado a soltura das aves. (...) Portanto, ao adquirir aves e mantê-las em cativeiro sem essas anilhas e, ainda, sem a devida licença para tal, o réu sabia que as mantinha irregularmente, caracterizando, portanto, o dolo direto de sua conduta. Por fim, registro ser irrelevante a alegação de não houve prejuízo ao meio ambiente. No caso, enquanto as aves estavam com o réu, o meio ambiente estava sendo lesado, já que elas não estavam em seu habitat natural. Assim, sua condenação é de rigor. 3. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo acusado, como exposto acima. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, III, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes. Apesar de ter tido um processo instaurado contra si, este foi arquivado, segundo consulta junto ao sistema processual. Assim, a circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que o réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra. Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são insíntos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras. Consequências: as

consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena definitiva fica igual à provisória. d) Concurso de crimes Por fim, reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, a qual me filio: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidí-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possui familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013) Assim, unifico as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, acrescidas de 20 dias-multa. Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal. e) Pena de multa e regime de cumprimento da pena À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu JOELDISON BATISTA MOREIRA como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas O ABSOLVO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, unicamente em relação à anilha n. 426903, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser destinada por esse juízo a uma instituição de caridade deste Município. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste

processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003873-76.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 196.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Recebo as apelações dos réus Wesller Franklin Ferreira Mota (fls. 586) e Leandro da Silva Rocha (fls. 589), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, vista às partes dos laudos de fls. 570/585.

Fls. 595: considerando que foi prolatada sentença, concedendo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, entendo que não mais remanesce a necessidade do cumprimento da medida cautelar (comparecimento mensal em Juízo) pelo réu Leandro da Silva Rocha. Posto isso, oficie-se à Justiça Federal de Coxim-MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 0000924-51.2016.403.6007.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003272-36.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº / .

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, em aditamento a carta precatória nº 0004375-75.2016.403.6107, solicitando o interrogatório do réu Roney Martins de Miranda, residente na Avenida Waldir Felizola de Moraes, nº 1321, Bairro Sumaré, fone 997363658, nessa cidade, no dia 03/05/2017, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de ofício.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005073-84.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAMED ALE FAITARONE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando que o réu Mamed Ale Faitarone não constituiu defensor, nomeio o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208.869 - defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3179**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001474-11.2000.403.6103** (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo os coautores Décio e Sílvia apresentado apelação (fls. 392/400 e 403/416), intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006715-19.2007.403.6103** (2007.61.03.006715-3) - ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo a União Federal (FN) apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-09.2007.403.6103** (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004582-96.2010.403.6103** - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo as partes apresentado apelações, manifestem-se sobre o recurso, iniciando-se pela parte autora. Consigno que os prazos são sucessivos, mas haverá apenas uma publicação. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006241-43.2010.403.6103** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007048-29.2011.403.6103** - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008577-83.2011.403.6103** - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009750-45.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3) ) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-80.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006055-49.2012.403.6103** - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008360-06.2012.403.6103** - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009261-71.2012.403.6103** - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO X ANTONIO CARLOS ZONZINI BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003962-79.2013.403.6103** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça em Secretária a subscritora da petição, Drª Celina Ruth Carneiro Pereira De Angelis, para firmá-la, visto estar carente de assinatura.  
Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004688-53.2013.403.6103** - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003192-57.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003256-28.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO )

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.  
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-72.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade coatora “se abstenha, a partir das próximas operações, de afastar o direito à apropriação dos créditos relativos ao REINTEGRA, nos termos da Lei nº 12.546/11, também nos casos de operações de venda destinadas (i) à Zona Franca de Manaus e (ii) a Áreas de Livre Comércio, notadamente a ALC de Boa Vista e Bonfim, conforma artigos 40 do ADCT, 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e 527 do Decreto nº 6.759/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.”

Alega, em apertada síntese, que, não obstante a equiparação legal das remessas à Zona Franca de Manaus e as ocorridas em Áreas de Livre Comércio – ALC às exportações, a autoridade impetrada não lhe reconhece a extensão do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras, para as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio.

## **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daqueles citados autos e os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de construção que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferença de custas, caso existente.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

## Expediente Nº 3199

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000006-16.2017.403.6103** - PABLO ESTEBAN MANCUSO(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a imediata liberação de veículo apreendido. Alega, em apertada síntese, que é argentino, com duplo domicílio na Argentina e no Brasil e, em determinadas ocasiões, realiza viagens entre os dois países, utilizando eventualmente veículo de sua propriedade, devidamente registrado na Argentina, país de aquisição e para o qual são recolhidos os impostos devidos. Mesmo exercendo atividade laborativa no Brasil, não tem intenção de manter moradia fixa neste país, tanto que mantém domicílio fiscal na Argentina, onde possui família, amigos e bens. Aduz que, no dia 7 de outubro de 2016, quando trafegava com seu veículo pela Rodovia BR 116, KM 182, foi abordado por agente da Polícia Rodoviária Federal que, sob o fundamento da prática do crime de descaminho, lavrou Boletim de Ocorrência e apreendeu seu veículo, enviando-o ao pátio PC 6 de São José dos Campos - PRF. Sustenta que foi intimado para se manifestar quanto ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado sob o nº 0812000/00410/16, processo administrativo nº 13895-720.349/2016-51, no qual foi aplicada a pena de perdimento, com a manutenção da apreensão do veículo anteriormente realizada, o que seria ilegal, pois possui duplo domicílio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluíus contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe sobre a pena de perdimento nos seguintes artigos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; A pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, desde que respeitada a garantia do devido processo legal, conforme já consolidado na jurisprudência pátria há muito tempo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. - PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS POR TEREM PERMANECIDO NOVENTA DIAS EM RECINTO ALFANDEGADO, APÓS A DESCARGA, SEM QUE TENHA SIDO INICIADO O SEU DESPACHO. FATO QUE O ART. 23, II, ALÍNEA "A", DO DECRETO-LEI N. 1.455, DE 1976, QUALIFICA COMO DANO AO ERÁRIO PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 153, PARÁGRAFO 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 95211, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/1983, DJ 17-06-1983 PP-08960 EMENT VOL-01299-01 PP-00265 RTJ VOL-00106-01 PP-00289) Por sua vez, o artigo 131 e seus parágrafos do referido Decreto-Lei estabelecem: Art. 131 - Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreciação. 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente. 2º - O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário. 3º - A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de

mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, nos termos de decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Assim, para sua aplicação, tendo em vista sua natureza de expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser observado o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, Constituição Federal), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Ademais, o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo, de acordo com o artigo 353, Decreto n.º 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 75; e Lei nº 9.430/1996, art. 79, caput). Por sua vez, o artigo 361, 2º do mesmo diploma legal prevê que o prazo de vigência do regime especial de admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência no país de seu proprietário. Desta forma, transcorrido o prazo de validade de permanência do proprietário original no Brasil como turista, o bem passou a estar em condição irregular perante nosso ordenamento jurídico. O regime de admissão temporária neste juízo de cognição sumária, típica desta fase processual, não se compatibiliza com o fato de o impetrante ser residente no país, haja vista que exerce atividade laborativa no Brasil, possui contrato de locação de imóvel até o dia 2 de janeiro de 2018 (fl. 35) e Cédula de Identidade de Estrangeiro com classificação permanente (fl. 26). Por fim, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 59/62 indica que a sanção administrativa aplicada tem fundamento na permanência do veículo em território nacional em desacordo com a legislação e sem registro no país, o que não permite o devido pagamento de IPVA, DPVAT, licenciamento e a aplicação de eventuais multas de trânsito. No entanto, a fim de evitar o esvaziamento do processo, pois a parte autora busca a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou pena de perdimento de veículo, com potencial de irreversibilidade dessa pena, suspendo, com base no poder geral de cautela do juiz, a destinação legal imposta pela pena de perdimento para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante quer os dos impetrados, até posterior decisão deste Juízo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para impedir a transferência e alienação do veículo descrito na petição inicial. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido e recolha eventual diferença de custas, caso existente. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE MAURICIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais e, caso a contagem de tempo não atinja o suficiente para concessão de algum tipo de aposentadoria, requer, por fim, somente a averbação dos tempos reconhecidos na sede deste feito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais e, caso a contagem de tempo não atinja o suficiente para concessão de algum tipo de aposentadoria, requer, por fim, somente a averbação dos tempos reconhecidos na sede deste feito.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade da tramitação especial, nos termos da lei 10.741.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias dos PPP referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, uma vez que são documentos essenciais à propositura da ação, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Após voltem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da preliminar de impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumprasse assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-91.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO ABILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-19.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: IDENIR GONCALVES, CARMEM LUCIA DE SOUZA PRIANTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410013595, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento e/ou condomínio vencidas, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e/ou condomínio e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### **Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

As cláusulas décima nona e vigésima do contrato celebrado entre as partes reiteram a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento e/ou condomínio que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

No entanto, a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar, uma vez que, na ponderação entre o direito à propriedade e o direito à moradia, deve prevalecer, *prima facie*, a destinação social conferida ao bem objeto da presente lide.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, não se vislumbra, neste momento processual, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconפו com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a Secretaria o agendamento de dia e hora para realização de audiência de justificação e conciliação diretamente na Central de conciliação – CECON desta 3ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPD.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora. Consigne-se, no mandado de intimação a ser expedido, a necessidade de o oficial de justiça promover a constatação do imóvel, objeto do presente feito, certificando quantas pessoas ali vivem, sua qualificação, bem ainda o estado em que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação, será contado em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC (trinta dias úteis) e será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMYUEDA S THIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação, será contado em dobro, nos termos do artigo 229, do CPC (trinta dias úteis) e será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3531**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002622-45.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

Autos n.0002622-45.2014.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Réus: José Luiz Ferraz e Outra DECISÃO 1. Conforme deprecado à fl. 308, fica designada para 24 de janeiro de 2017, às 14h, a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação e de defesa, Amélia de Deus Leal Cavalcante, pelo sistema de videoconferência - Carta precatória n. 0003362-81.2016.403.6126 com a 1ª Vara Federal em Mauá. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo deprecado. Juntem-se aos autos o expediente de agendamento. 2. Fica também designado para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h, a realização do interrogatório dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldam, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada, caso necessário. 6. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação ao acusado José Luiz Ferraz. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8. Fl. 326: Anote-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002976-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

Considerando a manifestação de fls. 209/verso e a certidão de fls. 211, não havendo interesse na realização de novo interrogatório dos denunciados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa do acusado Alisson Marconi da Silva apresentar suas alegações finais.

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 649**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009654-33.2016.403.6110** - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que determinado à fl. 104, faço vista dos autos à parte autora sobre a decisão de fls. 99/100: "Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por FRANCISCO JOSÉ DE MELO SALES, militar da ativa da Marinha do Brasil, em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia que este juízo determine à ré que realize os procedimentos administrativos relativos ao afastamento imediato do autor de sua rotina de trabalho perante o órgão militar. Juntou documentos. Afirma ser portador do vírus HIV, causador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e realiza tratamento da doença à base de medicamentos. Em razão deste tratamento, relata que apresenta diversos problemas de saúde, necessitando de afastamentos frequentes no trabalho. Insurge-se o autor contra os afastamentos temporários a ele concedidos, entendendo que referida doença pode causar a incapacidade definitiva e ensejar a concessão da reforma militar, ressaltando ser incoerente o fato de a ré reconhecer a incapacidade do autor, impedindo-o de participar de concursos internos, negando-lhe, porém, o direito à reforma militar. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. A documentação médica juntada com a inicial não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Mesmo porque, no decorrer do processo, será necessária a realização de perícia médica por perito deste Juízo a fim de emitir laudo sobre a doença alegada na petição inicial. O feito, portanto, demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida. Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumprido o determinado acima, CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009770-20.2008.403.6110** (2008.61.10.009770-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP X COMERCIAL DOCESAB LTDA - EPP X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X SEMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado nos autos referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120

AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Cite-se a CEF para resposta.

Sem prejuízo, designo o dia **09 de março de 2017, às 15:30 horas** para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2016.4.03.6120

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se a CEF para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6928**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010283-74.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BASILIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Cite-se e intime-se o sentenciado sobre a audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0010354-76.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Anderson José Sicolo encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajuí-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Baurú-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.

**0010355-61.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

Tendo em vista a Resolução nº 749/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça a ainda o fato do condenado Guilherme Beraldo Neto residir na cidade de Ribeirão Preto-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defensora.

**0010356-46.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Tendo em vista a Resolução nº 749/2016 do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça a ainda o fato da condenada Stellamaris dos Santos Silva residir na cidade de Ribeirão Preto-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Verifico que o perito-tradutor nomeado às fls. 365 entregou a tradução da solicitação de assistência judiciária com 14 laudas (fls. 375/388), o que ensejaria honorários no valor de R\$ 157,37, conforme Tabela III do Anexo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, de acordo com o artigo 28, parágrafo único da referida resolução, tendo em vista a complexidade da tradução realizada, pode o magistrado ultrapassar em até três vezes o limite máximo do valor dos honorários. Assim, arbitro os honorários do perito-tradutor Marcelo Luiz Labate no valor de R\$ 472,11. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Desentranhe-se a solicitação de assistência judiciária traduzida (fls. 376/388), substituindo-se por cópia, e encaminhe-a para a Secretaria Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Perito-tradutor.

0000512-09.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 291/301.SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Genésio Sanches e Maria Rúbio, nascida em 28/07/1940, natural de Ibitinga/SP, RG 37.964.519-1 SSP/SP e CPF 351.891.558-46, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, nascida no dia 08/12/1967, natural de Taquaritinga/SP, RG 17.051.529-1 SSP/SP e CPF 082.936.288-63, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Consta da denúncia (fls. 67/68) que ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA, agindo em comunhão de propósitos com MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, obteve para si vantagem indevida no valor de R\$ 37.034,66 (trinta e sete mil e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que, corrigido, atingiu o montante de R\$ 43.864,98 em julho de 2013, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, agência de Matão/SP, ao informá-la falsamente, por meio de declaração inverídica, que havia se separado de fato de seu marido e com isso promover a exclusão dos ganhos do cônjuge do cálculo da renda per capita familiar e obter o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/520.463.182-4, recebendo indevidamente as parcelas mensais correspondentes entre 30 de maio de 2007 e 29 de maio de 2013. Conforme a denúncia, MARIA CONCEIÇÃO fazia a intermediação de pedidos de benefícios na agência do INSS de Matão na condição de procuradora e em abril de 2007 providenciou o requerimento de benefício de prestação continuada, ou amparo social, para a codenunciada ANTONIA, elaborando previamente a falsa declaração de separação de fato da interessada, que assinou o documento inverídico, para posterior apresentação ao INSS objetivando afastar a renda do marido, expediente também utilizado por MARIA CONCEIÇÃO em outros casos de concessão fraudulenta em que assistiu outras pessoas interessadas no amparo ao idoso, consoante mencionou o MPF. Consta também da inicial: O pedido de benefício fraudulento foi apresentado por MARIA CONCEIÇÃO em 27.04.07, e ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA, de sua vez, ciente da inverdade da declaração, uma vez concedido o benefício, passou a recebê-lo, tendo-o feito entre maio de 2007 e maio de 2013. Os fatos foram apurados no IPL 00430/2013, da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, no qual foram juntados ofícios da Gerência da Agência de Previdência Social de Matão encaminhando o procedimento administrativo do benefício previdenciário e informações sobre a aposentadoria por idade do marido da corré ANTONIA (fls. 03 e 09/23), além do termo de declarações de ANTONIA (fls. 26/27) e de seu marido (fls. 30/31), e outros diversos documentos, tais como auto de colheita de material gráfico de ANTONIA (fls. 34/36), interrogatório e qualificação de MARIA CONCEIÇÃO (fls. 40/41), laudo pericial n. 090/2014 (fls. 52/54) e relatório da autoridade policial federal (fls. 57/59). O Apenso I, em Volume Único, traz o procedimento administrativo do benefício. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2015 (fls. 69/71). A ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO em defesa preliminar (fls. 103/116) arguiu inépcia da denúncia por não descrever os fatos delituosos especificamente atribuídos a ela e por não descrever e apontar o nexo causal. No mérito, afirmou em resumo que se trata de crime inexistente, porque a corré tinha direito ao benefício se for considerada a renda do marido de 1 salário mínimo, e que o INSS concedeu o benefício ciente da composição do grupo familiar e da renda dos filhos com quem residia, pois a informação constava da declaração apresentada à autarquia. Afirmou também ter agido apenas como procuradora de ANTONIA, utilizado as informações e documentos apresentados pela cliente e recebido somente honorários conforme contrato de prestação de serviços. Arrolou testemunhas, requereu a assistência judiciária gratuita, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, e juntou os documentos de fls. 117/123. A ré ANTONIA apresentou defesa preliminar (fls. 124/129) alegando atipicidade do fato, uma vez que a acusada, analfabeta funcional com 75 anos de idade, embora tenha assinado a declaração referida na denúncia jamais teve a intenção de induzir a erro o INSS ou ânimo de fraudar. Além disso, afirmou que a ré nem sequer tinha conhecimento pleno do conteúdo do documento e das implicações jurídicas do seu ato. Aduziu que a renda da família era de 1 salário mínimo recebido pelo marido idoso e a acusada encontrava-se em situação de vulnerabilidade. Também mencionou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 8.742/1993, a Loas, e requereu a absolvição sumária. Analisando a substância das defesas escritas, este Juízo primeiramente afastou a alegação de inépcia da inicial e, depois, por não encontrar hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP que justificassem eventual absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito para o esclarecimento das matérias afetas ao mérito, como, por exemplo, a alegação de ausência de dolo, e concedeu, além disso, os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 136/137). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco de Oliveira (não compromissada), Mauro de Mello Coelho e Everson Carlos de Oliveira (não compromissada), e as de defesa Marina Cristina Mendes e Dirceu Borghi Junior, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório das rés. (fls. 167/180). Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial e a acusada ANTONIA afirmaram que nada tinham a requerer (fls. 184 e 196), e a ré MARIA CONCEIÇÃO não se manifestou (certidão - fls. 197). O Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 199/205) articulou estar devidamente comprovada a materialidade pelos documentos do IPL e do Apenso, não havendo dúvida de que a separação do casal alegada na declaração apresentada ao INSS nunca existiu, consoante também afirmaram a ré ANTONIA, seu marido e seu filho. Alegou não ser crível que ANTONIA, pessoa idosa, mas lúcida, desconhecesse por completo os dados inseridos na declaração ou não tivesse consciência de que o pedido apresentado ao INSS tinha como principal suporte a falsa separação e era também fundamentado em documentos de seu filho e da esposa deste, tais como RG e comprovante de endereço de ambos. Afirmou que MARIA CONCEIÇÃO assinou como procuradora o requerimento de fls. 04 do Apenso I e a declaração sobre composição do grupo familiar que afastava a renda do marido de ANTONIA. Salientou que ANTONIA confirmou que MARIA CONCEIÇÃO a auxiliou no pedido de benefício; a simulação não partiu de ANTONIA, mas de MARIA CONCEIÇÃO, pessoa conhecida como sendo a profissional que conseguia aposentar os interessados; MARIA CONCEIÇÃO era procuradora em vários outros casos em que a mesma dinâmica de fraudes conhecida neste processo repetiu-se, podendo-se apontar um modus operandi adotado pela acusada. Requereu a condenação das rés nos termos da denúncia. A defesa de MARIA CONCEIÇÃO, em seus memoriais (fls. 208/216), arguiu primeiramente prescrição em maio de 2013, por se tratar de crime instantâneo. Afirmou que a ré não praticou o tipo penal, pois atuou apenas como procuradora no âmbito administrativo, não prestou declaração falsa, mas apenas redigiu a declaração de separação de fato, exigida pelo INSS, seguindo as exatas informações prestadas pela corré ANTONIA e seu filho Everson, e utilizando os documentos autenticados apresentados pela família. Afirmou que não auferiu vantagem, pois apenas recebeu os honorários pactuados, e alegou não existir provas de materialidade e autoria em relação à ré. Requereu a extinção da punibilidade pela prescrição ou a absolvição. Em alegações finais, a defesa de ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA (fls. 217/220), articulou não haver dolo na conduta da ré, que não cogitou fraudar e não escondeu do INSS que era casada, tendo apresentado a certidão de casamento no balcão da autarquia. Sustentou que a ré estava em situação de vulnerabilidade e possui baixa instrução escolar, sendo incapaz de ler e interpretar documentos,

portanto, assinou a declaração sem conhecimento do conteúdo. Além disso, alegou que o INSS nem sequer realizou pesquisa e não agiu com os necessários cuidados ao conceder o benefício. Salientou também que forneceu o endereço do filho porque ele mora na cidade e ela, na área rural. Trata-se, na percepção da defesa, de crime inexistente porque não houve vantagem indevida, pois a acusada preenche os requisitos para a concessão do amparo, tendo em vista que, apesar de o cônjuge ter renda própria, tais rendimentos não são computados em razão de serem ambos idosos, sendo o caso de absolvição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO denúncia atribuiu a ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA e a MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO a prática, em comunhão de propósitos e em continuidade delitiva, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal afirmou na inicial acusatória, em síntese, que ANTONIA recebeu indevidamente o benefício de amparo social ao idoso entre 30 de maio de 2007 e 29 de maio de 2013, resultado de fraude, pois foi obtido por meio da apresentação ao INSS de declaração falsa de que estava separada do marido, de modo que induziu e manteve em erro a autarquia previdenciária a não computar no cálculo da renda per capita familiar a renda do cônjuge. Conforme consta da denúncia, ANTONIA agiu em comunhão de propósitos com MARIA CONCEIÇÃO, sua procuradora, que elaborou a declaração falsa previamente e apresentou-a juntamente com o requerimento administrativo de benefício em abril de 2007. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou as réas pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na leitura que faço das provas, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. A materialidade está comprovada. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em 27/04/2007 protocolizou-se na APS de Matão requerimento para a concessão de amparo assistencial ao idoso à ré ANTONIA. A corré MARIA CONCEIÇÃO consta como procuradora (fls. 01/04 do apenso). Esse requerimento foi instruído com declaração sobre a composição do grupo e renda familiar no qual se informava que a requerente morava com o filho Everson Carlos de Oliveira, com renda de R\$ 691,00, e com a nora, Joelma Avelino da Silva, com renda também de R\$ 691,00 (fls. 05/06 do apenso). O requerimento também foi instruído com declaração da beneficiária em que esta informava o seguinte (sic): (...) declaro sob as penas da lei que sou separada de fato do Sr. Francisco de Oliveira, não convivendo sobre o mesmo teto a vários anos, e estou morando neste endereço junto com uma filha na Avenida João Poleti 40 (AV. 8) Matão/SP (fls. 09 do apenso). O laudo pericial n. 090/2014 constatou que a assinatura na referida declaração foi produzida pela ré ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA (fls. 52/54 do IPL). Com base nesses elementos o benefício acabou concedido, recebendo o número 88/520.463.182-4. Contudo, posteriormente o setor de benefícios do INSS realizou duas diligências com a finalidade de comprovar a composição do grupo familiar declarado por ANTONIA e o pesquisador concluiu que a referida reside maritalmente com o Sr. Francisco de Oliveira há 54 anos e que nunca se separaram, conforme consta de ofício da gerência da APS de Matão (fls. 03 do IPL). O ofício diz mais, pois assegura que o marido da beneficiária, além de com ela residir, também possui renda decorrente de aposentadoria previdenciária por idade: (...) Diante da comprovação diversa do grupo familiar declarado inicialmente, concluímos pela irregularidade da concessão do benefício do referido Amparo Assistência ao Idoso concedido em 2007 à Sra. Antônia, através da intermediária AMRIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, tem em vista que seu esposo, o Sr. Francisco, é aposentado por idade desde 10/10/2000, NB 41/118.784.107-0, R\$ 678,00, resultando valor da renda per capita superior a do salário mínimo nacional, não satisfazendo o requisito essencial à concessão do benefício constante no 3º do art. 20 da Lei 8.742/2003. Calha mencionar o relatório de pesquisa do INSS em que o pesquisador descreve como realizou a diligência e quais as principais informações da pesquisa. O pesquisador concluiu, após entrevistar vizinhos, que ANTONIA e seu marido, Francisco, moram na rua Domingos Primiano, Centro, em São Lourenço do Turvo, são casados há 54 anos e nunca se separaram (fls. 20/20v do apenso). Relação detalhada de créditos do marido da beneficiária foi acostada às fls. 10/23. Impresso extraído do Sistema único de Benefícios do INSS-Dataprev registra que a ré ANTONIA requereu o benefício em 27/04/2007 e o amparo social passou a ser pago a partir também dessa data, e cessado no dia 01/06/2013 (fls. 39 do apenso). O marido da autora passou a receber aposentadoria por idade em atividade rural no dia 10/10/2000, conforme outra informação do Sistema de Benefícios (fls. 22 do apenso). À ré foi facultada a defesa administrativa (fls. 23 e 33 do apenso). O cálculo do INSS sobre os valores recebidos indevidamente encontra-se às fls. 40/41. No que se refere à autoria, passo a analisar as provas dos autos, iniciando com os depoimentos prestados em Juízo (fls. 167/180). Francisco de Oliveira, marido da ANTONIA, ouvido sem prestar compromisso, afirmou em audiência que o casal nunca se separou e sempre morou junto no sítio. Disse que é casado com ANTONIA há aproximadamente 54 anos, era trabalhador rural e está aposentado desde 2000, recebendo um salário mínimo. Afirmou que o casal tem quatro filhos, todos casados e que não residem mais com os pais. Disse que apesar de aposentado ainda trabalhava, mas estava cansado e gostaria de descansar, então souberam que MARIA CONCEIÇÃO fazia o benefício e foram procurá-la. Conforme declarou, foi ao escritório de MARIA CONCEIÇÃO junto com ANTONIA, oportunidade em que MARIA CONCEIÇÃO falou que ela tinha direito de aposentar, aí ela fez a papelada lá. Assegurou não ter ouvido MARIA CONCEIÇÃO falar que faria declaração de separação. Indagado sobre se ANTONIA assinou a declaração, respondeu não se lembrar disso, mas que, se assinou, nem sabia o que era. Disse que Everson, um dos filhos do casal, também esteve no escritório de MARIA CONCEIÇÃO, mas não participou da conversa. Confirmou que apresentaram a MARIA CONCEIÇÃO o endereço do filho, Everson, pretendendo com isso facilitar a entrega de correspondências, já que ele e ANTONIA moravam no sítio. Afirmou que mal sabe ler e escrever, não sabe o que significa a expressão separação de fato e garantiu que o casal não disse a MARIA CONCEIÇÃO que morava com o filho. De acordo com o que se recorda sobre os fatos, a procuradora recebeu três salários mínimos em pagamento pelos serviços após a concessão do benefício. Mencionou que a corré procuradora entregaram a CTPS de ANTONIA, porém a carteira estava em branco. A testemunha de acusação Mauro de Mello Coelho, devidamente compromissada, afirmou em Juízo que é funcionário do INSS desde época anterior a 2007 e foi o responsável pela pesquisa externa do benefício da ré ANTONIA com o objetivo de constatar a veracidade das informações prestadas pela beneficiária, porém não se lembrou do resultado da análise, sabendo dizer apenas que a pesquisa foi realizada depois de concedido o benefício. Assegurou nada saber sobre os fatos narrados na denúncia e esclareceu que conhece MARIA CONCEIÇÃO por ela ter sido servidora da APS em Matão. Conforme pode se lembrar, na época da concessão do benefício da corré a simples declaração de separação era suficiente para comprovar a condição declarada, mas não era o único requisito, existindo vários itens a serem examinados, sendo um deles a pesquisa sobre a possível existência de vínculos trabalhistas. Não soube dizer se em 2007 o INSS realizava pesquisas externas como condição para a concessão do benefício, mas alegou que em determinada época a pesquisa passou a ser obrigatória para a concessão. Everson Carlos de Oliveira, testemunha não compromissada por ser filho da acusada ANTONIA, assegurou que o casal nunca se separou, nunca moraram com ele e residiam numa fazenda por vinte anos. Disse que acompanhou os pais até o escritório de MARIA CONCEIÇÃO, mas não acompanhou a conversa, pois apenas transportou os pais até lá uma ou duas vezes. Everson afirmou desconhecer o que os pais combinaram com MARIA CONCEIÇÃO como forma de pagamento pelos serviços e alegou não lhe vir à memória se forneceu documentos seus, de sua esposa e filhos para o processo administrativo, recordando-se apenas que lhe pediram o comprovante de endereço, porque na fazenda não chega correspondência. Também sem prestar compromisso por ser filha da ré MARIA CONCEIÇÃO, Marina Cristina Mendes, arrolada pela defesa, discorreu um pouco sobre o procedimento utilizado pelo escritório de sua mãe para a prestação dos serviços e das exigências legais e do INSS para isso. Disse lembrar-se vagamente do caso da corré ANTONIA. Sobre a presença de ANTONIA, informou que a interessada esteve no escritório acompanhada do filho, não sabendo dizer se o marido também a acompanhava. Pelos serviços prestados, o escritório cobra dois salários mínimos do benefício, não importando se o benefício é ou não concedido, conforme salientou. Afirmou também que no ano passado ANTONIA esteve novamente com o filho no escritório em busca de defesa administrativa, mas o escritório não elaborou a defesa. Em relação aos documentos, disse que nunca pegamos documentos não autenticados. A testemunha Dirceu Borghi Junior afirmou em Juízo que é funcionário do INSS, atuando em benefícios de aposentadoria, mas não de amparo. Quanto ao amparo assistencial, apesar de não trabalhar diretamente com o procedimento de concessão, é um dos responsáveis por realizar pesquisas externas desse benefício,

conforme afirmou. Disse que não teve contato com o processo administrativo da ré ANTONIA. Assegurou ter feito pesquisas externas em 2007, ano da concessão do benefício de ANTONIA, porém não se lembrou do caso da ré. A testemunha disse que em 2007 dificilmente se fazia pesquisa externa porque não disponibilizavam verba para a execução de pesquisas para os servidores se deslocarem em visitas ao endereço informado no processo administrativo pelo interessado e nas residências de vizinhos para entrevista. Declarou que é raro algum beneficiário do amparo social informar ao INSS quando sua condição socioeconômica sofreu alteração de tal sorte que poderia gerar a cessação do benefício, e assegurou ter conhecimento de que em várias ocasiões, quanto a outros beneficiários, o INSS soube que o conteúdo de declarações de separação do casal era falsa, apontando um percentual bem alto de declarações inverídicas. Com relação MARIA CONCEIÇÃO, disse que a corrê trabalhou no INSS em 2003-2004 como funcionária emprestada da Prefeitura local e nada sabe que desabone a conduta profissional de MARIA CONCEIÇÃO na autarquia. A testemunha esclareceu que, agora como intermediária, MARIA CONCEIÇÃO tem muito mais processos de aposentadoria que de amparo e a testemunha não conhece qualquer irregularidade nas aposentadorias. Aduziu que depois de as irregularidades apontadas na denúncia virem à tona, a gerência da APS realizou pesquisas em processos administrativos nos quais MARIA CONCEIÇÃO é procuradora e não constatou nada, e mesmo entre os amparos havia muitos regulares. Disse já ter sido convocado como testemunha em cinco ou seis processos penais em desfavor de MARIA CONCEIÇÃO. Volta a atenção agora o interrogatório das rés (fls. 167/180). De sua parte, a ré ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA em seu interrogatório judicial assegurou nunca ter se separado do marido, Francisco. Disse, a respeito dos fatos, que foi ao escritório de MARIA CONCEIÇÃO acompanhada do marido, com o objetivo de realizar consulta sobre se tinha direito à aposentadoria. Durante a reunião, entregou à corrê a CTPS em branco e ouviu dela, sem especificar o benefício, que tinha direito a alguma prestação previdenciária. Seu marido, que, segundo ela, a acompanhava, pagou a MARIA CONCEIÇÃO R\$ 15,00 (quinze reais) pela consulta, segundo ela, e, depois da concessão do benefício, a procuradora recebeu mais três salários. Assegurou que MARIA CONCEIÇÃO nada perguntou a seu marido durante a consulta; alegou que a corrê não lhe pediu documentos: Pra mim, ela não pediu nada. Disse que na primeira reunião seu filho Everson estava junto, porém não participou. A ré esclareceu que seu filho Everson levou documentos dele para MARIA CONCEIÇÃO, tais como CTPS e RG, porém, não explicou por qual razão MARIA CONCEIÇÃO recebeu documentos de Everson. Ponderou que a procuradora achou mais fácil usar os documentos do filho por causa do endereço, pois, conforme disse na audiência, não morava com o filho e sim no sítio. ANTONIA disse que a declaração lhe foi apresentada em Araraquara (muito provavelmente na Polícia Federal): Eu vi tudo o meu papel, tudo assinado (...); ele mostrou o papel eu falei é minha assinatura. Confirmou na audiência judicial ser sua a assinatura aposta na declaração de separação, mas salientou não se recordar de tê-la assinado: Não lembro que eu assinei aquilo. Alegou ter dito para MARIA CONCEIÇÃO que seu marido recebia um salário mínimo de aposentadoria, e ainda trabalhava, ressaltando para a procuradora que o casal passava necessidade e precisava de mais renda para remédio e médico: a gente falou que a gente era pobre. Indagada sobre seu filho e seu marido (testemunhas não compromissadas) faltaram com a verdade ao deporem em Juízo, disse acreditar que não, ressaltando que talvez possam não ter se lembrado de tudo. Interrogada em Juízo, MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO afirmou que nunca viu Francisco de Oliveira, marido da corrê ANTONIA. Disse que ANTONIA e seu filho Everson estiveram em seu escritório, mas Francisco nunca esteve lá. Assegurou que, a partir das conversas mantidas em seu escritório, estava convencida de que ANTONIA era separada de fato do marido. Conforme descreveu, quando nos procuraram, ela e o filho, foi pra fazer o amparo assistencial, porque ela morava com o filho em São Lourenço do Turvo e o marido morava no sítio, e ela era doente e precisava de uma renda pra compra medicamentos, essas coisas (...); nós passamos uma listagem de documentos porque a carteira dela se encontrava em branco e não tinha direito de uma aposentadoria por idade. A ré alegou que, depois de alguns dias de apresentada a lista de documento à corrê e a seu filho, ambos voltaram com CIC e RG do filho, então foi feita a declaração de separação. Afirmou ter conversado a respeito da alegada separação de fato e se poderiam providenciar a separação judicial, mas disseram que tinha bens e seria mais difícil formalizar. Durante a entrevista realizada no escritório, ANTONIA nunca falou que eles moravam juntos, pra mim, portando, eu tinha certeza de que era separação, disse MARIA CONCEIÇÃO. Sobre a declaração, contou que presta várias informações aos interessados, inclusive explicando o significado dos termos utilizados, tal como separação de fato, e a gente lê a declaração antes de assinar, aí a pessoa assina. Conforme salientou a ré, é de praxe explicar aos interessados as consequências de falsas informações, inclusive as consequências criminais. Perguntada sobre o seu conhecimento sobre se o INSS realizava pesquisas, afirmou que sim, dizendo que pesquisa interna era comum, mas a externa era mais difícil por falta de verba, e disse, inclusive, ter ela própria sugerido no balcão da autarquia maior atenção para em alguns casos em relação aos quais tinha dúvida sobre as informações prestadas por cliente. Negou cobrar pelo atendimento, mas ressaltou cobrar por cálculos previdenciários, além dos honorários pelos serviços prestados. Pois bem. Apesar da ré ANTONIA se colocar na situação de vítima no ocorrido, concentrando toda a responsabilidade pelo ocorrido na corrê MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que a beneficiária tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerida mediante fraude. Quando a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir percuente trecho das alegações finais do MPF: Referente à autoria, anota-se quanto a ANTONIA que, embora seja possível alguma sinceridade em seu interrogatório, o conjunto de provas não falam a favor de sua absolvição. É que a fraude havida na concessão do benefício contém particularidades que tornam difícil acreditar que ANTONIA não tenha tido consciência de que seu pedido estivera alicerçado na falsa separação de fato de seu marido. Com efeito, para o requerimento do benefício houve necessidade de que fossem obtidos dados do grupo familiar de seu filho Everson Carlos, com quem afirmara morar, como, por exemplo, juntada de documentos pessoais dele e de sua esposa, Joelma, como certidão de casamento, RG e CPF de Everson e de Joelma, e comprovante de endereço (fls. 10/13 do Apenso I). Ora, ao desincumbir-se da tarefa de apresentar tais dados e documentos, não é razoável admitir que, ainda assim, não suspeitasse de que algo de nebuloso havia no seu pedido de benefício. Sim, pois mesmo tendo de lançar mão de um endereço aonde, de fato, não residia, bem como, de documentos que não lhe pertenciam, impossível que desconhecêsse a natureza no mínimo suspeita de que estava se revestindo seu requerimento administrativo. Também partilho da percepção do MPF no sentido de que a ré MARIA JOSÉ denotou ser bastante lúcida no interrogatório em juízo. É bem verdade que não soube dar muitos detalhes a respeito das circunstâncias da concessão do amparo assistencial, sobretudo se assinou ou não a declaração em que afirmava estar separada de fato do marido, embora tenha negado de forma veemente esse fato. Por outro lado, deu mostras de que a despeito da idade avançada não passa por pessoa tola, desligada ou deveras ingênua, do tipo que poderia ter sido enredada numa trama envolvendo a emissão de declaração falsa, ou que serviria de mero títere da corrê MARIA CONCEIÇÃO. Tirante alguma idiosincrasia que deve ser imputada à idade avançada, a ré se mostrou bem articulada no interrogatório, falante, comunicativa, com um discurso razoavelmente estruturado. E se essa era a situação da ré em outubro de 2015, é de se supor que em meados de 2007 a ré fosse ainda mais atilada. Assim sendo, concluo que a ré ANTONIA tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava eivada de vício, tendo aderido ao ardil engendrado pela corrê MARIA CONCEIÇÃO. Quanto à corrê MARIA CONCEIÇÃO, esta não nega ter produzido a declaração em que ANTONIA informa que se separou do marido, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu é que ANTONIA a usou para ludibriar o INSS. Todavia, em que pese a negativa da ré, tenho que a autoria delitiva pela acusada MARIA CONCEIÇÃO é firme, manifesta e evidente. Na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre as rés, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO, e esta sabia muito bem que, no caso da ré ANTONIA, o benefício só poderia ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, dando-se a impressão de que esta não contava com renda alguma para se manter. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. Além disso, se ANTONIA tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena

de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amparos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosos em Matão, algumas semianalfabetas, que com a maior desfaçatez engendraram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concluo as provas não deixam dúvida de que ambas as réas tinham conhecimento do caráter mendaz da declaração de separação de fato de ANTONIA e Francisco, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial como um todo. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA estava separada de fato do marido quando do requerimento do benefício, resta configurado o delito de estelionato majorado. Sim, pois o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial, condição que persistiu durante o período de fruição do benefício. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO e de ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir a pena das condenadas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação críminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento ao caso dos autos, tem-se que em relação à ré ANTONIA o crime é permanente, consumando-se com o recebimento da última parcela do benefício, ao passo que em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico as penas. ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré ANTONIA se insere no grau médio e a acusada não apresenta antecedentes. As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável à ré fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, o que resulta em pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2013 (última competência em que o benefício foi pago). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não inculcante em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Tendo em vista a idade avançada da ré, deixo de aplicar a prestação de serviço à comunidade como medida substitutiva, aplicando em vez disso a medida de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), pelo mesmo tempo da condenação (1 ano e 4 meses). Além disso, a ré deverá promover o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO MENDES As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. A folha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As consequências foram normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável à ré (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 20 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2007 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de

liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR a ré ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2013, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. B) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2007, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto. Cada ré deverá arcar com o pagamento de metade das custas judiciais, exigência que fica suspensa enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Caso a sentença transite em julgado em relação ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 305/307: Vistos. Trata-se de ação penal pública em que ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA foi condenada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, conforme sentença de fls. 291/301, datada de 28/07/2016, que foi tomada pública em secretaria em 29/07/2016 e transitou em julgado para a acusação em 16/08/2016 (certidões de fls. 303 e 303v). As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Decido. Trata-se de crime de estelionato previdenciário relacionado à percepção indevida de benefício de amparo social ao idoso, NB 88/520.463.182-4, por meio da apresentação de declaração falsa, praticado entre 30 de maio de 2007 e 29 de maio de 2013, pago mensalmente. Nos termos da r. sentença, ANTONIA SANCHES praticou crime permanente (beneficiária), consumado com o recebimento da última parcela do benefício, enquanto que MARIA CONCEIÇÃO praticou crime instantâneo de efeitos permanentes (procuradora da segurada), consumado por ocasião do pagamento da primeira parcela do benefício. A inicial acusatória foi recebida em 06/02/2015 (fls. 69/71). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 291/301 foi tomada pública em 29/07/2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 16/08/2016 (certidões de fls. 303 e 303v). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como acontece nos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Passo a analisar individualmente a possibilidade de prescrição, tendo em vista a diversa classificação do crime para cada uma das sentenciadas, conforme está consignado na sentença e também é apresentado no trecho do julgado que segue: (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o agente que apenas perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente: para o primeiro (crime instantâneo), a prescrição se inicia a partir da percepção da primeira parcela; para o segundo (crime permanente), a prescrição se conta a partir da cessação da permanência (...) (RSE 00068839620144036128, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/09/2016). Além disso, cabe observar as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.234, de 2010. Pois bem, MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, condenada à pena de 2 anos de reclusão, atuou como procuradora da segurada para fins de requerimento de benefício, sendo terceira não beneficiária, e praticou crime instantâneo nos termos da sentença. Verifico que se aplica o art. 109, V, do CP, combinado com o art. 110 do CP, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234, de 2010, pois o fato, para ela, se consumou bem antes de 2010. Assim, tendo havido trânsito em julgado para a acusação, o crime praticado por MARIA CONCEIÇÃO, tendo por base a pena aplicada, prescreve em 4 anos se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2, e pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Portanto, para MARIA CONCEIÇÃO, condenada a 2 anos de reclusão, entre o pagamento do primeiro benefício (30/05/2007 conforme planilha de fls. 40 do Apenso) até o recebimento da denúncia (06/02/2015), passaram-se mais de 7 anos e 6 meses, tendo ocorrido a prescrição retroativa. Já ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA, condenada à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, beneficiária, recebeu o amparo social ao idoso até 29 de maio de 2013 (data do pagamento, planilha do INSS, fls. 41 do Apenso), praticando crime permanente, nos termos da sentença. O crime permanente cessa com o pagamento da última prestação, sendo contada a prescrição a partir dessa data, consoante precedentes do STF: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Acórdão Eletrônico DJe-244, Divulg 11-12-2013, Public 12-12-2013) Saliento que se aplica o art. 109, V, do CP, combinado com o art. 110 do CP, desta feita com a redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, que promoveu alterações na prescrição. Assim, tendo havido trânsito em julgado para a acusação, o crime praticado por ANTONIA prescreve em 4 anos se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2, tendo por base a pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, já que o crime se consumou após 2010, quando houve a referida alteração. Por se tratar de pessoa nascida em 28/07/1940 (fls. 07/08 do Apenso) contando 76 anos de idade na data da sentença, nos termos do art. 115 do Código Penal o prazo prescricional é reduzido à metade para pessoas maiores de 70 anos quando da sentença. Por isso, é de rigor a redução do prazo prescricional para 2 anos. Entre a data do recebimento da denúncia (06/02/2015) e o trânsito em julgado para a acusação (16/08/2016), transcorreu cerca de um ano e meio, não ocorrendo a prescrição para a sentenciada ANTONIA SANCHES. Cabe realçar que, ainda antes do trânsito em julgado para a acusação, quando a prescrição é regulada pela pena máxima em abstrato coninada ao crime, também não houve prescrição, já que o termo inicial, nesta hipótese de ANTONIA SANCHES, teve início na data do último pagamento do benefício, em 29 de maio de 2013, e a denúncia foi recebida menos de dois anos depois, em 06/02/2015. Observo que a multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, nascida no dia 08/12/1967, natural de Taquaritinga/SP, RG 17.051.529-1 SSP/SP e CPF 082.936.288-63, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação ao crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal (este na redação de 1984), e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam em relação a MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO os efeitos da sentença condenatória de fls. fls. 291/301. Prossiga-se no processamento em relação à corré ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem

custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003565-95.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e consequente incompetência deste juízo para julgar o presente feito a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4516**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007219-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

Cumpra-se a CEF o item 3 do despacho de fl. 63, bem como informe o endereço da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005750-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005750-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001086-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI X JONAS LIA NEIVA(SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006057-60.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120) APARECIDO FRIGERI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 80: Considerando o trânsito em julgado da sentença e o depósito espontâneo feito pela CEF, intime-se o Embargante para manifestar se concorda com o valor, no prazo de 15 dias. Manifestada a concordância, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo findo, com a observação de depósito pendente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001454-07.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120) FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

abrir vista ao Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC),

**0001591-86.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

**0006155-11.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-26.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0009071-18.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120) CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Emende o Embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze dias):a) apresentando demonstrativo discriminado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC);b) juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;c) juntando instrumento de procuração atualizado;d) juntando declaração de hipossuficiência da pessoa física e comprovando a hipossuficiência da pessoa jurídica;e) atribuindo corretamente o valor da causa. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008973-33.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-81.2015.403.6120) GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAIHAGO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para especificação de provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0012519-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fl. 204: Indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram deferidas à fl. 95. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0014682-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

**0015549-47.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO DE ANDRADE X ROSELI ALDRIGHI DE ANDRADE(SP333751 - GABRIEL FABRICIO GRANO)

Considerando o cancelamento do Alvará de Levantamento por ter expirado o prazo de validade, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluiu que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000916-26.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIMUSA AGROPECUÁRIA LTDA, MARIA NEIDE MINATEL, PENHA MARIA MINATEL e CARLOS DOLOR MINATEL. Custas recolhidas (fl. 26). A CEF pediu penhora no rosto dos autos de ação em fase de cumprimento de sentença perante o juízo da Comarca de Santa Adélia/SP (fls. 43/74). A empresa executada compareceu aos autos oferecendo bem imóvel à penhora (fls. 75/88). Foi certificada a interposição de embargos à execução (fl. 89). Dada por citada a executada e com vista à CEF, esta rejeitou a nomeação de bem à penhora (fl. 91). Foi deferida penhora de crédito no rosto dos autos (fl. 92, 97/103). A exequente pediu a desistência da ação informando o pagamento/renegociação do débito (fl. 104). DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, com base nos art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Oficie-se ao juízo da Comarca de Santa Adélia para levantamento da penhora (fl. 111). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005113-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005113-5)** - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000359-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP246980 - DANILO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

**0002870-10.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X VANDALICE CARUZO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$20,60), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC),.

**Expediente Nº 4547**

**MONITORIA**

**0004357-69.2003.403.6120 (2003.61.20.004357-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA) X APARECIDA ELIZABET MARAN PEREIRA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecida Elizabet Maran Pereira visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0282.400.00000039-50. Custas pagas (fl. 15). A parte ré foi citada (fl. 47vs) decorrendo o prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 57). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 58) e expedido mandado de pagamento e penhora a executado não foi encontrada para citação (fl. 70). Intimada, a CEF pediu o sobrestamento do feito por 15 dias (fl. 75). Decorrido o prazo deferido, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 78vs./79). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/08/2009 (fls. 80vs). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 81/82) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 08/2003, a ré foi citada, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, a executada não foi encontrada. A CEF pediu sobrestamento do feito, o que foi deferido. Após o prazo, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004521-34.2003.403.6120 (2003.61.20.004521-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE PIO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos José Pio visando o pagamento de crédito referente a contratos de adesão a Crédito Direto Caixa n. 0358.400.00000017-04. Custas pagas (fl.21). A parte ré foi citada (fl. 34vs) decorrendo o prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 35). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 36), citando-se o executado. Decorrido o prazo sem pagamento, o oficial de justiça certificou que não encontrou bens penhoráveis (fl. 49). Intimada, a CEF pediu o sobrestamento do processo por 120 dias (fl. 53). Ato contínuo pediu, e foi deferida, a penhora de veículo (fls. 55/56), porém, o bem não foi encontrado (fl. 72). Em seguida, indeferiu-se pedido da CEF para bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud (fls. 85/87). A Caixa reiterou o pedido de bloqueio de ativos e pediu expedição de ofício à Receita Federal para localizar bens do executado (fls. 90/91). Foi deferido parcialmente o pedido para expedir ofício à RFB (fl. 95) que prestou informações (fls. 96). A seguir, foi indeferido o pedido de penhora online determinando-se a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 97). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2007 (fls. 99). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 100/101) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 102). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 08/2003, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, não foram encontrados bens para penhora. Suspenso o processo, nos termos do art. 791, III, CPC/73, a CEF foi intimada. Remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004522-19.2003.403.6120 (2003.61.20.004522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO ANDRIGHETTO

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO ANDRIGUETTO visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.039.400.0000029-32. Custas pagas (fl. 35). A parte ré foi citada (fl. 47vs) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 48). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 49). O réu foi citado por precatória para pagamento. Decorrido o prazo, o oficial de justiça penhorou bens (fls. 62/63). Não houve oposição de embargos do devedor (fl. 65). Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 66), a CEF pediu a avaliação dos bens penhorados (fl. 68/69) e posteriormente o sobrestamento do feito por 120 dias (fl. 70). Foi acostada renúncia ao mandato outorgado pela CEF à advogado (fls. 72/73) e substabelecimento da CEF (fls. 75/76). Foi deferida a suspensão do processo (fl. 77), porém, intimada, a CEF juntou novo substabelecimento e pediu vista dos autos pugnando pelo prosseguimento do feito com avaliação dos bens penhorados (fls. 78/84). Foram juntadas nova renúncia à mandato e novo substabelecimento (fls. 86/90). Intimada a requerer o que de direito em 10 dias (fl. 91), a CEF pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73 (fl. 93). Considerando o pedido de avaliação de bens, a CEF foi novamente intimada a esclarecer o pedido de suspensão (fl. 94), reiterando o pedido de fl. 93 ante o valor irrisório dos bens (fl. 96). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 15/05/2009 (fl. 97). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 98/99) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 100). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência pela CEF observe que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 08/2003, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, foram penhorados bens de valor irrisório o que levou a CEF a pedir a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005607-40.2003.403.6120 (2003.61.20.005607-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESPOLIO DE NIVALDO SCOTT(Proc. SP212285 LILIANE FABRE GUANDALINI)**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Espólio de Nivaldo Scott visando o pagamento de crédito referente a contratos de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0358.400.0000003-09, 24.0358.400.0000019-76, 24.0358.400.0000060-05. Custas pagas (fl. 31). A parte ré foi citada (fl. 56vs). Não houve pagamento do débito nem oposição de embargos. O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 74). A CEF juntou planilha do débito atualizado (fls. 77/89). Expedida carta precatória para citação, pagamento e penhora, a CEF foi intimada a retirá-la em secretaria para distribuição no juízo deprecado (fls. 117/118). Decorrido o prazo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 119). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 01/04/2008 (fls. 125). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 126/127) oportunidade em que pediu, caso não fosse sentenciada, o regular prosseguimento da ação (fl. 128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2005, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, embora intimada, a CEF não retirou em secretaria a carta precatória de citação, pagamento e penhora para distribuição no juízo deprecado. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006708-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO CARLOS BARAO(SP187235 - DJALMA LUCAS ZACARIN)**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS BARÃO visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 0400.0309.00000012148. Custas pagas (fl. 14). O réu foi citado (fl. 48vs) e opôs embargos (fls. 50/51), rejeitados liminarmente por serem intempestivos (fls. 54). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 54). A CEF apresentou memória de cálculo atualizada (fl. 56/68). Determinada a expedição do mandado executivo (fl. 67), a CEF pediu a suspensão da ação por 30 dias para regularização da representação processual da CEF (fl. 69) e juntou substabelecimento (fls. 73/74). O réu foi citado por precatória para pagamento. Decorrido o prazo, o oficial de justiça deixou de realizar a penhora ante a insuficiência do depósito da diligência pela CEF (fls. 77/82). Intimada a requerer o que direito, a CEF pediu sobrestamento por 60 dias (fl. 84), juntou renúncia de mandato outorgado a advogado, novo substabelecimento e pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 84/93). Deferida a suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/01/2008 (fl. 96). Desarquivados os autos em 03/08/2016, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 97/98) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 99). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, o réu foi citado e não pagou o débito. Rejeitados os embargos, foi convertido o mandado em título executivo. Embora citado o réu e decorrido o prazo sem pagamento, não houve cumprimento da penhora por ausência de depósito da diligência do oficial de justiça do juízo deprecado pela CEF. Intimada, a CEF pediu a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC/73, remetendo-se os autos ao arquivo e lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008101-72.2003.403.6120 (2003.61.20.008101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONCEICAO APARECIDA SAMBRANO**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conceição Aparecida Sambrano visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 4103-001.407-2. Custas pagas (fl. 21). A parte ré foi citada (fl. 58) decorrendo o prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 60). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 61). A CEF foi intimada a juntar planilha do débito atualizado e cópias para instruir contrafé (fls. 61), decorrendo o prazo sem cumprimento da determinação (fl. 62vs.). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 62). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/10/2007 (fls. 63). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 64/65) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 12/2003, a ré foi citada, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, embora intimada, a CEF não apresentou planilha do débito atualizado nem documentos para instruir a contrafé. Remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000432-31.2004.403.6120 (2004.61.20.000432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARISETE CRISTINA JACOMELLO DE SOUZA**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA e MARISETE CRISTINA JACOMELO DE SOUZA visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Rotativo n. 0195.0980.01000060760. Custas pagas (fl. 15). A parte ré foi citada (fl. 34) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 38). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 39). O réu foi citado por precatória para pagamento. Decorrido o prazo, o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fls. 76). Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF pediu o sobrestamento do feito por 30 dias e juntou substabelecimento (fl. 80/83). Intimada, a CEF pediu novo sobrestamento por 30 dias e juntou novo substabelecimento (fls. 85/87). Foi informada renúncia a mandato e novo substabelecimento (fls. 89/92). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73, intimando-se a CEF (fls. 93 e 93vs). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2007 (fl. 94). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 95/96) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 97/98). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, não foram encontrados bens penhoráveis suspendendo-se o processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73, intimando-se a CEF. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000507-70.2004.403.6120 (2004.61.20.000507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADEMILSON CEVADA**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademilson Cevada visando o pagamento de crédito referente a contratos de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0282.400.0000134-08, 24.0282.400.0000188-09, 24.0282.400.0000223-18. Custas pagas (fl. 39). A parte ré foi citada (fl. 51) decorrendo o prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 55). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 56), citando-se o executado. Decorrido o prazo sem pagamento, o oficial de justiça certificou que não encontrou bens penhoráveis (fl. 72). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73 aguardando-se manifestação da exequente (fl. 73). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2007 (fls. 74). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 75/76) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, não foram encontrados bens para penhora. Suspendo o processo, nos termos do art. 791, III, CPC/73, a CEF foi intimada. Remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000514-62.2004.403.6120 (2004.61.20.000514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE MOURA (SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e MARIA JOSÉ DE MOURA visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0282.400.0000015-82, 24.0282.400.0000069-75, 24.0282.400.0000102-20, 24.0282.400.0000246-04. Custas pagas (fl. 30). Citada, a parte ré (fl. 33vs) opôs embargos e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/44). A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita e apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/48 e 49/54). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 55). Infrutífera a conciliação, e determinado à CEF que juntasse os extratos bancários da parte ré (fls. 61/62), os mesmos foram acostados aos autos, dando-se vista à parte contrária (fls. 64/84 e 85). A CEF pediu o julgamento da lide sem necessidade de outras provas (fl. 88). Os embargos foram rejeitados constituindo de pleno direito o título executivo (fls. 90/96). Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 97vs.) expediu-se mandado de pagamento e penhora. Citadas, decorreu o prazo sem pagamento. Não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 98/99). A CEF juntou substabelecimento (fls. 101/102) e pediu a penhora de veículo em nome de Fátima (fl. 104/105). Intimada a apresentar certidão do DETRAN atualizada (fl. 106), a CEF pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 107). Deferida a suspensão por 90 dias (fl. 108), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2007 (fl. 109). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 110/111) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fls. 112/114). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, o réu foi citado, não pagou o débito e os embargos foram rejeitados. Convertido o mandado inicial em título executivo, a CEF pediu a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC/73. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000517-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ TIZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Luiz Tizzoni visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Rotativo n. 001.0000029-8. Custas pagas (fl. 18). A parte ré foi citada (fl. 45 e 47) decorrendo o prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 48). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 49), o executado citado. Decorrido o prazo sem pagamento, o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fl. 63). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73 aguardando-se manifestação da exequente (fl. 61). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2008 (fls. 71). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 72/73) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 82/83). O executado peticionou alegando prescrição intercorrente e pediu a condenação da CEF em honorários (fls. 74/81). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, a parte ré foi citada, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, não foram encontrados bens para penhora. Suspensão o processo, nos termos do art. 791, III, CPC/73, a CEF foi intimada. Remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Por fim, observo que a despeito de verificada a prescrição intercorrente, não há que se falar em condenação da CEF em honorários de sucumbência considerando que foi em razão do inadimplemento voluntário do débito pelo réu que a CEF precisou lançar mão da presente ação, ao final, extinta pela prescrição. Condenar a CEF em honorários seria beneficiar o réu inadimplente pela desídia da CEF o que não me parece razoável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001714-07.2004.403.6120 (2004.61.20.001714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE MOURA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e MARIA JOSÉ DE MOURA visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Rotativo n. 001.27944-0. Custas pagas (fl. 16). Citada, a parte ré (fl. 22vs) opôs embargos e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/35). A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita e apresentou impugnação aos embargos (fls. 37/42 e 43/44). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 45). Infrutífera a conciliação, e determinado à CEF que juntasse os extratos bancários da parte ré (fls. 48/49), os mesmos foram acostados aos autos, dando-se vista à parte contrária (fls. 51/71 e 72). A CEF pediu o julgamento da lide sem necessidade de outras provas (fl. 78). Os embargos foram rejeitados constituindo de pleno direito o título executivo (fls. 80/86). Expediu-se mandado de pagamento e penhora. Citadas, decorreu o prazo sem pagamento. Não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 89). A CEF juntou subestabelecimento (fls. 91/92) e pediu a penhora de veículo em nome de Fátima (fl. 94/95). Intimada a apresentar certidão do DETRAN atualizada (fl. 96), a CEF pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 97). Deferida a suspensão por 90 dias (fl. 98), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2007 (fl. 99). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 100/101) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 102). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, a parte ré foi citada, não pagou o débito e os embargos foram rejeitados. Convertido o mandado inicial em título executivo, e não encontrados bens à penhora, a CEF pediu a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC/73. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001716-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENIZ ROBERTI GARBIN (SP009604 - ALCEU DI NARDO)**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIZ ROBERTI GARBIN visando o pagamento de crédito referente a contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Caixa n. 001-26395-0. Custas pagas (fl. 16). O réu foi citado (fl. 30vs) decorrendo o prazo para pagamento. Embora tenha manifestado intenção de opor embargos, não o fez no prazo legal (fls. 33 e 35). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 34). Intimada a apresentar planilhas de cálculo do débito atualizado (fl. 34 e 37), decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 39vs.). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/10/2007 (fls. 40/41). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 42/43) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 44). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2004, o réu foi citado, não pagou o débito e, embora tenha manifestado intenção de opor embargos, não o fez no prazo legal (fls. 33 e 35). Convertido o mandado inicial em título executivo, a CEF foi intimada a juntar planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o prazo recursal, ao arquivo. P.R.I.

**0005035-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005035-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUSTAVO DE FREITAS LUIZ (SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)**

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo de Freitas Luiz para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 21). Citado (fl. 37), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 39/41). Intimada, a CEF apresentou contraproposta (fls. 52/53). Decorreu o prazo para o réu se manifestar remetendo-se os autos ao arquivo em 29/10/2007 (fls. 55/57). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 75/76) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 77). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

**0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCA SILVA DE SOUZA**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de França Silva de Souza visando o pagamento de crédito referente a contratos de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0288.400.000519-20. Custas pagas (fl.22). Citada (fl. 26), a ré opôs embargos (fls. 28/35). A CEF apresentou impugnação (fls. 42/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 61). Realizada audiência, não foi possível conciliação (fl. 63). Os embargos foram rejeitados (fls. 75/82). Transitada em julgado a sentença, a CEF foi intimada a dar prosseguimento ao feito com mandado de penhora, que restou negativo por ausência de bens penhoráveis (fls. 85/86, 95 e 104). Intimada, a CEF pediu penhora online, o que foi deferido, porém, sem sucesso (fl. 111/118). A CEF pediu o sobrestamento do feito (fls. 120, 122) e, após, a intimação da executada para indicar bens à penhora (fl. 124). O oficial de justiça certificou informação do óbito da executada (fl. 127). Intimada, a CEF pediu o sobrestamento do processo (fl. 129, 131) e a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 133). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2010 (fls. 134vs). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 135/136) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese o pedido de desistência da ação pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitoria em 2004, a parte ré foi citada, não pagou o débito e teve rejeitados os embargos. Formado o título executivo, não foram encontrados bens para penhora. Ato contínuo, foi informado o falecimento da executada e suspenso o processo, nos termos do art. 791, III, CPC/73, a pedido da CEF. Remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, além de o processo estar sem parte, desde o óbito da executada informado como tendo ocorrido em 08/2008 (fl. 127) é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente já que a CEF não tomou as diligências necessárias para incluir no polo passivo os herdeiros da executada nesse prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007296-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO X MAURA APARECIDA DE TULIO NASCIMENTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)**

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO E MAURA APARECIDA DE TULIO NASCIMENTO para cobrança de débito referente ao contrato de adesão a crédito direto Caixa n. 0282.001.28575-0. Custas recolhidas (fl. 15). Regularmente citados os réus, decorreu o prazo para pagamento e oposição de embargos (fls. 27). Convertido o mandado inicial em título executivo, a autora juntou planilha do débito atualizado (fls. 29/39). A CEF foi intimada a apresentar cópias necessárias à contrafé para cumprimento do mandado (fl. 28, 40). Ato contínuo, a advogada da CEF juntou renúncia aos poderes conferidos pela autora e pediu sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 46). A CEF juntou substabelecimento e pediu vista dos autos (fls. 48/49). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 50). Considerando o tempo decorrido, a CEF foi intimada a se manifestar e, na sequência, pediu a desistência da ação (fls. 51/53). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000007-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO SMIRNE X ANA MARIA CERNY SMIRNE**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Smirne e Ana Maria Cerny Smirne visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 4103.400.0000339-79. Custas pagas (fl. 19). Expedido mandado de citação para o endereço indicado na petição inicial, o réu não foi encontrado (fl. 25). Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 26/27vs). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/05/2007 (fls. 28/29). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 71/72) oportunidade em que pediu, caso não fosse sentenciada, o prosseguimento da ação (fl. 32). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A contagem do prazo prescricional, nas ações monitórias, tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito de cobrar os valores exequendos, nos termos do art. 189 do Código Civil. Por sua vez, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2005, o réu não foi encontrado para citação no endereço informado pela CEF que, intimada, deixou de dar andamento ao feito, remetido ao arquivo sobrestado. Ora, nesse caso sequer houve interrupção da prescrição pela citação. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. 1 - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal provido. (AC 00094477020074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001153-46.2005.403.6120 (2005.61.20.001153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronivaldo Ramos de Oliveira visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.0358.400.0000192-47. Custas pagas (fl. 18). A parte ré foi citada (fl. 31vs) decorrendo o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 32). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 33). Intimada a apresentar planilhas de cálculo do débito atualizado e cópias para contrafé (fls. 33, 38 e 48), a CEF realizou pedidos sucessivos para sobrestamento do feito por 30 dias, juntou substabelecimentos, planilha de débito e documentos para contrafé (fls. 34, 36/37, 39, 41, 48, 50, 52/53, 55, 56, 59). Foi expedida precatória para citação, pagamento e penhora retirada em secretaria pela CEF (fls. 57vs.). Decorrido o prazo, a CEF foi intimada a comprovar a distribuição da precatória (fl. 67) ao que informou ter sido a mesma retirada por escritório de advocacia que não mais a representava nos autos, de modo que foi extravaviada. Na mesma oportunidade, pediu o sobrestamento do feito por mais 30 dias a fim de localizar bens do devedor ou verificar a possibilidade de desistência da ação (fl. 68/69). Decorrido o prazo deferido, a CEF novamente pediu o sobrestamento por outros 30 dias (fl. 71). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo até provocação da autora (fl. 72). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/09/2009 (fls. 72). Desarquivados, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 53/54) oportunidade em que pediu, caso não fosse sentenciada, o regular prosseguimento da ação (fl. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2005, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, a CEF apresentou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito a fim de localizar bens do devedor ou verificar a possibilidade de desistência da ação. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001992-71.2005.403.6120 (2005.61.20.001992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZA TONIETO BASANA**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUÍZA TONIETO BASANA visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 0980.0400.00000057019. Custas pagas (fl. 08). A ré foi citada (fl. 26vs) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 42). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 43). Foi juntada renúncia de mandato outorgado à advogada pela CEF (fls. 44/45) e a CEF juntou novo substabelecimento (fls. 47/48). Intimada a apresentar planilhas de cálculo do débito atualizado (fl. 49), a CEF pediu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 50), o que foi deferido determinando-se a remessa dos autos ao arquivo no caso de não cumprimento da determinação (fl. 51). A CEF juntou novo substabelecimento (fl. 53/55) e pediu novo sobrestamento por 30 dias (fl. 57). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl. 58). A CEF pediu prazo de 5 dias para juntar planilha atualizada do débito que vieram em seguida (fls. 60 e 62/67). Entregue ao patrono da CEF a precatória para citação, pagamento e penhora (fl. 69), a CEF pediu novo sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 70). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/05/2008 (fl. 72). Em 22/01/2009 a CEF pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 73) determinando-se sua intimação em 24/06/2009 para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl. 74). A CEF pediu nova suspensão do processo em 08/07/2009 (fl. 76). Deferida a suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/08/2009 (fl. 77). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 78/79) oportunidade em que pediu, no caso de não ser sentenciado, o prosseguimento do feito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2005, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, a CEF apresentou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito e sua suspensão, por duas vezes, nos termos do art. 791, III do CPC/73. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006666-92.2005.403.6120 (2005.61.20.006666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X ADILSON APARECIDO GALBIATTI**

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON APARECIDO GALBIATTI visando o pagamento de crédito referente a contrato de adesão a Crédito Direto Caixa n. 24.039.400.000224-53. Custas pagas (fl. 18). A parte ré foi citada (fl. 28) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 36). O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 36). O réu foi citado por precatória para pagamento. Decorrido o prazo, o oficial de justiça informou os bens que guarnecem a residência do executado (fls. 67). Em 15/06/2007 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC, intimando-se a CEF (fl. 69). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2007 (fl. 70). Desarquivados os autos, em 03/08/2016 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 71/72) oportunidade em que pediu a desistência da ação (fl. 73). É o relatório. D E C I D O. Em que pese o pedido de desistência pela CEF observo que o caso é de prescrição intercorrente. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralização injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão. Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). No caso, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contrato de Abertura de Crédito Direto Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos. Então, ajuizada a monitória em 2005, o réu foi citado, não pagou o débito nem embargou. Convertido o mandado inicial em título executivo, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC/73. Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos sem que a CEF desse andamento ao feito. Tampouco se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitória em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004436320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão da CEF de haver o crédito executado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010748-83.2016.403.6120 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando suspender a exigência das contribuições destinadas à seguridade social e para outras entidades sobre a remuneração paga sobre seguintes rubricas: (a) aviso prévio indenizado; (b) férias usufruídas; (c) terço constitucional de férias; (d) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/auxílio-acidente; (e) adicional de horas extras e seus reflexos; e (f) salário maternidade. Pede, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. É a síntese do necessário. A pretensão trazida pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 241/399

impetrante gira em torno da definição do que vem a ser remuneração paga ou devida ao trabalhador, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador - e as contribuições parafiscais que incidem sobre a mesma base de cálculo (SESC, SENAC, INCRA...).

Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de remuneração para ou devida ao trabalhador deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas. Para fins de estruturação da decisão, sempre partirei da contribuição previdenciária, analisando se determinada rubrica deve ou não integrar a base de cálculo dessa contribuição. Se a resposta for positiva, o mesmo raciocínio se aplicará às contribuições parafiscais, uma vez que a base de cálculo dessa exação é a mesma daquela. As rubricas que a impetrante busca afastar da base de cálculo da cota patronal e das contribuições destinadas a terceiros são estas: (a) aviso prévio indenizado; (b) férias usufruídas; (c) terço constitucional de férias; (d) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença; (e) adicional de horas extras e seus reflexos; e (f) salário maternidade. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Cumpre observar que o dispositivo indicado no 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Inicio pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar o entendimento com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de

cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).Da mesma forma, não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias (terço constitucional), uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização, ao menos do ponto de vista tributário (adianto que na perspectiva trabalhista as coisas são diferentes).Ao revés, conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Igualmente, não assiste razão à parte autora quanto aos pagamentos referentes ao adicional de horas-extras (e respectivos reflexos), uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor. Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. A propósito, observo que a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945) e, embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Dessa forma, mantenho-me fiel, por ora, à posição de que essa verba tem natureza salarial e sobre ela incide as contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio decidendi, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Por fim, quanto à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, observo que se trata de efeito automático da suspensão da exigibilidade do débito fiscal, que evidentemente só atinge as rubricas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos desta decisão. Tudo somado, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal em Araraquara se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei nº 8.213/91 - bem como das contribuições destinadas a entidades parafiscais que incidem sobre a mesma base de cálculo - sobre o valor pago a título de (a) aviso prévio indenizado; (c) o período de afastamento do empregado que antecede a concessão de auxílio-doença; (d) adicional de férias. A validade desta decisão fica condicionada ao recolhimento de custas e juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, notifiquem-se as autoridades coatoras e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004807-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES para cobrança de débito referente a contrato para aquisição de materiais de construção n. 4103.160.0000804-98.Custas recolhidas (fl. 17).A audiência de conciliação restou infrutífera, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeando-se defensora dativa ao réu (fl. 23).O réu apresentou embargos à execução defendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança cumulativa da comissão de permanência, requerendo a mitigação das penalidades aplicadas (fls. 29/40). Juntou documentos (fls. 42/45). A CEF apresentou impugnação (fls. 47/56). Sobreveio sentença de improcedência dos embargos (fls. 57/58), contra a qual o embargante interpôs recurso de apelação (fls. 62/68). Com a vinda das contrarrazões (fls. 70/72) os autos foram remetidos ao TRF3, que negou seguimento ao recurso (fls. 74/79).Devolvidos os autos à primeira instância, a CEF requereu a execução do débito (fls. 82/84) e o executado foi intimado para efetuar pagamento, decorrendo o prazo para tanto (fls. 87/88). Defêrido o bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens, não foi localizado nenhum ativo em nome do executado (fls. 89/95). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 97). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4601**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001372-44.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TIO CHICO CONDIMENTOS LTDA - ME(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora.Custas ex lege. P. R. I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5045**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002277-69.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-84.2016.403.6123 ( ) ) - ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 24/30, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 104/106 e da certidão de trânsito em julgado de fls.109 para os autos da execução fiscal n. 0002276-84.2016.403.6123.

Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002338-27.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-42.2016.403.6123 ( ) ) - HILDEM MOREIRA SALLES(SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Trasladem-se as cópias deste despacho, da sentença de fls. 36/38, da(s) respeitável(eis) decisão(ões)/acórdão de fls. 77/79, 92/96, 129/132 e 137 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 139 para os autos da execução fiscal n. 0002337-42.2016.403.6123.

Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002655-25.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123 ( ) ) - DORCAS ELIUDE ROCHA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) de cópia da petição inicial e cdas dos autos principais de execução fiscal; e b) de cópias do mandado de penhora, intimação e avaliação e dos respectivos auto de penhora e certidão de intimação e/ou extratos de bloqueios junto aos órgãos de fiscalização e controle de bens imóveis e/ou móveis que se referirem ao objeto dos autos, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC)

No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003826-42.2001.403.6123** (2001.61.23.003826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X LENI CANJANI MOREIRA ME X LENI CANJANI MOREIRA(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Fls. 199. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 32, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001737-12.2002.403.6123** (2002.61.23.001737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO

Fls. 379. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 334/348, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.

Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.

Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001177-36.2003.403.6123** (2003.61.23.001177-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA. X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO X MARIA CRISTINA DO AMARAL CARROZZO(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001444-03.2006.403.6123** (2006.61.23.001444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001959-38.2006.403.6123** (2006.61.23.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls. 486 formulado pela executada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite desta execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001272-56.2009.403.6123** (2009.61.23.001272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X JULIA MENDONCA DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDONCA DA SILVA X BENEDITA MENDONCA PRUDENTE(SP311497 - LUZIA DE CASSIA CONTARIN) X JOSE VENANCIO DE MENDONCA X MARIA ESTER DE PAULA MENDONCA X LUZIA MARIA DE MENDONCA MUNHOZ X LAZARO APARECIDO DE MENDONCA X ANTONIO URIAS MACIEL X ANTONIO APARECIDO DE PONTES X MARINA MAXIMA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 245/399

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001050-54.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 124/125, que constou a não localização dos bens penhorados nesta execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000836-29.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000840-66.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESTALAGEM D. JOAO LTDA - ME

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000416-19.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMALIA SALETE BLANDO

Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífera no seu intento (fls. 24/25), intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a execução.

Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-97.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

Fls. 23. Defiro. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de citação, penhora, avaliação e intimação, por meio de oficial de justiça, do(s) coexecutado(s), na pessoa do seu representante legal:

- ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA. - CNPJ/MF Nº

04.855.536/0001-40, localizado à Rua Cristiano Clemente da Silva, 993, Jardim Vaz de Lima, São Paulo/SP e/ou Rua Cristiano Clemente da Silva, 471, Jardim Vaz de Lima, São Paulo/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais;

Instrua-se o ato com as cópias necessárias (contrafê, fls. 23).

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**Expediente Nº 2912**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-42.2002.403.6121** (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os embargos de declaração interpostos pelas rés Caixa Seguradora S.A (fls. 1233/1235), RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 1237/1245) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1246/1248), pois interpostos no prazo legal. Embarga a CAIXA SEGURADORA, sustentando que a sentença foi omissa, obscura e contraditória, ao condená-la a devolver as parcelas pagas pelo mutuário a título do financiamento, posto que "com a rescisão do contrato a única obrigação que só poderia cogitar em relação a seguradora seria a devolução dos prêmios recebidos". Argumenta que a CAIXA SEGURADORA não ser possível devolver algo que não recebeu, pois conforme contrato de financiamento, as prestações são pagas ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, tendo recebido um "baixíssimo percentual de cada uma dessas parcelas, de certo que a CEF é a empresa que recebe as parcelas e repassa o prêmio à Seguradora", competindo àquela a restituição. A RPA sustenta que a sentença, ao condená-la ao pagamento do dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é contraditória e ultrapetita porque a parte autora pleiteou valor menor, qual seja, requereu o ressarcimento no montante de R\$ 29.601,44 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Também sustenta cerceamento de defesa em face da omissão no julgado quanto à prova oral requerida e omissão no dispositivo da sentença quanto a rescisão do contrato de compra e venda, vez que houve menção apenas da rescisão do financiamento. Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega omissão, pois não foi resguardado seu direito de ressarcimento dos valores que emprestou à Construtora para conclusão do empreendimento e aos autores para aquisição da unidade residencial. Requer então a integração da decisão para que possa ser ressarcida desses valores, devidamente atualizados na forma do contrato ou de outra forma a ser fixada pelo juízo. Às fls. 1250/1252, a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA desistiu da interposição do recurso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. I. EMBARGOS DA CAIXA SEGURADORA S.A. Devolução das prestações pagas pelos autores. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O argumento trazido pela Embargante no sentido de que não pode ser condenada a devolver parcelas pagas do financiamento porque não as recebeu e sim a Caixa Econômica Federal não configura nenhuma das hipóteses passíveis de correção por meio de embargos de declaração e sim irrisignação ao conteúdo da decisão. De qualquer forma, esclareço que foi determinado o pagamento de indenização e não a devolução de valores pagos aos mutuários, uma vez que foi declarada a responsabilidade da Seguradora em face da ocorrência do risco predeterminado, independentemente de a CEF haver recebido os valores das prestações. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados." Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração DA Caixa Seguradora S.A. II. EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (a) Ressarcimento dos valores emprestados. Não há que se discutir o ressarcimento dos valores emprestados, como já dirimida tal alegação no item 2 da sentença à fl. 1227 verso e 1228, pois concluiu-se pela rescisão do contrato, nos termos do que dispõe a cláusula vigésima oitava, a qual dispõe que a não conclusão da obra acarreta a rescisão do contrato. Assim, se houver algum ressarcimento à ré CEF, esta deverá pleitear em ação própria. III. EMBARGOS DA RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Sentença Ultrapetita. Reconheço o erro apontado quanto à fixação do valor da indenização pelos danos morais sofridos. Como é cediço, o juiz não pode afastar-se dos limites do que é pedido na petição inicial, lembrando que o artigo 460 do Código de Processo Civil, diz que: "É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado". Nesse passo, observo que a indenização fixada em trinta mil reais é superior ao requerido pelos autores na inicial, porquanto a sentença nesse ponto é de fato ultrapetita. Assim sendo, para adequar aos limites do pedido, fixo a indenização em R\$ 29.601,44 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). b. Cerceamento de defesa - prova oral. Vigor no processo judicial o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas; assim, pode o Magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entender não haver necessidade de produção de determinada prova para o julgamento da lide. Desse modo, inexistente cerceamento de defesa quando as provas constantes nos autos são suficientes para esclarecer o ocorrido. Consoante restou consignado na sentença embargada, o dano material é inconteste em vista da ruína do prédio onde se localizava o apartamento dos autores, sendo que a responsabilidade civil pelo evento danoso foi atribuída à Construtora RPA como fornecedor de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da posição que ostenta na cadeia da prestação do serviço, ou seja, se foi o real responsável pelo vício oculto ou se foi contratado a posteriori, pois responde solidariamente com os outros fornecedores dos serviços prestados naquele empreendimento. No caso em apreço, os autores optaram por formular a pretensão em face do fornecedor imediato (RPA), mesmo que não tenha sido o responsável pelas obras estruturais. A prova oral pretendida em nada acrescentaria para o deslinde da controvérsia, uma vez que o que se pretendia provar era que a RPA não participou da fase estrutural, cujos defeitos causaram o vício na construção. c. Rescisão contrato de compra e venda. Ação interposta tem por base o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário. De fato, não há como rescindir o contrato de financiamento sem a rescisão da compra e venda, diante da relação intrínseca entre as obrigações entabuladas. Com razão a RPA nesse aspecto, pelo que declaro também rescindindo o contrato de compra e venda. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., complementando a fundamentação nos termos acima e retificando o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: "III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a proceder à rescisão do contrato de financiamento".

imobiliário sem qualquer ônus para os autores, ratificando a tutela antecipada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENANDO A RÉ CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizar a parte autora o valor das prestações proporcionalmente pagas a serem apuradas em liquidação de sentença com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Com relação à ré RPA, declaro rescindido o contrato de compra e venda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando-a a ressarcir os autores todos os gastos despendidos para a compra do imóvel, excluindo-se os de responsabilidade da Caixa Seguradora conforme acima, que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material) com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e os valores dos móveis e utensílios que guarneciam a residência e não puderam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Condeno, ainda, a ré RPA, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 29.601,44 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S.A. a pagar honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à devidamente corrigido segundo Manual referido, distribuído entre as duas em igual proporção. "Diga a parte autora acerca da manifestação da ré RPA e do depósito judicial às fls. 1250/1252.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003220-97.2013.403.6121** - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/36). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. Emenda à petição inicial (fl. 89), acrescentando ao pedido inicial o pedido de condenação da ré "a aplicar a correção monetária aplicando a TR no valor real da inflação, ou no valor aplicado em qualquer contrato da CEF". A CEF não concordou com a emenda à petição inicial (fl. 194). À fl. 196 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que

assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003222-67.2013.403.6121** - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/36). Emenda à petição inicial (fl. 40), acrescentando ao pedido inicial o pedido de condenação da ré "a aplicar a correção monetária aplicando a TR no valor real da inflação, ou no valor aplicado em qualquer contrato da CEF". Emenda recebida no despacho à fl. 146. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 196 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos

ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-

ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-75.2013.403.6121** - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 38/43). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 50).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 96 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que

até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares avertadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições monetárias destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003411-45.2013.403.6121** - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 41/52). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60) e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 71). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 112 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No

que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003412-30.2013.403.6121** - LUIZ MARIO CONSOLINO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999.Sustenta

a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 40/56). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 65). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 120 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao

caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº

1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003588-09.2013.403.6121** - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X DONIZETE DE SOUZA CARVALHO X JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ENOS RODRIGUES MACHADO X VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS X ROBSON DE BARROS X LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO X JOSE BENEDITO DE ANDRADE (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias a partir da concessão até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntaram extratos da conta vinculada do FGTS (fl. 45 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA; fls. 52/60 - DONIZETI; fls. 66/75 - JOSÉ ARATI; fls. 86/93 - ENOS RODRIGUES; fls. 102/105 - VALDEIR BEZERRA; fls. 111/128 - ROBSON DE BARROS; fls. 133/141 - LAURINDO NUNES; fls. 145/156 - JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE). Extrato GFIP referente ao autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 241/242). À fl. 196 foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE. Os demais autores juntaram o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 198). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014 (fl. 238). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz

respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos

efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015 em relação ao autor José Benedito de Andrade.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003684-24.2013.403.6121** - JOSE WAGNER DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 37/52). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 116 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista

(STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 4. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632,

Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003698-08.2013.403.6121** - CARLIZETE ADRIANO PEREIRA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/42). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 87 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/1991). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos

ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o

deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003780-39.2013.403.6121 - JOVINO INACIO DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer a declaração de inconstitucionalidade da TR.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 50/61). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 64).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 141 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada

conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003881-76.2013.403.6121** - REGINA CELIA BURIN DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 19/22). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 24). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 79 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE,

publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003927-65.2013.403.6121 - JOSE MATIAS MOREIRA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade da TR.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 269/399

depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 54/60). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 64). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 105 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem

efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de

FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004118-13.2013.403.6121** - SEBASTIAO AUGUSTO BRAZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 41/49). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 53). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a

natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos

termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-95.2013.403.6121** - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 34/37). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 79 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido.

Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros

de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004209-06.2013.403.6121 - LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir da citação até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 23/33). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 36). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 76 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30

(trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem

ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004229-94.2013.403.6121 - MARCELO ALEXANDRE GODOI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/40). Foi deferido o pedido de justiça (fl. 42). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 89 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. Em relação ao prazo

prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao

fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004241-11.2013.403.6121** - JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 37/52). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60).Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 116 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece

o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90,

8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-93.2013.403.6121** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/43). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl 47). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 84 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida

pele Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e

13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, caixas econômicas, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000058-60.2014.403.6121** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SPI75492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro

índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 34/39). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 57). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 99 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as

decisões proferidas nas ADI's n's 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucional o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado

o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000158-15.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES (SP14745 - VALERIO LOPES BISNETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, mesmo nos meses em que a TR foi superior ao INPC ou que o INPC foi negativo, a partir de 1º de junho de 1999, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de 1º de junho de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº. 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 51/63). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 98). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 138 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos

Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei.Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's n°s 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES,

Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000328-84.2014.403.6121** - MAURO CLEMENTINO PAES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer a declaração da inconstitucionalidade da TR.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou cópias da CTPS e extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 47/58). À fl. 63 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam

a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000353-97.2014.403.6121** - MANOEL RICARDO DE FREITAS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 31/42). À fl. 49 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso

extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunilou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE

DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000383-35.2014.403.6121** - JOAO GASCH NETO(SP103072 - WALTER GASCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA-E ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o saque efetuado em outubro de 2013. Requer que seja incluído o valor devido da multa rescisória de 40% sobre a diferença do saldo corrigido do FGTS. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/43). À fl. 45 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino a suspensão dos processos em que se discute a

substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos

de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-12.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, razão pela qual requer a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou o INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 26/33). À fl. 47 foi indeferido o pedido de justiça. Juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 51). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial

1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91,

apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000807-77.2014.403.6121** - LUCIANO ALVES DE SOUZA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC/IBGE, IPCA-E ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da norma que determina a aplicação da TR. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/34). À fl. 85 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 297/399

decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e

13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-20.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO JORIO EBOLI(SP183852 - FABIO PICCINI E SP190344 - VALERIA APARECIDA DE PAULA LICA PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo IPCA-E ou INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 299/399

definitiva. Requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade da utilização da TR para os fins de cálculo de atualização monetária do FGTS, bem como pugna pela condenação em litigância de má-fé da ré caso alegue litisconsórcio necessário. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 21/30). Recolheu as custas processuais (fl. 43). Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 105 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. No caso vertente, verifico que a parte autora formulou pedido de aplicação de sanções atinentes à litigância de má-fé caso a parte ré alegue litisconsórcio necessário. Em verdade, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil/2015: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nestes termos, rejeito o pedido formulado pela parte autora. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica,

da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser

aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001122-08.2014.403.6121** - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou cópia da CTPS (fl. 17). Extrato GFIP (fl. 59). À fl. 36 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Foi juntado da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 39). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 58 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor

II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da

incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001141-14.2014.403.6121** - ALVARO DA SILVA (SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº. 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/40). À fl. 43 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 46. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº. 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 77 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal

(CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Inprocedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001159-35.2014.403.6121** - MARCIO LOPES DE LIMA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº. 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91. Sucessivamente, pugna pela revisão na forma do cálculo da TR. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 54/67). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 129 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso

extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA

ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-66.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/21). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 41. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 73 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a

atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): MIn. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério

de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002272-24.2014.403.6121** - PAULO CASTILHO GONCALVES(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/66).Comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 40. À fl. 68 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; e que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do

Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE

QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002568-46.2014.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 63/74). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 98) Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 118 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice

de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a

substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002663-76.2014.403.6121** - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou

extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 34/47). À fl. 50 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 53. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE

SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA.

IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, entendendo ser o índice de correção monetária que repõe adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 28/31). Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após o decurso do prazo para resposta, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. (fl. 66). Juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 69). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINS 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da

utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sunulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSU IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos,

bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002198-87.2015.403.6103 - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou IPCA-E a partir de janeiro de 1999. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº. 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 desde janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/40). À fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a

natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobre a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na

Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000050-49.2015.403.6121 - ACACIO RIBEIRO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 17/24). À fl. 31 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão suscitada pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 321/399

FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da

Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal.

4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001180-74.2015.403.6121** - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 34/39). Indeferido o pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita (fl. 83/84). Juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 87). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 104 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do

ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº

8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001505-49.2015.403.6121** - CYNARA SILVERIA DA ENCARNACAO (SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também a concessão da tutela antecipada. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 32/40). À fl. 75 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 325/399

de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-

ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002528-30.2015.403.6121 - LUCIANO ROCHA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA E SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº. 8.177/91 e a inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº. 8.036/90. Subsidiariamente, pugna pela declaração de invalidade dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução do CMN nº. 2.604/1999.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 50/52). À fl. 64 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº. 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 327/399

(artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento na pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000076-13.2016.403.6121 - JOSE NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 44/55). À fl. 156 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do

não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo

considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000212-10.2016.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº. 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 26/43). À fl. 59 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 331/399

Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido

determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000729-15.2016.403.6121 - CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA a partir de janeiro de 1999 até a data da concessão da tutela antecipada ou até a data da efetiva alteração do índice de correção monetária, em índice diferente da TR, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais que pode vir a sofrer referente à multa de 40% sobre o saldo do FGTS no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da respectiva rescisão. Requer ainda, alternativamente, a modificação da fórmula de cálculo da TR de modo a repor o valor econômico monetário perdido pela inflação. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 50/63). À fl. 70 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADInS 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinzenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade,

da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estaria admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequentemente a incidência da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos,

bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000870-34.2016.403.6121** - CESAR ALVES DA SILVA LEANDRO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.036/90, dos artigos 1º e 17 da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 2.354/2006 do CMN. De forma subsidiária, postula pelo recálculo da TR, sem a aplicação do redutor ou, em caso de aplicação, que o forma do cálculo seja mais benéfica ao autor. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº. 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 63/71). À fl. 81 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº. 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº. 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor

II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da

incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002152-10.2016.403.6121** - HUGO RAMOS CAMARA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
HUGO RAMOS CÂMARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais, além da devolução de valores em razão de alegação de transferência indevida efetuada em sua conta bancária, nas dependências da agência da CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). À fl. 22 foi determinada emenda da inicial para apresentação de cálculo a fim de aferir-se corretamente o valor da causa. Emenda à inicial às fls. 23/25. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Com efeito, a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 90.800,00 (noventa mil e oitocentos reais) e, após, o retificou para o montante de R\$ 92.186,62 (noventa e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.386,62 a título de danos materiais e R\$ 88.800,00 a título de reparação por danos morais. Contudo, em que pese a princípio, em caso de cumulação de pedidos, que os valores devem ser somados para fixação do valor da causa, tem-se que o pedido secundário deve ser proporcional em relação ao principal. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). Pois bem. Na hipótese em questão, a pretensão principal do autor possui como causa de pedir suposta transferência indevida de valores de sua conta bancária, realizada nas dependências da CEF, na quantia de R\$ 2.800,00, indicando como respectivo dano material pela conduta ilícita da ré o valor de R\$ 3.386,62. Por conseguinte, mostra-se evidentemente desproporcional o requerimento formulado sob a rubrica danos morais na quantia de R\$ 88.800,00 com fundamento nos mesmos fatos. Destarte, partindo-se do montante pleiteado para fins de ressarcimento por danos materiais em face de suposta transferência indevida, a qual, de forma indene de dúvidas, compõe a essência do suporte fático do pleito de indenização por danos morais, temos que o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência

absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-96.2016.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (R\$ 2.017,57) e atribuiu à causa o valor de **R\$ 48.421,68**, que representa a somatória de parcelas vencidas e vincendas.

Desse modo, o valor dado à causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4752**

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001933-19.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1287 - ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)**

De início, mantenho a decisão de fl. 302 pelos seus próprios fundamentos.

No caso presente, apesar de devidamente intimada (fls. 302/303), a parte autora não comprovou nos autos a emissão dos Títulos da Dívida Agrária e a concretização do depósito do valor em dinheiro. Limitou-se a requerer a prorrogação do prazo concedido (fls. 304/306).

Ato contínuo, o demandante interpôs agravo de instrumento contra as mencionadas determinações, ao qual não foi conferido efeito suspensivo (fl. 326). Conforme extrato em anexo, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento final.

Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão pela qual foram apresentadas 07 (sete) procurações (fls. 351/355 e 357/358), quando no formal de partilha (fls. 341/342 destes autos e 225/226 dos autos de inventário) só há 05 (cinco) herdeiros.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000263-14.2013.403.6125** - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares pendentes de apreciação, tendo em vista que a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 447-verso) perdeu o respetivo fundamento (fls. 586/587 e 591).

Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de prescrição aquisitiva em favor dos autores em relação ao imóvel reivindicado.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017, às 14h00min.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Por fim, defiro o requerimento de requisição de certidão formulado à fl. 582, pois demonstrada pelos autores a tentativa frustrada de obtenção do referido documento por meios extrajudiciais (fls. 572/574). Sendo assim, oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), agência São Paulo, conforme solicitado pelos demandantes, requisitando o envio ao presente Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, de certidão de cadastramento da área maior com os registros de que o bem (parte de área maior) arrematado (imóvel residencial coberto de telhas, localizado em área comercial, com frente para a Avenida Rodrigues Alves, 122, lado par, com área construída de 271,30 metros quadrados, e seu respectivo terreno, de formato irregular, que mede 1735 metros quadrados, medindo 23,00 metros de frente para a citada avenida, por igual medida dos fundos, onde confronta com a Rede Ferroviária Federal, do lado direito de quem se coloca de costas para o imóvel confronta com a RFFSA, e mede 86,00 (41,00 de linha reta e 45,00 de ângulo) e do lado esquerdo também confrontando com a RFFSA mede 81,00 metros (41,00 em linha reta e 40,00 em ângulo), imóvel este cadastrado na Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, sob o n. 7.03.14.01.0018.0274.00 - fl. 69) não foi objeto de arrecadação em favor da União.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), agência São Paulo, via correio eletrônico, instruído com cópia da carta de arrematação (fls. 28/70) e da transcrição imobiliária (fl. 26), para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001472-47.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela ré, uma vez que, além das matérias em exame já terem sido amplamente discutidas pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo, majoritariamente, na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, assim como a ocorrência da mora.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Denais disso, comparando as planilhas de evolução de dívidas de fls. 13/14 e 25/26 com os extratos de fls. 61/70, é possível constatar que os pagamentos informados pela ré já foram devidamente considerados pela autora, não havendo, portanto, motivo para a realização de perícia contábil.

Destaque-se, ainda, que os extratos de fls. 71/73 referem-se ao contrato n. 1408.160.0000041-71, que não é objeto da presente ação monitoria.

Por fim, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-73.2004.403.6125** (2004.61.25.002698-9) - JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001385-04.2009.403.6125** (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação de MARIA VILAS BÔAS VENANCIO, viúva do autor falecido FRANCISCO ANTONIO VENANCIO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar a referida sucessora.

Após, intime-se a parte autora, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para manifestação acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (CPC, art. 513, par. 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se e intemem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-03.2010.403.6125** (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido judicialmente, bem como para elaboração dos cálculos de liquidação, pois necessários para que o autor possa realizar a opção mencionada às fls. 170/171.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentada a referida simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhe são pertinentes.

Intemem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-61.2010.403.6125** (2010.61.25.000396-5) - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000205-74.2014.403.6125** - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado (fls. 476 e 497), o autor informou desconhecer o endereço atual das empresas onde trabalhou. Afirmou, ainda, ser incapaz de elencar estabelecimentos paradigmas para realização de perícia técnica (fls. 501/503).

Portanto, considero inviável a expedição de ofícios e a realização de prova pericial.

Considero, também, que, quanto aos períodos laborados na função de policial, os documentos encartados aos autos (fls. 66, 67 e 280/469) são suficientes para análise jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o autor a encartar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão que comprove que os períodos de trabalho estatutários não foram utilizados para concessão de benefício no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo. Na mesma oportunidade, deverá o demandante esclarecer a razão pela qual a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.182.474-4 foi cessada em 30/04/2013 (fl. 169).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para informar se permanece interessado na tomada do depoimento pessoal da parte autora (fl. 248), sob pena de preclusão.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001296-05.2014.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem preliminares.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência ou não de crédito tributário em favor da União, relacionado a Imposto de Renda Pessoa Física (fonte pagadora Kikuchi & Formagio LTDA - ME), no valor (principal) de R\$ 4.736,00, supostamente não recolhido pelo autor; (ii) a verificação de eventual prática de ato comissivo ou de omissão por parte da instituição financeira requerida que justifique o pleito indenizatório veiculado na inicial.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017, às 14h00min, oportunidade na qual também será realizado o depoimento pessoal do demandante.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá aos advogados dos litigantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455).

Ademais, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (súmula 297, STJ). Contudo, a inversão do ônus da prova, conforme requerida pelo autor à fl. 80, não é automática, cabendo ao demandante a apresentação de fundamentação idônea ao deferimento do pedido, o que inexistiu no caso em tela.

Por fim, considerando a natureza sigilosa dos documentos encartados aos autos, decreto sigredo de justiça (sigilo de documentos).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-85.2015.403.6125** - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 94/96, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-06.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TEJUPÁ em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/106.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, entendendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002151-13.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IBIRAREMA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/109.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que

presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002154-65.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 28/52.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, entendendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002162-42.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8.º da Lei n. 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.

Esclarece o autor que a Lei n. 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem os recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustenta que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Relata que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, "b", CR/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada "repatriação". Porém, alega que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8.º, da Lei n. 13.254/16.

Desta feita, argumenta que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, sustenta que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei n. 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não pode haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alega a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.

Em sede do pedido de tutela de urgência, o município-autor requer seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei n. 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.

Subsidiariamente, requer que, se não acatado o pedido anterior, seja determinado à União efetuar o depósito judicial da importância de R\$ 473.351,70, referente ao que entende seria a ele repassado se incluída na base de cálculo o valor arrecadado a título da multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 28/109.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, entendo não estar demonstrado o requisito da urgência, de modo a acolher o pedido liminar formulado.

Não se está a olvidar da situação econômica que grande parte dos municípios brasileiros se encontra, bem como das inúmeras necessidades e responsabilidades que estão a seu cargo. Todavia, de igual forma, é de conhecimento geral, a atual crise financeira que assola a União, motivo pelo qual não se pode alegar a urgência da medida calcada tão-somente nas dificuldades financeiras, mormente porque o município-autor nada trouxe a comprovar estar em situação periclitante.

De outro vértice, por se tratar de verba financeira proveniente da dita "repatriação" prevista pela Lei n. 13.254/16, também não se pode dizer que o município dela dispunha para se manter. Evidentemente, este recurso financeiro representa receita nova para o município.

A par disso tudo, as questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovado o requisito do perigo de dano, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001876-98.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125 ( ) ) - CAETANO

MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE

ANDRADE)

Tratam-se de Embargos à Execução propostos por CAETANO MANTOVANI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exclusão do embargante do polo passivo da execução de título extrajudicial em curso (nº 0000445-29.2015.403.6125), pelo fato de ser sócio minoritário e não ter apostado sua assinatura na cédula de crédito bancário cobrada.

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 43/44, reconhecendo que a assinatura constante do contrato se deu por procuração, na pessoa de Beatriz Dragaud Martins Mantovani, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem o alegado.

Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, o embargante requereu a produção de prova oral, documental, pericial e exibição de documentos, objetivando demonstrar que o embargante não assinou a cédula de crédito bancário discutida. A embargada alegou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Observo que não há vícios na relação processual.

Passo a examinar a pertinência das provas requeridas.

Analisados os autos, verifico que na lide proposta por CAETANO MANTOVANI, as questões debatidas estão embasadas na existência de um contrato firmado com a embargada, da qual alega não ser responsável, visto que não assinado pelo embargante, mas sim por pessoa física diversa, conforme reconheceu a embargada em sua impugnação, bem como pelo fato de configurar-se sócio minoritário da sociedade executada.

Considero individualizados, assim, os pontos controvertidos nos autos, como sendo:

- a) a existência de responsabilidade do embargante com a dívida contraída pela empresa na qual é sócio minoritário; e
- b) a existência de procuração conferida pelo embargante a Beatriz Dragaud Martins Mantovani, com poderes para assinar a cédula de crédito bancário a seu rogo.

Diante disso, e considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 379, incisos I e III, CPC) defiro a produção de prova documental complementar requerida pelo embargante, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da prova, a ambas as partes para que, em obediência aos princípios da cooperação e paridade de tratamento (artigos 6º e 7º, NCPC), juntem aos autos a procuração, pública ou particular, conferida pelo embargante Caetano Mantovani à Beatriz Dragaud Martins Mantovani, com poderes para assinar o contrato sob discussão.

Por fim, indefiro, por ora, a produção de prova pericial para aferição da assinatura aposta na cédula de crédito, tendo em vista tratar-se de fato incontroverso, conforme reconhecido pela instituição financeira na impugnação.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000339-33.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125 ( )) - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003771-36.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 106, tendo havido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado por meio de publicação no diário eletrônico (CPC, art. 854, par. 2º).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001537-13.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JOSE VALDELEI GARCIA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 133, tendo havido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado por meio de publicação no diário eletrônico (CPC, art. 854, par. 2º).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000939-88.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY CARLOS DA SILVA

A presente execução é lastreada em contrato de empréstimo consignado firmado entre o(a) executado(a) e a CEF e não adimplido pelo(a) devedor(a). O contrato previu na cláusula 3ª, que "o(a) emitente desde já autoriza, em caráter irrevogável, a conveniente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB".

Não se sabe como, mas o contrato não foi cumprido pelo(a) executado(a). Pois bem. Citado(a), o(a) devedor(a) não pagou nem nomeou bens à penhora. Tampouco opôs embargos à execução (fl. 42). Tentou-se a consulta de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, todas negativas.

Assim, requereu a CEF a penhora sobre 30% dos rendimentos do(a) executado(a). Embora o art. 833, inciso IV, do CPC estabeleça como impenhoráveis os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos do contrato exequendo, em que o(a) próprio(a) devedor(a)-executado(a) anuiu com a dedução das parcelas da dívida em sua remuneração mensal.

Assim, afasto a impenhorabilidade e defiro o requerimento da CEF das fls. 66/67. Oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que, a partir do mês de sua intimação, proceda ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (cuja abertura deve ser promovida pela Secretaria deste juízo de modo a que o número da conta e agência sejam informados no ofício a ser expedido) de 30% do salário líquido pago ao(à) executado(a), até o dia 01 de cada mês, até atingir o valor de R\$ 34.313,56 (posição até 08/06/2015).

Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (NCP, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

Intimem-se as partes e cumpra-se o que foi aqui determinado.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001635-27.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 47, tendo havido bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (CPC/15, art. 854, par. 2º).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001794-67.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO)

Considerando os termos da certidão de fl. 66, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela coexecutada Giovana Regina Ramos Faustino ME. No mais, tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para pagamento (fl. 64), bem como que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919, "caput", do CPC/2015), proceda-se conforme determinado às fls. 42/43.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002337-22.2005.403.6125** (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT)

De início, mantenho a decisão de fl. 728 pelos seus próprios fundamentos.

No caso presente, o referido julgado reconheceu que pertencem aos advogados da antiga Rede Ferroviária Federal S/A os honorários sucumbenciais relacionados a esta demanda.

Ato contínuo, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 742/757) contra a mencionada decisão, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 760/762).

Conforme extrato em anexo, o recurso acima referido encontra-se pendente de julgamento final.

Sendo assim, não obstante a situação processual adrede mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Denais disso, está em curso tratativa entre as partes (fls. 641/721, 726/727 e 739/740), a fim de ser outorgado ao executado os benefícios do art. 8º da Lei n. 12.348/10, a seguir transcrito:

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no 1º.

Logo, considero oportuno aguardar o término da tratativa, considerando os reflexos que está poderá causar ao presente feito.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que deverão permanecer em secretaria.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à consulta no sistema processual, a fim de verificar se o agravo de instrumento interposto pela União (fls. 742/757) foi definitivamente julgado. Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento do processo de convalidação, a que se refere o art. 8º da Lei n. 12.348/10, mencionado às fls. 641/721, 726/727 e 739/740.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004167-13.2011.403.6125** - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BENITE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004661-53.2003.403.6125** (2003.61.25.004661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado OTAVIO MARIANO DE ANDRADE, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 16.976,28 (posição em 20/05/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000100-15.2005.403.6125** (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

Nos presentes autos, Homero Borges Machado foi condenado à obrigação de fazer consistente na reparação de degradação ambiental ocorrida em área de proteção permanente localizada na Fazenda Ypê, em Piraju/SP, bem como no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 91/101).

A apelação interposta pelo réu, recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 135), teve seu provimento negado no E. Tribunal, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 163.

Intimado a comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar (fls. 176/177), comparece aos autos o réu (fl. 178) e informa que a recuperação da área ocorreu naturalmente pelo decurso do tempo, no que tange à obrigação de fazer, além de requerer o parcelamento do débito, em atenção à obrigação de pagar.

O MPF concordou com o parcelamento do débito (fl. 181), sendo a primeira parcela trazida aos autos às fls. 182/183. Já com relação à recuperação da área degradada, foi o réu intimado pelo despacho da fl. 184 a providenciar relatório técnico com a descrição das medidas de recuperação adotadas e a situação e localização da área.

Diante disso, o réu manifestou ter levado ao conhecimento da Diretoria do Núcleo de Fiscalização Ambiental de Sorocaba, sem, contudo, comprovar documentalmente o alegado. Assim, foi determinada sua intimação pessoal para apresentar cópia do protocolo do relatório técnico formalizado junto à CETESB, o que motivou a manifestação do réu à fl. 231, porém sem prova documental do quanto determinado, apenas informando o agendamento para comparecer perante o órgão da CETESB em data futura.

Na sequência, trouxe o réu às fls. 239/240 os termos de compromisso de recuperação ambiental, motivo pelo qual requereu o MPF a suspensão do feito por 6 (seis) meses para integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo da imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, conforme fixada na sentença, no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso. E com relação à obrigação pecuniária do dano moral coletivo, demonstrou o autor à fl. 242 não tendo sido a mesma realizada a contento.

Assim, requereu a conversão da ação civil pública em cumprimento de sentença, o que foi deferido, sendo o réu intimado para pagamento do débito remanescente decorrente da obrigação de pagar, somada às astreintes fixadas em virtude da mora no cumprimento da obrigação de fazer (fl. 243), tendo decorrido o prazo sem pagamento do débito pelo executado (fl. 258).

Às fls. 248/250 o executado se manifesta alegando bis in idem na cobrança da multa, uma vez que foi penalizado também na via administrativa com imposição de multa pela Secretaria do Meio Ambiente (fl. 252), assim como alegando desconhecimento de débito remanescente a pagar em decorrência do dano moral coletivo.

Contudo, denota-se dos autos que quando da intimação para comprovação do cumprimento das obrigações de fazer e pagar à fl. 177, estava o réu ciente do valor atualizado do débito, que totalizava à época R\$ 11.846,08, conforme demonstrativo anteriormente juntado pelo MPF às fls. 167/168, porém recolheu a quantia de R\$ 10.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 cada. Portanto, existe saldo remanescente no valor de R\$ 1.846,08 ainda não pago pelo executado.

Ademais, quanto à multa diária fixada na sentença, no valor R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, entendo também como devida, visto que, muito embora tenha o réu apresentado termos de compromisso de recuperação ambiental, a apresentação foi extemporânea, uma vez que, tendo iniciado o prazo para comprovação da obrigação em 04/05/2015 (fls. 230/231), somente em 19/08/2015 os termos de compromisso foram firmados e, assim, juntados aos autos.

Totaliza-se, portanto, nesse interregno de 04/05/2015 a 19/08/2015, 104 dias/multa, no valor de R\$ 5.200,00, não gerando, todavia, bis in idem com a imposição de multa na esfera administrativa, por se tratarem de esferas distintas, independentes, conforme se observa do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 349/399

DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENDENTE. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, prevista no 3º do art. 225 da Constituição Federal, independe da conclusão de procedimento administrativo instaurado em razão de sanção decorrente de autuação por infração à legislação ambiental. Prevalência do princípio da independência das instâncias.

II - Reforma da sentença. Retorno dos autos à origem para continuidade da ação civil pública proposta pelo IBAMA enquanto pendente processo administrativo em que se discute a imposição de sanção administrativa, com a produção, inclusive, se for o caso, de prova pericial.

III - Apelação a que se dá parcial provimento, determinando a remessa dos autos à origem, para regular processamento e julgamento. (AC 00022179120094013603. Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma do TRF-1. Julg. 23/02/2015)

Diante do exposto, defiro o pedido do MPF. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho da fl. 243 e verso.

Sendo negativa ou insuficiente a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados do executado, conforme requerido pelo exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002663-79.2005.403.6125** (2005.61.25.002663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MARTINS MOIA(SP147680 - RUBENS BENETTI E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS MOIA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO MARTINS MOIA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 134, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada.

É relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001372-68.2010.403.6125** - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REINALDO JOVELLI

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) DOMINGOS REINALDO JOVELLI, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em), mediante depósito judicial, o pagamento de R\$ 6.641,01 (posição em 09/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se e venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado na parte final da petição da fl. 412.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001552-84.2010.403.6125** - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BENEDITO SOARES

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 292), defiro adicionais 15 (quinze) dias para a regularização do comprovante de recolhimento por parte do executado.

No silêncio, certifique a serventia o decurso de prazo e dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000189-23.2014.403.6125** - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 132, tendo havido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado (CPC/15, art. 854, par. 2º).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002901-67.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FARTURA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) MUNICÍPIO DE FARTURA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em), mediante guia GRU (UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13903-3; CNPJ 26.994.558/0001-23), o pagamento de R\$ 746,20 (posição em 08/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4756**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001922-34.2008.403.6125** (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de recebimento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001268-76.2010.403.6125** - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl.150 (verso), tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001718-82.2011.403.6125** - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese devidamente intimado, por 02 (duas) vezes (fls. 281/281-verso e 284/284-verso), o autor não apresentou o endereço atualizado das empresas COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA S/A, J.U. DA SILVA, IVO E LINO FERRARI, EDGARD ARCHANGELO E OUTROS e FRANCISCO LIGEIRO, tampouco comprovou o encerramento das referidas pessoas jurídicas.

Sendo assim, quanto às mencionadas empresas, impossível a realização de prova pericial, ainda que de forma indireta.

Quanto à empresa CANINHA ONCINHA S/A, entendo que os documentos encartados aos autos (fls. 118/274) são suficientes para análise jurisdicional do pedido contido na peça vestibular.

Ademais, ainda que o encerramento das empresas TRANSPORTADORA ASA LTDA. e USINA SANTA HERMÍNIA S/A, sucessora da empresa Transportadora Ourinhos LTDA., tenha sido demonstrado (fls. 113 e 287), também não é possível a realização de prova pericial indireta.

Para a avaliação da possibilidade de realização de perícia indireta, foi concedido ao autor prazo para a indicação de empresa paradigma e para a necessária comprovação de similaridade.

No entanto, tal providência não foi cumprida devidamente. A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que permitisse a comprovação de similaridade entre as condições de trabalho das empresas encerradas e da empresa paradigma.

Assim, diante da inexistência de elementos que demonstrem a similaridade entre as empresas encerradas e a empresa apontada como paradigma, indefiro a prova pericial indireta.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004015-62.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000053-60.2013.403.6125** - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intime-se novamente a perita para prestar os devidos esclarecimentos quanto ao laudo pericial realizado, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas rés Companhia Excelsior e Caixa Econômica Federal às fls. 541 e 561 dos autos.

Assim, intime-se a perita, pelo meio mais expedito, para que, em complementação ao laudo juntado:

a) esclarecer se quando da realização da perícia, foram apresentadas pela autora plantas com as alterações/ampliações realizadas no projeto original, com informações acerca dos responsáveis técnicos pelas obras de reformas e seus respectivos registros nos órgãos de classe; e

b) esclarecer se o gasto total de R\$50.000,00 informado no laudo para recuperação do imóvel foi comprovado documentalmente, no ato da perícia, por meio de notas fiscais quanto ao montante investido e documentos referentes ao profissional ou empresa habilitada responsável pelo projeto.

Sem prejuízo, fica a autora intimada, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a trazer aos autos cópias das plantas do projeto executado no imóvel em relação às ampliações e reparos, devidamente assinado pelo responsável técnico ou empresa habilitada, assim como notas fiscais que comprovem os gastos decorrentes dos reparos e ampliações ocorridas.

Com o cumprimento das ordens acima determinadas, dê-se vista dos autos às respectivas partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da fl. 519.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-45.2013.403.6125** - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.490.425-8, que percebe desde 8.6.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais no período de 21.8.1979 a 8.6.2008 para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na função de técnico em telecomunicações.

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 23/120.

À fl. 122, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o autor providenciar a juntada de declaração de miserabilidade, bem como para esclarecer o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 123/124, e juntou o documento da fl. 125.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 127, oportunidade em que foi acolhida a emenda da petição inicial.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 130/155).

Juntou os documentos das fls. 156/169.

Réplica às fls. 171/178.

À fl. 180, o julgamento foi convertido em diligência a fim de as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Com a manifestação do autor (fls. 181/182) e do INSS (fls. 184/186), foi determinada a realização de perícia técnica judicial (fl. 187).

O laudo pericial foi juntado às fls. 230/252.

Determinado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial (fl. 256), o autor manifestou-se às fls. 258/261, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 262.

Encerrada a instrução (fl. 263), o autor apresentou seus memoriais às fls. 268/271, e o INSS à fl. 272.

À fl. 274, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o perito judicial apresentar complementação ao seu laudo pericial.

O expert, às fls. 279/281, prestou as informações adicionais, por meio da complementação ao seu laudo pericial.

Instados a se manifestarem acerca do laudo complementar, o autor manifestou-se às fls. 283/288, enquanto o réu manifestou-se à fl. 290.

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

###### 2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio

de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS, a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 18.4.1977 a 17.12.2003 para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na função de técnico em telecomunicações.

Realizada perícia judicial, o expert, à fl. 251, concluiu:

(...)- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 18/04/1977 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente foram consideradas como especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 17/12/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15-Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16-Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com sistemas energizados (eletricidade), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis e/ou com Eletricidade.(...).

Destaco que, às fls. 237/238, o perito judicial registrou o seguinte:

(...)- o Requerente descreveu os ambientes de trabalho e as atividades desenvolvidas na função de Técnico em Telecomunicações, como sendo:- em síntese: realizar manutenções corretivas e preventivas nas centrais telefônicas energizadas; realizar manutenções corretivas e preventivas nos quadros de distribuição de energia; manipular ligações com fiação das linhas telefônicas; executar manutenção e correção com solda em metal de chumbo nas fiações e quadros; operar o gerador de energia; e, outras atividades; e,- possuía posto de trabalho fixo no setor de comutação, e eventualmente realizava os serviços de céu aberto; seu posto de trabalho ficava em área de risco devido à proximidade com o tanque de óleo diesel do gerador de energia elétrica, e também estava exposto ao risco de choque elétrico; sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; e, não utilizava Equipamentos de Proteção Individual - EPI's; e,- o representante da empresa vistoriada Telefônica São Paulo S/A, confirmou as informações descritas acima;

Instado a complementar seu laudo, o perito judicial, acerca da exposição aos inflamáveis, esclareceu que seu posto de trabalho ficava em área de risco devido à proximidade com o tanque de óleo diesel do gerador de energia elétrica (fl. 280, primeiro parágrafo).

Também à fl. 280, item "b", o expert registrou que os níveis de tensão e corrente a que o requerente esteve exposto são da ordem de aproximadamente 48 V (quarenta e oito volts) e 100 A (cem ampères) em CC (corrente contínua).

Já, à fl. 281, o perito judicial esclareceu o seguinte:

(...). Desta forma, tem-se que os agentes de riscos existentes no ambiente de trabalho do Requerente foram avaliados por métodos qualitativos, pois não podem ser mensurados a partir de métodos quantitativos (medições/análise e/ou avaliação técnica).

Por outro lado, o autor também acostou aos autos, às fls. 210/219, o laudo da perícia judicial que fora realizada nos autos da reclamação trabalhista movida por ele em face da TELESP, com relação ao período em questão. No aludido laudo pericial restou consignado:

Conforme descrito e mostrado no laudo, no edifício da telefonia, situado à rua Humberto I, em São Paulo, onde o reclamante desenvolveu suas atividades como "técnico em telecomunicações", são providos de um sistema de geração de energia de emergência, onde os geradores são acionados por motores de combustão interna, possuindo o óleo diesel como combustível. Este produto inflamável fica armazenado em três tanques de 200 litros e um tanque de 5000 litros de capacidade, localizados em uma sala situada no piso térreo, no interior do edifício ao lado das salas de geradores, com distância máxima de dois metros dos tanques, sendo o combustível distribuído por tubulações até os motores. Inclusive, as salas onde o reclamante permanecia, estão localizadas acima das salas onde estão instalados estes tanques de combustível, conforme mostrado nas fotos do laudo. O reclamante, ao realizar os trabalhos de "técnico em telecomunicações", deveria permanecer no interior deste edifício, onde funcionam os equipamentos elétricos, moto-geradores e o reservatório de óleo diesel que alimenta estes últimos, permanecendo desta maneira, por todo o período laboral em área de armazenamento de inflamáveis, conforme

determina a norma em vigor, (...).

Assim, com base nas informações periciais acostadas aos autos, entendo que, apesar de o autor permanecer em área próxima aos tanques de armazenamento de inflamáveis, não está caracterizada a periculosidade exigida para reconhecimento do labor como especial.

O labor em posto de trabalho próximo a tanques de armazenamento de inflamáveis não está previsto nos decretos regulamentadores - Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 - como agente apto a ensejar a especialidade da atividade, tempouco a função de técnico em telecomunicações é tida como presumidamente insalubre e/ou perigosa pelos citados decretos.

Reforço, ainda, que eventual reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade pela Justiça do Trabalho não implica no automático reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, visto que há independência entre as searas trabalhista e previdenciária.

De outro vértice, quanto à alegada exposição à eletricidade, a jurisprudência preleciona:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil fisiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)

Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista ou correlatas somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Desta feita, por força de o autor permanecer exposto ao nível de tensão elétrica de apenas 48 volts, não é possível reconhecer como agente nocivo à saúde, apto a ensejar o reconhecimento da pretendida especialidade, posto que, conforme já salientado, é necessário que a exposição se dê em nível superior a 250 volts.

Acerca do reconhecimento como especial da atividade em questão, a jurisprudência tem pontificado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - (...).- Para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial o laudo técnico pericial de fls. 22/36, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de "técnico/supervisor de telecomunicações", na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP. Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, constata-se que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts, o que impossibilita o enquadramento, tendo em vista que a legislação regente exigia exposição à tensão acima de 250v. - A atividade profissional do requerente, como técnico/supervisor de telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79

(Quadro Anexo II). - A simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - (...)- Reexame necessário não conhecido. - Apelação do INSS provida em parte.(APELREEX 00124236720084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) ...

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Não caracterização de atividade especial. Isso porque, conforme se depreende do Laudo Técnico Pericial de fls. 102/129, elaborado no curso da instrução processual de Reclamação Trabalhista, não restou certificada a sujeição do demandante a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor. Na seara trabalhista, o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora. Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais.II - (...). VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00096056920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)...

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. (...)6. A atividade de técnico em telecomunicações não está prevista nos Decretos regentes, de forma que não pode ser considerada especial. 7. (...)10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00057084920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

Assim, como o juiz não está adstrito às conclusões periciais, não reconheço como especial o período sub judice.

Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011329-74.2014.403.6183** - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 1. Relatório

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, nos períodos de 8.6.1989 a 6.10.2014.

Todavia, sustentou que o réu, na via administrativa, não reconheceu a especialidade no período de 6.3.1997 a 6.10.2014, motivo pelo qual requereu o reconhecimento judicial e, em consequência, a concessão da aposentadoria especial.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/51.

Inicialmente distribuída a ação perante a 5.ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da decisão da fl. 167, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor apresentar o instrumento de procuração, bem como atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico ora vindicado.

Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 174/182.

Assim, às fls. 183/184, foi acolhida a emenda da exordial promovida pelo autor, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 62.203,30, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/190 para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado.

Réplica às fls. 203/205.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 206), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 207), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 208).

Em seguida foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio

de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão do referido benefício. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 6.3.1997 a 6.10.2014. No que tange ao período aludido, verifico que o PPP das fls. 23/24 apontou a exposição à eletricidade acima de 250 volts para o período de 8.6.1989 a 6.10.2014, tendo esclarecido que a partir de 1.º.7.1992 exerceu a atividade de eletricitista de redes I e eletricitista de distribuição II.

Sobre as duas atividades citadas, o referido PPP as descreve da seguinte forma:

Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

Assim, verifico que no desenvolvimento das suas funções, o autor manteve-se exposto à tensão elétrica acima de 15.000 volts.

De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...).

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)

Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão

superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.

É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Assim, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.

Logo, reconheço como especial o período de 6.3.1997 a 6.10.2014, ante a periculosidade constatada.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 4.11.2014 (fl. 17), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Da concessão da tutela de evidência

A situação ora delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ensejadores da concessão da tutela de evidência.

Assim, defiro o pedido de concessão da tutela provisória e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 6.10.2014, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 4.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 3 meses e 29 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da tutela provisória ora concedida para cumprimento imediato. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Benedito Correa;b) Benefício concedido: aposentadoria especial;c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 3 meses e 29 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 4.11.2014; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,g) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado da sentença Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000025-24.2015.403.6125** - SALVADOR LUIZ SALES X ANTONIA CREUSA MATEUS SALES X MARINEIDE GARCIA X ENERVAL ROBERTO MARIANO X LUCIMARA DE CASSIA OLIVEIRA MARIANO X ORIVAL FERREIRA LIMA X DIVA DA CUNHA LIMA X MARIA REGINA ALVES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Compulsando os autos, vislumbrei que o presente feito não foi instruído com os documentos de identificação dos autores.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para os demandantes encartarem aos autos cópia legível de suas cédulas de identidade (R.G), inscrição no CPF/MF, comprovante atualizado de residência e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso.

Na mesma oportunidade, deverão se manifestar, nos termos do art. 120 do CPC/2015, acerca do pedido de ingresso, na condição de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 450/473) e pela União (fls. 586/589).

Ainda, deverá ser esclarecida, também em 15 (quinze) dias, a divergência no nome da coautora Maria Regina Alves da Silva, cujos documentos indicam como contratante Maria Regina Alves Pinto (fls. 599/600).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-97.2015.403.6125** - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, além dos documentos por ele juntados às fls. 337/353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise da prova pericial requerida (fl. 83), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos:

- a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fls. 03/04), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 42/53, 90/91 e 117/119 não se encontram devidamente preenchidos; e
- b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000668-45.2016.403.6125** - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, vislumbro que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Edson Palmeira dos Santos EIRELI - ME, que, até o presente momento, não foi citada, tampouco incluída no cadastro processual na condição de requerida.

Sendo assim, ao SEDI, para inclusão da empresa Edson Palmeira dos Santos EIRELI - ME no polo passivo.

Ato contínuo, cite-se a mencionada pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, intime-a acerca dos termos das decisões de fls. 57, 62 e 73/74.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001964-05.2016.403.6125** - JAIR BARONE(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

II. No presente caso, considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial e, alternativa, aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o valor da causa deve levar em consideração o valor que lhe seria devido a título de renda mensal inicial - RMI.

III. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual critério de fixação do valor da causa fora utilizado e, se o caso, retifique o valor da causa para fixá-lo de acordo com o disposto na legislação processual civil, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

IV. Com a resposta, à conclusão.

V. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-32.2016.403.6125** - WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME X WILLIAM PINHEIRO PONTES(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321):

- (a) explicando com precisão em que residiria a ilegalidade apontada nos contratos cuja revisão é pretendida, pois a afirmação genérica de que neles "fôram exigidos e cobrados do autor altíssimas taxas de juros e demais encargos no pagamento das parcelas cumulativamente com a mora, sendo certo estar em desconformidade com os permitidos legalmente, trazendo excessiva onerosidade ao autor" (fl. 06) não é suficiente para delimitar, com precisão, os contornos do pedido de procedência para "declarar a revisão dos contratos celebrados" (fl. 20). Em síntese, deverá indicar precisamente as cláusulas dos contratos que reputa abusivas, explicitando os fundamentos jurídicos de cada uma delas para explicar o porquê, de fato, de considerá-las ilegais;
  - (b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), sendo que nas ações de repetição de indébito deverá ser equivalente ao da restituição pleiteada. Como a parte ainda não recolheu as custas, havendo alteração do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais, por óbvio, com base no novo valor;
  - (c) apresentando instrumento de procuração original (ou cópia autenticada) e atualizado (com data não superior a um ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;
  - (d) trazendo cópia autenticada do contrato social;
  - (e) esclarecendo se a ação foi proposta apenas pela pessoa jurídica ou em litisconsórcio com a pessoa física do representante legal da empresa;
  - (f) Informando se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).
- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-27.2016.403.6125** - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ e WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, com o objetivo de que seja declarada a validade e vigência do compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Renee Macho Branco Ferrar, n. 355, Residencial Oswaldo Brizola, em Ourinhos, firmado com a primeira ré, em 8.3.2012, por meio do correspondente "contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR".

Alegam que, em 16.11.2016, receberam da CAIXA notificação extrajudicial, denominada "Descumprimento de Cláusula e Rescisão Contratual", por conta de ter sido constatado que o autor seria proprietário de mais dois imóveis, o que configuraria o descumprimento da alínea "c" do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28.11.2011, o que, em consequência, causaria a rescisão do contrato habitacional por fraude no processo de seleção de beneficiário do PMCMV - Faixa 1.

Contudo, sustentam que, na realidade, o autor é beneficiário, a título de transmissão hereditária, de 1/6 dos dois imóveis referidos pela CAIXA quando da notificação extrajudicial. Afirmam que este fato não foi oportunamente informado à CAIXA, quando da entrevista realizada para aprovação do financiamento imobiliário, em razão de que, por serem recém-casados, a co-autora não tinha conhecimento dessa realidade.

Alegam, portanto, que não teria havido sonegação de informação, tampouco tentativa de fraude, mas sim falha na triagem de dados para a realização do contrato de financiamento.

Assim, frisam que estão pagando o financiamento imobiliário há quatro anos e nove meses, o que representa o pagamento de 47,5% do total de parcelas pactuadas (120 parcelas), motivo pelo qual entendem que a CAIXA teria agido tardiamente para fiscalizar o cumprimento das regras do Programa Minha Casa Minha Vida, impingindo a eles extrema dificuldade, já que não reúnem condições de adquirir outro imóvel.

Relatam que o autor nunca usufruiu dos imóveis recebidos em herança, uma vez que quem usufrui com exclusividade seria sua mãe.

Assim, defendem que por se tratar de programa habitacional com nítido caráter social, o contrato firmado por ele não pode ser considerado simples negócio jurídico e, portanto, não deve ser rescindido.

Assim, a título de tutela de urgência, requerem seja mantida a validade e vigência do contrato de financiamento em questão, a fim de assegurar a eles a manutenção da posse do imóvel aludido, determinando às rés que se abstenham da prática de qualquer ato que possa perturbar os requeridos no exercício da referida posse, permitindo, inclusive, o pagamento das parcelas do financiamento pactuado.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/67.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. De acordo com as certidões imobiliárias apresentadas às fls. 47/49, o autor é proprietário de 1/6 dos imóveis matriculados sob ns. 544 e 4.973 do CRI/Ourinhos, o que, em tese, fere cláusula contratual do projeto de aquisição de moradia popular denominada Minha Casa, Minha Vida, tirando de outras pessoas o direito de acessar aquele projeto de cunho eminentemente social. Faltar-lhe-ia, em tese, a verossimilhança do direito.

Entretanto, até mesmo pela condição do contrato firmado com a primeira requerida e as peculiaridades do caso concreto, penso ser, ao menos nessa análise sumária dos fatos, caso de concessão parcial de medida cautelar de urgência de garantir aos autores a posse do imóvel em questão até que haja a resposta das rés e a realização da instrução probatória, de forma a uma análise mais acurada no futuro. Certamente, somente após a resposta e a devida dilação probatória será possível dizer com certeza se houve ou não violação às cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

Além disso, caso se constate em instrução probatória eventual alteração da verdade dos fatos, além das sanções processuais cabíveis, incide na espécie normas de direito penal, não sendo aceitável presumir-se que a parte autora proporia uma ação alegando inverdades, sendo presumida sua boa fé.

Diante do exposto, defiro a concessão da tutela de urgência a fim de determinar tão-somente que a CAIXA se abstenha de adotar qualquer medida visando à reintegração da posse do imóvel objeto do contrato aludido até decisão em contrário. No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor dos autores, limitados a R\$ 30.000,00 pelos motivos já elencados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se e intem-se os réus, com as formalidades legais.

Intem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000805-27.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125 ( ) ) - GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o encerramento da embargante GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME, revelado pela ficha cadastral em anexo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as autoras regularizem o polo ativo desta demanda, informando se há liquidante. No silêncio, ou em não havendo liquidante, ao SEDI, para exclusão da referida pessoa jurídica, por falta de capacidade postulatória, mantendo-se apenas a pessoa física na condição de embargante. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001753-66.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125 ( ) ) - CLOVIS RODRIGUES(SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-08.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125 ( ) ) - JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002038-59.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) ) - REINALDO ANTUNES ALMEIDA X ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 NCPC), promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda os executados da Execução de Título Extrajudicial 0002423-51.2009.403.6125, apresentando, inclusive, contrafe para as respectivas citações. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda. Decorrido o prazo sem emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-27.2002.403.6125** (2002.61.25.004083-7) - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ALENCAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Alencar Cardoso e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 321/335.

À fl. 338, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 344 e 368, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 346 e 370.

Intimada acerca do pagamento às fls. 374/375, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003560-73.2006.403.6125** (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X APARECIDA DOS REIS CORDEIRO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Donizete Cordeiro, incapaz representado por sua curadora Aparecida dos Reis Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de amparo social ao deficiente físico, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 293/300.

Às fls. 307/309, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 367/369, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 371 e 381.

Intimada acerca do pagamento às fls. 382, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003069-66.2006.403.6125** (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl.334, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001959-95.2007.403.6125** (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl.323, tendo sido expedido novo ofício requisitório, mediante RPV, intime-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n 405/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-56.2009.403.6125** (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por Antônio Osmar Pereira dos Santos e Fernando Alves de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 178/196.

Às fls. 199/200, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 217/218, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 220/221.

Intimada acerca do pagamento à fl. 222, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2174**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-07.2015.403.6138** - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a proposta de acordo apresentada pela autarquia, CANCELO, por ora, a audiência designada para o dia 26 de janeiro e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente, acerca de referida proposta (fls. 85/ss.).

Com o decurso do prazo concedido, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **Expediente Nº 2176**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Fls. 2426/2429: vistos.Nada a apreciar eis que não se encontra configurado o caráter litigioso da pretensão da Guarani S/A. Tanto é assim que não há nos autos qualquer notícia ou prova de oposição do expropriante quanto ao alegado impedimento para referida empresa adentrar na área cultivada.Prossiga-se, pois, nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao Parquet Federal.Int. e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 2177**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001311-61.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2016.403.6138 ( )) - MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos a execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificada, em que a parte embargante pede a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa nº 37.285.578-4 e nº 37.285.579-2, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0000469-81.2016.403.6138.A parte embargante sustenta, em síntese, que o auto de infração é nulo, porque o lançamento do tributo baseou-se em presunção de base de cálculo. Aduz que a contribuição do produtor rural pessoa física prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 8540/1992 e Lei nº 9.528/1997, é inconstitucional, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 363.852/MG 596.177/RS. Afirma que a Lei 10.256/2001 alterou a penas o caput do artigo 25, da Lei 8.212/1991 e que não fixou base de cálculo, sendo mantidos os fundamentos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade. Alega que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não tem o condão de validar a Lei 9.528/1997 e que no julgamento do recurso extraordinário nº 346.084-6/PR, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese da "constitucionalização superveniente" de lei originariamente inconstitucional. Sustenta que a Lei 10256/2001, por se tratar de lei ordinária, não pode instituir nova fonte de custeio e que sobre o faturamento já incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que implica em "bis in idem". Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia entre o produtor rural pessoa física sem empregados e com empregados, sendo que este último estaria sujeito à tributação mais gravosa e também ao pagamento da COFINS. Em relação à contribuição ao SENAR, afirma que não houve a criação de nova contribuição, mas apenas deslocamento de parte da fonte de custeio de outros serviços sociais para a classe de trabalhadores rurais. Afirma que o artigo 240 da Constituição Federal (CF) é fundamento constitucional da contribuição ao SENAR, o que inviabiliza a utilização da receita bruta como base de cálculo, uma vez que o artigo 240/CF determina que a base de cálculo seja a folha de salários. Aduz que a decisão do Supremo Tribunal Federal também reconheceu inconstitucional o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991 que imputava ao adquirente o dever de reter ou recolher a contribuição do produtor pessoa física e que a sub-rogação passiva em Direito Tributário aplica-se restritivamente às hipóteses de responsabilidade por sucessão de fatos geradores que envolvam bens imóveis. Pede a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação de procedimento comum nº 0021281-70.2016.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 47/520).É o relatório. Decido.De início, verifico que os presentes embargos são tempestivos, visto que opostos em 11/11/2016, antes mesmo da aceitação por este juízo do seguro-garantia oferecido.Demais disso, os presentes embargos foram opostos dentro do prazo de 30 dias da decisão judicial que concluiu ser injustificada a recusa da garantia pela parte embargada-exequente (fls. 241/243).Por seu turno, o seguro-garantia em montante equivalente à dívida executada constitui garantia líquida, tomando desnecessário outros atos executórios.Assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não há mais atos executórios a serem praticados até o trânsito em julgado dos embargos.De outra parte, verifico relação de continência entre os presentes embargos e os autos da ação de procedimento comum nº 0021281-70.2016.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília (fls. 272/316), razão pela qual, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", e 4º do Código de Processo Civil de 2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar decisão final nos autos daquela ação de procedimento comum para que não haja decisões conflitantes. O presente feito poderá ter seu curso reiniciado antes desse prazo, se informado por qualquer das partes o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação das partes, tampouco sem informação sobre o resultado da ação de procedimento comum nº 0021281-70.2016.401.3400, tomem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se, inclusive a embargada apenas para tomar ciência desta decisão. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000469-81.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 37.285.578-4 e 37.285.579-2.A parte exequente

reconheceu que a exigibilidade da CDA nº 37.285.578-4 está suspensa por força de decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024428-22.2016.401.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 93/96 e 304/305). O juízo indeferiu o pedido de reunião da presente execução fiscal com os autos da ação de procedimento comum nº 0021281-70.2016.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária da Justiça federal de Brasília, determinou a suspensão da execução fiscal em relação à CDA nº 37.285.578-4 e recusou a garantia oferecida pela parte executada consistente em crédito compensável (fls. 315/316). A parte executada ofereceu seguro-garantia em relação à CDA nº 37.285.579-2 e requereu que os valores objeto da presente execução fiscal não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e não impliquem em inscrição no cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN - fls. 317/325). Juntou documentos requeridos pelo juízo (fls. 330/317). A parte exequente requereu a imediata execução do seguro-garantia para cobrança da contribuição ao SENAR. Os termos da apólice de seguro de fls. 330/347 provam que houve o cumprimento dos requisitos contidos na Portaria nº 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tendo sido a apólice, ademais, impugnada pela parte exequente. O seguro possui início de vigência em 13/09/2016 e o valor garantido é de R\$11.160.957,45 (onze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos - fls. 331), montante superior ao valor atualizado do débito informado pela parte exequente para a competência de setembro de 2016 (fls. 314). Assim é de rigor a aceitação do seguro-garantia consistente na apólice nº 0174120016000107750000115, emitido pela seguradora Capemisa Seguradora de R.E. S/A, como garantia da dívida identificada pela CDA nº 37.285.579-2. No que tange ao pedido da parte executada de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e exclusão de registro no CADIN, trata-se de matéria estranha ao procedimento da execução fiscal, razão pela qual não conheço dos pedidos. Por seu turno, em relação ao pedido da parte exequente de execução imediata do seguro-garantia, verifico que não há decisão com trânsito em julgado reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao SENAR. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi exarada em sede de agravo de instrumento (autos nº 0024428-22.2016.401.0000 - fls. 264 e 306/310) e não há informação do trânsito em julgado da ação principal nº 0021281-70.2016.401.3400. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de execução imediata do seguro-garantia. Certifique-se nos autos a oposição de embargos à execução fiscal que foram recebidos com efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2317**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO 1. Fls. 534/538 e 548: Defiro a realização da oitiva das testemunhas Long Izaltino Antunes, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Daniel Emerich Pontes, Agenor Pereira de Lacerda Junior e José Carlos dos Santos Lopes. 2. Designo audiência de instrução para o dia 02/02/2017, às 15h20min, para a colheita do depoimento da ré, Ellen de Paula Fante Bento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação da ré ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, no endereço situado na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº. 65, Jardim Maringá, Itapeva/SP. 3. DEPREEQUE-SE ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO da UNIÃO (com sede na Avenida General Carneiro, nº. 677, 2º andar, Vila Lucy - Sorocaba/SP) acerca da presente decisão, ante a proximidade do recesso forense, bem como a realização da OITIVA das seguintes testemunhas: 3.a) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES, com endereço na Avenida Francisco Roldão Sanches, nº. 1.215, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, e; 3.b) DANIEL EMERICH PONTES, com endereço profissional na Rua 11 de Agosto, nº. 186, Tatui/SP (Agência da Caixa Econômica Federal). Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Carta Precatória nº. 673/2016), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como de MANDADO. 4. DEPREEQUE-SE ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Itararé/SP a realização da OITIVA das testemunhas: 4.a) WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, com endereço na Rua Edgard Barbosa da Silva, nº. 60, Parque das Nações, Itararé/SP, e; 4.b) LONG IZALTINO ANTUNES PLINTA, com endereço na Rua Roberto Dias Tatit, nº. 221, Jd, Regina, Itararé. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itararé/SP (Carta Precatória nº. 674/2016), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como de MANDADO. 5. DEPREEQUE-SE ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Capão Bonito/SP a realização da oitiva da testemunhas AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. Frederico Martins, nº. 244, Centro, Capão Bonito/SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Comarca de Capão Bonito/SP (Carta Precatória nº. 675/2016), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como de MANDADO. As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente da audiência designada e advertidas de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil - servindo cópia deste despacho como mandado. 6. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Sorocaba, tendo em vista que a cópia da mídia pretendida pode ser obtida pelo próprio autor. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do DVD que acompanha o Laudo nº. 5104/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2318**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-67.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA(MG118948 - LEANDRO ALVES RESENDE E MG144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA E MG159336 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS)

Fls. 266/290: tomem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, nestes autos. Sem prejuízo, defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e do SERASA, no que diz respeito à obrigação objeto desta ação executiva. De fato, colhe-se da leitura dos autos que a Executada, em petição de fls. 16/23, informou que tal obrigação está sendo contestada judicialmente, nos autos nº 0013104-91.2010.4.03.6110, em ação declaratória na qual tem efetuado depósitos judiciais a contento, garantindo o juízo em que está sendo processada, motivo pelo qual esta execução fiscal deveria ser suspensa.

À fl. 243, a Exequente requereu vista dos autos, uma vez que a única certidão de dívida ativa que lastreia esta ação executiva fora extinta/cancelada. Os autos foram remetidos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 05/08/2016 (fl. 248), que se limitou a requerer o sobrestamento da execução, por um ano, à fl. 261, sem se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta pela Executada, oportunidade que restou preclusa. Ora, não obstante o bom andamento processual, com a adequada contestação da obrigação objeto desta ação executiva, no âmbito da garantia do devido processo legal e do contraditório, o nome da Executada permanece no cadastro de maus pagadores do SERASA e do CADIN, na contramão dos fatos observados nos autos.

Em relação ao SERASA, isso se dá porque este banco de dados, salvo melhor juízo, alimenta-se da informação da distribuição da execução fiscal, mas não do acompanhamento da ação, o que o caracteriza, além de inútil, como ilegal, uma vez que traz dano a bem jurídico constitucionalmente tutelado como garantia fundamental: o nome - art. 5º, X, da Constituição Federal.

A pessoa jurídica de direito privado SERASA não tem o direito de propagar informações parciais a respeito de outras pessoas, conforme faz, notoriamente com o intuito de obter lucro com a sua conduta ilícita, uma vez que constrange as pessoas por ela prejudicadas a uma "via crucis" de busca de certidões junto a órgãos públicos e inúmeras diligências sem garantia de êxito, provocando absoluta insegurança jurídica e prejudicando a paz social. O SERASA nada tem a ver com os processos que tramitam por este juízo, de modo que deve, em 24 horas, retirar o nome da Executada de seu cadastro ilícito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Já no que se refere ao CADIN, é certo que este cadastro, administrado pelo Banco Central do Brasil, também não pode estar disponibilizando informação depreciativa (cadastro de inadimplentes) a respeito da ora Executada, sem nenhum acompanhamento da referida contestação da dívida objeto destes autos, também devendo retirar o nome dela de seu cadastro, o que deve ser providenciado pela Exequente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Dessa maneira, expeça-se ofício para o SERASA e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que cumpram o determinado, consignando-se que o descumprimento de ordem judicial pode configurar o delito de desobediência (art. 330, do Código Penal) e, no caso de recalcitrância, medidas mais enérgicas serão tomadas.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001206-81.2016.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

A Executada compareceu aos autos, às fls. 07/12, informando a quitação da dívida objeto desta ação executiva e, em petição de fls. 13/14, requereu a exclusão do seu nome do SERASA.

De fato, às fls. 10/12, colhe-se o comprovante do cumprimento da obrigação e, não obstante o bom andamento processual e o posicionamento da Executada no sentido de quitar a dívida, o seu nome permanece no cadastro de maus pagadores do SERASA, na contramão dos fatos observados nos autos.

Isso se dá porque o banco de dados do Serasa, salvo melhor juízo, alimenta-se da informação da distribuição da execução fiscal, mas não do acompanhamento da ação, o que o caracteriza, além de inútil, como ilegal, uma vez que traz dano a bem jurídico constitucionalmente tutelado como garantia fundamental: o nome - art. 5º, X, da Constituição Federal.

A pessoa jurídica de direito privado SERASA não tem o direito de propagar informações parciais a respeito de outras pessoas, conforme faz, notoriamente com o intuito de obter lucro com a sua conduta ilícita, uma vez que constrange as pessoas por ela prejudicadas a uma "via crucis" de busca de certidões junto a órgãos públicos e inúmeras diligências sem garantia de êxito, provocando absoluta insegurança jurídica e prejudicando a paz social. Referida pessoa nada tem a ver com os processos que tramitam por este juízo, de modo que deve, em 24 horas, retirar o nome da Executada de seu cadastro ilícito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, dado se tratar de associação historicamente dedicada à saúde, serviço público fundamental cuja execução está diretamente ligada à garantia do principal dos direitos humanos: a vida.

Expeça-se ofício para o SERASA, a fim de cumprir o determinado, consignando-se que o descumprimento de ordem judicial pode configurar o delito de desobediência (art. 330, do Código Penal) e, no caso de recalcitrância, medidas mais enérgicas serão tomadas.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, cumulada com pedido de tutela de antecipação de tutela, intentada por DIEGO DE MELO FERREIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré suspenda qualquer medida que importem na execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação até decisão final deste processo. Requerem ainda a designação de audiência de conciliação nos moldes do novo CPC.

Em síntese, relatam os autores durante a constância do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerida e o genitor dos requerentes, NOEME CLIMAS FERREIRA, veio este a falecer em 19 de abril de 2014; razão pela qual em 17 de setembro do mesmo ano, a mãe dos Autores, a Sra. Marisa de Mello comunicou a Requerida Caixa Econômica Federal, sob o falecimento do mutuário, e consequentemente requereu as providências necessárias para perante o Fundo Garantidor da Habitação (FGHab), para o recebimento dos benefícios da garantia de morte, ou seja, a liquidação do saldo devedor ou a sua amortização extraordinária em 100% da renda pactuada apurada (cláusula 22º do contrato anexo aos autos digitais).

Afirmam ainda que foram informados pela requerida de que não seria possível a utilização do fundo para quitação do débito; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Ids 203087 e 203085). Anote-se.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Os autores, em síntese, pretendem a imediata suspensão dos efeitos do financiamento imobiliário contratado no que atine à execução extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, alegando ter direito ao recebimento de prêmio decorrente de seguro contratado.

Pelos documentos acostados, verifico que, a despeito da existência da referida cláusula sobre a garantia contratada, não comprovaram o autor, ainda que superficialmente, a alegação de que, de fato, faziam jus ao recebimento do prêmio do seguro contratado.

Assim sendo, entendo, em análise de cognição sumária, que há controvérsias a respeito do alegado direito da parte requerente.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o **dia 10 de março de 2017, às 14h.**

Cite-se a ré.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de dezembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**JUIZ FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1054**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-29.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X CLEITON SANTOS DE JESUS(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X JOSE LUIS DA SILVA(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA) X PAULO RICARDO NEGRINI DIAS

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus ANTÔNIO FELIX DA SILVA NETO, CLEITON SANTOS DE SOUZA, JOSÉ LUIS DA SILVA, PAULO RICARDO NEGRINI DIAS da prática de contrabando previsto no art. 334, 1º, III e IV do Código Penal, na sua redação anterior. A denúncia foi recebida (fls. 86/87). À fl. 80 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, e ofertou as seguintes diligências a serem cumpridas pelos réus: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, sem prévia autorização judicial; À fl. 169 o corréu JOSÉ LUIS DA SILVA, ACEITOU a proposta, comprometendo-se os acusados a observarem as condições acima especificadas, NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. Assim, Presentes os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, DEFIRO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS ao corréu JOSÉ LUIS DA SILVA mediante as condições acima mencionadas e determino o acompanhamento e a fiscalização destas condições. Advirto quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos 3º e 4º do dispositivo legal acima referido, especificamente se, no curso do prazo, vierem a ser processados por outro crime ou contravenção, bem como se descumprirem qualquer das condições acima. Intime-se o corréu para que se dirija à Secretaria deste Juízo, a fim de se dar início ao cumprimento da proposta. Proceda a Secretaria o necessário ao cumprimento da suspensão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-14.2016.4.03.6128  
AUTOR: BENICIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

##### **Erro material**

"Comijo erro material constante na sentença proferida nesta data, uma vez que constou data incorreta da citação, quando o correto é 18/08/2016, a partir de quanto correm os juros de mora.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P. I. oficie-se o INSS para cumprimento da antecipação da tutela.

,

**JUNDIAI, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-40.2016.4.03.6128  
AUTOR: NADIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **NADIR RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/068.145.229-3 e DIB em 13/07/1994), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE. Requer o reconhecimento da interrupção da prescrição pela ACP 4911-28.2011.403.6183, fixando-a em 05/05/2006.

Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 08/2016, o INSS ofertou contestação (ID 279157), alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Anoto que embora o RE 564354/SE somente tenha interrompido a prescrição em relação aos autores daquela ação, a Ação Civil Pública 4911-28.2011.403.6183, no bojo da qual houve o acordo de revisão perante o TRF 3ª Região, limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. No caso, o benefício do autor tem DIB posterior a 15/04/1991, razão pela qual a prescrição resta interrompida na data da propositura daquela ACP, razão pela qual estão prescritas somente as eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.

### MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

*"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

**No presente caso, o autor aposentou-se (NB 46/068.145.229-3 ) com DIB em 13/07/1994 e renda mensal inicial limitada ao teto (ID 196920).**

Cito jurisprudência de caso semelhante:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)**

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ACP 4911-28.2011.403.6183, fixando-a em 05/05/2006; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;  
b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ACP 4911-28.2011.403.6183, fixando-a em 05/05/2006; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ACP 4911-28.2011.403.6183, fixando-a em 05/05/2006, atualizados e com juros de mora – este desde a citação (08/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 46/068.145.229-3 no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-44.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE LUIZ MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora se há período de trabalho que pretenda ver reconhecido, indicando-os e juntando eventuais documentos comprobatórios e especificando demais provas que pretende produzir.

P.I

**JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-69.2016.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO QUEIROZ CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que já há ação idêntica em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí, processo 50000144-51.2016.403.6128.

Tendo em vista que não houve citação dos Réus, o requerimento de desistência deve ser acolhido.

Dispositivo.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

P.I. Arquite-se.

**JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-18.2016.4.03.6128

AUTOR: ANESIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve erro material na sentença, por ter considerado como valor da causa R\$ 1.000,0, quando o valor corretamente dado à causa foi de R\$ 86.543,80.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão, à embargante tendo em vista o evidente erro cometido, ao se extinguir a ação por incompetência absoluta, quando o valor da causa é de R\$ 86.543,80, e não R\$ 1.000,00.

Assim, a sentença anterior deve ser rescindida, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

- Trata-se de ação proposta por **Anésio Inácio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando novo benefício de aposentadoria “**desaposentação**”, mediante a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.221.390-5 – DIB em 11/05/1993).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

### **É o relatório. Decido.**

#### Desaposentação

Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.

E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991":

Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.

Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

"Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens."

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS em face da CAIXA, em que se pretende a substituição da TR como índice de atualização de sua conta do FGTS.

Deu à causa o valor de R\$ 1.634,96.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.**

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1848**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003938-91.2014.403.6143** - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-28.2015.403.6143** - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 476/483. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002537-86.2016.403.6143** - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação prestada pelo Ilmo. Advogado Geral da União, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que comprove o depósito realizado nos termos do r. despacho de fl. 224.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002705-88.2016.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 278/288: À fl. 284 há a indicação de que o débito relativo ao processo administrativo nº 10865.900.272/2016-61 não se encontra suspenso, a despeito das decisões de fls. 187/189 e 197, que acolheram a garantia oferecida e estenderam os efeitos da tutela de urgência a referido processo. Assim, intime-se, com urgência, a ré para que, em 48 horas, cumpra as decisões de fls. 187/189 e 197, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, devendo ainda expedir certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos pendentes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003037-55.2016.403.6143** - MARIA DA CONCEICAO DAS CHAGAS FERREIRA(SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LEME X STEFANIA CALDEIRA MONTEIRO(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA E SP189314 - MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN)

Às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-23.2016.403.6333** - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize(m) a(s) representação(ões) processual(is), trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, via(s) original(is) da(s) procuração(ões) que confere(m) poderes de representação ao causídico constituído;

II. Proceda à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC;

III. Promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor corrigido da causa, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV. Junte cópia da petição inicial e da emenda para fins de formação de contrafé.

Em sua emenda, esclareça a autora o primeiro item dos seus pedidos, relacionados à fl. 02-V, vez que não há, até o momento, ordem exarada nos presentes autos a ensejar a expedição do mencionado Ofício.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003489-65.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2016.403.6143 ( ) ) - N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tendo em vista que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o(s) Embargante(s) não declarou(ram) na petição inicial o valor que entende correto nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme preconizado no art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, porém requer perícia contábil para apuração do valor exequendo que reputa excessivo, e tendo em vista, ainda, que o valor atribuído aos presentes embargos não reflete minimamente o rédito contratado, arbitro à causa o mesmo valor dado à execução, qual seja, R\$ 97.974,10 (noventa e sete mil e novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), conforme preconizado no par. 3º do art. 122 do CPC/15.

Considerando que a pessoa física não deve ser confundida com a pessoa jurídica, concedo aos embargantes improrrogáveis 15 (quinze) dias para que juntem, em vias originais e individualizadas, as declarações de hipossuficiência, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Decorrido o prazo e considerando a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, tornem conclusos para apreciação do pedido do benefício da Justiça Gratuita e para designação de audiência conciliatória.

Apensem-se aos autos principais.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003547-68.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ( ) ) - MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à PESSOA FÍSICA embargante/ré, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargante à juntar cópia da petição inicial e da emenda para fins de formação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Apensem-se os presentes aos autos de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003654-15.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2016.403.6143 ( ) ) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo às embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015

II. Regularizem a representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, vias originais das procurações que conferem poderes de representação ao causídico constituído; PA 1,10 III. Regularizem as declarações de pobreza, juntando as vias originais, e, em relação à PESSOA FÍSICA, assinada pela própria declarante; PA 1,10 IV. Proceda à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o mesmo prazo supra para que a Pessoa Jurídica embargante comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido assistencial.

Deverá a embargante, ainda no mesmo prazo, trazer cópia da petição inicial e da emenda para fins de formação de contraditório.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003904-48.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-20.2016.403.6143 ( ) ) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante as regularizações abaixo elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial:

I. Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e da declaração de pobreza;

II. Por se tratar de ação autônoma, apesar da distribuição por dependência, deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015;

III. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o(s) Embargante(s) não declarou(ram) na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme preconizado no art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Noto que, apesar de juntar aos autos sua escrituração contábil, fato é que da documentação extrai-se apenas a situação financeira de um curto período que compreende o 1º trimestre de 2015. Já decorrido quase dois anos, tal situação poderia, em tese, se apresentar de forma diversa. Do exposto, oportuno à embargante que apresente, no mesmo prazo assinalado acima, comprovação de sua condição hipossuficiente sob pena de, não o fazendo, indeferimento do benefício da justiça gratuita.

No mesmo prazo, ainda, deverá a embargante promover a emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, juntando, ainda, cópia da emenda para fins de formação da contraditório.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento da inicial e do pedido de gratuidade judicial.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001268-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE

Considerando que o requerido pela exequente já fora apreciado na r. decisão retro, de fl. 170, cumpra-se o quanto lá determinado. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando nova manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002313-22.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas de bens, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003179-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Instada a dar andamento no feito, manteve-se a autora/exequente silente. Por tal, intime-se pessoalmente a cumprir o disposto no r. despacho de fl. 88 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004020-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY RAYMUNDO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 53/53-V, RENAJUD fl. 52-V, ARISP fls. 54/58 e INFOJUD fls. 59/61), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004068-81.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Instada a dar andamento no feito, manteve-se a autora/exequente silente. Por tal, intime-se pessoalmente a cumprir o disposto no r. despacho de fl. 127 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002223-77.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE TELEFONIA - ME X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa ARISP, de fl. 270/270-V, que apontou não existir imóvel em nome do(s) executado(s), e em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual incidência do disposto no inc. III do art. 921 do CPC/15. Havendo manifestação neste sentido ou no silêncio da exequente, determino desde já o sobrestamento do feito nos termos do referido dispositivo legal e a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, nos termos do par. 3º do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013037-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000619-47.2016.403.6143** - ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista que os valores depositados em vinculação ao presente feito já foram levantados pelo patrono da Impetrante, em razão da determinação contida na sentença de fl. 67, não há como ser deferido o pedido de fls. 79/95. Dito isso, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003921-84.2016.403.6143** - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Expeça-se o necessário para intimação das autoridades impetradas para cumprimento.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000730-02.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Tendo em vista a conversão do mandado monitorio em mandado executivo e ainda, intimada a pagar no prazo de 15 dias a ré, ora executada, ficou-se inerte e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls.131/132

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000272-48.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas de bens, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

## **Expediente Nº 1858**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004539-63.2015.403.6143** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS opôs embargos de declaração à sentença de fls. 253/262, que teria sido integrado pela sentença de fl. 334, com fundamento da existência de omissão. Segundo a embargante, embora na fundamentação da sentença de fls. 253/262 este juízo tenha excluído da

base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT as verbas indenizatórias, o dispositivo da referida sentença teria sido omissivo, declarando apenas a não incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.É o relatório. DECIDO.Noto que a eventual omissão que a embargante busca sanar não se refere à sentença de fl. 334, que apenas negou provimento aos embargos de declaração de opostos pelo SESC, mas sim à sentença de fls. 253/262.Referida sentença de fls. 253/262 foi publicada em 11/09/2016, tendo a ora embargante interposto naquela oportunidade apenas recurso de apelação, e não embargos de declaração.Neste momento caberia à embargante alegar tão somente eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fl. 334, e não na sentença de fls. 253/262, visto que não o fez no prazo legal.Posto isto, ante sua intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001137-37.2016.403.6143** - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

GUAÇU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 401/403) à sentença de fl. 340.Segundo a embargante, a sentença em questão teria acolhido embargos de declaração opostos pelo SESC para denegar a segurança em relação ao referido ente em razão da impetrante não efetuar recolhimentos em seu favor, e tendo em vista que a impetrante também não efetua recolhimentos em favor do SENAC, também em relação a este haveria de ser denegada a segurança.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.Noto que a embargante não busca sanar nenhum desses vícios em relação à sentença de 340. Ao invés disso, busca a reconsideração da sentença de fls. 325/333.Referida sentença de fls. 325/333 foi publicada em 02/08/2016, tendo a ora embargante interposto naquela oportunidade apenas recurso de apelação, e não embargos de declaração.Neste momento caberia à embargante alegar tão somente eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença de fl. 340, e não na sentença de fls. 325/333, visto que não o fez no prazo legal.Posto isto, ante sua intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002902-43.2016.403.6143** - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. opôs embargos de declaração à sentença de fls. 172/173 com fundamento na existência de omissão e obscuridade.Segundo a embargante, a presente ação foi impetrada não apenas em razão da revisão de consolidação, mas em razão da inclusão de ofício, no parcelamento, do saldo remanescente do débito originário do processo nº 18208.000488/2007-99, mesmo após a situação do parcelamento constar como "encerrada por liquidação", bem como contra sistemática de apuração do saldo após a revisão. Aduz que só tomou ciência destes atos em 27 de maio de 2016, de forma que não estaria configurada a decadência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão ou obscuridade, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada.Com efeito, casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003117-19.2016.403.6143** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP316937 - SELMA MOURA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

I. RelatórioCONSTRUTORA SIMOSO LTDA (MOGI-MIRIM), CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (MOGI-GUAÇU), CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (AGUAI), CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (SÃO JOÃO DA BOA VISTA) impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) aviso prévio indenizado;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias; d) 1/3 de férias;e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) salário maternidade;Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 68/81.A liminar foi indeferida às fls. 88/96.Nas informações de fls. 104/155, a autoridade coatora sustentou a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.Em sua manifestação de fls. 166/188, o SEBRAE arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Às fls. 189/288, o SESI e o SENAI defenderam a legalidade da exação, requerendo a denegação da ordem.O FNDE e o INCRA, às fls. 290/292 manifestaram seu desinteresse em integrar o feito.O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fl. 294).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Da legitimidade dos terceiros interessados:A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o o SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.Ainda, destaco que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 377/399

simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 1. Do mérito O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a existência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 88/96, em que pese a liminar tenha sido indeferida. Transcrevo abaixo os trechos pertinentes: "1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 87/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço

constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Horas Extras, respectivo adicional e reflexos. As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). O mesmo entendimento deve ser estendido aos reflexos dessa rubrica. 1.6. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a "folha de salários". Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, "a", e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expandida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO).

INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: "Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei). "Considerando que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que apreciada a medida liminar, adoto 'per relationem' os fundamentos supra como fundamentação desta sentença. Ressalvo apenas o último parágrafo do item 1.2, referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, onde constou equivocadamente da decisão que a contribuição deveria incidir sobre tais valores, quando o correto seria "não há que incidir", acompanhando a fundamentação do item mencionado. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0003537-24.2016.403.6143** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/103. A liminar foi indeferida às fls. 106/108. Nas informações de fls. 114/148, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados e a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 150). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afastou, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 106/108, que foi indeferida apenas em razão de este Juízo entender que não estava presente o risco de ineficácia da medida. Transcrevo o trecho pertinente daquela decisão: "Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 381/399

exigibilidade do crédito tributário."Considerando que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que apreciada a medida liminar, adoto "per relationem" os fundamentos supra como fundamentação desta sentença para reputar procedente a pretensão inicial.III. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; eb) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1469**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003391-10.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-69.2015.403.6134) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, quanto aos laudos periciais juntados.Não havendo pedido de esclarecimentos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após, tomem conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se. (Prazo para a defesa do réu)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 596**

**USUCAPIAO**

**0006260-95.2000.403.6104** (2000.61.04.006260-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos, Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela União. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0010537-71.2011.403.6104** - MARIA REGINA BRAGATTO X ELLEN BRAGATTO DELLA CASA X EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0009567-37.2012.403.6104** - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE

OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0004119-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Vistos, Compulsando os autos, observa-se que foram procedida várias diligências no sentido de localizar o réu, bem como ativos financeiros e patrimônio para penhora. Contudo, todas as diligências e consultas restaram frustradas, razão pela qual desde já resta indeferido eventual pedido de novas consultas, uma vez que a indicação do endereço e bens para constrição é ônus do exequente, que não pode ser transferido para o Judiciário, pois, repiso, já efetivou pesquisas nas bases de dados disponíveis. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-66.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Vistos, Tendo em vista o requerimento da CEF e decisão de fl. 462, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Santos, competente para o julgamento da lide. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-33.2016.403.6141** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado à fl. 72 e verso, sobre pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006434-02.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Pousada Borriello Ltda - ME X LUIGI BORRIELLO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000666-61.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003354-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DA SILVA POCAIA - ME X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSELL X CLODOALDO DA SILVA POCAIA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004191-51.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS ANTONIO GONCALVES

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004760-52.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004762-22.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004780-43.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAKI COMERCIO DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X SOLANGE BATISTA ROSARIO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DO ROSARIO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004798-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004837-61.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GAIETH

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004840-16.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004895-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO FRANCO DO VALLE - ME X MARIO FRANCO DO VALLE

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005214-32.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GAMA DUARTE

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005261-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. DE S. ARNAUD CONFECÇOES - ME X JESSE DE SOUSA ARNAUD

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005330-38.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON HERMINIO DA COSTA - ASSESSORIA - ME X AILTON HERMINIO DA COSTA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005382-34.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA. X VALDIR MARTINEZ X ALDEMIR DE SOUZA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula

atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000003-78.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DA SILVA INFORMATICA - ME X RENATO ARAUJO DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000032-31.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-13.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X ADIVANIA SOARES GUERHARDT

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000431-60.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE AMIRATI CARDOSO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001224-96.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS - ME X VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001225-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH DE PAULA MARTINS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001230-06.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001375-62.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENI NOGUEIRA GOMES

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001377-32.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 385/399

**0001575-69.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001607-74.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO JOSE LIZI

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001669-17.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001696-97.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001731-57.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003387-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAUREN ZILLETI MONTEIRO - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010518-31.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de reintegração de posse referente a área indicada na petição inicial. A liminar foi indeferida às fls. 152/153, em razão da ausência de indicação precisa da área objeto da turbação alegada. A decisão que indeferiu a liminar foi objeto do agravo de instrumento n. 0023642-26.2013.403.000, no qual a Egrégia Corte concedeu a tutela recursal em outubro/2013 para que a área objeto da petição inicial fosse reintegrada sob o fundamento de risco à segurança dos usuários da via. Em razão da decisão supramencionada, à fl. 197 foi determinada a intimação do réu para desocupação do imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O réu foi intimado da referida decisão em 12/11/2013, conforme mandado juntado à fl. 208. Consta, ainda, outra decisão proferida em março/2014, nos autos do agravo de instrumento n. 0024898-04.2013.403.000, na qual, de igual modo, o E. TRF deu provimento ao recurso para reintegrar a posse da área objeto da lide. Contudo, à fl. 221 foi deferida realização de perícia técnica para aferição da exatidão da faixa de domínio, em razão do pedido formulado pela própria autora, nos seguintes termos (fl. 162 - tópico final) "Produção de Prova Pericial, para que se defina com exatidão a faixa de domínio desta Autora, assim como a ilicitude perpetrada pela Municipalidade de São Vicente". De outra parte em suas razões de agravo, a autora sustentou que: "as provas juntadas aos autos, demonstram que ocorreu esbulho em área de domínio indicada..." e, ainda, "há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o indeferimento do pedido representa autorização às obras irregulares e à ocupação desordenada." Ora! Existem duas decisões proferidas pela Egrégia Corte há mais de dois anos, determinando a reintegração da área, cuja indicação e respectiva delimitação é ônus exclusivo da parte autora, assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 221, para que a autora providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das indicações necessárias para fins de cumprimento das decisões supramencionadas, repiso, proferidas há mais de dois anos. Intimem-se.

**Expediente Nº 589**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Trata-se de pedido de novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do réu JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, no bojo de sua resposta à acusação (fls. 136/156), preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a defesa, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para prisão preventiva, que o Requerente é réu primário, possui residência fixa no município de Guarujá/SP, exerce atividade lícita, possui família constituída, além de ser responsável pelo sustento de sua genitora. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 160/162). Cumpre destacar que o pedido de liberdade provisória anterior, distribuído sob o nº. 0007706-60.2016.403.6141, foi indeferido. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada pelo magistrado caso se verifique, no transcorrer do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade e inadequação para os fins previstos na lei. Não se pode olvidar, aliás, que a prisão, segregação cautelar mais severa e limitadora do direito fundamental à liberdade, passou a ser exceção no sistema processual penal brasileiro, de forma que a imposição das demais medidas cautelares, estas diversas da prisão, tomou-se preferencial. Todavia, por ora, ressalvado o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade, não vislumbro nos autos qualquer elemento novo que evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal cuidam dos três requisitos exigidos pela lei para decretação da prisão cautelar, a saber: (a) pressupostos (art. 312, in fine), (b) motivos autorizadores (art. 312, parte inicial) e (c) condições de admissibilidade (art. 313). Quanto aos pressupostos, presente nos autos a prova da existência de crime doloso (leia-se materialidade ou *fumus commissi delicti*), bem como os indícios suficientes de autoria por parte do Requerido, já que, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 14/17 e 22/23), as vítimas ouvidas reconheceram o Requerente como sendo um dos autores do delito, externando pela certeza. Quanto às condições de admissibilidade, o crime de roubo majorado, na forma tentada, é crime doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, restando devidamente preenchida. Quanto aos motivos autorizadores, pelo a seguir exposto, entendo que a manutenção da prisão cautelar do Requerido mostra-se necessária como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, senão vejamos. A prisão em flagrante do Requerido se deu em circunstância bastante ousada, tendo em vista a longa e intensa perseguição policial ocorrida, iniciada no município de Peruibe e encerrada no município de Praia Grande, o que já demonstra uma maior periculosidade do Requerente. No tocante às suas condições pessoais, em que pese a defesa do Requerente ter alegado o exercício de atividade lícita, ressalto que não há qualquer documento apto a comprovar tal alegação. Aliás, a única comprovação nos autos encontra-se no termo de interrogatório em sede policial, ocasião em que o Requerente afirmou estar desempregado (fls. 24). No mesmo sentido, não há comprovação de que o Requerente possua residência fixa. No presente pedido de defesa, aliás, não apresentou nenhum comprovante de residência. Ao compulsar os autos notamos a existência de vários endereços apontados como sendo de residência do Requerente, todos elencados a seguir, o que afeta a credibilidade da versão defensiva e deixa, à margem de dúvida, qual seria o local de residência do Requerente: a) Por ocasião da audiência de custódia, o Requerente informou o seguinte endereço: Rua José Ferreira Canaes Filho nº. 680 - Cidade Atlântica - Guarujá/SP; b) No pedido de liberdade provisória já apreciado e indeferido por este juízo, a defesa informou que o Requerente residia na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº. 630 - Centro - Guarujá/SP, tendo apresentado documento com destinatário estranho aos autos; c) Por ocasião da prisão em flagrante, o Requerente informou residir na Rua Alvorada nº. 0 - Vila Nova - Guarujá/SP - terreno invadido; d) O endereço declarado pelo Requerente e obtido em consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal é Rua Bandeirante nº. 901, apto 23 - Enseada - Guarujá/SP. Quanto as alegação de que o Requerente possui família constituída e é responsável pelo sustento de sua genitora idosa, mais uma vez desincumbiu-se a defesa de comprová-la. Por fim, ressalto que, muito embora o réu não ostente apontamentos em sua folha de antecedentes, sopesando tal circunstância com as demais acima esposadas, entendo ser razoável, adequada e necessária a manutenção da prisão preventiva decretada. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. No mais, intime-se a DPU, nos termos do despacho proferido às fls. 157, parte final.

### Expediente Nº 572

#### EXECUCAO FISCAL

0005592-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP212821 - RENATA LOUZADA DE LIMA)

1- Vistos.

2 - Compulsando os autos determino a imediata liberação dos ativos financeiros bloqueados na conta de titularidade da executada no Banco Itaú, ante o excesso de penhora.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, para análise das demais restrições de valores, aguarde-se documentos solicitados no despacho anterior.

5- Cumpra-se. Publique-se. DESPACHO ANTERIOR: DESPACHADO EM 05/12/2016: 1- Vistos, 2- Fls. 29/31. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de quais dos valores bloqueados são oriundos de salário, trazendo aos autos Extrato das contas bloqueadas do mês que ocorreu a restrição, e caso o salário seja recebido através de depósitos comuns, traga, ainda, os contracheques ou holerites. 3- Após, voltem-me conclusos para análise do desbloqueio. 4- Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3562**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005128-62.2016.403.6000 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA(MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA**

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 70-73, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012822-82.2016.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012822-82.2016.403.6000IMPETRANTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇATIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que ingressou com a ação judicial n. 0016453-96.2005.4.03.6201 perante o Juizado Especial Federal, oportunidade em que foi submetida à perícia judicial; que foi reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença por sentença judicial, uma vez constatada a sua incapacidade; que a sentença foi confirmada pela Turma Recursal; que diante da decisão proferida o seu benefício de auxílio-doença somente poderia ser revisto por decisão judicial e não por ato administrativo. Sustenta, ainda, que a perícia administrativa não reflete as suas condições pessoais, pois permanece doente e isso há mais de 20 (vinte anos), conforme atestam os laudos médicos, os quais demonstram o preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção do benefício, fazendo jus ao restabelecimento desde a cessação; que foi tolhido o seu direito de permanecer em gozo do benefício previdenciário, ou, ainda, de ser reabilitada para função condizente com sua limitação. Por fim, entende que a revisão administrativa por ter prejudicado decisão transitada em julgada, deve ser considerada inconstitucional, constituindo injusta a cessação do benefício previdenciário. Documentos às fls. 17-83. Requereu a justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada aduz pela inadequação da via mandamental, pela necessidade de dilação probatória, bem como pela legalidade do ato hostilizado (fls. 91-93). Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, dado o seu caráter temporário, deve ser revisto a fim de se avaliar se persistem as condições para manutenção do benefício, tal revisão encontra respaldo nos artigos 101, da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR/1988, art. 5º, LXIX). 2. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 101, na redação da Lei 9.032/95). O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (Lei 8.212/91, art. 71). 3. O auxílio-doença, dado seu caráter temporário, deve ser revisto para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, devendo ser suspenso o seu pagamento se forem alteradas tais condições, desde que garantida a ampla defesa. Tal revisão decorre de disposição legal, razão pela qual não se mostra necessária a consignação expressa dessa obrigação imposta à Autarquia Previdenciária (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427). 4. O juízo responsável pela concessão do auxílio-doença ora discutido (ação nº 2008.38.01.711648-4) fez constar na sentença que o benefício poderá ser cancelado se, uma vez submetida à reabilitação profissional, adapte-se a parte autora a uma nova atividade, ou, realizada a perícia médica pelo INSS, seja verificada alteração de seu estado de saúde constatada na perícia judicial realizada nestes autos, com o restabelecimento do autor (f. 86). 5. Portanto, a cessação de benefício promovida após revisão administrativa em que se constatou a recuperação da capacidade laborativa não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, seja porque sua atuação decorre de imperativo legal, seja porque autorizada pela própria decisão judicial que concedeu o auxílio-doença. 6. Provimento da apelação e da remessa para reformar a sentença e denegar a segurança, ficando sem efeitos a liminar concedida. Sem custas e honorários. (destaque)(APELAÇÃO 0002931-34.2012.4.01.3801, Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:08/11/2016) Há de ressaltar ainda que direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão. Nos presentes autos, a impetrante pretende demonstrar que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado pela Autarquia. Contudo, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, providência impossível na via estreita do mandamus. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. 2. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 3. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, desde logo, o exame da pretensão deduzida em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00044581320154036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Assim, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, eis que os laudos que instruem a inicial foram produzidos de maneira unilateral, forçoso constatar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015080-65.2016.403.6000 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO (MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS**

Processo nº 0015080-65.2016.403.6000 Impetrante: Lucival Bento Paulino Filho Impetrado: Comissão de Seleção para Ingresso de Alunos no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Direito da FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, a retificação de sua nota no processo seletivo de Mestrado em Direito da UFMS. Como causa de pedir alega que recebeu nota 0 (zero) no quesito currículo. Informa que a Administração, em resposta ao recurso administrativo formulado, explicitou que tal nota lhe foi atribuída em razão da existência de contradição entre a afirmação da declaração de compromisso e a constante no currículo Lattes do candidato (fl. 39). Alega que a contradição apontada não existe. É o breve relatório. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade da atribuição de nota 0 (zero) ao impetrante no quesito currículo, em razão das contradições apontadas pela Administração nos documentos apresentados na ocasião da inscrição do processo seletivo. Noto que o Termo de Compromisso firmado pelo impetrante tinha como objetivo estabelecer a dedicação exclusiva do mestrando ao Curso de Pós-Graduação. Nesses termos, o impetrante declarou o seguinte: DECLARO, para os devidos fins, não ter vínculo empregatício/funcional, nem possuir atividade remunerada, assumindo o compromisso de dedicação exclusiva ao Curso de Mestrado em Direito, durante todo o curso caso venha a ser aprovado no processo seletivo. Declaro, ainda, estar ciente de que o não cumprimento deste termo implicará em desligamento imediato do aluno (fl. 44). O Currículo Lattes do impetrante, por sua vez, informa o seguinte: Vínculo Institucional 2016 - Atual Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Advogado, Regime: Parcial. (fl. 46) Ou seja, dos documentos que foram apresentados à Administração, nota-se que, de fato, há contradição entre o termo de compromisso firmado pelo impetrante e o disposto no Currículo Lattes. A decisão administrativa de conferir valor zero ao currículo em razão da contradição entre o declarado no termo de compromisso e o constante no currículo Lattes deu-se, justamente, baseada nesses documentos. Tendo em vista a natureza do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia, certo era, para a Administração Pública, que o mesmo não poderia dedicar-se de maneira exclusiva aos compromissos acadêmicos, conforme Declaração de fls. 44. Assim, ao menos por ora, não merece reparos a decisão administrativa. Quanto à certidão de fls. 48 (na qual o escritório de advocacia, ao qual o impetrante se declara funcionalmente vinculado como advogado, alega que o mesmo não recebia vencimentos e tinha apenas vínculo de aprendizado), verifico que foi firmada na data de hoje e, por certo, não integrou os documentos nos quais se baseou a Administração Pública para a expedição do ato administrativo ora atacado. Repito: no caso concreto, a decisão administrativa baseou-se em documentos que indicavam a contradição entre o Termo de Compromisso e o Currículo Lattes. Em nenhum momento a Administração foi informada das particularidades do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia. Sequer no recurso administrativo elaborado pelo impetrante a natureza do vínculo funcional foi aventada. Nota-se que em sua defesa administrativa o autor argumentou apenas que a dedicação exclusiva era critério de ordem subjetiva. Dado que a dedicação exclusiva não comporta quantidades, sendo uma condição que se adequa ou não ao candidato, fora preenchida a palavra SIM quanto ao quesito, que conforme a própria ficha, possui peso 20,0. Portanto, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, entendo não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade alegadamente coatora. Ademais, tendo em vista que as matrículas somente serão realizadas em fevereiro do próximo ano, não vislumbro o requisito do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a impetrante para que recolha as custas iniciais. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0015180-20.2016.403.6000 - MARLEUSO DE SOUZA VICENTE (MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0015180-20.2016.403.6000 IMPETRANTE: MARLEUSO DE SOUZA VICENTE IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por Marleuso de Souza Vicente, em face de ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, objetivando provimento jurisdicional para suspender as restrições ora impostas ao artigo 8º da Resolução n. 278/73 do CONFEA. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é engenheiro eletricitista, inscrito junto ao conselho de classe desde 17/03/2015, sob o registro n. 9226; que concluiu o curso de Engenharia Elétrica junto a Universidade Anhanguera Uniderp (fl. 19), com carga horária de 3.920 horas. Sustenta que a autoridade impetrada não apresentou justificativa para restringir suas atribuições ao artigo 8º da Resolução n. 278/73 da CONFEA, bem como não disponibilizou resposta ao seu recurso administrativo, da qual tomou conhecimento de sua negativa apenas no mês de novembro de 2016. Pois bem. Não vislumbro suficientemente adensado o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Ressalto ainda que, quando das informações, a autoridade coatora deverá comprovar a regular intimação do impetrante acerca da decisão do recurso administrativo, a fim de se verificar se, no presente caso, houve ou não a incidência da decadência, eis que a decisão foi proferida em 12/11/2014 (fl. 28). Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte impetrada, com urgência. No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, conclusos para decisão acerca do pedido de medida liminar.

**0004918-05.2016.403.6002 - KEMILY JANAINA MARQUES JARA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Impetrante: Kemily Janaina Marques Jara Impetrado: Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kemily Janaina Marques Jara, em face de ato praticado pelo Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, por meio do qual a impetrante busca, liminarmente, para que não seja obrigada a apresentar Certificado de Proficiência em Tradução Interpretação de Libras - Língua Portuguesa (PROLIBRAS), a fim de permanecer aprovada na mesma ordem de classificação, garantido vaga e posterior nomeação. Como fundamento ao pedido, alega que foi aprovada no concurso público para investidura ao cargo de tradutor e intérprete de libras (fl. 200); que possui certificado de pós-graduação em Tradução em Interpretação da Língua Portuguesa Brasileira de Sinais e Libras, com carga horária de 730 horas, emitido pela Universidade Tuiutu do Paraná, de maneira que suprem as exigências editalícias. Por fim, sustenta que a exigência editalícia extrapolaria os requisitos previstos em lei para o exercício da profissão, razão pela qual faz jus à concessão da medida liminar para que não seja obrigada a apresentar tal certificado. Documentos às fls. 10-201. Requereu a justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Dourados, MS, onde o pedido de liminar foi indeferido (fls. 205). Posteriormente, aquele Juízo tornou sem efeitos a decisão e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, em razão do declínio da competência para processar e julgar o Feito (fl. 208). É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança parece ter caráter preventivo, pois busca resguardar a realização de um ato futuro (nomeação em concurso público), do qual a impetrante receia prejuízo aos seus interesses. Com efeito, a impetrante busca provimento jurisdicional para que não seja obrigada a apresentar Certificado de Proficiência em Tradução Interpretação de Libras - Língua Portuguesa (PROLIBRAS), permanecendo aprovada na mesma ordem de classificação para o cargo de tradutor e intérprete de libras, com a garantia de vaga e posterior nomeação. No caso em tela, denota-se que a titulação exigida pela autoridade impetrada é o de ensino médio cumulado com um dos seis cursos relacionados a Libras, ou seja, não condicionou o exercício do cargo à apresentação de certificado de proficiência em Libras, sendo este apenas um entre os seis títulos exigidos no item 2.2 do Edital 002/2016 para o cargo pretendido por ela. Portanto, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar - o *funus boni iuris* -, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0000101-64.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista que não foi anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0000104-19.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista que não foi anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0000105-04.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista que não foi anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0000111-11.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE INOCENCIA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000111-11.2017.403.6000 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE INOCENCIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0000113-78.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista que não foi anexada procuração outorgada aos subscritores da inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCP, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.Após, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

**0000114-63.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000114-63.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSNão vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0014659-75.2016.403.6000** - BRUNO OTANO DE MEDEIROS - CONVENIENCIA - ME(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X MARIO DAVID COGO SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0014659-75.2016.403.6000Autor: BRUNO OTANO DE MEDEIROS - CONVENIÊNCIA - ME Réu : MARIO DAVID COGO SILVA ME E OUTRODECISÃO No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2016.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1253**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7)** - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Porquanto impertinentes ao objeto da perícia, indefiro os quesitos formulados pela Caixa Seguradora S/A, com fundamento no artigo 470, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se conforme já determinado na decisão de f. 771-772.Intimem-se.

**0010705-21.2016.403.6000** - CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

PROCESSO: 0010705-21.2016.403.6000 CMR Laboratórios Veterinários LTDA ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, objetivando a concessão de medida antecipatória que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente;sobre adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não

está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E, de fato, parece-me estar presente, quanto a algumas verbas em questão, aquele primeiro requisito. Em relação ao caráter salarial do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA: 13/04/2015). Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Por tanto, quanto aos pleitos acima, não vislumbro a plausibilidade alegada na inicial. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). ... Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). ... (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014). E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. .... (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso) Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou acidente, devendo a medida de urgência ser atendida neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). E nessa mesma linha, entendo que deve ser deferida a medida de urgência para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002063-35.2011.403.6000** - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de f. 192/195 tendo em vista o disposto na Resolução de n.º 405/2016, do CJF, que assim dispõe: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Sendo assim, os honorários contratuais e sucumbenciais devem ser pagos em ofícios requisitórios específicos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de f. 180/182. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4882

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006365-34.2016.403.6000** - CRISTIAN DOS REIS(MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO PROFERIDO EM 22 DE DEZEMBRO DE 2016, EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. O documento trazido pelo autor (f. 148) não informa o prazo estipulado para que o réu realize o pagamento da multa, de modo que não é possível analisar se a urgência alegada justifica sua análise durante o Plantão Judiciário ou se é possível aguardar o retorno do expediente para que o pleito seja analisado pelo juiz natural da causa. Assim, intime-se o autor para, querendo, comprovar o vencimento do boleto de pagamento da multa. Campo Grande, MS, 22 de dezembro de 2016. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - Juiz Federal Plantonista

**0014695-20.2016.403.6000** - FLAVIO HENRIQUE BARRETO ROLIM(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de cinco dias. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se com urgência

**0014697-87.2016.403.6000** - GABRIELLE EMILLE VORIA GONCALVES(MS016807 - HANAE CAROLINE QUINTANA SHIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

1- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da CEF, para a qual concedo o prazo de dez dias. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0014699-57.2016.403.6000** - JULIO CESAR BORGES X ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

1- Citem-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus, para a qual concedo o prazo de dez dias. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0014727-25.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Diante do depósito (prot. 2016.60000068949-1), defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, vez que o valor depositado é idêntico ao exigido no boleto da notificação de decisão final com vencimento para 29.12.2016. 2. Expeça-se mandado para que o INMETRO não inscreva o débito, em dívida ativa, ou em qualquer outro cadastro. Ressalto que fica assegurada também a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando solicitada pela parte autora. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 4. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0014729-92.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Diante do depósito (prot. 2016.60000068948-1), defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, vez que o valor depositado é idêntico ao exigido no boleto da notificação de decisão final com vencimento para 09.01.2017.2. Expeça-se mandado para que o INMETRO não inscreva o débito, em dívida ativa, ou em qualquer outro cadastro. Ressalto que fica assegurada também a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, quando solicitada pela parte autora. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.4. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0014736-84.2016.403.6000** - ANTONIO CARLOS VIGANO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014634-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DENISE GIMENES COSTA

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4679**

**ACAO PENAL**

**0002115-80.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Esclareça a defesa a manifestação de fls. 191, tendo em vista que até o momento não foi protocolada nenhuma petição nos autos.

**Expediente Nº 4680**

**ACAO PENAL**

**0001391-76.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)

Verifica-se que o CRLV provisório encaminhado pelo DETRAN/PR através do Ofício nº 7511/2016 - COVE eds, possui incorreções com relação à identificação do veículo. Dessa forma, oficie-se ao DETRAN/PR, restituindo o aludido documento, bem como para que providencie as devidas correções, a fim de constar no CRLV o veículo Caminhão C. Trator Marca Iveco/Stralishd, 570S38TN, diesel, Renavam 938355015, cor branca, placa APH 6680 e Reboque Noma, SR3E27, CG, cor cinza, placa AUI 2291, Renavam 341448460. Para tanto, segue em anexo a decisão que autorizou a utilização do veículo. Encaminhe-se cópia da petição apresentada pelo réu (fls. 335-337) ao juízo da execução da pena. Cópia deste despacho poderá servir como ofício nº, para ser encaminhado ao DETRAN, bem como ofício nº, para ser encaminhado ao juízo da execução da pena. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

**Expediente Nº 4682**

## INQUERITO POLICIAL

**0003527-12.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Autos: 0003527-12.2016.403.6003Classe: Inquérito PolicialRéu: Michel Robson Tavares PaivaD E C I S Ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 c.c. art. 19 da Lei nº 10.826/03 - tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido ou restrito. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o laudo pericial referente às armas e munições apreendidas. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Oficie-se ao juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Três Lagoas/MS, solicitando vaga no estabelecimento prisional para o acusado MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA, que se encontra preso preventivamente na Delegacia de Polícia de Água Clara/MS. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, devendo ser instruído com cópias das fls. 111, 113. Sendo positiva a resposta, oficie-se ao Presídio de Três Lagoas/MS, para que providencie a transferência do preso. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas-MS, 11 de janeiro de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2ª VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 4362**

**ACAO PENAL**

**0001049-25.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JHONNY JOSINO JOAQUIM(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X GILMAR ESPINDOLA GARCIA(SC026894 - DIÓGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA E SC034262 - GILBERTO GARCIA MILITZ)

1. Em complemento ao despacho retro em audiência. 2. Designo NOVA VIDEOCONFERÊNCIA de instrução para o dia 19/01/2017 às 16:00h (horário de Brasília) para: a) oitiva das testemunhas de acusação, os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS; b) oitiva das testemunhas de defesa SERGIO LUIZ DE BITENCOURT, DANILO ALANO BORBA, RICHARD SCREMIN e GIOVANI PEIXOTO, por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Tubarão/SC; c) e, por fim, o interrogatório dos réus JHONNY JOSINO JOAQUIM, que será realizado presencialmente na sede deste Juízo, e GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, também por videoconferência com o Juízo Federal de Tubarão/SC. 3. Adite-se a Carta Precatória 475/2016-SC por meio de ofício à 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos 0004636-64.2016.403.6002), solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 19/01/2017 às 16:00h (horário de Brasília); b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 4. Adite-se a Carta Precatória 476/2016-SC por meio de ofício ao Juiz da Central de Mandados da Subseção de Tubarão/SC (autos CEMAN Nº 5006050-56.2016.4.04.7207), solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas de defesa SERGIO LUIZ DE BITENCOURT, DANILO ALANO BORBA, RICHARD SCREMIN e GIOVANI PEIXOTO, bem como do réu GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 19/01/2017 às 16:00h (horário de Brasília); b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. Oficie-se à 4ª DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 19/01/2017 às 16:00h (horário de Brasília). 7. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu JHONNY JOSINO JOAQUIM até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu JHONNY JOSINO JOAQUIM para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 9. Oficie-se à SETI do TRF3 para que o responsável pelo setor de agendamentos e conexão de videoconferências preste esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias, dos motivos de não ter sido efetivada a conexão com a Subseção de Tubarão/SC no dia 15/12/2016, fato que trouxe prejuízos ao andamento ao feito que cuida de RÉUS PRESOS. 10. Publique-se. 11. Intime-se pessoalmente a defesa de JHONNY. 12. Ciência ao MPF. 13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2745**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-04.2014.403.6006** - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 08h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001370-91.2015.403.6006** - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001512-95.2015.403.6006** - ROSILEY RUFINO DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000444-76.2016.403.6006** - MARILENE VIANA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000445-61.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000822-32.2016.403.6006** - VANDA FRANCISCA SODRE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000881-20.2016.403.6006** - CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000891-64.2016.403.6006** - ROSALINA CLARO SEIXAS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001079-57.2016.403.6006** - ANA ROSA GUSMAO DA SILVA(RS099141 - JOSELAINÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001181-79.2016.403.6006** - ELIRANI MARIA SILVESTRE(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 10h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001333-30.2016.403.6006** - MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001538-59.2016.403.6006** - FABIANA FARIAS FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 11h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001284-86.2016.403.6006** - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito. Publique-se.

**Expediente Nº 2746**

**ACAO PENAL**

**0001809-39.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001809-39.2014.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CELSO ARENA CALOI JÚNIOR - RÉU PRESO e outro RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO ARENA CALOI JUNIOR e ROMARIO ARENA CALOI, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334-A, caput, e 1º, inciso V, ambos do Código Penal, e art. 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Observo que os acusados possuem advogado constituído (Dr. Júlio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510). Assim, intime-se o causídico para que apresente a defesa, no prazo legal.Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal antes de retornarem conclusos.Remetem-se os autos à SEDI para retificação da classe processual, bem como para expedição da Certidão para fins Judiciais dos acusados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 190 (item 3.b).Oportunamente, trasladem-se cópias das fls. 15/18, 27/28 e 40/46 do comunicado de prisão em flagrante para a ação penal, arquivando o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 173/174. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 408/2016-SC ao acusado CELSO ARENA CALOI JUNIOR, brasileiro, filho de Celso Caloi e Rosimari Arena, nascido em 21/07/1993, em Itaquiraí/MS, documento de identidade n. 1977782 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 042.128.741-13, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.- Anexos: Fls. 198/199.2. CARTA PRECATÓRIA 1157/2016-SC Ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSINTIMAÇÃO: ROMARIO ARENA CALOI, brasileiro, filho de Celso Caloi e Rosimari Arena, nascido em 28/07/1994, em Itaquiraí/MS, documento de identidade n. 1977784 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 053.572.811-57, com endereço na Rua das Orquídeas, 336, bairro Primavera, em Itaquiraí/MS, fone 67 9638-6030, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.- Anexos: Fls. 198/199.- Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasIntimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

#### **Expediente Nº 2747**

#### **ACAO PENAL**

**0001870-94.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIOGO FERNANDES DE SOUZA(RS022995 - TALDO MACEDO SOARES)

Na resposta à acusação de fls. 68/71, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 25 de JANEIRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação LAUCÍDIO RAMOS DE SENA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição/intimação da testemunha.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA.Anoto que a defesa juntou aos autos declarações escritas de testemunhas abonatórias, conforme se vê às fls. 73/74.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 834/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LAUCÍDIO RAMOS DE SENA, policial militar, matrícula 20614491, lotado na CIPM/GTAE em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé a requisição positiva ou negativa da testemunha.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória n. 835/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DIOGO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, nascido em 30/07/1986, em Toledo/PR, portador do RG 8.439.273-1 SSP/PR, CNH 04891441789, inscrito no CPF 063.316.359-71, filho de Denivaldo de Souza e Vera Lúcia Erthal Mallmann de Souza, com endereço na Rua Washington Luiz, nº 190, Bairro Jardim Pancera, Toledo/PR, telefone 45 9815-0295, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória n. 836/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INQUIRÇÃO da testemunha de acusação RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário, matrícula 1572614, lotado na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.Anexos: fls. 02/03, 53/54, 63 e 68/72. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Taldo Macedo Soares, OAB/RS 22995. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.